

REVISTA  
DO  
INSTITUTO HISTÓRICO  
E  
GEOGRÁFICO BRASILEIRO

*Hoc facit, ut longos durent bene gesta per annos.  
Et possint sera posteritate frui.*



## INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

Considerado de utilidade pública:

Estadual: Lei nº 1.068, de 14-9-1966 (*Diário Oficial do Estado*, parte I, de 20-9-1966)

Federal: Decreto nº 61.251, de 30 de agosto de 1967

Av. Augusto Severo, 8, Rio de Janeiro, CEP 20021-040

Fundado em 21-10-1838, em plena Regência, por 27 sócios da prestigiosa Sociedade Auxiliadora da Indústria Nacional, o IHGB originou-se de proposta anterior do marechal de campo Cunha Matos e do cônego Januário da Cunha Barbosa. Pedro II logo o tomou sob seus auspícios.

Os objetivos estatutários eram, entre outros: coligir, metodizar, publicar ou arquivar documentos, promover cursos e editar a *Revista Trimestral de História e Geografia* ou o *Jornal do IHGB*.

O Arquivo é hoje um dos melhores do Brasil, graças a sucessivas doações de papéis de estadistas e historiadores, como José Bonifácio, o marquês de Olinda, Varnhagen, Cotegipe, o conde d'Eu, o visconde de Ouro Preto, Prudente de Moraes, Rodrigues Alves, Epitácio Pessoa, Manuel Barata, Wanderley Pinho, Hélio Viana e Jackson de Figueiredo, entre outros.

A Biblioteca, por compra, doações e permutas, ultrapassa de 500 mil volumes, de grande interesse para os estudos brasileiros.

A Mapoteca dispõe de cerca de 12 mil cartas geográficas, referentes, sobretudo, ao território brasileiro.

O Museu, criado em 1851 para guardar a memória de varões ilustres em máscaras mortuárias, retratos e lembranças pessoais, exhibe hoje peças, como a espada de campanha de Duque de Caxias (modelo dos espadins dos cadetes do nosso Exército) ou a cadeira em que Pedro II, durante 40 anos, presidiu a 508 sessões do Instituto.

A Pinacoteca é rica, abrangendo desde a imensa tela da Coroação de Pedro II, de autoria do sócio Araújo Porto-Alegre, até a impressionante galeria de retratos (e bustos) de monarcas, nobres e personalidades da Colônia à República.

Os sócios, eméritos, titulares, honorários e correspondentes, no país e no estrangeiro, são eleitos vitaliciamente. O corpo social promove conferências, congressos e cursos, anunciados com antecedência, e realiza reuniões acadêmicas, de março a dezembro, todas as quartas-feiras. As atas são publicadas pela Revista no último número do ano.

**R IHGB**

a. 182

n. 487

set./dez.

2021

# INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

## DIRETORIA – (2020-2021)

Presidente:	Victorino Chermont de Miranda
1º Vice-Presidente:	Jaime Antunes da Silva
2º Vice-Presidente:	João Maurício de Araújo Pinho
3º Vice-Presidente:	Alberto da Costa e Silva
1º Secretária:	Lucia Maria Paschoal Guimarães
2º Secretária:	Maria de Lourdes Viana Lyra
Tesoureiro:	Fernando Tasso Fragoso Pires
Orador:	José Almino de Alencar e Silva

## CONSELHO FISCAL

Membros efetivos:	Luiz Felipe de Seixas Corrêa, Marcos Guimarães Sanches e Miridan Britto Falci
Membros suplentes:	Esther Caldas Bertoletti, João Eurípedes Franklin Leal e Vera Lucia Cabana de Andrade

## CONSELHO CONSULTIVO

Membros nomeados:	Antonio Izaias da Costa Abreu, Armando de Senna Bittencourt, Carlos Wehrs, Célio Borja, Cybelle Moreira de Ipanema, Esther Caldas Bertoletti, Maurício Vicente Ferreira Júnior, Miridan Britto Falci e Pedro Corrêa do Lago.
-------------------	--

## DIRETORIAS ADJUNTAS

Arquivo:	Jaime Antunes da Silva
Biblioteca:	Claudio Aguiar
Cursos:	Antonio Celso Alves Pereira
Iconografia:	Pedro Karp Vasquez
Informática e Dissem. da Informação:	Carlos Eduardo de Almeida Barata
Museu:	Paulo Knauss de Mendonça
Patrimônio:	Guilherme de Andrea Frota
Projetos Especiais:	Mary del Priore
Relações Externas:	Maria da Conceição de Moraes Coutinho Beltrão
Relações Institucionais:	João Mauricio de A. Pinho
Coordenação da CEPHAS:	Maria de Lourdes Viana Lyra e Lucia Maria Paschoal Guimarães (subcoord.)
Editor do Noticiário:	Victorino Chermont de Miranda

## COMISSÕES PERMANENTES

<b>ADMISSÃO DE SÓCIOS:</b>	<b>CIÊNCIAS SOCIAIS:</b>	<b>ESTATUTO:</b>
Alberto da Costa e Silva	Antônio Celso Alves Pereira	Antonio Celso Alves Pereira
Dora Monteiro e Silva Alcântara	José Almino de Alencar e Silva	Antonio Izaias da Costa Abreu
Jaime Antunes da Silva	José Murilo de Carvalho	Célio Borja
Fernando Tasso Fragoso Pires	Maria Cecília Londres	Gustavo Siqueira
Lucia Maria Paschoal Guimarães	Maria Luiza Penna Marques Moreira	João Maurício de Araújo Pinho
<b>GEOGRAFIA:</b>	<b>HISTÓRIA:</b>	<b>PATRIMÔNIO:</b>
Armando de Senna Bittencourt	Arno Wehling	Antonio Izaias da Costa Abreu
Cybelle Moreira de Ipanema	Marcos Guimarães Sanches	Esther Caldas Bertoletti
Miridan Britto Falci	Maria de Lourdes Vianna Lyra	Fernando Tasso Fragoso Pires
Pedro Pinchas Geiger	Paulo Knauss de Mendonça	Guilherme de Andrea Frota
Vera Lúcia Cabana de Andrade	Maurício Vicente Ferreira Júnior	Marcus Antonio Monteiro Noqueira

**REVISTA  
DO  
INSTITUTO HISTÓRICO  
E  
GEOGRÁFICO BRASILEIRO**

*Hoc facit, ut longos durent bene gesta per annos.  
Et possint sera posteritate frui.*



**Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, ano 182, n. 487, 2021.**

Indexada por/Indexado by

*Ulrich's International Periodicals Directory – Handbook of Latin American Studies (HLAS) –  
Sumários Correntes Brasileiros – Google Acadêmico – EBSCO*

Correspondência:

Rev. IHGB – Av. Augusto Severo, 8-10º andar – Glória – CEP: 20021-040 – Rio de Janeiro – RJ – Brasil

Fone/fax. (21) 2509-5107 / 2252-4430 / 2224-7338

e-mail: [revista@ihgb.org.br](mailto:revista@ihgb.org.br) home page: [www.ihgb.org.br](http://www.ihgb.org.br)

© Copyright by IHGB

Impresso no Brasil – *Printed in Brazil*

Revisora: Carolina Pereira Vicente Silva

Secretária da Revista: Tupiara Machareth



REGISTRO NACIONAL DO BRASIL DO PROGRAMA MEMÓRIA DO MUNDO – MOW DA UNESCO  
*Pensar O Brasil: Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, 1839-2011*

Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. - Tomo 1, n. 1 (1839) -

Rio de Janeiro: O Instituto, 1839-

v. : il. ; 23 cm

Quadrimestral

ISSN 0101-4366

Ind.: T. 1 (1839) – n. 399 (1998) em ano 159, n. 400. – Ind.: n. 401 (1998) – 449 (2010) em n. 450 (2011)

1. Brasil – História. 2. História. 3. Geografia. I. Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro.

Ficha catalográfica preparada pela bibliotecária Maura Macedo Corrêa e Castro – CRB7-1142

## CONSELHO EDITORIAL

António Manuel Dias Farinha – Universidade de Lisboa – Lisboa – Portugal

Arno Wehling – Universidade Veiga de Almeida – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

José Murilo de Carvalho – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

Manuela Mendonça – Universidade de Lisboa – Lisboa – Portugal

Maria Beatriz Nizza da Silva – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP – Brasil

## COMISSÃO DA REVISTA: EDITORES

Eduardo Silva – Fundação Casa de Rui Barbosa – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

Esther Caldas Bertoletti – Ministério da Cultura – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

Lucia Maria Bastos Pereira das Neves – Universidade do Estado do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ-Brasil

Maria de Lourdes Viana Lyra – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

Mary del Priore – Universidade Salgado de Oliveira – Niterói-RJ – Brasil

## CONSELHO CONSULTIVO

Fernando Camargo – Universidade Federal de Pelotas – Pelotas-RS – Brasil

Geraldo Mártires Coelho – Universidade Federal do Pará – Belém-PA – Brasil

Guilherme Pereira das Neves – Universidade Federal Fluminense – Niterói-RJ – Brasil

José Marques – Universidade do Porto – Porto – Portugal

Junia Ferreira Furtado – Universidade Federal de Minas Gerais – Belo Horizonte-MG – Brasil

Leslie Bethell – Universidade de Oxford – Oxford – Inglaterra

Luís Cláudio Villafañe Gomes Santos – Ministério das Relações Exteriores – Brasília-DF – Brasília

Marcus Joaquim Maciel de Carvalho – Universidade Federal de Pernambuco – Recife-PE – Brasil

Maria de Fátima Sá e Mello Ferreira – ISCTE – Instituto Universitário de Lisboa – Lisboa – Portugal

Mariano Cuesta Domingo – Universidad Complutense de Madrid – Madrid – Espanha

Miridan Britto Falci – Universidade Federal do Rio de Janeiro – Rio de Janeiro-RJ – Brasil

Nestor Goulart Reis Filho – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP – Brasil

Renato Pinto Venâncio – Universidade Federal de Ouro Preto – Ouro Preto-MG – Brasil

Stuart Schwartz – Universidade de Yale-Connecticut – EUA

Ulpiano Bezerra de Meneses – Universidade de São Paulo – São Paulo-SP – Brasil

Victor Tau Anzoategui – Universidade de Buenos Aires – Buenos Aires – Argentina

ESTE NÚMERO CONTOU COM O APOIO DE:



**Benfeitores do Campanha Revista do IHGB – 190 anos de História –**  
*(Relação Nominal ao final da Revista)*

## SUMÁRIO

### SUMMARY

Carta ao Leitor 11

## I – ARTIGOS E ENSAIOS

### ARTICLES AND ESSAYS

A Pena de Morte e o Livro V: 13

Ações criminosas, formas de condenação, penas adicionais e distinção social nas Ordenações Manuelinas e Filipinas

*The Death Penalty and Book V:*

*Criminal actions, forms of condemnation, additional penalties and social distinction in Manueline and Philippines Ordinations*

BÁRBARA ALVES BENEVIDES

Recursos Ultramarinos: Apelações e Agravos cíveis da América Portuguesa 41

à Casa da Suplicação de Lisboa (1754-1822)

*Appeals from Overseas: Civil Appeals and Grievances from Portuguese America to the Casa da Suplicação in Lisbon (1754-1822)*

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL

Entre o malho e a bigorna: o Tratado de Comércio e Navegação de 1810 e os interesses mercantis luso-brasileiros 73

*Between the Hammer and the Anvil: the Trade and Navigation Treaty of 1810 and the Luso-Brazilian Commercial Interests*

RENATO DE MATTOS

William Swainson: 103

um naturalista britânico no Brasil (1817-1818)

*William Swainson: A British Naturalist in Brazil (1817-1818)*

LESLIE BETHELL

A questão do fim do tráfico de escravos em Portugal: 121  
aportes da teoria da mudança institucional gradual  
*The Issue of the End of the Slave Trade in Portugal:  
Contributions from the Theory of Gradual Institutional Change*  
SÍLVIA LEMGRUBER JULIANELE ANCIÃES

O *common law* e o Direito Brasileiro: 153  
um olhar crítico sobre o Decreto 848/1890 e a esquecida  
decisão de 1902 do Supremo Tribunal Federal  
*Common Law and the Brazilian Criminal Procedure: a Critical  
Look at Decree no. 848/1890 and the Forgotten 1902 Supreme  
Court's Decision*  
AIRTO CHAVES JUNIOR  
THIAGO AGUIAR DE PÁDUA

A regulação nacional do trabalho no Código de Menores. 181  
Legislação, dissenso e reações sociais (1925-1930)  
*The National Regulation of Labor in the Children's Code.  
Legislation, Dissent and Social Reactions (1925-1930)*  
ALAN WRUCK GARCIA RANGEL  
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA

A guerra secreta de Vargas: 223  
O serviço secreto brasileiro e a Segunda Guerra Mundial  
*Vargas' secret war: Tthe brazilian secret service and the World  
Second War*  
THIAGO DA SILVA PACHECO  
FABIANO BENAION GUIMARÃES DE CARVALHO

## II – COMUNICAÇÕES

### NOTIFICATIONS

Antônio Manuel Hespanha: o historiador 253  
como antropólogo e o direito como uma forma de vida  
*Antônio Manuel Hespanha: the Historian as Anthropologist  
and Law as a Way of Life*  
TAMAR HERZOG

Oscar Dias Correa e o Instituto Histórico 265  
*Oscar Dias Correa and the Historical Institute*  
ARNO WEHLING

### III – DOCUMENTOS

#### DOCUMENTS

“O ensino religioso em face do livre pensamento”, 269  
do jovem Sérgio Buarque de Holanda  
*“Religious teaching in the face of free thought,”*  
*by the young Sérgio Buarque de Holanda*  
VINÍCIUS MADUREIRA MAIA

Informação das Terras do Camamu no ano de 1586. 291  
Manuscrito sobre a Sesmaria dos Jesuítas  
*Information of the Lands of Camamu in the Year 1586.*  
*Manuscript on the Jesuit Sesmaria*  
LUIZ WALTER COELHO FILHO

### VI – RESENHAS

#### REVIEW ESSAYS

Um subúrbio carioca em plena Zona Sul 311  
ALEX GONÇALVES VARELA

- Benfeitores da Revista do IHGB 319
- Colaboradores Pareceristas 321
- Normas de publicação 323  
*Guide for the authors* 325



## Carta ao Leitor

Mais um ano que se finda. Esperanças, angústias e temores permanecem em nosso horizonte de expectativa, em função das inúmeras tragédias, tanto sociais quanto humanas, no mundo em que vivemos. Apesar de tudo, a vida parece continuar. De maneira diferente para alguns; de modo quase idêntico para muitos ...

Os pensadores, os críticos, os historiadores, os cientistas sociais procuram se situar nessa crise. Por meio da crítica construtiva, por meio de respostas ou de ausência de soluções aos problemas vividos. Não adianta buscar no passado o presente vivido. Ou emprestar vida àquele a fim de formular saídas para as assombrações do presente.

Todos vivemos os efeitos da pandemia. Inclusive a *R.IHGB*. Dificuldades de ordem monetária e de pessoal para assegurar a nova edição não cessaram. Mas, continuamos em nossa luta, trazendo à luz novo número de nossa Revista mais do que centenária, com artigos de autores de diferentes áreas de conhecimento.

Seguindo a estrutura habitual, a *R.IHGB* apresenta quatro seções: a de “Artigos e Ensaios”, a de “Comunicações”, a de “Documentos” e a de “Resenhas”. Compõem este número 8 textos inéditos, duas comunicações, duas transcrições de documento e uma resenha.

“Artigos e Ensaios” inicia-se com tema sobre a pena de morte, na América Portuguesa, temática que ainda hoje pode ser discutida em muitas sociedades. Em seguida, examinam-se: os recursos ultramarinos, por meio das apelações e agravos cíveis à Casa da Suplicação de Lisboa; o Tratado de Comércio e Navegação de 1810, a partir da ótica dos interesses de negociantes reinóis e de seus correspondentes radicados nas principais praças da América portuguesa; a missão de William Swainson, botânico e ornitólogo britânico, que viajou para o Brasil, em novembro de 1816; a questão do fim do tráfico de escravos em Portugal; as condicionantes normativas históricas do antigo Processo Criminal brasileiro que influenciam hoje no âmbito da intrincada relação entre os modelos de

legislação escrita e do sistema *common law* no Brasil; a regulação nacional do trabalho no Código de Menores, por meio da análise da legislação, dissenso e reações sociais (1925-1930); e, por fim, um estudo sobre a guerra secreta de Getúlio Vargas e a atuação do Serviço Secreto brasileiro no contexto da Segunda Guerra Mundial.

Na seção “Comunicações”, memória e história se entrecruzam em dois ensaios sobre pensadores que nos deixaram, marcando uma profunda lacuna em nossa sociedade: Antônio Manuel Hespanha e Oscar Dias Correa.

Em “Documentos”, uma contribuição sobre o ensino religioso e o livre pensamento a partir de uma transcrição integral de um documento *inédito* escrito pelo jovem Sérgio Buarque de Holanda. E, em seguida, a tradução de um manuscrito espanhol, datado de 1586, a respeito das sesmarias dos jesuítas. Documento que integra o acervo do *Archivum Romanum Societatis Iesu (ARSI)*, com sede em Roma, no Vaticano.

Para terminar, a resenha debruça-se sobre a história peculiar de um bairro – o Jardim Botânico – sob a ótica de um subúrbio na zona sul. Não se trata da história de um bairro de prédios luxuosos ou importantes pontos turísticos, como o do jardim imperial com suas palmeiras exuberantes, mas a de um bairro que teve uma origem rural e se tornou fabril e operário.

Em suma, textos diversos, como cabe a um periódico, que possa servir para refletir sobre o momento distópico em que vivemos.

Com votos de saúde e de boa leitura,

A Comissão Editorial da *R. IHGB*

# I – ARTIGOS E ENSAIOS ARTICLES AND ESSAYS

## A PENA DE MORTE E O LIVRO V: AÇÕES CRIMINOSAS, FORMAS DE CONDENAÇÃO, PENAS ADICIONAIS E DISTINÇÃO SOCIAL NAS ORDENAÇÕES MANUELINAS E FILIPINAS<sup>1</sup>

### THE DEATH PENALTY AND BOOK V: CRIMINAL ACTIONS, FORMS OF CONDEMNATION, ADDITIONAL PENALTIES AND SOCIAL DISTINCTION IN MANUELINE AND PHILIPPINES ORDINATIONS

BÁRBARA ALVES BENEVIDES<sup>2</sup>

#### Resumo:

O presente artigo, parte da dissertação de mestrado intitulada ‘*E que morra morte natural*’: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731), tem como objetivo apresentar uma análise da presença da pena de morte no Livro V das Ordenações Manuequinas e Filipinas, principais textos legais que versavam sobre as penalidades durante o processo de colonização do Brasil. Analisei exclusivamente suas determinações referentes à pena capital, buscando estabelecer uma comparação entre as duas compilações legais. Este artigo apresenta as diversas ações criminosas que poderiam condenar a esta punição, as diferentes formas de condenações que poderiam ser indicadas, bem como as penas adicionais que poderiam ser combinadas. Por fim, foi realizada uma reflexão a respeito da presença marcante da distinção social observada nas delimitações de condenação e da forma de aplicação da pena última, além do caráter igualmente severo das legislações estudadas.

**Palavras-chave:** Pena de Morte; Livro V; Ordenações Manuequinas; Ordenações Filipinas.

#### Abstract:

*As part of the master's thesis entitled Let One Die a Natural Death: The Regulation of Death Penalty in Portuguese America (1530-1731), the paper aims to analyze how death penalty is treated in Book V of the Manuequine and Philippine Ordinations, the main legal texts dealing with penalties during the colonization process in Brazil. The analysis focus exclusively on determinations regarding capital punishment and on establishing a comparison between the two legal compilations. We show the various criminal actions that would lead to capital punishment, the different forms of convictions used as well as additional combined sentences. We finally reflect upon the marked social distinction observed when it came to limiting sentences, and the way death sentences were determined, as well as upon the equally severe nature of the studied laws.*

**Keywords:** death penalty; Book V; Manuequine Ordinations; Philippines Ordinations.

1 – O artigo apresentado é fruto da pesquisa desenvolvida no curso de Mestrado em História Social, no programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio), que deu origem à dissertação ‘*E que morra morte natural*’: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731). Esta dissertação foi orientada pela Prof.<sup>a</sup> Dr.<sup>a</sup> Claudia Rodrigues e contou com o apoio financeiro da CAPES, por meio de concessão de bolsa pela classificação em 4º lugar no processo seletivo de mestrado

2 – Mestre em História Social pela UNIRIO (2019). E-mail: barbara.benevides@hotmail.com

Ao realizar estudos a respeito das práticas de punição na passagem da Idade Moderna para a Contemporânea, Michel Foucault opôs-se à ideia de que as penalidades eram antes de tudo uma maneira de reprimir os delitos. O filósofo atentou para o caráter simbólico da aplicação das penas e afirmou que durante a conjuntura do Antigo Regime esse momento consistia mais em um cerimonial que visava reconstituir a soberania lesada do monarca do que reestabelecer a justiça. Para tal, atesta que os reis europeus desta conjuntura recorreram, com grande frequência, à estimulação e utilização dos castigos físicos como forma de punição<sup>3</sup>.

Na visão de Foucault, na lógica punitiva deste contexto, a adoção das penas corporais apresentava o intuito de produzir certa quantidade de sofrimento que pudesse ser hierarquizada, cumprindo, assim, a tarefa de “purgar” o crime e reproduzi-lo visivelmente no corpo do criminoso. Os castigos físicos detalhadamente orquestrados pela legislação e aplicados aos transgressores foram classificados pelo filósofo como suplícios. Ao entender que a morte seria o último estágio de uma hierarquia de dor calculada, Foucault categorizou a pena de morte do mesmo modo e argumentou que por muito tempo ela foi, juntamente com a guerra, a outra forma de direito de gládio dos reis, ou seja, direito que o soberano teria de atacar ou se vingar de quem o ameaçasse<sup>4</sup>.

Ao atentar especificamente para o Império lusitano durante a modernidade é possível afirmar que o vislumbre da legislação penal portuguesa permite perceber o aspecto de ameaça presente nesse sistema punitivo. Nota-se que a quantidade de crimes prescritos e a atribuição de penas corporais, inclusive a de morte, são abundantes. Todavia, António Manuel Hespanha buscou demonstrar que nesta conjuntura o Direito Penal Português caracterizava-se mais pela intimidação do que pela efetiva aplicação das penas. Segundo Hespanha, apesar da severidade da legislação, “o segredo da eficácia do sistema penal do Antigo Regime

---

mail.com.

3 – FOUCAULT, Michel. *Vigiar e punir: história da violência nas prisões*. 16ª edição. Petrópolis (RJ): Editora Vozes, 2001, p. 30; 41; 42; 46.

4 – *Idem*.

estava justamente na ‘inconsequência’ de ameaçar sem cumprir. De se fazer temer, ameaçando; de se fazer amar, não cumprindo”. A estratégia do monarca não estava voltada para uma intervenção punitiva cotidiana e efetiva, mas sim pela adoção de uma lógica simbólica mais relacionada à imagem de dispensador da justiça do que aquele que intervinha de forma disciplinar<sup>5</sup>.

Independentemente da aplicação efetiva das penas previstas por lei é possível afirmar que a legislação cumpriu muito bem o seu papel intimidador. Nesse caso, indico aqui especificamente as Ordenações Filipinas. Compostas por cinco livros, seu último volume era o responsável por agrupar, dentre outros aspectos, as determinações referentes aos crimes e às punições. Seu conteúdo chamou a atenção tanto na época em que vigorou quanto chama nos dias de hoje. Cronistas indicam que a quantidade de infrações estabelecidas era tão extensa que um rei africano teria estranhado não haver pena estabelecida para quem andasse descalço<sup>6</sup>. O próprio Hespanha menciona que ao tomar conhecimento sobre o conteúdo do Livro V, em meados do século XVIII, Frederico II, rei da Prússia, teria indagado se ainda haveria alguém vivo em Portugal, por conta da grande quantidade de casos para os quais eram indicados a pena de morte<sup>7</sup>.

A celebridade desta legislação manteve-se com o passar do tempo. Suas regulamentações consideradas no mínimo como rigorosas são apontadas em estudos sobre Portugal na Idade Moderna, o Brasil no período colonial e sobre o Direito penal de um modo geral. Ao realizar uma análise sobre suas determinações relacionadas com o seu contexto de produção, a historiadora Silvia Lara afirma,

---

5 – HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade: história e prospectiva*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1993, p. 292, 297, 311, 314.

6 – DOTTI, Ariel René. *Casos criminais célebres*. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003, p. 281 *Apud*: ROSA, Jéssica Maiure Nunes da. *Sistema Penitenciário Brasileiro: a falibilidade da pena privativa de liberdade no tocante ao seu caráter ressocializador*. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, 2016, p. 20, 59 f.

7 – HESPANHA, António Manuel. *Justiça e litigiosidade...*, *op. cit.*, p. 299.

Como um corpo legal coeso, as *Ordenações filipinas* regeram a maior parte da vida colonial, e sua vigência estendeu-se para além do Brasil, sobrevivendo em parte ao próprio regime monárquico. De todos os seus livros, o que trata do direito penal e seu respectivo processo foi o de menor duração, mas o que teve maior fama. Chamado por muitos de “monstruoso” ou “bárbaro”, ele explicitava com nitidez a associação entre lei e poder régio, revelando a justiça do monarca em ação, com seu respeito às hierarquias sociais e todo o requinte do arsenal punitivo do Antigo Regime. Num jogo de distinções hierárquicas, a economia das penas não deriva diretamente do crime cometido. Degredo, açoites e outras marcas corporais, penas pecuniárias ou qualquer uma das “mil mortes” eram distribuídas desigualmente, conforme a gravidade do crime e, sobretudo, os privilégios sociais do réu ou da vítima<sup>8</sup>.

Apesar de historiadores como Hespanha e Lara terem indicado a severidade do Livro V das Ordenações Filipinas, a destacada presença da pena de morte dentre as penalidades e a influência das marcações sociais na atribuição das punições, a historiografia carece de trabalhos que apresentem suas determinações de forma mais esmiuçada. Hespanha afirma que grande parte das deliberações punitivas indicava a pena de morte como recurso, mas cabe perguntar: em quais situações? Lara argumenta que as prescrições traziam em si as marcas das hierarquias sociais, mas como isso funcionava? Será que foram as Ordenações Filipinas que trouxeram essas questões, ou elas já estavam presentes nas Ordenações que a precederam? No geral, é o seu Livro V que costuma ser apontado como “monstruoso”, mas é possível afirmar que ele foi inovador em relação à severidade das penalidades? Com todos esses questionamentos, observei a necessidade de analisar mais detalhadamente essa legislação. Especialmente, o que ela determina a respeito da pena de morte.

O presente artigo, parte da dissertação de mestrado intitulada “*E que morra morte natural*”: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731), tem como objetivo apresentar uma análise da presença da pena de morte no Livro V das Ordenações Manuelinas e Filipinas, principais textos legais que versavam sobre as penalidades durante o

8 – LARA, Silvia Hunold. (Org.). *Ordenações Filipinas Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p. 39-40.

processo de colonização do Brasil. Analisei exclusivamente suas determinações referentes à pena capital, buscando estabelecer uma comparação entre as duas compilações legais. Dessa forma serão apresentadas as ações criminosas que condenavam a tal pena; as formas de condenação; as penas adicionais que poderiam ser atribuídas e por fim, a influência das distinções sociais presentes nestas determinações.

### **Ações criminosas**

Silvia Lara declarou que a legislação trazia orquestrada toda uma tecnologia para fazer morrer. Ela indicava diferentes técnicas, processos e instrumentos para a realização das execuções culminando em uma certa variabilidade de aplicação da pena última<sup>9</sup>. É essa tecnologia que pretendo esmiuçar nesse momento. Para tal, é preciso considerar que ao trabalhar com a pena de morte e com as penalidades de uma forma geral invariavelmente nos atrelamos às ilicitudes, não sendo possível desvencilhar as penas do seu propósito básico de punir as violações da lei.

As Ordenações, tanto as Manuelinas como as Filipinas, foram organizadas em Títulos dispostos por assunto. Geralmente o texto dos Títulos dos Livros V apresentava informações sobre os crimes e suas respectivas penas. No entanto, em algumas ocasiões os Títulos não abordavam propriamente as transgressões e as punições, mas questões pertinentes às formas de proceder com criminosos, o modo de aplicar as penalidades, dentre outras<sup>10</sup>.

Nos 113 Títulos que compunham o Livro V das Ordenações Manuelinas, encontrei 85 ações puníveis com a pena última. O seu sucessor, o Livro V das Ordenações Filipinas, dispunha de 143 Títulos e continha 92 atos que demandavam a mesma pena<sup>11</sup>.

9 – LARA, Silvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 22-24, 39, 40.

10 – Conforme o Título 94, do Livro V das Ordenações Manuelinas, “Em que casos o condenado a morte poderá fazer testamento”. ORDENAÇÕES Manuelinas. On-line. Fac-Símile, Instituto de História e Teoria das Ideias da Universidade de Coimbra – Portugal. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/manuelinas/15ind.htm>. Acesso em: 15.05.2017, Livro V, Título 94, p. 292-293.

11 – ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas. On-

Ao investigar ambas as Ordenações, nota-se desde o primeiro momento que apresentavam forte conteúdo religioso em suas disposições criminais, imperando o entrelaçamento entre as noções de crime e pecado. Na visão de Tomás Y Valiente, não é possível entender o Direito Penal do Antigo Regime sem compreender as raízes teológicas e a sobreposição do que é fator político, lei penal, Direito Penal e a essência ideológica da razão de ser do Direito. As crenças religiosas comportavam tanto a hierarquia e as autoridades da Igreja como as autoridades do Estado, eram verdades que definiam tanto os teólogos como os juristas e era nas mesmas que eles se pautavam<sup>12</sup>. O rompimento da ordem natural estabelecida por Deus apresentava-se ao mesmo tempo como pecado e crime. Na medida em que não se distinguia a sociedade divina da civil, era difícil fazer o mesmo com as transgressões da fé e as da vida mundana. O que só começou a ocorrer de acordo com Paolo Prodi a partir do século XIV, mas que ainda perdurou, fazendo-se presente inclusive nestas Ordenações aqui analisadas<sup>13</sup>.

A despeito de se indicar como punição a morte, isso não significa dizer que todas as ações criminosas apontadas pelas Ordenações demandavam especificamente a extinção da vida do transgressor. Apesar de esta afirmação parecer um pouco contraditória, existiam determinações que indicavam que o criminoso poderia ser punido até a morte, mas não a determinavam especificamente. E ainda mais curioso, eram os casos em que se condenava ao que se entendia por morte civil, que não consistia

---

-line. Fac-Símile, Instituto de História e Teoria das Ideias da Universidade de Coimbra – Portugal. Disponível em: <http://www.ci.uc.pt/ihti/proj/filipinas/15ind.htm>. Acesso em: 15.05.2017, Livro V.

O fato de os Títulos se organizarem por assuntos não significa que todos os atos criminosos que pudessem ser enquadrados em um mesmo tema estariam presentes no mesmo Título. Ambas as Ordenações apresentavam múltiplos Títulos com temáticas semelhantes como nos casos de transgressões sexuais e assassinatos. Além disso, o mesmo Título poderia apresentar mais de uma violação da lei e as suas respectivas punições. Por conta disso, a quantidade de título e de ações criminosas identificadas acaba sendo diferente.

12 – TOMÁS Y VALIENTE, Francisco. El derecho penal como instrumento de gobierno. *Estudis: Revista de Historia Moderna*, n. 250, Universidade de Valencia, 1996, p. 250.

13 – PRODI, Paolo. *Uma história da justiça*. São Paulo: Martins Fontes, 2005, p. 144-145.

na extinção física do réu, mas em uma pena que determinava uma “morte social”. A morte civil estaria atrelada à perda de prestígio e ao isolamento social imposto pela pena de degredo e possivelmente também confisco de bens.

As prescrições que previam o fim da vida física do criminoso são entendidas como condenação à pena de morte natural<sup>14</sup>.

As expressões “ações puníveis com a pena última”, “atos que demandavam a mesma pena” e “ações criminosas” que adotei não foram utilizadas ao acaso. Durante a análise dos Livros V foi possível perceber que, em alguns momentos, mais de uma ação era identificada como prática de um mesmo crime<sup>15</sup>. Identifiquei também crimes para os quais as Ordenações previam apenas um modo de ser praticado<sup>16</sup>. Paralelamente, percebi diluídos nos diversos Títulos transgressões que a meu ver poderiam ser compreendidas como variações de um mesmo crime, ainda que as Ordenações não as tivessem indicado desta maneira<sup>17</sup>.

14 – Devido ao espaço delimitado do artigo não é possível, neste momento, apresentar uma reflexão mais aprofundada a respeito das classificações de morte civil e morte natural. Para mais informações, consultar: AUTOR. “*E que morra morte natural*”: a normatização da pena última na América portuguesa (1530-1731). Dissertação (Mestrado em História Social) - Programa de Pós-Graduação em História, Centro de Ciências Humanas, Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro (UniRio). Rio de Janeiro, 2019.

15 – Por exemplo, ambos os Livros V expõem como crime de “Lesá Majestade” punível com a morte as seguintes situações: matar ou ajudar a matar o rei, a rainha, ou algum de seus filhos e filhas; não entregar seu castelo ao rei; em tempo de guerra se aliar aos inimigos do rei, ou dar conselhos aos inimigos do rei; dar conselho para, ou participar de confederação contra o rei, ou seu Estado; fugir depois de ser preso por traição; matar ou ferir alguém na presença do rei; quebrar ou derrubar imagem do rei, ou armas reais postas em semelhança do rei. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 3, p. 15-25; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 6, p. 1153-1158.

16 – Como era o caso dos crimes de “Sodomia”, “Lesbianismo” e “Zoofilia” – que consistiam respectivamente em prática de sexo anal entre homens ou entre homem e mulher, relação sexual entre mulheres e relação sexual com animais. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 12, p. 47- 50; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 13, p. 1162-1164.

17 – O que ocorre com o crime de “Homicídio”. Identifiquei pormenorizações de assassinatos nos quais a legislação acentuava elementos como as motivações para praticá-lo e a qualidade da vítima ou do criminoso. Por exemplo, “Do que mata ou fere na Corte, ou em qualquer parte do Reyno, ou tira arma na Corte. E do que tira com beesta, e do escauro que arranca arma contra seu senhor”. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Tí-

Dessa forma, a partir da análise do Livro V destas Ordenações construí uma tipologia dos crimes na qual se encontram crimes com especificações e crimes sem especificações. Optei por denominar de especificações as diferentes infrações que poderiam ser associadas a um mesmo crime. E os crimes que as apresentavam de crimes com especificações. Para contabilizarmos todas as ocasiões contidas nas Ordenações puníveis com a morte, é preciso considerar também o montante das especificações. Desse modo é possível ilustrar da seguinte forma.

**QUADRO 1: Tipologia das ações criminosas**

<b>CRIMES PUROS</b>	Crimes que só poderiam ser cometidos de uma única forma.
<b>CRIMES COM ESPECIFICAÇÕES</b>	Crimes que poderiam ser cometidos de diferentes formas.
<b>ESPECIFICAÇÕES</b>	Variações de um mesmo crime.
<b>TOTAL DE CRIMES PUNÍVEIS COM A MORTE</b>	Crimes Puros + Crimes com Especificações
<b>TOTAL DE AÇÕES CRIMINOSAS PUNÍVEIS COM A MORTE</b>	Crimes Puros + Especificações

Assim, o somatório dos crimes “puros” (sem especificações) com as especificações dos crimes que poderiam ser realizados de diferentes formas fornece-nos o total de atos criminosos que poderiam ser punidos com a morte<sup>18</sup>. No entanto, conforme mencionado anteriormente, a indicação de condenação à morte poder-se-ia referir à morte física ou à morte civil. No quadro abaixo apresento a quantidade de condenações à morte (de um

tulo 10, p. 38-45; que tem como semelhante o Título 35 das Filipinas, “Dos que matam, ou ferem, ou tiram com arcabuz, ou Besta”. ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 35, p. 1184.

18 – Os crimes com especificações não entram na soma porque foram utilizados como nomes identificadores de um grupo de infrações, como rótulos, eles servem apenas para indicar o tipo de transgressão, mas na contagem final o que deve ser considerado são as formas de praticar a transgressão em si – as especificações. Incluir a nomenclatura do crime com especificações na soma seria redundante. Além disso, na análise dos crimes e de suas diversas maneiras de praticá-lo, encontrei algumas formas de efetua-los que não recebiam a morte física ou civil como punição. Significa dizer que um crime com especificações poderia apresentar penas diferentes para cada especificação, é o caso do crime de “Furto”. A maneira pela qual a transgressão era efetuada e a pessoa que a praticava eram consideradas no momento de determinar a pena merecida. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Título 37, p. 108-114; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Título 60, p. 1207-1210 e Título 61, p. 1210.

modo geral) e depois aquelas que consegui identificar como sendo condenações à morte física indicadas pelo Livro V das Ordenações Manueltas e Filipinas. Cabe esclarecer que a diferença entre esses números não deve ser entendida como a quantidade de condenações à morte civil, porque dentre eles existem também algumas ocasiões em que a pena ficaria ao arbítrio do juiz e a morte física seria uma de suas possibilidades de punição. Além de casos em que não fica claro qual o tipo de morte que está sendo indicada.

**QUADRO 2: Total de ações criminosas presentes nas Ordenações Manueltas, nas Filipinas, e em comum nas duas Ordenações, que preveem a morte e a morte física**

ORDENAÇÕES	CRIMES SEM ESPECIFICAÇÕES (“PUROS”)		ESPECIFICAÇÕES		TOTAL DE AÇÕES CRIMINOSAS	
	MORTE	MORTE FÍSICA	MORTE	MORTE FÍSICA	MORTE	MORTE FÍSICA
Manueltas	33	27	52	47	85	74
Filipinas	34	29	58	53	92	82
Em comum	32	26	52	47	84	73

FONTES: ORDENAÇÕES Manueltas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Dentre as 85 transgressões que indicavam a morte como punição nas Ordenações Manueltas, 74 exigiam a morte física, havendo ainda a possibilidade de outras 5 também condenarem a mesma penalidade. E apenas 5 atos criminosos designavam a morte civil. Por outro lado, ainda temos 1 situação que indica a morte como uma possibilidade, mas que não me permitiu esclarecer se seria a morte física ou civil. No caso das Ordenações Filipinas, dentre as 92 ações ilícitas, 82 delas exigiam a extinção da vida corpórea, existindo ainda a possibilidade de mais 4 ações chegarem à mesma pena. Da mesma forma que nas Ordenações Manueltas, apenas 5 indicavam a condenação à morte civil e foi possível identificar 1 transgressão que poderia ser punida até a morte, mas sem indicação se seria corporal ou social<sup>19</sup>.

19 – Não será possível apresentar aqui todas as ações criminosas identificadas como merecedora da pena de morte (física ou civil) nas Ordenações analisadas. Ao longo deste texto grande parte delas será indicada em nota conforme forem apresentadas as formas de condenação, as penas adicionais e as marcações de distinções sociais. Para ter acesso ao

Ao observar a quantidade total de ações criminosas, 85 nas Ordenações Manuelinas e 92 nas Filipinas, deparamo-nos com o quantitativo de 84 ações criminosas em comum, isto é, 84 atos ilícitos previstos pelas Ordenações Manuelinas como merecedores da pena de morte que se mantiveram nas Filipinas dignos das mesmas penas. Todavia, destas, 5 condenavam à morte civil, 4 poderiam ser punidas até à morte física, 1 condenava a algum tipo de morte – física ou civil – e 73 solicitavam especificamente a morte física. Isto posto, é possível concluir que a substituição das Ordenações ocasionou a supressão de 1 crime que era previsto pelas Ordenações Manuelinas como merecedor da morte física e a adição de 9 novas ações criminosas que demandavam a morte como pena.

Diferentes autores apresentaram distintas formas de classificar as ações criminosas presentes nas Ordenações. Ao versar a respeito dos crimes<sup>20</sup> regulados pelas Ordenações Portuguesas, Joaquim José Caetano Pereira e Sousa indicou que eles poderiam ser identificados como crimes públicos ou particulares, entendendo por públicos aqueles que permitiam que qualquer membro da sociedade pudesse realizar uma acusação, e particulares os que restringiam a capacidade de denúncia apenas à parte ofendida. Para o autor, esses grupos ainda poderiam ser subdivididos, dentre os crimes públicos podemos identificar aqueles que seriam civis, visto que atacavam o Estado; políticos, que atacavam a ordem pública; morais, os que atacavam os costumes; e religiosos, os que atacavam a religião. Já os crimes particulares se repartiam entre crimes contra a honra, a segurança ou a propriedade<sup>21</sup>.

Pereira e Sousa ainda assinala que é possível classificar como crimes capitais aqueles que recebiam a pena capital – fosse civil ou física – e os não capitais, aos quais eram destinadas as demais penas, que ainda eram

---

levantamento completo consultar: AUTOR. “*E que morra morte natural*”, *op. cit.*, p. 228.

20 – O que os autores denominam como crimes estou nomeando de ações criminosas, ou seja, todas as ocasiões previstas pelas Ordenações que deveriam ser penalizadas com a morte.

21 – PEREIRA E SOUSA, Joaquim José Caetano. *Classes dos crimes por ordem systemática, com as penas correspondentes segundo a legislação actual*. Lisboa: Regia officina typografica, 1803, p. 8-9.

agrupados entre simples, qualificados ou atrozes. Apesar de o autor confessar ser difícil especificar quais seriam as transgressões mais graves e as mais leves, considera ser incontestável que aqueles que ferissem a segurança pública seriam de alta gravidade, seguidos pelos que infringissem o maior número de pactos sociais<sup>22</sup>.

Antônio Manuel Hespanha indicou que se tratava de crimes religiosos, ligados à sexualidade; violação de valores temporais e violência pública; violação da integridade física, moral e patrimonial<sup>23</sup>. Arno Wehling e Maria José Wehling também atentaram para a natureza dos crimes prescritos pelas Ordenações, e afirmaram que “um dos problemas que se coloca para a análise do material é o da sua classificação. Não existia uma classificação de crimes no direito penal do Antigo Regime<sup>24</sup>”. Ainda assim, os autores propuseram uma forma de categorização muito similar à que foi estabelecida por Pereira e Sousa. Os Wehling agruparam os crimes de acordo com o objeto afetado pela transgressão, indicando que poderiam ser divididos entre “Crimes contra o Estado e a ordem pública”, que seriam os contra o Estado propriamente dito, e “Crimes contra as pessoas”, que seriam os contra a honra, a família e a moral<sup>25</sup>. Ao tentar seguir as organizações apresentadas, encontrei dificuldades visto que algumas das violações da lei identificadas poderiam ser situadas em mais de uma das categorias indicadas pelos autores supracitados<sup>26</sup>.

22 – *Ibidem*, p. 10. Além das categorizações apresentadas, o autor ainda aponta que os crimes poderiam ser catalogados de acordo com o seu objeto, poderiam ser simples, se fossem realizados por um só ato; repetidos, quando eram do mesmo gênero, mas realizados com outras pessoas ou com outras coisas; continuados, quando eram perpetuados por atos múltiplos com a mesma pessoa ou objeto; quando eram feitos diversos atos pela mesma pessoa, ou seja, uma mesma pessoa cometia vários crimes.

23 – HESPANHA, Antônio Manuel. *Caleidoscópio do Antigo Regime*. São Paulo: Alameda, 2012, p. 133.

24 – WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito de Justiça no Brasil Colonial – O Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808)*. Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 569.

25 – *Ibidem*, p. 570-571.

26 – Por exemplo, entendo que a prática de “Relação sexual entre cristão (ou cristã) e infiel (mouro, judeu ou qualquer outro infiel)” pode ser percebida como um crime público que atacava ao mesmo tempo a ordem pública, os costumes e a religião. Mas também, um crime particular contra a honra, considerando que aquele que teve a relação sexual não soubesse que o outro era um infiel.

Por último, deparei-me com a proposta de classificação realizada por Timothy Coates que considera a gravidade das transgressões e as organiza em 3 classes de crimes: menores, graves e gravíssimos ou imperdoáveis. De acordo com Coates, os imperdoáveis seriam os crimes que demandavam a desconsideração de todos os privilégios, sendo eles: hereesia, sodomia, traição (lesa-majestade) e a contrafacção (moeda falsa). Os crimes graves seriam os que não eram contemplados nos Perdões Gerais: homicídio, blasfêmia, feitiçaria, rapto, violação, dentre outros. Foram chamados de crimes menores os que abrangiam todas as faltas mais corriqueiras como a difamação, casos menores de agressão, pequenas fraudes, etc. Em relação à punição, Coates indicou que os crimes imperdoáveis seriam punidos com morte cruel; em geral, os crimes graves implicavam degredo para o Brasil; e os crimes menores, em degredo interno<sup>27</sup>.

Isto posto, tendo em conta a dificuldade de classificação das transgressões indicadas acima, busquei fazer um agrupamento menos rígido, uma identificação mais geral das ações criminosas que analisei, observando suas características mais marcantes. Nesse sentido, a maior parte dos cerca de 73 atos ilícitos puníveis com a morte, identificados nas duas Ordenações, pode ser enquadrada nas seguintes categorias: lesa-majestade; moeda falsa; adulteração de mercadorias; falsificação; homicídio; agressão; crimes de natureza sexual (adultério, sodomia, lesbianismo, bigamia, violação, ter relação sexual com infiel, incesto, zoofilia); feitiçaria; furto; invasão; quebra de degredo perpétuo; comércio ilegal nas conquistas. As Ordenações Filipinas fornecem uma nova classificação, a de posse e utilização de armas.

27 – COATES, Thimoty. *Degredados e órfãs: colonização dirigida pela Coroa no império português. 1550-1755*. Lisboa: CNCDO, 1998, p. 59-63. *Apud*: TOMA, Maristela. *Imagens do degredo: história, legislação e imaginário (a pena de degredo nas Ordenações Filipinas)*. Dissertação (mestrado) - Universidade Estadual de Campinas, Instituto de Filosofia e Ciências Humanas. Campinas, SP, 2002, 207 p. Disponível em: <http://www.repositorio.unicamp.br/handle/REPOSIP/279178>. Acesso em: 1.08.2018, p. 109-110. A classificação apresentada por Coates não compete para nossos propósitos, visto que elenca como imperdoáveis aqueles mercedores da morte cruel – uma das formas de condenação à morte física –, e como graves, os que deveriam receber a pena de degredo para o Brasil. Tal categorização exclui as diversas outras formas de condenação à morte que indicarei adiante.

Na atualização da legislação, foi possível perceber pequenas modificações na discriminação de algumas das ações ilícitas, contudo essas alterações não aparentam ter trazido grandes transformações<sup>28</sup>. Para além disso, como foi indicado, com a reelaboração da legislação, um crime punível com a pena de morte foi suprimido das determinações do novo código legal. Em contrapartida outras ações criminosas foram incluídas nas Ordenações como merecedoras da pena última<sup>29</sup>. Alterações à parte, percebe-se que as quantidades de crimes (com e sem especificações), especificações e ações criminosas puníveis com a morte presentes nas Ordenações Manuelinas e nas Filipinas eram muito similares. Do mesmo modo, as ações criminosas prescritas pelas duas Ordenações como merecedoras da pena de morte foram basicamente as mesmas.

### As formas de condenação

As distintas formas de condenação eram determinadas em muitos casos de acordo com a natureza dos atos criminosos e/ou sua gravidade. A condenação à morte poderia ser efetuada por diferentes expressões. Em alguns casos, estas eram mais genéricas, indicando que aquele que cometesse determinada ilicitude deveria morrer, sem apresentar especificidades sobre a aplicação da pena. Em outras ocasiões, assinalavam o instrumento que deveria ser utilizado para realizar a execução (fogo ou à forca), ou ainda a forma de proceder com a aplicação da pena última (cruelmente ou para sempre). No Livro V das Ordenações Manuelinas

---

28 – Como no caso de crime de “Infringir Ferimentos”, indicava-se cinco armas diferentes que se fossem utilizadas para ferir alguém poderia levar a condenação à morte, eram besta, farpão, palheta, feeta ou viratam, as Ordenações Filipinas adicionaram ferimentos causados por espingardas. ORDENAÇÕES Manuelinas, *op. cit.*, Livro V, Tit. 10, p. 38-45; ORDENAÇÕES Filipinas, *op. cit.*, Livro V, Tit. 35, p. 1184.

29 – As Ordenações Filipinas acrescentaram ao crime de “Adulteração de Mercadorias” a alteração de pesos e medidas de mercadorias que causasse prejuízo de um marco de prata. Ao crime de “Infringir Ferimentos” estendeu a pena de morte natural que era indicada para os escravos que ferissem seus senhores, as ocasiões em que filhos e filhas ferissem pai ou mãe com a intenção de matar. Incluiu o “Envenenamento”, causando a morte da vítima ou não; adicionou três ocasiões de “Porte e utilização de armas”; incluiu um novo crime versando sobre a manipulação de metais preciosos, indicado por “Ajudar, encobrir ou tirar para fora do reino prata, ou ouro amoedado, ou por amoedar”, como merecedoras da pena capital.

identifiquei 13 expressões diferentes utilizadas para indicar a condenação à morte; já no mesmo volume das Ordenações Filipinas deparei-me com 12 expressões que designavam a condenação a mesma pena<sup>30</sup>.

A respeito das condenações à morte física, Guilherme Braga da Cruz aponta que, excetuadas as ocasiões em que se evidenciava o dispositivo utilizado para a execução, os textos legais enunciam em diversos momentos que a pena poderia ser executada ao arbítrio do juiz, abrindo possibilidades para a utilização de diferentes ferramentas para dar fim à vida do réu condenado à morte. Entretanto, ao se referir à aplicação da pena de morte em Portugal, o jurista expõe que os meios empregados costumavam ser a força, veneno, instrumento de ferro ou fogo. Braga da Cruz ainda afirma que, dentre as formas apresentadas, o enforcamento era a mais utilizada. No entanto, as pessoas de “mor qualidade” estavam escusas da força, visto que era considerada como uma pena vil. Por conta disso, a execução das pessoas consideradas de maior prestígio costumava ser realizada pela degola utilizando instrumento de ferro. Mas, Silvia Lara atenta que a isenção de penas vis era proibida quando se tratasse de crimes de: lesa-majestade; sodomia; testemunho falso; indução de falsas testemunhas; moeda falsa; crimes de falsidade; furto; feitiçaria; alcovitaria<sup>31</sup>.

Ao analisar as ações criminosas identificadas nos Livros V de cada uma das Ordenações e as suas respectivas formas de condenação, à morte natural – aquela que determina a execução física do condenado – e ao que estou considerando condenações à morte civil ficou evidente a pre-

30 – **Nas Ordenações Manuelinas:** Moura por ello; Moura por ello Morte Natural; Deve Morrer; Até a Morte; Pena de Morte; Inclusive Pena de Morte Natural; Morte Natural; Até a Morte Natural; Morra Morte Natural; Morra Morte Natural na Força Para Sempre; Morrerá Naturalmente Morte Cruel; Morra Morte Natural de Fogo; Seja Queimado e feito por Fogo Pó.

**Nas Ordenações Filipinas:** Moura por ello e Moura por ello Morte Natural foram substituídas por Morra por isso e Morra por isso Morte Natural. Excetuando-se as expressões Deve Morrer, Até a Morte e Inclusive Pena de Morte, todas as demais foram identificadas. E ainda foram acrescentadas as expressões Pena de Morte e Morra Morte Natural na Força.

31 – CRUZ, Guilherme Braga da. *O Movimento Abolicionista e a Abolição da Pena de Morte em Portugal*. Coimbra: Gráfica de Coimbra, 1967, p. 430-32; LARA, Silvia Huld (Org.), *op. cit.*, p. 490.

ponderância das condenações à morte física. Conforme assinalado, foram identificadas diferentes formas de condenar à morte natural. A expressão “Morte natural na forca” explicita em si mesma o instrumento de sua aplicação<sup>32</sup>.

A “Morte natural na forca para sempre” apresentava como característica singular a exposição do corpo do padecente que não poderia ser sepultado imediatamente após a execução. O sepultamento do enforcado era proibido, seu corpo deveria permanecer pendurado na forca para servir de exemplo. A inumação só poderia ser realizada no dia 1º de novembro, ocasião em que a Santa Casa de Misericórdia realizaria a Procissão dos Ossos com o objetivo de transladar e enfim sepultar os despojos destes executados<sup>33</sup>. O impedimento do enterro do corpo consistiria em uma punição a mais ao entender que este estava proibido de ter um enterro cristão. Além disso, a exibição do cadáver pode ser vista como uma forma de infamar aquele transgressor, deixar um corpo morto à mostra era visto como ato de desrespeito com a memória do indivíduo<sup>34</sup>.

A expressão “Morrerá naturalmente morte cruel” elegia a utilização de outros suplícios antes da execução. Manoel Barros da Motta indica que os delinquentes condenados a morrer cruelmente poderiam ter suas

---

32 – Detectei apenas um caso em que ela era designada e este é encontrado apenas nas Ordenações Filipinas, no crime de “Porte e utilização de armas” quando Mouro (infiel ou cristão) for achado com armas na Corte depois de onze horas. Ordenações Filipinas: Livro V. Reprodução fac-símile da 14ª edição, feita por Cândido Mendes de Almeida [1870]. Lisboa: Calouste Gulbenkian, 1985, p. 1228.

O fato de só ter encontrado a referida expressão condenatória nesta infração não significa que a execução não tenha se dado deste modo no período de vigência das Ordenações Manuelinas, em outras transgressões ou em outros atos ilícitos nas próprias Ordenações Filipinas. Conforme mencionado, nas expressões que não identificavam o dispositivo de execução ficava ao arbítrio do juiz determinar qual seria o instrumento adotado para a realização da execução e a forca estava entre as opções possíveis; segundo Braga da Cruz, era a mais utilizada.

33 – Além da Procissão, as Ordenações determinam que os enterros dos demais executados também fossem realizados pela mesma instituição. LARA, Silvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 23-24.

34 – No código punitivo ela aparece destinada apenas em caso de “Homicídio”, quando Escravo (cristão ou não) matar seu senhor, ou filho de senhor. Esta determinação se fazia presente nas duas Ordenações.

carnes apertadas por tenazes ardentes<sup>35</sup>. Cândido Mendes ainda afirma que esse tipo de morte “dependia da ferocidade do executor, e capricho dos Juizes que neste ou em outros casos tinham arbítrio”, e acrescenta que a casa onde morava o criminoso deveria ser derrubada e o seu solo salgado<sup>36</sup>.

Referente à morte que deveria ser dada através do fogo, apesar de ser determinado que o delinquente fosse queimado vivo até que seu corpo virasse pó, Cândido Mendes indicou que era costume estrangular o criminoso antes de lançá-lo às chamas<sup>37</sup>. Assim como a condenação de morte natural para sempre, esta também impedia o sepultamento do corpo do réu, o que como já assinalai pode ser visto como uma punição a mais. Todavia, aqui isso se fazia de forma mais dura, na medida em que na morte natural para sempre o condenado ainda poderia ter seus restos sepultados através da realização da Procissão dos Ossos. Na execução através do fogo, ao queimar o corpo e transformá-lo em pó, o corpo do condenado seria destruído e impedido definitivamente de ser sepultado<sup>38</sup>.

35 – MOTTA, Manuel Barros da. *Crítica da razão punitiva: nascimento da prisão no Brasil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 201, p. 14; 28.

36 – Essa forma de execução era indicada nas duas Ordenações para o crime de “Lesá Majestade”, em todas as suas especificações. MENDES DE ALMEIDA, Cândido. Código Filipino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal. Quinto Livro. 14ª Edição. Brasília: Senado Federal, 2004. (Edições do Senado Federal – Vol. 38-D), p. 1151.

Os estudos de Sílvia Lara e Caiuá Al-Alam Cardoso adicionaram uma outra classificação, a de morte atroz. Nesta eram infligidos castigos corporais no corpo morto do réu. Não encontrei essa indicação na legislação, no entanto, tendo em vista as diversas possibilidades contidas no que Sílvia Lara denominou como economia das punições, e as indicações da arbitrariedade do juiz no momento de determinação da sentença, optei por indicar aqui essa forma de execução, ainda que não tenha como indicar especificamente os crimes aos quais ela era destinada. Mais detalhes sobre as formas de condenações e execução consultar: AUTOR. *Os caminhos que levam à forca: rituais da execução da pena de morte na Cidade do Rio de Janeiro Colonial (1750-1822)*. Trabalho de Conclusão de Curso (Licenciatura em História) – Centro de Ciências Humanas e Sociais. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2014, p. 63-64.

37 – MENDES DE ALMEIDA, Cândido, *op. cit.*, p. 1160.

38 – Esta forma de execução era imposta pelas duas Ordenações aos crimes de “Moeda Falsa” para todo aquele que fizer, der favor, ajuda ou conselho, for sabedor e o não descobrir; “Pecado de Sodomia”; “Lesbianismo”; “Zoofilia”; e em caso de “Incesto” para homem que dormir com filha, ou com qualquer outra sua descendente; ou com sua mãe ou qualquer outra ascendente.

Após elucidar as características das diferentes formas de condenação à morte natural ou à morte civil e dos distintos modos de se condenar à pena de morte natural (naturalmente cruel, natural de fogo, natural na forca e natural na forca para sempre), vejamos no Quadro 3 a quantidade de ações criminosas respectivas a cada forma e modo de execução identificadas nas Ordenações Manuêlinas, nas Filipinas e as ocasiões em comum, situações nas quais as duas Ordenações elegeram a mesma forma ou modo de execução para a mesma violação da lei.

**QUADRO 3: Identificação e quantitativo de formas de condenação à morte e modo de execução presentes nas Ordenações Manuêlinas e nas Filipinas**

FORMAS DE CONDENAÇÃO E MODO DE EXECUÇÃO	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Morte natural	61	68	61
Morte naturalmente cruel	7	7	7
Morte natural de fogo	5	5	5
Morte natural na forca	-	1	-
Morte natural na forca para sempre	1	1	1
Até morte natural	4	4	4
Pena de morte civil	5	5	5
Até pena de morte (civil ou natural)	1	1	1

FONTES: ORDENAÇÕES Manuêlinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Conforme havia assinalado, as condenações à “Morte natural” simples eram as mais numerosas. Contamos com 61 condenações à “Morte natural” dentre as 85 ações criminosas identificadas nas Ordenações Manuêlinas e 68 condenações ao mesmo tipo de morte dentre os 92 atos ilícitos merecedores da morte encontrados nas Ordenações Filipinas. Atentando para a coluna “Em comum” percebemos que o quantitativo de condenações à morte natural designado pelas duas Ordenações é muito semelhante. Esta coluna apresenta-nos as mesmas formas de condenação elegidas pelas duas Ordenações para os mesmos atos criminosos detectados nos dois Livros V. Assim, temos 74 ações ilícitas idênticas encontradas nas Ordenações Manuêlinas e nas Filipinas que apresentavam a pena de morte natural como punição adequada.

Percebe-se que os diferentes modos de condenação à morte natural também foram designados pelas duas Ordenações de forma similar, sendo

possível dizer até quase que identicamente. Excetuando-se a condenação à “Morte natural na forca” que figura exclusivamente nas Ordenações Filipinas, todas as outras variações de morte natural foram apontadas pelas duas Ordenações exatamente para as mesmas ações criminosas, o que pode ser visto ao comparar os quantitativos de cada uma das Ordenações com o da coluna “Em comum”; os números são idênticos. De forma geral, ao analisar o Quadro 3, é possível perceber que não só as novas Ordenações mantiveram quase que integralmente as mesmas ações criminosas que demandavam a morte como punição, como também utilizaram as mesmas formas de condenação à dita pena.

### As penas adicionais

Denominei aqui como “Penas adicionais” as penas que eram combinadas à pena de morte natural ou civil na punição de determinadas ações ilícitas. Na análise dos Livros V das duas Ordenações foram identificadas 13 penas adicionais diferentes atribuídas aos atos puníveis com a morte, estas se qualificavam pelo caráter pecuniário, infamante e corporal. As penas pecuniárias eram direcionadas aos bens materiais, poder-se-iam apresentar por meio do confisco de bens, ou pela determinação de pagar algum valor para reparar a contravenção cometida, algo como uma multa. As penas infamantes objetivavam macular a imagem e a memória do criminoso podendo ser estendida inclusive aos seus familiares. As penas corporais consistiam em castigos físicos, poderiam ser apresentadas como açoites, chicotadas ou amputações<sup>39</sup>.

39 – Penas adicionais identificadas **Pecuniária:** Confisco de bens; Perda de toda a fazenda; Perda de toda a fazenda para a Coroa; Perda, para a Coroa, de toda a fazenda e todos os demais ordenados e/ou soldos; Perda de todos os seus bens e fazenda, metade para quem achar ou descobrir e metade para a Nossa Câmara; Perda dos bens; Perda de todos os bens para a Coroa; Perda de todos os bens, metade para a Coroa (ou Nossa Câmara) e a outra metade para quem o acusar; Perda de todos os bens se não tiver descendentes ou ascendentes legítimos; Perder batel, barca ou navio; Vencimento dos bens (perda da fazenda) da mulher/ou marido para os herdeiros da mulher/ou marido; Pagar 100 cruzados. **Infamante:** Infâmia para o criminoso e para todos os seus ascendentes e descendentes. **Corporais:** Ter as mãos decepadas; Ter as mãos e os pés decepados; Ser atezado.

A atribuição de penas adicionais à pena de morte natural ou civil foi realizada de forma quase que idêntica nas duas Ordenações. A quantidade de atos que demandavam a pena última e as formas de condenação eram semelhantes nos dois Livros V, assim como a forma de designar as penas adicionais também não se distinguia. Tal situação pode ser observada no Quadro 4, presente abaixo, onde identificamos o tipo e a quantidade de penas adicionais atribuídas por cada uma das Ordenações e as situações nas quais as duas compilações atribuíram as mesmas penas às mesmas ações criminosas.

**QUADRO 4: Tipificação e quantitativo das penas adicionais à pena de morte nos atos criminosos identificados nas Ordenações Manuequinas, nas Filipinas e nas duas Ordenações**

TIPO DE PENA	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Pecuniária	38	39	37
Infamante	9	9	9
Corporel	5	5	5
TOTAL	52	53	51

FONTES: ORDENAÇÕES Manuequinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

É possível observar que as penas de caráter pecuniário foram as mais designadas pelas duas Ordenações, dentre elas a mais indicada pelo texto legal foi o confisco de bens. Atentando para as variadas formas que se podiam aplicar penas pecuniárias, temos que a peculiaridade do confisco residia no fato de que o que fosse tomado teria como destino imediato os cofres da Coroa. Isso se exprime na própria definição do termo “confisco” que, segundo Bluteau, significaria atribuir os bens ao fisco, ao tesouro. Diferente do que seria a perda de fazenda, por exemplo<sup>40</sup>. A utilização da palavra “perda” ou invés de “confisco” deixava em aberto para onde o que foi apreendido deveria ser remetido, podendo ser para o fisco, para a Câmara, para quem o denunciou, etc.<sup>41</sup>

40 – As transgressões que recebiam esta pena podem ser agrupadas em crimes que remetem à traição ao rei, falsificação de objetos e documentos, provocar ferimentos e infrações sexuais. Podemos conjecturar que devido à natureza destas violações e pela determinação específica do recolhimento dos bens para os cofres reais, essas transgressões seriam entendidas como atos criminosos que agrediriam diretamente a Coroa, devendo assim compensá-la.

41 – Como ocorre com a Perda da Fazenda, as transgressões que receberam essa pena adicional nas Ordenações foram as ligadas às terras conquistadas e atitudes ilícitas, como

As outras sanções direcionadas aos bens materiais foram bem menos utilizadas. Atribuí a pouca quantidade que apareciam ao fato de tratarem de penas mais específicas que detalhavam a forma que deveriam ser aplicadas, expondo condições para sua aplicação, estipulando quantias ou apresentando características particulares relacionadas à ação ilícita cometida. Enquanto as penas que foram mais utilizadas eram mais genéricas e não apresentavam tantas pormenorizações.

Referente à pena infamante, apesar de aparecer apenas em uma forma – “Infâmia para quem o cometer e para todos os seus ascendentes e descendentes” –, em meio a todas as penas adicionais, ela foi a segunda mais utilizada<sup>42</sup>. Tendo em conta a severidade das determinações penais das Ordenações, eu esperava encontrar uma quantidade maior de penas corporais adicionais. Detectei que elas aparecem em três variações, sendo que duas delas se referem à amputação uma apenas das mãos e a outra das mãos e dos pés; e o ato de atenazar, que significava apertar as carnes do criminoso com tenazes – instrumento de ferro – ardentes<sup>43</sup>.

As punições aditivas foram designadas para mais ou menos metade dos atos puníveis com a morte física identificados nas Ordenações. Assim

---

agressão e assassinato, que tinham como motivação o recebimento de algum valor monetário. Aqui “fazenda” apresentava o sentido de riquezas, dinheiro, cabedais, podemos entender também como bens de terra. BLUTEAU, Raphael. *Vocabulário português & latino: áulico, anatómico, architectonico...*. Coimbra: Collegio das Artes da Companhia de Jesus, 1712-1728. 8 v. Disponível em: <http://dicionarios.bbm.usp.br/pt-br/dicionario/edicao/1>. Acesso em: 5.08.2017, p. 48; 457.

42 – Destaca-se que seu emprego foi exatamente o mesmo nas duas Ordenações, sendo destinada aos crimes de “Lesma Majestade”, em todas as suas variações, “Pecado de Sodomia” e “Lesbianismo”. Isso permite cogitar que a infâmia seria reservada para aqueles que feriam a imagem ou o corpo do rei e princípios religiosos e morais muito fortes naquela época.

43 – As penas corporais eram direcionadas especificamente às violações corporais. Em sua maioria, variações de assassinato, mas também ocasião em que se tivesse a intenção de ferir alguém em troca de algum valor monetário. O ato de atenazar se fazia presente em apenas uma ocasião nas duas Ordenações, no caso de “Escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor.” No que diz respeito ao corte dos membros, Cândido Mendes afirma que a lei não estabelecia qual mão deveria ser cortada, mas em geral entendia-se que deveria ser a esquerda. Além disso, a amputação não era realizada se o réu só possuísse uma mão. *Ordenações Filipinas*: Livro V, reprodução fac-símile..., *op. cit.*, p. 1186; 1198.

tem-se que, para cerca de metade dos atos ilícitos que deveriam ser penalizados com a extinção da vida física do réu, a morte em si não era vista como punição suficiente. O quadro abaixo apresenta a quantidade de ações criminosas que condenavam à morte e a quantidade de ocasiões que receberam penas adicionais em cada uma das Ordenações analisadas.

**QUADRO 5: Ações criminosas que condenavam à morte e que recebiam penas adicionais nas Ordenações Manuelinas e nas Filipinas**

AÇÕES CRIMINOSAS	ORD. MAN.	ORD. FIL.
Que condenavam à morte	85	72
Que condenavam à morte e recebiam penas adicionais	50	51
Que condenavam à morte física	74	82
Que condenavam à morte física e recebiam penas adicionais	39	41

FONTES: ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Como é possível observar, em meio às 85 ações ilícitas encontradas nas Ordenações Manuelinas, em que a pena última era indicada, foram identificadas 50 ocasiões que para além da pena de morte – natural ou civil – foram designadas penas adicionais. No caso das Ordenações Filipinas encontrei 51 atos criminosos dentre os seus 92 puníveis com a morte. Resgatando a quantidade de ações criminosas puníveis com a morte física em cada um dos Livros V das Ordenações (74 nas Manuelinas e 82 nas Filipinas) e contrastando com o número das que dentre elas recebiam penas adicionais à de morte (39 nas Manuelinas e 40 nas Filipinas), temos que para cerca de metade das ações criminosas que demandavam o fim da vida física do criminoso a morte apenas não era tida como punição suficiente.

Outro ponto relevante diz respeito ao fato de algumas transgressões receberem mais de uma pena adicional além da própria pena de morte natural ou civil. Isto ocorreu em 13 ocasiões nas Ordenações Manuelinas e nas Ordenações Filipinas<sup>44</sup>. Reputo que ao demandar a combinação de

44 – Por conta disso, a quantidade total de penas adicionais à de morte indicadas pelo Quadro 4 excede o número de transgressões detectadas que as recebiam presentes no Quadro 5.

As ações criminosas que recebiam três penas, a de morte e mais duas penas adicionais foram os crimes de “Lesá Majestade” (todas as suas variações), “Pecado de Sodomia” e “Lesbianismo” aos quais destina-se uma combinação de penas pecuniárias e infamantes.

três penas estes atos ilícitos aparentam apresentar uma gravidade maior do que os demais para esta sociedade. Visto que, de acordo com a legislação, para que o criminoso recebesse o castigo adequado era preciso não só estabelecer a morte como punição, mas ainda acrescentar outras duas penalidades.

### **Distinções sociais na forma de morrer**

Ao tratar das distinções sociais presentes nas Ordenações, Silvia Lara afirma que,

Em suas páginas, a lei e o poder régios, o exercício da justiça e o domínio monárquico aparecem intimamente ligados às hierarquias sociais e às políticas de dominação do Antigo Regime. Através da economia das punições que lhe é peculiar, percebem-se com clareza as distinções que ordenavam as desigualdades e os privilégios naquela sociedade<sup>45</sup>.

Apesar de as Ordenações aqui estudadas terem sido produzidas no contexto da Idade Moderna, elas foram constituídas em período anterior ao aprofundamento da difusão do ideal liberal. Deste modo, Antonio Carlos Wolkmer aponta que as características principais das penalidades presentes nestas Ordenações estão mais atreladas ao Direito Penal Medieval do que ao Direito Penal Moderno, que se transformou com a Reforma Penal do século XVIII a partir das discussões a respeito da proporcionalidade e da utilidade das penas. Por conta disso, Wolkmer percebe as marcações sociais presentes nestas legislações como parte do legado do Direito Medieval, que reconhecia a desigualdade entre as pessoas, tendo assim normas pautadas nesse reconhecimento. Ou seja, para o autor o Direito Medieval tratava de forma desigual os desiguais<sup>46</sup>. Entendo que

No caso de crime de “Homicídio”, na especificação de – Matar por dinheiro e no crime de “Infringir ferimentos”, Ferir ou mandar ferir por dinheiro foi combinada à morte, pena corporal e pena pecuniária. Para os casos de “Homicídio”, em que Escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor foram combinadas duas penas corporais. E, ao se tratar de “Comércio ilegal em terras de conquista”, por em navio que vai para as partes da Guiné mercadorias que valham seis marcos de prata, temos a combinação de duas penas pecuniárias.

45 – LARA, Silvia Hunold (Org.), *op. cit.*, p. 45-46.

46 – WOLKMER, Antonio Carlos. *História do Direito no Brasil*. Rio de Janeiro Foren-

isso significa que punir de forma diferente não era percebido como “falta de justiça”. Na medida em que se compreendia que as pessoas não eram iguais, as penalidades teriam que ser estabelecidas de forma diferente, considerando as características daquele que seria penalizado.

Através da análise do Livro V das Ordenações pude perceber que a especificação da marcação social dos indivíduos no texto penal apresentava as seguintes funções: atribuir penalidades diferentes ou eximir pessoas de receberem certa penalidade, de acordo com a qualidade dos envolvidos (criminoso e/ou vítima) ou do ofício que o transgressor ocupava; punir exclusivamente pessoas de determinada qualidade ou que ocupassem determinado ofício, no caso de alguns crimes específicos. Não obstante, também encontrei situações em que, ao invés de indicar as distinções sociais no momento de estabelecer a penalidade, o Livro V indicava que na punição de certos crimes privilégios sociais seriam desconsiderados e todos deveriam enfrentar as mesmas penas. Considero que estas recomendações teriam sido atribuídas às ilicitudes consideradas mais graves naquele contexto, visto que indicavam que independentemente da categoria social qualquer indivíduo seria condenado à morte se cometesse estas transgressões.

Identifiquei indicações de marcações sociais do criminoso e/ou da vítima em 55 ocasiões, dentre as 85 ações criminosas puníveis com a morte encontradas nas Ordenações Manuequinas, e 58 ocorrências, dentre os 92 atos ilícitos que receberiam a mesma punição nas Filipinas. Atentando para os 84 atos ilícitos que demandavam a pena de morte natural ou civil presentes nas duas Ordenações, encontrei as mesmas sinalizações de distinção social em 47 deles. As indicações encontradas foram classificadas em três grupos, referentes à qualidade, ao ofício e indicações uniformizadoras. Entendendo por indicações de qualidade quando as Ordenações apontavam a posição que aquele indivíduo ocupava na sociedade, assinalando sua atividade, cor ou religião. A respeito dos ofícios, estou me referindo tanto a cargos públicos quanto a outras atividades profissionais.

---

se, 2010, p. 32. Para mais informações a respeito da Reforma Penal do século XVIII, ver: FOUCAULT, Michel, *op. cit.*

Por fim, chamei de indicações uniformizadoras aquelas que assinalavam que a punição seria a mesma para qualquer pessoa desconsiderando sua qualidade, estado ou condição social<sup>47</sup>. No quadro a seguir apresento a quantidade de ocorrências totais das indicações uniformizadoras, de ofício e de qualidade identificadas nos crimes puníveis com a morte natural ou civil encontrados nas Ordenações Manuelinas, nas Filipinas e aqueles que foram detectados nas duas Ordenações com as mesmas prescrições.

**QUADRO 6: Quantidade total de ocorrências das indicações de marcações sociais identificadas nos crimes puníveis com a morte nas Ordenações Manuelinas e Filipinas**

INDICAÇÃO DE MARCAÇÃO SOCIAL	ORD. MAN.	ORD. FIL.	EM COMUM
Uniformizadora	42	41	35
Ofício	11	10	10
Qualidade	3	7	3

FONTES: ORDENAÇÕES Manuelinas, Livro V; ORDENAÇÕES Filipinas, Livro V.

Ao atentar para o Quadro 6, percebe-se que a quantidade de indicações de marcações sociais uniformizadoras se destacava e foi feita quantitativamente de forma semelhante nas duas Ordenações, a variação entre uma e outra é bem pequena. Ao analisar as diferentes marcações apresentadas, cheguei ao entendimento de que a utilização das formas uniformizadoras acentuava a gravidade dos crimes. Entendo que, ao indicar que na punição desses atos ilícitos todos os que os cometessem deveriam ser punidos da mesma forma, a legislação está propondo uma punição severa que não distingue os privilégios sociais<sup>48</sup>.

47 – Marcações sociais identificadas. **Qualidade:** Escravo; Mouro Branco (infiel ou cristão); Pessoa de menor ou igual condição; Cristão ou cristã; Peão. **Ofício:** Oficial Nosso, da Justiça da Fazenda e da Coroa; Carteiro, almocreve, barqueiro, ou outra pessoa que vender ou entregar pão; Qualquer pessoa que não seja mercador ou feitor; Toda pessoa do Conselho; Capitão, alcaide-mor, feitor, escrivão de feitoria, oficiais da cidade ou moradores, capitães e escrivães de navios; Capitão de nossos navios, pilotos, mestres e qualquer pessoa que pode levar para fazer resgates; Guardas dos navios e caravelas das ditas partes que estão na cidade de Lisboa e meirinho da cidade de São Jorge da Mina; Capitão de navio. **Uniformizadora:** Qualquer pessoa/ Toda pessoa/ Todo Aquele/ Todo Homem; Toda pessoa/todo homem de qualquer estado ou condição; Pessoa de qualquer estado ou condição natural dos reinos ou estrangeiro; Neste crime não terá privilégios.

48 – Para ter acesso a todas as ações criminosas que receberam indicações de marcações sociais uniformizadoras em cada uma das Ordenações consultar AUTOR. “*E que morra morte natural*” ..., *op. cit.*

Apesar de entender que as indicações uniformizadoras estipulavam que os privilégios deveriam ser ignorados, em alguns momentos deparei-me com um elemento que, ainda que aparentemente não anulasse totalmente o poder dessas indicações, tinha em si a capacidade de burlá-las em alguma medida. Advertências similares a esta, “não farão execução sem primeiro no-lo fazerem saber”, foram detectadas nas determinações dos Livros V e significavam que antes que a pena fosse aplicada o caso deveria ser remetido para a Coroa que confirmaria ou não a adequação da pena. Ou seja, expressões como esta garantiam uma espécie de recurso automático à sentença<sup>49</sup>.

Na análise da legislação percebi que essa recomendação surgia como uma observação caso o crime tivesse sido cometido por um fidalgo. Isto quer dizer que, ainda que houvesse expressões uniformizadoras que estipulassem a desconsideração das distinções sociais para a punição, a presença da cláusula “não se dará execução sem primeiro no-lo fazerem saber” indicava uma forma de procedimento diferenciada que continuava ostentando a influência das marcações sociais na sentença e aplicação das penas<sup>50</sup>.

Referente às indicações de ofício, percebe-se de imediato que elas foram bem menos sinalizadas do que as uniformizadoras, mas que assim como estas foram aplicadas de forma análoga pelas duas Ordenações.

49 – Ordem Real expedida aos Deputados da Junta da Justiça desta capitania sobre o preto Antonio, escravo de Domingos da Silva compreendido na pena da [Ordenação] Livro 5º Título [24] e do que se deve proceder com este, e os mais réus em casos semelhantes, em Anais da Biblioteca Nacional, v. 9 : 5982 - Cod. CDII (19-4) sob. Nº 11 6 ff não num. 30x17.

50 – Identifiquei esta advertência em nove ocasiões iguais nas duas Ordenações e em uma que aparece exclusivamente nas Ordenações Manuelinas, sendo elas: “Homicídio”, quando matar ou mandar matar; “Violação”; “Ajudar, dar força ou conselho para que se cometa crime de violação”; “Casar ou ter relações sexuais com parenta ou criada daquele com quem vive, sem sua autorização”; “Bigamia”; “Feitiçaria”, quando invocar espíritos diabólicos, em círculos ou foram dele ou em encruzilhadas e quando dar alguma coisa de beber ou comer para fazer mal ou bem a alguém; “Resistir e/ou ferir oficiais de Justiça”; e “Pessoas que forem achadas nos mares e nas terras conquistadas sem autorização”. A advertência presente apenas nas Manuelinas se referia a “Apropriação de bens”, quando vender, não devolver ou fugir com objetos que foram emprestados ou deixados temporariamente em seu poder.

Também é possível notar que as designações de ofícios são bastante específicas e estão relacionadas à natureza do crime cometido. Ao ter em conta tal situação não causa espanto perceber que esta foi realizada poucas vezes, em ocasiões pontuais<sup>51</sup>. No entanto, constatar que o quantitativo de indicações de qualidade nos casos que merecessem a pena de morte era dentre todos o menor surpreende, na medida em que se tinha em mente que nestas Ordenações a distinção social era determinante na aplicação das penas, podendo atenuar ou agravar a punição a ser aplicada. Seguindo assim a lógica das sociedades de Antigo Regime em que a hierarquia social era fortemente presente<sup>52</sup>.

Considero que ter uma quantidade maior de determinações generalizantes (“qualquer pessoa”) do que específica (“Escravo, peão e etc.”) demonstra que apesar da forte presença da distinção social na legislação, quando atentamos especificamente para os atos criminosos que condenariam à morte natural ou civil, percebe-se que em certo sentido, muito provavelmente por conta da gravidade dos crimes que a mereciam, a legislação penal que sentenciava o réu a perder a sua vida por conta da transgressão cometida parece muito mais uniformizadora do que protetora daqueles que detinham privilégios sociais.

No entanto, é importante deixar claro que estou me remetendo aqui apenas ao que aparecia expresso na legislação. Não estou afirmando que a aplicação da pena capital se deu de forma semelhante para todas as pessoas independentemente da sua qualidade. Assim como afirmaram Cauiá Al-Alam e Luís Francisco Carvalho Filho, acredito que os condenados à

51 – Para ter acesso a todas as ações criminosas que receberam indicações de ofício em cada uma das Ordenações consultar AUTOR. “*E que morra morte natural*”..., *op. cit.*

52 – Nas Ordenações Manuelinas elas figuraram em 3 ocasiões que eram comuns às Ordenações Filipinas designando respectivamente “Escravo” no crime de “Homicídio” para escravo (cristão ou não) que matar seu senhor, ou filho do seu senhor e de “Infringir Ferimentos” para escravo que ferir seu senhor; “Cristão ou cristã” em “Relação sexual entre cristão (ou cristã) e infiel (mouro, judeu, ou qualquer outro infiel)”. No caso específico das Ordenações Filipinas, detectei 4 marcações de distinção social, dentre elas a indicação de “Peão”, que foi realizada para a punição do crime de “Porte e utilização de armas”. No mesmo crime, mas em outra especificação, também foi apontada a qualidade do criminoso, neste caso “Mouro branco (infiel ou cristão)” quando for achado com armas na Corte depois de onze horas da noite.

pena última e os executados na América portuguesa foram majoritariamente pessoas de pouco prestígio (pobres, escravos, populares, revoltosos etc.), sendo a execução de pessoas consideradas de maior qualidade uma raridade<sup>53</sup>.

Isto posto, devo ressaltar que a percepção que tive da legislação não se estende para o entendimento da prática da pena de morte natural, nesse texto procurei apresentar um estudo focado nas prescrições legais; a aplicação desta pena é algo que ainda pretendo investigar. Entendo que a arbitrariedade do juiz indicada inúmeras vezes pelos Livros V tinha papel fundamental nessa diferenciação. Além disso, também considero que devemos atentar para outro detalhe: ainda que o emprego de indicações uniformizadoras demandasse que todos os que cometessem determinado ato ilícito deveriam receber a morte como punição, o instrumento de aplicação da pena poderia ser diferenciado de acordo com a qualidade do criminoso. A distinção social também marcava sua presença através da forma de aplicação da pena, tendo em vista a diferenciação entre a aplicação através da forca, considerada pena vil, e da degola, destinada às pessoas que tinham maior prestígio social.

---

Neste momento final de análise do Livro V das Ordenações Manuelinas e do mesmo volume das Ordenações Filipinas resalto que este trabalho não pretendeu examinar as determinações penais em sua totalidade, não adentrei em todos os atos ilícitos regulados pelas Ordenações. O objetivo deste estudo foi identificar as ações criminosas puníveis com a pena de morte e suas respectivas determinações. A partir do que foi apresentado temos a percepção de que as Ordenações analisadas regularam as determinações referentes à pena última de forma muito semelhante. Não só a quantidade de atos que demandavam a pena de morte (civil e natural) e as formas de condenação similares, mas o modo como designaram as

---

53 – AL-ALAM, Cauíá C. *A Negra Forca da princesa: polícia, pena de morte e correção em Pelotas (1830-1857)*. Pelotas: Edição do autor; Sebo Icária, 2008, p. 143; 176; CARVALHO FILHO, Luis Filipe. *Impunidade no Brasil - Colônia e Império. Estudos Avançados*, São Paulo, v. 18, n. 51, USP, p. 187, maio/ago. 2004.

penas adicionais também pouco se distinguia. As diferenças identificadas entre as duas compilações foram raras. O que merece ser destacado, visto que, muitos estudos e relatos costumam exaltar a severidade, violência e até o exagero de penas presentes nas Ordenações Filipinas, mas raramente comentam que as Ordenações Manuelinas já apresentavam esta mesma postura<sup>54</sup>.

Texto apresentado em março de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021

---

54 – Além das Ordenações, na realidade colonial existiram outros documentos legais que indicaram outras ações criminosas que deveriam ser punidas com a morte natural. O que significa dizer que apesar de ter identificado cerca de 80 atos ilícitos que poderiam ser punidos com a pena última, através dos documentos legais que foram expedidos ao longo do processo de colonização, outras transgressões foram assinaladas como merecedoras da mesma punição.

# RECURSOS ULTRAMARINOS: APELAÇÕES E AGRAVOS CÍVEIS DA AMÉRICA PORTUGUESA Á CASA DA SUPLICAÇÃO DE LISBOA (1754-1822)

## APPEALS FROM OVERSEAS: CIVIL APPEALS AND GRIEVANCES FROM PORTUGUESE AMERICA TO THE CASA DA SUPLICAÇÃO IN LISBON (1754-1822)

GUSTAVO CÉSAR MACHADO CABRAL<sup>1</sup>

### Resumo:

Este artigo pretende contribuir com a compreensão do funcionamento da jurisdição régia na América Portuguesa, que é vista como parte do Império Ultramarino Português e, por isso, relacionada ao seu sistema recursal. A pluralidade de ordens normativas e de jurisdições, assim como a descrição dos muitos níveis da jurisdição régia, são o ponto de partida desta pesquisa. O foco principal é a análise das apelações e dos agravos cíveis originários da América Portuguesa para a Casa da Suplicação de Lisboa na segunda metade do século XVIII e primeiras décadas do XIX. Foram feitas tanto análises quantitativas quanto qualitativas, olhando para o número de recursos, as suas origens geográficas e jurisdicionais, o aspecto cronológico e especialmente os litigantes envolvidos na disputa. Ao final, este artigo pretende esclarecer, a partir do exame dos recursos, o papel da jurisdição régia na dinâmica dos litígios na América Portuguesa.

**Palavras-chave:** História do Direito; Brasil Colonial; História do Processo; Administração da Justiça.

### Abstract:

*The paper aims to contribute to the understanding of how the royal jurisdiction worked in Portuguese America, which is seen as part of the Portuguese Overseas Empire, and, therefore, related to its appealing system. The plurality of normative orders and jurisdictions, as well as the description of the many levels of royal jurisdiction, are the starting point of the research. We focus mainly on the analysis of civil appeals and grievances coming originally from Portuguese America to the Casa da Suplicação in Lisbon in the second half of the 18th century and in the first decades of the 19th century. We carried out a quantitative and qualitative analysis that included the number of appeals, their geographical and jurisdictional origins, their chronological aspect, and specially the litigants involved in the disputes. After carefully examining the appeals, we attempt to clarify the role of royal jurisdiction in the dynamics of litigation in Portuguese America.*

**Keywords:** Legal History, Colonial Brazil, Procedural History, Administration of Justice.

## 1. PONTOS DE PARTIDA

Considerando um contexto marcado pela pluralidade de ordens normativas, a historiografia sobre o Direito na Idade Moderna chama a atenção para a impossibilidade de se enxergar a administração da justiça como essencialmente atrelada ao poder régio. Nesse contexto, a própria

---

1 – Professor Adjunto da Faculdade de Direito; atualmente Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Ceará – CNPq (Bolsista de Produtividade – PQ2). E-mail: gustavocesarcabral@gmail.com

noção de justiça sequer deve ser pensada como monopólio estatal, por se tratar de categoria muito mais teológica do que estritamente jurídica<sup>2</sup>: por influência da escolástica, a justiça era uma virtude cardeal e deveria ser pensada sobretudo a partir da noção de justiça comutativa e particular, ou seja, uma justiça que resolvesse situações concretas. É nesse sentido que a ideia de casuísmo, tão bem retratada por Victor Tau Anzoátegui, se faz essencial<sup>3</sup>.

Enquanto possessão ultramarina, a América Portuguesa era parte do Império Português<sup>4</sup> e da sua ordem jurídica. Portugal foi uma monarquia católica<sup>5</sup> e pluricontinental<sup>6</sup>, garantindo, de algum modo, que não houvesse uma estrita centralização a partir de Lisboa, devido à coexistência de poderes locais e à presença de uma administração periférica<sup>7</sup>. Em poucas palavras, isso significou a existência de poderes nas comunidades locais, como as câmaras municipais no âmbito das vilas, e a existência de autoridades régias em um nível superior, a exemplo dos governadores de capitania, dos ouvidores, dos governadores-gerais e, no século XVIII, dos vice-reis. Afasta-se, neste texto, qualquer narrativa baseada na plena

2 – Neste sentido, é fundamental, entre outros, PRODI, Paolo. *Una Storia della Giustizia*: dal pluralismo dei fori al moderno dualismo tra coscienza e diritto. Bologna: il Mulino, 2000.

3 – TAU ANZOÁTEGUI, Victor. *Casuísmo y sistema*: indagación histórica sobre el espíritu del derecho indiano. Buenos Aires: Instituto de Investigaciones de Historia del Derecho, 1992.

4 – Sobre o uso da expressão “Império Ultramarino Português”, cf. BOXER, Charles. *The Portuguese seaborne Empire, 1415-1825*. Harmondsworth: Penguin, 1969.

5 – GARRIGA, Carlos. Orden jurídico y poder político em el Antiguo Régime. In: GARRIGA, Carlos; LORENTE, Marta (Org.). *Cádiz, 1812: la Constitución jurisdiccional*. Madrid: Centro de Estudios Políticos y Constitucionales, 2007, 62-65; HESPANHA, António Manuel. *Uma monarquia tradicional: imagens e mecanismos da política no Portugal seiscentista*. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2019.

6 – CARDIM, Pedro; HERZOG, Tamar; RUIZ IBÁÑEZ, José Javier; SABATINI, Gaetano (2012). Introduction. In: CARDIM, Pedro; HERZOG, Tamar; RUIZ IBÁÑEZ, José Javier; SABATINI, Gaetano (Org.). *Polycentric Monarchies: how did early modern Spain and Portugal achieve and maintain a global hegemony?* Sussex: Sussex Academic Press, 2012, p. 3-8.

7 – Para uma visão recente e ampla dessa dinâmica de governo do império, cf. CARDIM, Pedro; FEROS, Antonio; SEBATINI, Gaetano. The political constitution of the Iberian Monarchies. In: BOUZA, Fernando; CARDIM, Pedro; FEROS, Antonio (Org.). *Iberian World 1450-1820*. London/New York: Routledge, 2020, p. 34-61.

autonomia da América em relação à Península e que leve, ao final, a um nacionalismo precoce, fazendo-se o mesmo quanto a leituras que resultem em um discurso de centralização extrema das decisões na Corte de Lisboa.

A crítica à teoria da centralização político-jurídica na Modernidade, fortemente influenciada pelos trabalhos de autores como Hespanha<sup>8</sup>, torna necessária uma reflexão específica sobre essa pluralidade de ordens normativas. No caso português, ela alcançava a jurisdição régia, foco principal deste trabalho, mas também as jurisdições eclesiástica, senhorial, local e especiais, a exemplo das corporativas, das conservatórias (para a Universidade de Coimbra ou para as Companhias de Comércio, no caso brasileiro) e das jurisdições para estrangeiros<sup>9</sup>, algumas das quais direta ou indiretamente relacionadas à jurisdição régia. E isso sem falar no que Arno e Maria José Wehling denominaram, na América Portuguesa, de zona de “ingovernabilidade<sup>10</sup>”, vastas áreas que, mesmo formalmente relacionadas a um espaço jurisdicional delimitado, estavam, na prática, sob a autoridade de um potentado local: figuras que tinham grandes extensões de terra e que utilizavam poderes de mando mesmo sem que eles lhes fossem formalmente garantidos, como já demonstrou Carmen Alveal<sup>11</sup>.

Este texto parte desses pressupostos para refletir sobre o papel da jurisdição régia nas possessões ultramarinas, tratando não das atividades dos agentes da Coroa dotados de função jurisdicional, como os juizes de fora, os ouvidores e os desembargadores, mas da possibilidade de que litígios originários da América Portuguesa alcançassem a cúpula juris-

8 – HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan*: instituições e poder político: Portugal – século XVII. Coimbra: Almedina, 1994.

9 – Sobre o caso dos juizes conservadores dos espanhóis, cf. OLIVEIRA, Luís Pedroso de Lima Cabral de. Em Lisboa, entre Espanha e a Índia: a Conservatória Estrangeira da Nação Espanha e as penas de degredo para Goa em finais do século XVIII. *Revista Jurídica de la Universidad Autónoma de Madrid*, n. 33, v. 1, p. 41-59, 2016.

10 – WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José. *Direito e justiça no Brasil Colonial*: o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro (1751-1808). Rio de Janeiro: Renovar, 2004, p. 46.

11 – Cf., entre outros, ALVEAL, Carmen. De senhorio colonial a território de mando: os acossamentos de Antônio Vieira de Melo no Sertão do Ararobá (Pernambuco, século XVIII). *Revista Brasileira de História*, v. 35, n. 70, p. 41-64, 2016.

dicional, se é permitido falar desta maneira, do Império. Por se tratar de áreas sob a jurisdição última da Coroa, nada impedia formalmente, salvo as situações em que havia alçadas, que um processo judicial iniciado no Brasil chegasse em recurso à Casa da Suplicação.

Inúmeras dificuldades materiais podem fazer pensar que se tratava de possibilidade remota, ao mesmo tempo em que a leitura da fonte puramente legislativa, notadamente dos trechos das Ordenações do Reino e dos regimentos dos tribunais de relação, pode fazer pensar que os recursos eram abundantes. O objetivo geral deste artigo é justamente contribuir para a compreensão do alcance prático dessa possibilidade de recorrer na jurisdição régia<sup>12</sup>, notadamente em questões cíveis, entendidas aqui como matérias não penais. Para isso, discute-se, preliminarmente, a organização da função jurisdicional civil e os principais recursos processuais admitidos. A parte mais longa deste estudo é dedicada a discutir a dinâmica desses recursos, notadamente apelações e agravos, na Casa da Suplicação, analisando-se tanto do ponto de vista quantitativo, a partir de bases de dados que relacionam os processos ultramarinos recebidos pelo tribunal, quanto qualitativo, discutindo-se mais detalhadamente alguns processos.

## 2. ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA RÉGIA E APARELHO JURISDICIONAL

Como parte do Império Ultramarino Português, a América Portuguesa integrava um sistema de jurisdições seculares cuja capilaridade alcançava desde remotos e pouco povoados espaços, como as freguesias, até mesmo a Corte em Lisboa, de onde saíam decisões que atingiam todos os recantos do Império. Essa capilaridade nem sempre dependeu da presença de agentes da Coroa, mas mais de uma administração periférica que contava com agentes recrutados nessas mesmas localidades e cujas funções eram

---

12 – Para uma visão geral sobre o exercício da função jurisdicional no âmbito eclesástico na América Portuguesa, cf. MUNIZ, Pollyanna Gouveia Mendonça. *Réus de batina: justiça eclesástica e clero secular no bispado do Maranhão colonial*. São Paulo: Alameda, 2017.

estabelecidas por normas gerais prescritas nas Ordenações ou na legislação extravagante.

A ampla possibilidade de recorrer a uma jurisdição superior foi uma característica marcante do direito português do período, principalmente à medida que agentes da Coroa dotados de jurisdição se tornaram cada vez mais presentes na América, notadamente os juízes de fora, os ouvidores e os desembargadores. A existência dessas magistraturas letradas ampliou as possibilidades de recursos interpostos em Ultramar, viabilizando a reforma de decisões tomadas pelos juízes locais e mesmo por juízes letrados de nível inferior. A expansão das magistraturas letradas foi lenta e progressiva, enfatizando-se ao longo do século XVIII e resultando em uma convivência entre juízes locais não letrados e juízes da Coroa com treinamento jurídico formal.

Por outro lado, é notável a ampla possibilidade de interposição de recursos cíveis na legislação portuguesa, em especial nas Ordenações. Interessam sobretudo as apelações e os agravos, por serem direcionados a juízos situados em um nível hierarquicamente superior que poderia reformar a decisão. As apelações estavam relacionadas a decisões que afetassem o resultado final da demanda, garantindo-se esse direito a todos os prejudicados com a sentença, salvo se houvesse algum privilégio ao juízo que impedisse a apelação (*privilegio de non appellando*). Já os agravos cabiam genericamente quando não fosse possível apelação, permitindo a interposição de recursos contra decisões de juízes dos quais não se podia apelar e de decisões interlocutórias de todos os juízos. Com os agravos, retratados pelos juristas modernos como uma particularidade portuguesa<sup>13</sup>, praticamente toda decisão era recorrível. Ambos poderiam ser recebidos com os efeitos devolutivo (“devolvendo” a possibilidade de decidir à autoridade superior) e suspensivo (adiando os efeitos da decisão recorrida), o que acabava postergando a exequibilidade da decisão para

---

13 – Nesse sentido, e aprofundando as discussões materiais e processuais sobre o agravo, cf. LEITAM, Matheus Homem. *De Jure Lusitano tomus primus in tres utiles tractatus divisus*. Conimbricæ: Franciscum de Oliveira, 1746, p. 1-126.

depois do posicionamento final e aproximando, para fins práticos, os dois recursos<sup>14</sup>.

Em Portugal e no Ultramar, os magistrados locais por excelência eram os juizes ordinários, cuja competência foi delimitada nas Ordenações (Liv. 1, Tít. 65) para se estender ao termo da vila. Eles foram os juizes que mais processos julgaram na América Portuguesa, uma vez que, onde quer que houvesse uma vila reconhecida pela Coroa, existia também um juiz ordinário, eleito para mandato anual, com competência predominantemente originária em causas cíveis e não necessariamente dotado de diploma em Direito nem de comprovação de que sabia ler. No âmbito da vila, era possível haver outro magistrado local, o juiz de órfãos, competente para apreciar, como a sua própria denominação já indica, questões relacionadas aos órfãos.

Havia exceções a essa competência originária dos juizes ordinários. Para localidades com pelo menos vinte famílias ou vizinhos, poderia ser eleito um juiz de vintena, competente para causas cíveis com alçada estabelecida nas Ordenações (Liv. 1, Tít. 65, §74)<sup>15</sup>. As atas de algumas câmaras municipais, como a de Salvador<sup>16</sup>, também indicam a eleição de juizes para corporações profissionais, cuja atuação ainda não foi suficientemente estudada. Outro oficial municipal, o almotacé, estava encarregado de cuidar de assuntos como controle de preços e limpeza urbana,

---

14 – Sobre as semelhanças e diferenças pontuais entre apelações e agravos, cf. HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750*: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015, p. 600-602. Para leitura do período, cf. CASTRO, Manuel Mendes. *Practica Lusitana, advocatis, iudicibus, utroque foro quotidie versantibus*. Olysiopone: Georgium Rodericum, 1619, p. 156-163.

15 – Sobre os juizes de vintena, cf. PIRES, Maria do Carmo. As Câmaras Municipais e as Freguesias: o poder vintenário. In: VENÂNCIO, Renato Pinto *et al.* (Org.). *Administando impérios: Portugal e Brasil nos séculos XVIII e XIX*. Belo Horizonte: Fino Traço, 2012, p. 269-290.

16 – Juizes de ofícios, que efetivamente foram criados em algumas vilas, como Salvador. Em 07/01/1652, por exemplo, Manoel da Costa foi eleito juiz dos carpinteiros, Francisco do Vale juiz dos ferreiros e Francisco da Costa juiz dos alfaiates. Cf. *Documentos Históricos do Arquivo Municipal*: Atas da Câmara. v. 3 (1649-1659). Salvador: Arquivo Municipal, 1949, p. 191.

aplicando penas de multa que poderiam ser objeto de recursos para o juiz ordinário<sup>17</sup>. Em todos esses casos, a competência do juiz ordinário era recursal, incumbindo-lhe o poder de julgar as apelações a eles dirigidas.

O primeiro juiz de fora na América Portuguesa foi nomeado em 1696 para Salvador. Atuando em primeira instância, tinham competência similar a dos juízes ordinários, mas, à diferença destes, os juizes de fora eram letrados e nomeados pelo Rei. Até o início do século XIX, foram introduzidos mais de uma dezena de lugares de juizes de fora na América Portuguesa: Pernambuco (1700), Rio de Janeiro (1701), Santos (1713), Itu (1726), Ribeirão do Carmo (1731), Maranhão e Pará (1753), Cachoeira (1755), Cuiabá (1760), Paracatu do Príncipe e Rio Verde (1799) e São Salvador dos Campos de Goitacazes (1802)<sup>18</sup>.

Os magistrados régios com maior atuação na América Portuguesa, contudo, foram os ouvidores régios, e sua presença remonta à criação da primeira ouvidoria em Salvador (1548). Apesar de dotados de algumas competências processuais originárias delimitadas principalmente ao redor da cabeça das comarcas, que eram o seu espaço jurisdicional, atuavam também em nível de recurso de decisões dos juizes ordinários e de fora, além de fazerem correições e devassas nas vilas compreendidas no espaço da comarca<sup>19</sup>. Até 1763, foram criadas vinte e três comarcas na

---

17 – Sobre os almotacés, cf. ARAÚJO, Danielle Wobeto de. *A almotacaria e o direito na Vila de Curitiba*. Dissertação (Mestrado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade Federal do Paraná. Curitiba, 2011.

18 – CAMARINHAS, Nuno. O aparelho judicial ultramarino português: o caso do Brasil (1620-1800). *Almanack Braziliense*, n. 9, p. 87, 2009.

19 – Sobre os ouvidores régios, cf., entre outros, MELLO, Isabele de Matos Pereira de. *Administração, justiça e poder: os ouvidores gerais e suas correições na cidade do Rio de Janeiro (1624-1696)*. Dissertação (Mestrado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2009; idem, *Magistrados a serviço do rei: a administração da justiça e os ouvidores gerais na comarca do Rio de Janeiro (1710-1790)*. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal Fluminense. Niterói, 2013; PAIVA, Yamê. *Justiça e poder na América Portuguesa: ouvidores e a administração da justiça na Comarca da Paraíba (c. 1687- c.1799)*. Tese (Doutorado em História). Faculdade de Ciências Sociais e Humanas – Universidade Nova de Lisboa. Lisboa, 2020.

América Portuguesa, garantindo a presença de magistrados régios até em áreas remotas nos sertões<sup>20</sup>.

Os ouvidores régios não se confundem com os ouvidores senhoriais, que, assim como aqueles, também tinham jurisdição intermediária (julgando recursos das decisões de juízes ordinários), mas eram nomeados pelos donatários de capitanias hereditárias<sup>21</sup>.

A maioria das comarcas estava localizada no Estado do Brasil, divisão administrativa da América Portuguesa com capital, até 1763, em Salvador e, daí em diante, no Rio de Janeiro; havia apenas duas comarcas (Maranhão e do Pará), localizadas no Estado do Maranhão (posteriormente Maranhão e Grão-Pará). Com a criação dos Tribunais de Relação na América, sempre compostos por magistrados letrados e nomeados pela Coroa, a jurisdição dos ouvidores do Estado do Brasil esteve subordinada a essas cortes. A Relação da Bahia, criada em 1609, fechada em 1626 e recriada em 1652, teve jurisdição por todo o Estado do Brasil até a criação, em 1751, da Relação do Rio de Janeiro, com jurisdição recursal sobre as ouvidoras localizadas mais ao sul (comarcas de Goiás, Cuiabá, Ouro Preto, Rio das Velhas, Rio das Mortes, Serro Frio, Espírito Santo, São Paulo, Paranaguá e Santa Catarina), passando o Ouvidor do Rio de Janeiro a compor o próprio Tribunal<sup>22</sup>. Já a Relação da Bahia era competente para apreciar os recursos das comarcas localizadas mais ao norte

---

20 – Bahia (1548), Rio de Janeiro (1608), Maranhão (1619), Pará (1652), Pernambuco (1653), Paraíba (1688), Sergipe (1696), São Paulo (1700), Alagoas (1709), Vila Rica (1711), Rio das Velhas (1711), Rio das Mortes (1713), Serro Frio (1720), Piauí (1722), Paranaguá (1723), Ceará (1723), Cuiabá (1728), Espírito Santo (1732), Goiás (1733), Jacobina (1734), Santa Catarina (1748), Ilhéus (1763) e Porto Seguro (1763). CUNHA, Mafalda; NUNES, António Castro. Territorialização e poder na Monarquia Portuguesa: a criação de comarcas, século XVI-XVIII. *Tempo*, n. 39, v. 22, p. 10, 2016.

21 – Sobre os ouvidores senhoriais, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Os senhores na América Portuguesa: o sistema de capitanias hereditárias e a prática da jurisdição senhorial (séculos XVI a XVIII). *Jahrbuch für Geschichte Lateinameirkas*, v. 52, p. 65-86, 2015.

22 – Sobre o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro, cf. WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José; *op. cit.*

(Porto Seguro, Ilhéus, Jacobina, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Piauí e Ceará), tornando-se o Ouvidor da Bahia membro do Tribunal<sup>23</sup>.

As duas comarcas do Estado do Maranhão estavam sob a jurisdição dos referidos tribunais, implicando que os recursos das decisões dos ouvidores do Maranhão e do Pará deveriam ser direcionados diretamente à Casa da Suplicação. Ao longo do século XVIII, a Coroa criou em algumas comarcas as chamadas Juntas de Justiça, compostas pelo ouvidor, pelo juiz de fora e por um advogado letrado, a fim de apreciar certas matérias e recursos de decisões dos ouvidores. A Junta de Justiça de Pernambuco, por exemplo, foi criada pela ordem régia de 20/10/1735<sup>24</sup>, enquanto as Juntas do Pará (1758) e do Maranhão (1776)<sup>25</sup> foram posteriores. Essa política da Coroa ficou ainda mais evidente quando o Alvará de 18/01/1765 determinou a criação de juntas onde existissem ouvidores régios. Em 1813, por sua vez, instalou-se a Relação do Maranhão, cuja competência recursal se estendia às duas comarcas do antigo Estado.

A Casa da Suplicação de Lisboa era o tribunal cuja competência recursal se estendia por todo o Império Ultramarino Português. A inexistência de trabalho monográfico sobre o tribunal, ressaltada por Hespanha<sup>26</sup>, dificulta a compreensão do seu funcionamento interno e da dinâmica recursal. De todo modo, percebe-se que as decisões tomadas por juizes leigos ou letrados poderiam chegar, depois de percorrerem caminho escalonado de jurisdições e recursos, à Casa da Suplicação. Nela se encerrava a jurisdição ordinária, mas havia ainda a possibilidade de requisitar a graça real, tema particularmente relevante em questões penais e que suscitava

23 – Sobre o Tribunal da Relação da Bahia, cf. SCHWARTZ, Stuart B. *Sovereignty and society in Colonial Brazil: The High Court of Bahia and its judges, 1609-1751*. Berkeley: University of California Press, 1973.

24 – Para acessar a ordem régia, cf. AHU – Pernambuco, Papéis Avulsos, Caixa 65, Doc. 5498, fol. 3-3v.

25 – AHU – Maranhão, Papéis Avulsos, Caixa 50, Doc. 4913.

26 – HESPANHA, António Manuel. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político: Portugal – século XVII*. Coimbra: Almedina, 1994, p. 228. Essa lacuna ainda não foi preenchida pela historiografia. Para uma leitura sobre o tribunal, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos XVI e XVII)*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017, p. 60-70.

a participação do Desembargo do Paço<sup>27</sup>. Por ser poder extraordinário, a graça e consequentemente o papel do Desembargo do Paço não entram na estrutura recursal tratada neste trabalho.

Para fins didáticos, elaborou-se tabela que ajuda a compreender a jurisdição cível secular de cada ofício discutido neste tópico.

**Tabela 1: Ofícios e níveis da jurisdição secular na América Portuguesa**

Nível	Ofício	Letrado	Espaço	Jurisdição em relação aos processos ultramarinos
Extraordinário	Desembargo do Paço	Sim	Império Português	Petições de graça
Superior no Império	Casa da Suplicação	Sim	Império Português	Recursos das decisões tomadas pelos Tribunais de Relação, pelos Ouvidores do Maranhão e do Grão-Pará e por juízos privilegiados (como os conservadores da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba)
Superior em Ultramar	Tribunais de Relação	Sim	Determinado pelo regimento	Recursos de decisões dos Ouvidores
Intermediário	Ouvidor régio	Sim	Comarca	Recursos de decisões dos juízos ordinários e dos juízes de fora (onde tenham sido criados)
	Junta de Justiça	Sim	Determinado em lei	Recursos de decisões dos juízes ordinários
	Ouvidor senhoria	Não necessariamente	Capitania Hereditária	Recursos de decisões dos juízes ordinários
Inicial	Juiz ordinário	Não necessariamente	Vila	Competência originária civil; recursos de decisões dos juízos inferiores; e atribuições dos juízes de órfãos onde esse ofício não tenha sido criado
	Juiz de fora	Sim	Vila	Competência originária civil
	Juiz de órfãos	Não necessariamente	Vila	Matérias relacionadas a órfãos
	Juízes conservadores	Sim		Matérias relacionadas ao patrimônio ou às pessoas determinadas pelo Regimento

27 – Sobre o Desembargo do Paço, cf. SUBTIL, José. *O Desembargo do Paço (1750-1833)*. Lisboa: Universidade Autónoma de Lisboa, 2011.

Inferior	Juiz de vintena	Não necessariamente	Freguesia	Ações cíveis limitadas a 400 réis
	Almotacé	Não necessariamente	Vila	Inspeções sobre alimentos, construções e limpeza da vila
	Juizes corporativos	Não necessariamente	Vila	Jurisdição específica sobre certas corporações (de alfaiates, sapateiros, lavadeiras, irmandades, etc.)

### 3. RECORRENDO DA AMÉRICA PORTUGUESA PARA A CASA DA SUPLIÇÃO

Neste tópico, serão analisadas detalhadamente as fontes processuais desta pesquisa. Ressalta-se que, apesar das informações trazidas, esta análise pode ser considerada preliminar, em virtude da enorme quantidade de apelações e agravos que chegaram à Casa da Suplicação vindos da América Portuguesa. Depois de apresentadas as fontes e a sua metodologia de análise, discutem-se os aspectos mais relevantes desta investigação, a saber, o espacial (de onde vêm) e o cronológico (quando chegaram), passando, no próximo tópico, para o pessoal (quem eram as partes).

#### 3.1. As fontes e a metodologia para a sua análise

As duas bases de dados deste trabalho são livros manuscritos que se encontram no Arquivo Nacional da Torre do Tombo, em Lisboa. De um lado, tem-se uma coleção de 28 livros com o índice dos Feitos Findos, fundo em que foram inventariados os processos judiciais transitados em julgado e que compõem o acervo do Arquivo. Esse índice foi elaborado no começo do século XIX e pretende ser um fundo geral, razão pela qual há desde processos que tramitaram exclusivamente no Reino até outros iniciados em Ultramar e que chegaram aos tribunais da Corte. Como a elaboração desses índices observou a ordem alfabética, considerando o nome próprio dos autores, apenas uma consulta integral de cada livro, página por página, pode levar a dados mais concretos sobre os processos iniciados na América Portuguesa que chegaram a Lisboa.

A outra base de dados, apesar de mais reduzida em extensão, é mais simples de se trabalhar. Trata-se dos livros de *Distribuição a escrivães dos agravos e apelações cíveis do Ultramar* (daqui em diante, referido

como Livro de Distribuição) cuja função, como se supõe, consistia em servir de registro da distribuição entre os desembargadores da Casa da Suplicação dos recursos cíveis vindos das possessões ultramarinas. São dois volumes, dos quais o primeiro traz os processos que chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1782, e o segundo entre 1782 e 1831. As informações contidas nos Livros de Distribuição são mais precisas do ponto de vista quantitativo, considerando que, enquanto os Índices dos Feitos Findos se referem aos processos arquivados na Torre do Tombo, o Livro de Distribuição indica todos os processos que chegaram ao Tribunal e foram efetivamente submetidos aos seus juízes.

Assim, a Distribuição é a principal fonte de pesquisa deste artigo, ainda que os Índices tenham sido muito utilizados para se ter acesso diretamente aos autos dos processos arquivados. As informações encontradas no Livro de Distribuição são similares: a data de recebimento do processo, as partes, a origem do recurso, o desembargador a quem se distribuiu e o escrivão responsável. Para este texto, serão discutidas a data, as partes e a origem do recurso.

### 3.2. Distribuição geográfica

Nos dois volumes do Livro de Distribuição, encontraram-se 2.318 recursos oriundos das possessões ultramarinas que chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1831, dos quais 2.279 eram provenientes da América Portuguesa. Entre os não americanos estão recursos que vieram de Angola (12), Angra (1), Bissau (3), Cabo Verde e Ilha do Sal (3), Goa e Estado da Índia (4), Ilha do Príncipe (6), Moçambique (5) e São Tomé (2). Parte desses processos já data do século XIX, especialmente os oriundos de Angola e Moçambique.

A análise da origem indicada no Livro de Distribuição faz compreender que nem sempre se trata do local onde aconteceram os litígios, mas, mormente, do juízo do qual se recorreu para a Casa da Suplicação (juízo *a quo*). A tabela abaixo indica a origem no Livro de Distribuição.

**Tabela 2: Origem dos recursos cíveis oriundos da América Portuguesa**

Origem	Nº de Recursos
Rio de Janeiro	741
Bahia	577
Pará	547
Maranhão	395
Pernambuco	13
Sabará	3
Vila Rica	3

Essa informação deve ser compreendida com cautela. Em alguns casos, fica claro o juízo recorrido: ao se referir ao Rio de Janeiro e à Bahia, trata-se dos respectivos Tribunais de Relação. Quanto ao Pará e ao Maranhão, como já se indicou anteriormente, as respectivas ouvidorias não estavam subordinadas às Relações da Bahia e do Rio de Janeiro; por isso, os processos decididos nas ouvidorias ou nas Juntas de Justiça poderiam ser impugnados já na Casa da Suplicação. Desta forma, os juízos recorridos nesses dois casos foram as ouvidorias e as Juntas de Justiça.

O caso de Pernambuco é diferente dos anteriores porque, apesar de também possuir uma Junta de Justiça desde 1735, os processos ainda deveriam passar pela Relação da Bahia antes de subirem para a Casa da Suplicação. Por outro lado, os processos do Juízo Conservador da Companhia de Comércio de Pernambuco e Paraíba não passavam pela Bahia e, quando fossem admitidos, os recursos subiriam diretamente para a Casa da Suplicação. Foi o caso, por exemplo, do processo entre Agostinho Bezerra da Silva e o Procurador Fiscal da Capitania, que chegou à Casa da Suplicação em 1779 após decisão do Juízo Conservador e no qual se discutiu a introdução de escravos em Recife furando o privilégio da Companhia de Comércio<sup>28</sup>.

O número absoluto de processos registrados no Livro de Distribuição como sendo de Pernambuco parece ser muito baixo diante da importância da Capitania no período. Grande parte – possivelmente a maioria – dos processos oriundos de Pernambuco deve ter sido marcado no Livro de Distribuição como originário da Bahia, onde se localizava o Tribunal de

28 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1760, Caixa 3500.

Relação que era competente para julgar os recursos. É o caso da ação por força nova entre Hipólita Thereza Salgado (na condição de administradora da sua filha) e o Padre Nicolau Vaz Salgado; o litígio aconteceu em Recife e foi julgado pela Ouvidoria de Pernambuco pela Relação da Bahia, que aparece como origem do processo, antes de chegar à Casa da Suplicação em 1793<sup>29</sup>.

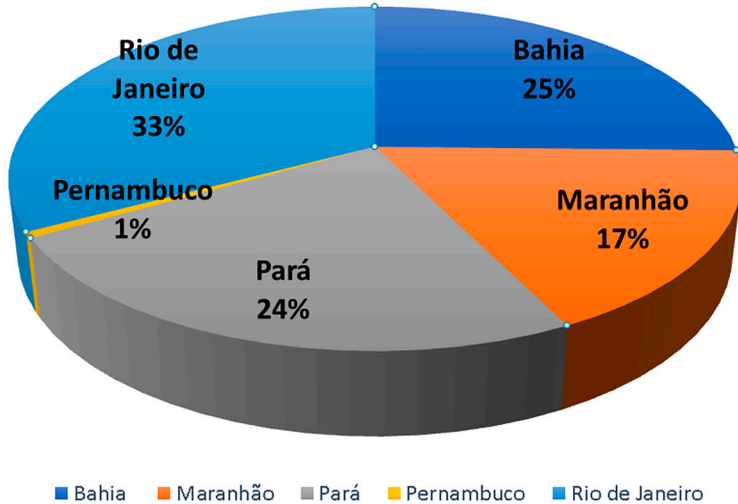
Lógica semelhante pode ser aplicada aos processos indicados como oriundos da Capitania de Minas Gerais, especificamente de Sabará, que era a cabeça da Comarca do Rio das Velhas, e de Vila Rica, cabeça da comarca homônima. Em ambos os casos, os processos julgados pelos ouvidores passavam pela Relação do Rio Janeiro antes de chegarem à Casa da Suplicação. Há, no Livro de Distribuição, a referência à origem dos processos em Vila Rica, mas, antes de chegarem ao Reino, eles passaram pela Relação do Rio de Janeiro, assim como os processos das demais comarcas sob a jurisdição do referido Tribunal. Pela importância política e econômica tanto de Vila Rica quanto de Sabará, os litígios ocorridos nos espaços dessas duas comarcas constituem um número significativo dos 741 processos indicados como oriundos do Rio de Janeiro. Tanto para o Rio de Janeiro quanto para a Bahia, apenas uma análise individualizada de cada processo pode responder com segurança o local onde efetivamente aconteceu o litígio.

A análise comparativa dos dados levantados ajuda a traçar um panorama geográfico dos recursos cíveis originários da América Portuguesa que chegaram à Casa da Suplicação na segunda metade do século XVIII e início do XIX.

---

29 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 12, Caixa 28.

Gráfico 1: Origem dos Recursos oriundos da América Portuguesa

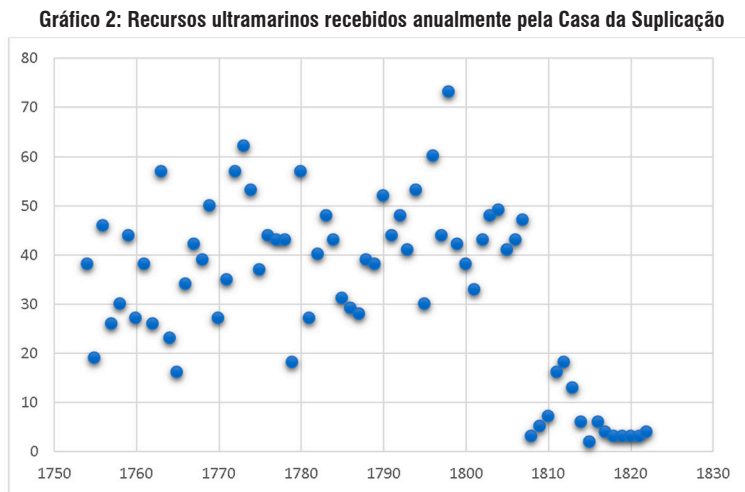


A Relação do Rio de Janeiro, que pouco tempo depois da sua instalação já se tornou o principal tribunal jurisdicional ultramarino português, aparece como o mais frequente juízo *a quo* dos recursos cíveis na América Portuguesa, seguido do Tribunal da Relação da Bahia. O número de recursos das ouvidorias e juntas de justiça do Estado do Maranhão e Grão-Pará é bastante elevado (mais de 40% do total). Em larga medida, esse número parece corroborar a tese do contato contínuo e a relação direta entre a região e o Reino, o que fica ainda mais evidente a partir da análise das datas de chegada dos processos à Casa da Suplicação, como se verá adiante.

### 3.3 A cronologia

Os recursos listados no Livro de Distribuição chegaram à Casa da Suplicação entre 1754 e 1831, mas, em virtude da independência política do Brasil, o recorte cronológico deste artigo se encerra em 1822. Os dezoito recursos cíveis que chegaram à Casa da Suplicação de Lisboa após essa data são inteiramente oriundos da Índia e das possessões portuguesas

em África. O Gráfico 2 indica a distribuição quantitativa dos processos ao longo dos anos analisados.

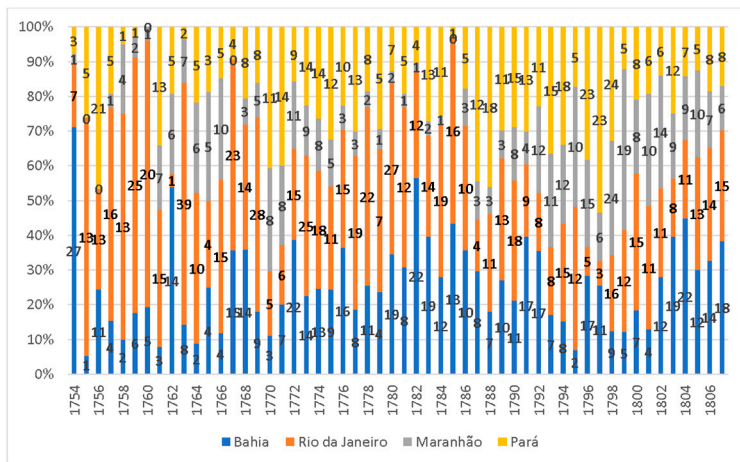


À primeira vista, chama a atenção a divisão do gráfico em dois grandes blocos formados a partir de uma quebra que se deu entre 1807 e 1808, anos em que se percebe uma diferença brutal no número de recursos ultramarinos que chegaram pelo mar à Casa da Suplicação, o que seguramente decorreu da invasão napoleônica e da subsequente fuga da família real para o Rio de Janeiro. Exceto em 1755, 1765 e 1779, anos em que chegaram 19, 16 e 18 recursos, respectivamente, o número não foi inferior aos vinte recursos anuais. Exceto por alguns picos, como em 1763 (57), 1772 (57), 1773 (62), 1780 (57), 1796 (60) e 1798 (73), na maioria dos anos (em 35, ou 64,8% do total) observou-se certa estabilidade na chegada de recursos cíveis, que ficou entre 30 e 50, com variações positivas e negativas.

Já uma análise detalhada quanto à origem desses recursos indica que, apesar da sua já mencionada supremacia em números absolutos, a Relação do Rio de Janeiro não foi a origem predominante em todos os anos. No Gráfico 3, verifica-se a quantidade de processos oriundos dos

Tribunais da Relação da Bahia e do Rio de Janeiro e das Ouvidorias do Maranhão e do Pará entre 1754 e 1807.

Gráfico 3: Origem geográfica dos recursos ultramarinos por cada ano



Em 1754, dois anos após a instalação da Relação do Rio de Janeiro, apenas 7 recursos cíveis subiram dela para a Casa da Suplicação, contra 27 da Relação da Bahia; no ano seguinte, apenas 1 processo da Bahia subiu, contra 13 do Rio de Janeiro. A predominância do Rio de Janeiro em comparação com a Bahia foi bem evidente em anos como 1760 (20 contra 5), 1763 (39 a 8) ou 1769 (28 a 9), mas houve momentos em que essa lógica se inverteu. Em 1768, ambos tiveram 14 recursos remetidos à Casa da Suplicação, e em 1772 (22 a 15), 1782 (22 a 12), 1791 (17 a 9), 1803 (19 a 8) e 1804 (22 a 11) houve mais recursos oriundos da Bahia do que do Rio de Janeiro.

Por outro lado, os processos remetidos do Estado do Grão-Pará e Maranhão também tiveram papel destacado. Em 1788 (18), 1793 (15), 1794 (18), 1796 (23), 1797 (23) e 1798 (24), subiram do Pará mais recursos do que das Relações do Estado do Brasil. Já o Maranhão liderou o envio de recursos cíveis em 1798 (24, empatando com o Pará) e 1799 (19). Diferentemente do que aconteceu com as Relações, nas ouvidorias houve

anos em que não subiram processos para a Casa da Suplicação (Pará em 1760 e Maranhão em 1755, 1756, 1767 e 1785).

Os anos entre a fuga da Corte de Lisboa para o Rio de Janeiro e a independência política do Brasil representaram uma mudança significativa nesse panorama. Exceto por um único caso remetido da Relação da Bahia em 1808, nada mais foi enviado de lá e do Rio de Janeiro. Com a transferência da Corte, inclusive, o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro foi convertido em Casa da Suplicação do Rio de Janeiro, coexistindo os dois tribunais homônimos até a independência; a Casa da Suplicação do Rio de Janeiro permaneceu com essa denominação até ser substituída, em 1828, pelo Supremo Tribunal de Justiça<sup>30</sup>.

Entre 1808 e 1822, a Casa da Suplicação de Lisboa recebeu 95 recursos cíveis do Pará e do Maranhão, o que reflete a manutenção de um vínculo imediato com Lisboa e não com o Rio de Janeiro, mesmo após a transferência da Corte. A tabela abaixo detalha, para cada ano, a quantidade de recursos oriundos das duas áreas.

**Tabela 3: Quantidade de recursos oriundos do Maranhão e do Pará na Casa da Suplicação**

Ano	Maranhão	Pará
1808	2	0
1809	4	1
1810	1	6
1811	8	8
1812	11	7
1813	10	3
1814	3	3
1815	2	0
1816	6	0
1817	3	1
1818	3	0
1819	3	0
1820	3	0
1821	3	0
1822	4	0

30 – WEHLING, Arno. Uma transição na justiça luso-brasileira: da Casa da Suplicação ao Supremo Tribunal de Justiça (1808-1829). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, a. 174, n. 461, p. 119-134, 2013.

A superioridade de recursos cíveis oriundos do Maranhão é notória (66x29, ou 69,47% do total). A instalação de uma Relação no Maranhão, em 1813, não repercutiu decisivamente na interposição de recursos para a Casa da Suplicação, apesar de o número ter reduzido bastante a partir de 1814. O baixo número de recursos do Pará tem uma explicação: da mesma forma que com os outros tribunais americanos, processos do Pará podem ter engrossado os números do Maranhão, uma vez que a Relação passou a ser instância intermediária entre Belém e Lisboa.

Os quatro recursos recebidos na Casa da Suplicação de Lisboa em 08 e 12 janeiro e em 30 de abril de 1822<sup>31</sup>, em todos os casos impugnações contra decisões da Relação do Maranhão, foram também os últimos recursos que saíram do Brasil para Portugal. Não há registros, no Livro de Distribuição, de processos que tenham subido posteriormente.

## 4. A PARTES E AS QUESTÕES

### 4.1. Dados gerais

Ao contrário do tópico anterior, optou-se neste por uma análise qualitativa, o que se deu, essencialmente, em razão do elevado número de processos disponíveis nos fundos consultados. Uma análise mais completa dos processos, considerando a universalidade dos casos e as suas semelhanças e diferenças, será realizada em outro momento. Partindo de uma análise preliminar, percebe-se que a maioria dos litígios envolveu pessoas naturais, com um ligeiro predomínio masculino e discussões marcadamente patrimoniais, englobando questões sobre bens móveis e imóveis, terras, sucessões e inventários, cobranças de dívidas e execução de bens, entre outras. De alguma maneira, isso converge com a tese de que, na jurisdição ordinária, os temas de natureza patrimonial eram os mais frequentes, como já demonstraram em outros estudos<sup>32</sup>.

31 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 19, fól. 106 e fól. 172.

32 – Esse predomínio na Casa da Suplicação do final do século XVI e início do XVII foi demonstrado por meio da literatura de *decisiones*. Cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Literatura jurídica na Idade Moderna: as decisiones no Reino de Portugal (séculos*

Os documentos consultados por este estudo trazem exceções a esse perfil predominante, a começar pelas partes, que, além de pessoas, também poderiam ser também coisas. Como Hespanha já chamou a atenção, ser “coisa”, na Idade Moderna, era muito mais um fato jurídico do que um fato natural<sup>33</sup>, albergando, por exemplo, um conjunto de utilidades integradas em um patrimônio, a exemplo dos mosteiros, que alcançavam um conglomerado de poderes sobre as múltiplas coisas e pessoas que compunham, como trabalhadores, criados, foreiros, súditos jurisdicionais e monges<sup>34</sup>. Coisas como mosteiros eram partes processuais porque, apesar de não serem pessoas, eram dotadas de *persona*, conceito que, de acordo com Bartolomé Clavero, estava associado à legitimidade processual para atuar no mundo do direito em nome de interesses próprios, alheios (por mandato) ou coletivos ou comuns e englobava tanto pessoas quanto coisas<sup>35</sup>.

Coletividades não pessoais foram litigantes habituais na Casa da Suplicação, como demonstram obras de juristas seiscentistas como Manuel Álvares Pegas<sup>36</sup>, tese confirmada por vários recursos ultramarinos. As Câmaras Municipais, que, de acordo com as Ordenações, eram titulares de direitos e de bens (Liv. 1, Tít. 67), foram partes em muitos litígios na segunda metade do século XVIII. O Senado da Câmara de Belém do Pará, por exemplo, esteve no polo passivo de dois agravos ordinários que chegaram à Casa da Suplicação em 1763, um deles interposto por Manuel da Costa e outro por Domingos Lima<sup>37</sup>. Cypriano Dias de

XVI e XVII). Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2017.

33 – HESPANHA, António Manuel. *Como os juristas viam o mundo, 1550-1750: direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: CreativeSpace Independent Publishing, 2015, p. 308-311.

34 – *Idem*, p. 311-312.

35 – CLAVERO, Bartolomé. *Sujeto de derecho entre estado, género y cultura*. Santiago: Olejnik, 2016, p. 41.

36 – Sobre o tema, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. Literatura jurídica e prática processual no Portugal Seiscentista: o uso de casos julgados nas ‘Resoluciones forenses practicables’ de Manuel Álvares Pegas. *Cadernos do Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGDIR/UFRGS*, v. 14, p. 321-322, 2019.

37 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 4, fol. 3.

Carvalho interpôs agravo ordinário em litígio contra o Senado da Câmara de Salvador, o qual chegou à Casa da Suplicação em 1766<sup>38</sup>. Em 1781, chegou a Lisboa agravo ordinário interposto pela Câmara de Olinda contra decisão tomada pelo Tribunal da Relação da Bahia em litígio com D. Maria Bandeira<sup>39</sup>. Os Cabidos da Sé eram entes que tinham natureza semelhante à das câmaras municipais e também foram partes processuais, a exemplo do recurso recebido em 1756, o qual foi interposto pelo Cabido da Sé de Belém de Pará contra o Capitão André Fres<sup>40</sup>.

Entidades religiosas também litigaram em Ultramar, como os Religiosos do Convento do Carmo, no Pará<sup>41</sup>, a Irmandade do Senhor Jesus no Rio de Janeiro, em processo contra o Padre José Rodrigues Franco<sup>42</sup>, ou a Irmandade de São Pedro, que esteve no polo passivo de recurso interposto por Francisco Gonçalves Lage contra decisão tomada pelo Tribunal da Relação da Bahia<sup>43</sup>. Ampliando-se a análise para os responsáveis por entidades religiosas, podem ser mencionados os casos do Prior do Convento do Carmo do Maranhão e do Abade do Mosteiro de São Bento no Rio de Janeiro, ambos recorridos em agravos interpostos, respectivamente, por Francisco Ferreira<sup>44</sup> e por Brizida Maria da Silva Vieira<sup>45</sup>. O Reitor do Colégio do Rio de Janeiro agravou de decisão da Relação da Bahia favorável a Francisca dos Santos, a qual foi recebida pela Casa da Suplicação em fevereiro de 1756<sup>46</sup>.

Vários processos tiveram como partes pessoas cuja identificação, nos autos, se deu em razão dos ofícios ocupados, o que leva a crer que o litígio decorreu de ato ou fato relacionado ao exercício da função por esses agentes. Nesse grupo, destacam-se os provedores e tesoueiros

---

38 – *Idem*, fol. 40v.

39 – *Idem*, fol. 126v.

40 – *Idem*, fol. 1.

41 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra R, Maço 340.

42 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 358.

43 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1091.

44 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 576.

45 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra B, Maço 165.

46 – *Distribuição a ministros dos agravos do Ultramar*. ANTT, Feitos Findos, Juízo das Apelações e Agravos Cíveis, Liv. 4, fol. 117.

dos defuntos e dos ausentes, figuras muito relevantes nesse contexto. Segundo Hespanha<sup>47</sup>, os provedores tinham como atribuição administrar os bens de quem não tinha condições de o fazer ou de pessoas coletivas (capelas, hospitais, concelhos, etc.), cabendo aos provedores dos ausentes servirem de verdadeiros curadores, entregando os bens a quem os reclamasse, mas com possibilidade de apelação e agravo para a justiça ordinária (Ordenações, Liv. 1, Tít. 62, 1, n. 38)<sup>48</sup>. Entre os muitos recursos de decisões dos provedores dos defuntos e ausentes que, atingindo a jurisdição ordinária, alcançaram a Casa da Suplicação, podem ser mencionados os processos de Antônio da Mota contra o Provedor dos Ausentes do Maranhão<sup>49</sup>, de Feliciano dos Santos contra o Tesoureiro dos Defuntos e Ausentes do Maranhão<sup>50</sup>, de João Guedes contra o Tesoureiro dos Ausentes do Pará<sup>51</sup>, de José Joaquim de Lemos contra o Tesoureiro dos Ausentes do Maranhão<sup>52</sup> e de Ignácio Xavier de Castilho contra o Tesoureiro dos Ausentes do Rio de Janeiro<sup>53</sup>. Tema similar foi enfrentado pelos promotores dos resíduos, que foram recorridos nos processos de Manuel Ribeiro de Carvalho contra o Promotor dos Resíduos do Rio de Janeiro<sup>54</sup> e de Manuel Duarte Gomes contra o Promotor dos Resíduos do Pará<sup>55</sup>.

Não foram raros os processos que tiveram mais de uma pessoa como autores ou réus. Pais e filhos e maridos e esposas litigaram juntos, mas a litigância de herdeiros em questões relacionadas a sucessões também foi frequente, o que demandava uma mesma solução para todas as partes no

47 – HESPANHA, António Manuel, op. cit., p. 75-76.

48 – Sobre os provedores dos defuntos e ausentes na América Portuguesa, cf. COSTA, Wellington Júnio Guimarães da. *De cofre não tem mais que o nome: a provedoria das fazendas dos defuntos e ausentes no Brasil Colonial (séculos XVI-XVIII)*. Tese (Doutorado em História). Programa de Pós-Graduação em História – Universidade Federal de Ouro Preto. Mariana, 2018.

49 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1908.

50 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 574.

51 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1779.

52 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3342.

53 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3346.

54 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 1081.

55 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 2080.

mesmo polo processual, de maneira semelhante ao que posteriormente foi chamado de litisconsórcio. Joaquim de Almeida e Carneiro agravou para a Casa da Suplicação de decisão da Junta de Justiça do Pará favorável aos qualificados como herdeiros de Felipe dos Santos<sup>56</sup>, assim como o recurso de Maria Francisca Alves contra decisão favorável, no Maranhão, aos herdeiros de Francisco José de Souza<sup>57</sup>. Já os herdeiros de Felipe Paes Barreto agravaram de decisão da Relação da Bahia favorável aos herdeiros de Simão Ribeiro Ribas<sup>58</sup>, enquanto os herdeiros do Coronel Ricardo Nunes Leal recorreram, no Maranhão, de decisão favorável a João Paulo das Chagas<sup>59</sup>.

Os processos que tinham mulheres como autoras ou rés foram abundantes. Elas muitas vezes litigavam juntamente com os seus maridos, aparecendo nos índices tão somente como “e sua mulher”, sem indicação do próprio nome, como nos agravos interpostos por Jerônimo Gomes Sardinha contra José de Mendonça e mulher, no Rio de Janeiro<sup>60</sup>, e por Antônio Rodrigues de Oliveira e mulher contra Caetano Rodrigues, na Bahia<sup>61</sup>. Na maioria dos processos em que aparecem como litigantes, as mulheres são indicadas pelos próprios nomes, provavelmente em virtude das suas condições pessoais de viúvas ou, mais raramente, de mulheres solteiras, a exemplo do agravo interposto por Leonor Antônia de Queiroz contra Carlos Manuel Lago e mulher, na Bahia<sup>62</sup>. A presença marcante de viúvas está diretamente relacionada às questões sucessórias, como na disputa que envolveu habilitação de herdeiros e distribuição de bens dentro da mesma família no processo entre Ana Maria da Conceição e Violante de Almeida da Conceição, originário de Vila Rica e que passou pela Relação do Rio de Janeiro antes de chegar, em 1786, à Casa da Suplicação<sup>63</sup>.

56 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1774.

57 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra M, Maço 2075.

58 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 9.

59 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra H, Maço 75.

60 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 3658.

61 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1762.

62 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra L, Maço 390.

63 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1881.

Apesar de frequente, a presença feminina em processos civis, tema bastante explorado na historiografia sobre processos judiciais na América Hispânica<sup>64</sup>, ainda é campo que precisa ser mais cuidadosamente explorado na América Portuguesa, assim como outros grupos considerados marginalizados, como os escravos. Apesar de não tão frequentemente, podem ser encontrados processos movidos por escravos na América que chegaram à Casa da Suplicação, como dois casos oriundos do Maranhão, um envolvendo uma mulher indicada como Jermina mulata contra D. Maria Clara de Jesus<sup>65</sup> e outro entre Américo Ribeiro contra os Religiosos do Carmo da vila de Alcântara, no Maranhão. Neste, iniciado em 1798, as bases de dados consultadas por esta pesquisa não indicam a sua condição de escravo, mesmo sendo essencial para a causa. Américo Ribeiro, casado com uma parda liberta, era escravo do referido Convento Carmelita há trinta e três anos e, em seu libelo, alegou ter fugido por sofrer constantes maus-tratos dos seus senhores, razão pela qual requereu autorização para depósito de valor aos religiosos, a fim de que lhe fosse conferida a sua carta de liberdade<sup>66</sup>. A decisão do Ouvidor-Geral do Maranhão foi contrária ao pleito do autor<sup>67</sup>, que ofereceu embargos<sup>68</sup> não recebidos pelo mesmo julgador<sup>69</sup>. Américo seguiu pleiteando o seu direito ao oferecer apelação para a Casa da Suplicação de Lisboa<sup>70</sup>, a qual foi recebida com efeitos suspensivo e devolutivo<sup>71</sup>. Em acórdão de 07/11/1801, os desembargadores reconheceram que o autor não provou as sevícias que alegou ter sofrido dos seus senhores, mas possibilitaram que, “querendo o Appte. remir a sua escravidão”, seja admitido o seu requerimento para que seja

64 – Cf., entre muitos outros, MCKINLEY, Michelle A. *Freedom papers: slavery, intimacy, and legal mobilization in Colonial Lima, 1600-1700*. New York: Cambridge University Press, 2018; PREMO, Bianca. *The Enlightenment on Trial: ordinary litigants and colonialism in the Spanish Empire*. New York: Oxford University Press, 2017; HERZOG, Tamar. *Upholding justice: society, State, and the Penal System in Quito (1650-1750)*. Ann Arbor: Michigan University Press, 2004.

65 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra J, Maço 1733.

66 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1.911, Caixa 3.817, fol. 5-6v.

67 – *Idem*, fol. 68v-69.

68 – *Idem*, fol. 72-75.

69 – *Idem*, fol. 83v-84.

70 – *Idem*, fol. 100-103.

71 – *Idem*, fol. 91v.

avaliado o seu preço e, “sendo pagos os appellados do legítimo preço, seja o Appellante declarado livre<sup>72</sup>”.

## 4.2. Dois casos exemplares

Nesta seção, serão apresentados, com mais detalhes, dois processos que correram nos Tribunais de Relação da Bahia e do Rio de Janeiro e que chegaram, via agravo ordinário, à Casa da Suplicação de Lisboa. As suas características ajudam a compreender os caminhos dos processos judiciais ultramarinos e como eles alcançavam a mais alta corte com funções jurisdicionais no Império Português.

Os dois processos se diferenciam também pela natureza das discussões: enquanto no primeiro a questão de fundo é eminentemente de direito, no segundo ela é de direito e de fato. Isso tem um grande impacto na maneira como são construídos os argumentos das partes e como são produzidas as provas, o que acaba acarretando uma abordagem diferente por quem vai julgar os recursos.

### 4.2.1. Antônio Leite Pereira x Baltazar Gonçalves e outros (1782-1784)

Em 1760, o Capitão Antônio Leite Pereira, morador do Rio de Janeiro, tomou emprestado dois mil réis com o Padre Antônio Gonçalves Calado, que, anos mais tarde, morreu, instituindo a sua alma como única herdeira dos seus bens. Seus irmãos, Baltazar e Gonçalo Gonçalves Calado, questionaram judicialmente o testamento, conseguindo decisão que o declarou nulo e os transformou em herdeiros *ab intestato* do irmão falecido.

Ao levantarem os bens, encontraram a dívida e ajuizaram ação de cobrança contra Pereira, personagem de outros processos que também chegaram à Casa da Suplicação na mesma época<sup>73</sup>; em sua resposta, ele confessou a dívida, mas contestou os juros, alegando usura, retratada

72 – *Idem*, fól. 108.

73 – Antônio Leite Pereira x José Fructuozo Monteiro (Letra A, Maço 1764); Antônio Leite Pereira x Mariana Josefa de Oliveira e outros (Letra A, Maço 1770); D. Rita Luiza Victoria e outros x Antônio Leite Pereira (Letra R, Maço 347).

como pecado mortal, notadamente quando praticada por pessoa eclesiástica<sup>74</sup>. O argumento central do advogado de Pereira, Jorge de Abreu Castelo Branco, é que a Lei de 17/01/1757, que possibilitava a cobrança de juros de até 5% ao ano, era unicamente aplicável ao comércio<sup>75</sup>, restando proibida, segundo uma longa lista de canonistas trazidos pelo subscritor, aos membros de ordens religiosas a cobrança de dinheiro a juros<sup>76</sup>. Os juros só seriam permitidos em lugar de lucro cessante e dano emergente, o que, infere, só ocorreria entre homens de negócios, restando aos herdeiros do credor o seu mesmo regime<sup>77</sup>. Por fim, pediu-se ainda que os autores do libelo fossem condenados por requererem aquilo que a lei proíbe. O argumento, portanto, era uma questão de direito (cobrança indevida de juros por proibição legal), não havendo fatos controversos na disputa.

O juiz do caso, o desembargador Jorge Gomes de Carvalho, que era o Ouvidor do Cível da Relação do Rio de Janeiro, condenou o réu na dívida principal e nos seus juros, “pois além da referida ley não fazer a excepção de pessoa alguma como fica dito, ella comprehende a todos os filhos deste Reino em cujo número também entrão os eclesiásticos, e por isso lhe ser permitido a estipulação dos juros<sup>78</sup>”, totalizando, com as custas, 3.449 réis. Inconformado, Pereira apresentou agravo ordinário para o mesmo Tribunal<sup>79</sup>, ao qual os credores responderam com peça que se inicia ironicamente ao afirmar que “O agravante, o Capitam Antônio Leite Pereira quando se vio precizando da quantia de 2000 contos para aumento do seo negocio, não duvidou pedir e receber esta do Originario credor o Pe. Antonio Gonçalves Callado<sup>80</sup>”. O argumento central dos credores era que “a ninguém he licito contrahir, nem impugnar o seo próprio facto”, citando, na réplica, autoridades como Antônio Mendes Arouca, João Baptista Fragoso, Gabriel Pereira de Castro, Silvestre Gomes de Moraes

74 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra A, Maço 1760, Caixa 3500, fol. 31.

75 – *Idem*, fol. 37

76 – *Idem*, fol. 38v.

77 – *Idem*, fol. 39v.

78 – *Idem*, fol. 42-42v.

79 – *Idem*, fol. 55-58.

80 – *Idem*, fol. 60.

e Pedro Diez Noguerol. O acórdão da Relação, de 09/08/1783, foi no sentido de manter a decisão condenatória tomada pelo Ouvidor e negar provimento ao agravo.

Ato contínuo, Pereira agravou para a Casa da Suplicação<sup>81</sup>, com libelo que novamente remete ao argumento da interpretação da lei para excluir a possibilidade do credor eclesiástico e, conseqüentemente, dos seus herdeiros cobrarem juros em contrato de mútuo. A resposta dos credores mantém a mesma linha argumentativa dos outros dois momentos, mas lastreia o seu texto com argumentos de autores portugueses como os mesmos Arouca, Moraes e Castro, além de Manuel Álvares Pegas, trechos das Ordenações, das Decretais e do Digesto e citações de Heinecius e Hugo Grotius<sup>82</sup>. Em curto acórdão de 03/04/1784, que se segue aos votos fundamentados dos desembargadores<sup>83</sup>, a Casa da Suplicação manteve as decisões tomadas no Rio de Janeiro. O devedor ainda apresentou embargos a essa decisão, mas eles não foram providos<sup>84</sup>.

#### **4.2.2. *Francisco Gonçalves Junqueiro x Úrsula Maria das Virgens (1795)***

Em Salvador, em 1790, Úrsula Maria das Virgens teria sido procurada por João dos Santos e sua mulher para que lhe realizasse empréstimo de 200 réis, o qual seria quitado ao final de quatro meses, dando-lhe em garantia uma casa sua, situada na Rua do Maciel. Findo o prazo sem que tivesse sido quitada a dívida, Úrsula propôs adquirir a referida casa, avaliada em 1.200 réis, abatendo o valor emprestado e pagando-lhe o saldo. Esse negócio foi questionado por Francisco Gonçalves Junqueiro, que foi fiador de João dos Santos em outros negócios e, ao executar os bens do réu, deparou-se com a situação narrada, apresentando ação em que pediu que se reconhecesse como fraudulenta a venda do imóvel por se tratar de caso exemplar de fraude contra credores<sup>85</sup>. Ademais, sendo tesoureiro

81 – *Idem*, fol. 83-90v.

82 – *Idem*, fol. 92-99.

83 – *Idem*, fol. 100.

84 – *Idem*, fol. 101-108.

85 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1069, Caixa 10874, fol. 4-7.

da Câmara de Salvador entre 13/03/1779 e 14/02/1792, João dos Santos estaria proibido pelas Ordenações de vender ou se desfazer dos seus bens no exercício da função, tornando a venda nula.

Tão logo foi citada, a ré apresentou a seguinte exceção:

Por exceção declinatória foi diz a Excipiente Ursula Maria das Virgens na mor forma de direito.

P. que a Excipiente não só é he orfan mas he huma mulher honesta, que nunca foi cazada, e vive solteira com muita honestidade e recolhimento, e sempre assim viveo sem haver contra a sua honestidade fama, nem rumor.

P. que como as mulheres que vivem honestamente, e as que sam orfans, concede a Lei do Reino o privilegio da escolha do Juizo, e a Excipiente escolhe o do Juiz de Fora desta Cidade, para ele declina a presente cauza.

P. que nos termos propostos e nos de direito se devem mandar remeter estes autos para o juizo de Fora, recebendo-se para esse fim, e julgando-se provada a presente exceção<sup>86</sup>.

Trata-se de exceção para a escolha do juízo, a qual decorria da sua condição de órfã e, portanto, detentora dos privilégios de *persona miserabilis*<sup>87</sup>. Esses privilégios, típicos da ordem jurídica do Antigo Regime, alcançavam um grupo relativamente extenso de pessoas, como os idosos, as viúvas, os indígenas e os órfãos. Por essa razão, o Ouvidor José Theotônio Sodrão Zuzarte, a quem a exceção foi dirigida, deferiu o pedido, encaminhando os autos ao juiz de fora de Salvador, que fora indicado pela excipiente<sup>88</sup>. Já perante esse magistrado, Úrsula relatou a sua versão dos acontecimentos e apresentou suas provas, dentre as quais a escritura pública de compra e venda, a qual atestaria a licitude do negócio (“o que fás atendível o direito da R. neste cazo, não hé o acto de posse, he o da es-

86 – *Idem*, fol. 33v-34.

87 – Sobre o tema, cf., DUVE, Thomas. *Sonderrecht in der Frühen Neuzeit: Studien zum ius singulare und den privilegia miserabilium personarum, senun und indorum in Alter und Neuer Welt*. Frankfurt am Main: Vittorio Klosterman, 2008; FRANCO, Renato; PATUZZI, Silvia. Governar a miséria: escravidão, pobreza e cidade na América Portuguesa no início do século XVIII. *Revista de História*, n. 178, p. 2-27, 2019.

88 – ANTT, Feitos Findos, Fundo Geral, Letra F, Maço 1069, Caixa 10874, fol. 38.

critura publica<sup>89</sup>). Defendeu-se também da alegação de fraude afirmando não ser capaz de fazer atos caluniosos “porque he uma mulher branca, donzela honestíssima, recolhida, bem educada, de santos e louváveis costumes, afastada da comunicação de homens e pessoas mal morigeradas, e he mto sincera, ignorante de espertezas, e actos judiciaes<sup>90</sup>”. Por fim, afirmou que João dos Santos era conhecido por ter “muitos bens de valor, e se achava estabelecido, e com boa reputação nesta Cidade<sup>91</sup>”.

Além dos documentos apresentados, com destaque para a escritura pública de compra e venda do imóvel, a oitiva de testemunhas se constituiu prova relevante<sup>92</sup>. Sua finalidade precípua era convencer o magistrado sobre matéria de fato, caracterizando ou afastando a fraude que fora levantada pelo autor. Pela própria natureza da discussão, apenas por meio de documentos e de testemunhas seria possível constatar se se tratava efetivamente de fraude contra credores, argumento reiterado nas alegações do autor, nas quais se requereu a nulidade da venda por ser contrária à lei e nas quais foram citados juristas como Agostinho Barbosa, Giacombo Menochi, Álvaro Valasco e Arnold Vinnius<sup>93</sup>. Ao final, a sentença do juiz de fora Antônio de Moraes Silva, de 10/11/1794, absolveu a ré<sup>94</sup>.

Francisco Gonçalves Junqueiro apelou da decisão para a Relação da Bahia, retomando, nas suas razões, o que foi dito por suas testemunhas e fazendo referências a Arouca, Nogueirol, Giovanni Pietro Surdo, Giuseppe Mascardo, Gottofredo Sellio e Antoine Favre, a fim de reforçar o seu argumento de que houve venda simulada e fraude contra credores<sup>95</sup>. Em 22/09/1796, a Relação da Bahia proferiu acórdão mantendo a decisão do juiz de fora<sup>96</sup>. Inconformado, o autor interpôs agravo ordinário para a Casa da Suplicação<sup>97</sup>, demandando que ambas as partes constituíssem

89 – *Idem*, fol. 44v.

90 – *Idem*, fol. 45-45v.

91 – *Idem*, fol. 45v.

92 – *Idem*, fol. 53v-70.

93 – *Idem*, fol. 71-80.

94 – *Idem*, fol. 99-100.

95 – *Idem*, fol. 111-121v.

96 – *Idem*, fol. 159v.

97 – *Idem*, fol. 173-189v.

novos advogados para atuarem em Lisboa. Em 03/11/1798, publicou-se acórdão da Casa da Suplicação, mantendo a decisão inicial e negando provimento ao pedido do autor<sup>98</sup>, cujos embargos sequer foram recebidos, sob a alegação de que a via escolhida não poderia ser utilizada para fazer o juiz competente simplesmente rever as matérias<sup>99</sup>. Assim, prevaleceu o entendimento firmado perante o juiz de fora de que a venda foi lícita e que não houve fraude contra credores.

## 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise detalhada das bases de dados consultadas nesta pesquisa faz perceber que, na prática, o sistema jurisdicional português possibilitava a decisões tomadas por juízes em Ultramar alcançarem as últimas instâncias recursais ordinárias. Previsões legislativas abstratas dizem muito pouco sobre as reais possibilidades de integração das possessões ultramarinas a um sistema recursal pluricontinental, o que apenas por meio da análise documental pode começar a ser compreendido.

A análise quantitativa de processos demonstrou que o número absoluto de recursos não foi insignificante e contemplou as duas grandes áreas administrativas em que se dividia a América Portuguesa, registrando-se uma regularidade na quantidade de recursos que subiram para Lisboa. Com a análise qualitativa, por outro lado, pode-se perceber que tipo de litígio e de litigantes tinham os seus pleitos decididos na Corte. Percebe-se um claro predomínio de questões patrimoniais que envolviam pessoas com posses, mas a presença, por exemplo, de escravos faz acreditar na existência de situações de abertura dessa estrutura a outros agentes. O quão frequentes esses casos foram e o que eles representam dentro do universo de processos que chegaram à Casa da Suplicação no período é uma questão que não pode ser respondida agora.

Dos dados encontrados não resulta uma conclusão final sobre o papel da jurisdição régia na resolução de conflitos na sociedade da América

98 – *Idem*, fól. 205v.

99 – *Idem*, fól. 223v.

Portuguesa. As formas de resolução de conflitos eram múltiplas, envolvendo composições amigáveis, arbitragem e mediação de conflitos com a presença de agentes socialmente respeitáveis, como certos clérigos<sup>100</sup>. Contudo, uma quantidade significativa de processos judiciais que atingiram o mais alto tribunal português com funções especificamente jurisdicionais não deixa dúvidas de que o caminho jurisdicional era relevante nessa sociedade, sendo viável, para parte da população, levar a disputa ao último nível de resolução. Fosse por argumentos de direito ou de fato, com alegações materiais ou procedimentais, os litígios que se iniciavam nas esferas locais poderiam ser resolvidos pelos mais altos magistrados régios.

Por fim, a expansão da jurisdição régia ao longo do século XVIII teve impacto no papel dos altos tribunais régios na resolução desses conflitos locais. Se o Brasil praticamente não foi referido na literatura de *decisiones* portuguesa, o que faz inferir uma baixíssima presença de recursos dele oriundos na Casa da Suplicação pelo menos até o início do século XVII<sup>101</sup>, os mais de dois mil recursos que chegaram ao Tribunal num espaço de algumas décadas comprovam que a litigiosidade nessa região mudou de características quanto às formas de resolução. Buscar a jurisdição régia e recorrer até a última instância passou a fazer parte do cotidiano de cada vez mais habitantes da América Portuguesa no final do Setecentos.

Texto apresentado em abril de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.

---

100 – Sobre o papel dos árbitros nesse contexto, especialmente em matérias eclesiásticas, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Árbitros. Max Planck Institute for European Legal History Research Paper Series - SSRN*, v. 12, p. 1-15, 2018.

101 – Neste sentido, cf. CABRAL, Gustavo César Machado. *Os decisionistas portugueses entre o direito comum e o direito pátrio*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito – Universidade de São Paulo. São Paulo, 2013, p. 332-346.



# ENTRE O MALHO E A BIGORNA: O TRATADO DE COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO DE 1810 E OS INTERESSES MERCANTIS LUSO-BRASILEIROS

## BETWEEN THE HAMMER AND THE ANVIL: THE TRADE AND NAVIGATION TREATY OF 1810 AND THE LUSO- BRAZILIAN COMMERCIAL INTERESTS

RENATO DE MATTOS<sup>1</sup>

### Resumo:

Sob o epíteto de “tratados desiguais”, os Tratados de Amizade e Aliança e de Comércio e Navegação assinados em 1810 entre Inglaterra e Portugal foram interpretados por parte da historiografia como a expressão da “arguta” diplomacia britânica e da “debilidade” política, econômica e militar que Portugal experimentava na ocasião. Se os termos do Tratado de Comércio e Navegação evidenciam a pressão inglesa exercida sobre a Corte lusitana, por sua vez a resistência dos representantes portugueses contrários à participação de estrangeiros no comércio de cabotagem e à extinção dos privilégios da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro revela a estratégia do governo joanino em assegurar o controle do comércio praticado nos portos brasileiros, preservando, assim, os interesses de negociantes reinóis e de seus correspondentes radicados nas principais praças da América portuguesa. Nesse sentido, a partir da análise das circunstâncias que presidiram a assinatura do Tratado de Comércio e Navegação e de suas repercussões, novos significados do episódio se distinguem, permitindo-nos compreender o acordo no âmbito das disputas travadas entre ingleses e luso-brasileiros em torno do comércio atlântico e da circulação costeira de mercadorias na América. Observa-se que a atuação dos setores ligados ao comércio de cabotagem e de longo curso controlado pela Companhia do Alto Douro evidencia não apenas os limites da sujeição luso-brasileira aos ditames da Grã-Bretanha, como também a importância desses homens de negócio dentre os demais grupos que integravam as bases de sustentação do governo joanino e, posteriormente, do governo de D. Pedro.

**Palavras-chave:** Tratado de Comércio e Navegação; Governo joanino; comércio de cabotagem; Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

### Abstract:

*Under the tag “unequal treaties”, both the Friendship and Alliance and the Trade and Navigation Treaties signed in 1810 between England and Portugal were interpreted by historiography as an expression of “cunning” British diplomacy, and of political, economic and military “weakness” experienced by Portugal at the time. If the terms of the Trade and Navigation Treaty show, on the one side, the English pressure exerted on the Portuguese Court, the resistance, on the other side, of Portuguese representatives against foreigners’ participation in the cabotage trade and against the extinction of the privileges of the Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro reveal the strategy of the Joanino government to ensure the control of the trade practiced in Brazilian ports, thus preserving the interests of the ruling traders and their counterparts based in Portuguese America. In this sense, based on the analysis of the circumstances that presided over the signing of the Trade and Navigation Treaty and its repercussions, new meanings of the episode are distinguished, allowing us to understand the agreement within the scope of disputes between English and Luso-Brazilians over Atlantic trade and coastal movement of goods in America. We note that the performance of the sectors linked to the cabotage and long-haul trade controlled by the Companhia do Alto Douro shows not only the limits of the Portuguese subjection to the dictates of Great Britain, but also the importance of these businessmen among other groups that were part of the support bases of the Joanino government and, later, of Dom Pedro’s government.*

**Keywords:** Trade and Navigation Treaty, Joanino government, cabotage trade, Companhia Geral de Agricultura das Vinhas do Alto Douro.

## Introdução

“No domínio comercial o ato mais importante e de mais graves consequências do reinado americano de Dom João VI foi o tratado de 1810”. Assim referia-se Oliveira Lima a um dos episódios mais discutidos e analisados pela historiografia produzida sobre a administração joanina no Brasil. Figurando entre os marcos mais emblemáticos da cronologia consagrada pelos autores dedicados ao tema, o Tratado de Comércio e Navegação firmado em fevereiro de 1810 entre o regente português e a majestade britânica foi comumente apreendido como a consolidação da ascendência inglesa sobre os desígnios políticos e econômicos do futuro império do Brasil. Com efeito, parte substancial das interpretações elaboradas sobre os termos acordados entre as duas Coroas buscou evidenciar o caráter “unilateral” do tratado que, nas palavras de Oliveira Lima, foi “franca e inequivocamente favorável à Grã-Bretanha”.

Do mesmo modo, sob o epíteto de “tratados desiguais”, o compromisso estabelecido entre os dois reinos emerge na maioria das leituras sobre o assunto como a expressão máxima da “arguta” diplomacia britânica e da “debilidade” política, econômica e militar de Portugal desde a eclosão das guerras napoleônicas no limiar do século XIX. Presente em diversas análises de diferentes épocas, a exemplo das formuladas por Francisco Varnhagen, Oliveira Lima, Roberto Simonsen, Manuel Pinto de Aguiar e Valentim Alexandre<sup>4</sup>, entre outros, a associação entre as disposições do tratado de 1810 e a “vulnerabilidade” portuguesa no cenário

2 – LIMA, Manuel de Oliveira. *Dom João VI no Brasil: 1808/1821*. Rio de Janeiro: Typ. do Jornal do Commercio de Rodrigues, 1908, v. 1, p. 374.

3 – *Ibidem*, p. 375.

4 – VARNHAGEN, Francisco Adolfo de. *Historia geral do Brazil antes da sua separação e independencia de Portugal*. 2. ed. Rio de Janeiro: E. e H. Laemmert, 1877, p. 528-529; LIMA, Manuel de Oliveira, *op. cit.*; SIMONSEN, Roberto C. *História econômica do Brasil (1500/1820)*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1937, p. 239-254; AGUIAR, Manuel Pinto de. *A abertura dos portos: Cairo e os ingleses*. 2. ed. Salvador: Governo do Estado da Bahia, 2008, p. 107-110 e ALEXANDRE, Valentim. *Os sentidos do império: questão nacional e questão colonial na crise do antigo regime português*. Porto: Afrontamento, 1993, p. 176-177.

político europeu do período foi descrita de modo contundente por João Pandiá Calógeras, em trabalho publicado na década de 1930:

Como atenuante, talvez se possa alegar, para diminuir a gravidade do erro econômico e político cometido, que o governo lusitano se achava inteiramente nas mãos da Inglaterra, e entre esta e a ameaça francesa figurava como casca de noz entre o malho e a bigorna<sup>5</sup>.

Em que pese suas especificidades, os estudos citados compartilham do pressuposto de que a assinatura do Tratado de Comércio e Navegação de 1810 representou o “caráter mais radical das mudanças desencadeadas pela transmigração da corte portuguesa para o Brasil<sup>6</sup>”. Se os termos do tratado evidenciam a pressão inglesa exercida sobre o regente, por sua vez, a resistência expressa pelos representantes portugueses contrários à participação de estrangeiros no comércio de cabotagem e à extinção dos privilégios da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro revela a estratégia do governo joanino em assegurar o controle do comércio praticado nos portos brasileiros, bem como a arrecadação de recursos fundamentais à sua instalação no Brasil, preservando, quanto fosse possível, os interesses de negociantes reinóis e de seus correspondentes radicados nas principais praças da América portuguesa. Nesse sentido, a partir da análise das circunstâncias que presidiram a assinatura do tratado de 1810 e de suas repercussões, novos significados do episódio se distinguem, permitindo-nos compreendê-los no âmbito das intensas disputas travadas no início do século XIX entre ingleses e luso-brasileiros em torno do comércio atlântico e da circulação costeira de mercadorias na América.

---

5 – CALÓGERAS, João Pandiá. *Formação histórica do Brasil*. São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1966, p. 74.

6 – GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. De vice-rei a rei – 1808-18: marcos históricos na transformação do governo do Brasil. In: SOIHET, Rachel *et al.* (Orgs.). *Mitos, projetos e práticas políticas: memória e historiografia*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2009, p. 395.

## Interesses em disputa: da Convenção Secreta de 1807 à Abertura dos Portos em 1808

A “sujeição” do reino português aos ditames da diplomacia britânica em face da “ameaça” napoleônica já havia sido delineada nas cláusulas da Convenção Secreta assinada poucas semanas antes do embarque da família real para o Brasil, em 22 de outubro de 1807, pelo plenipotenciário D. Domingos de Souza Coutinho e George Canning, representante do rei inglês Jorge III<sup>7</sup>. De fato, logo no preâmbulo do acordo, o emissário de D. João assinalava a grave situação em que o reino e seus domínios à época se encontravam “em consequência das exigências injustas do governo francês<sup>8</sup>”.

Dividida em nove artigos e dois atos adicionais, a Convenção Secreta estipulava as ações que cada uma das nações deveria cumprir caso as tropas francesas marchassem em direção a Lisboa. Assim, no primeiro artigo, os signatários autorizavam a ocupação da Ilha da Madeira por tropas inglesas tão logo Napoleão declarasse Portugal como sua inimiga, ou se o regente, “a fim de evitar a guerra com a França”, decidisse pela interdição de seus portos aos navios de bandeira britânica<sup>9</sup>. No artigo seguinte, o rei Jorge III se comprometia em aprestar seis naus de guerra para “proteger o embarque da família real e a escoltá-los à América”, além de despachar para Portugal e para a Ilha da Madeira um destacamento com cinco mil homens<sup>10</sup>. Ademais, no sexto artigo, a Inglaterra declarava “não reconhecer jamais como rei de Portugal príncipe algum que não seja o herdeiro e representante legítimo da família real de Bragança”, reiterando, assim,

7 – CONVENÇÃO SECRETA entre o príncipe regente o senhor Dom João e Jorge III rei da Grã-Bretanha [...] assignada em Londres a 22 de outubro de 1807. In: CASTRO, José Ferreira Borges de. *Collecção de tratados, convenções, contratos e actos publicos celebrados entre a Coroa de Portugal e as mais potencias desde 1640 até ao presente compilados, coordenados e annotados por José Ferreira Borges de Castro, secretário da Legação de Sua Magestade na Corte de Madrid, associado provincial da Academia Real das Sciencias de Lisboa*. Lisboa: Imprensa Nacional, 1857, v. 4, p. 237-253.

8 – *Ibidem*, p. 237.

9 – CONVENÇÃO SECRETA [...], *op. cit.*, p. 241.

10 – *Ibidem*, p. 243.

“as relações de amizade que tem há tanto tempo ligado as duas Coroas de Portugal e da Grã-Bretanha<sup>11</sup>”.

Em contrapartida ao suporte dispensado a D. João e à sua Corte no decurso da longa travessia do Atlântico, o sétimo artigo da convenção obrigava o governo português a negociar um “tratado de auxílio e de comércio” com a Inglaterra, assim que estivesse instalado no Brasil<sup>12</sup>. A urgência de um novo tratado comercial entre os dois tradicionais aliados foi sublinhada mais uma vez em um dos atos adicionais da convenção, em que ficava “plenamente entendido e ajustado que desde o momento em que os portos de Portugal forem fechados à bandeira inglesa, e por todo o tempo que assim continuem, os tratados existentes entre a Grã-Bretanha e Portugal devem considerar-se suspensos<sup>13</sup>”.

Ou seja, enquanto o reino português estivesse sob a ocupação francesa, todos os antigos tratados mercantis concertados desde a segunda metade do século XVII com a Coroa britânica seriam revogados, tornando-se, assim, imprescindível aos interesses portugueses – e especialmente aos ingleses – a confecção de um novo acordo. Afinal, o bloqueio continental decretado em novembro de 1806 por Napoleão e a ruptura formal da neutralidade portuguesa reduziram sensivelmente o volume das exportações inglesas, contribuindo sobremaneira para que o Brasil e as regiões circunvizinhas despontassem aos olhos do governo britânico como “importante fator de recuperação e estímulo aos comerciantes ingleses que aí viram um território seguro de colocação dos seus produtos”.<sup>14</sup>

Não por acaso, enquanto o reino de Portugal permanecesse fechado aos súditos de Jorge III, outro ato adicional assegurava às embarcações estrangeiras um porto franco na Ilha de Santa Catarina – “ou em qualquer outro lugar da costa do Brasil” –, onde poderiam descarregar suas merca-

11 – *Ibidem*, p. 245-247.

12 – *Ibidem*, p. 247.

13 – *Ibidem*, p. 251.

14 – CARDOSO, José Luís. Bloqueio continental e desbloqueio marítimo: o Brasil no contexto global das guerras napoleónicas. In: MONTEIRO, Nuno Gonçalo; SERRÃO, José Vicente (ed.). *Portugal, Brasil e a Europa napoleónica*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2010, p. 49.

dorias pagando os mesmos direitos que eram exigidos até aquela ocasião nos portos reinóis<sup>15</sup>. Por seu turno, ao ratificar a Convenção Secreta em 8 de novembro daquele ano, o príncipe regente descartou a concessão por considerar que “o estabelecimento na Ilha de Santa Catarina faria irritar as potências aliadas do continente<sup>16</sup>”. No lugar dessa cláusula, D. João predispunha-se a acordar com a Inglaterra “um meio mais disfarçado para se fazer este comércio<sup>17</sup>”.

Comprometido com as cláusulas fixadas e homologadas na Convenção Secreta, o regente embarcou com toda a sua comitiva rumo aos domínios portugueses na América em 29 de novembro de 1807. A notícia da transferência da Corte para o Brasil foi recebida com entusiasmo tanto pela Coroa britânica quanto pelos comerciantes e industriais que nutriam a expectativa de que, em um futuro próximo, um novo tratado comercial favorável às exportações inglesas seria sancionado por D. João<sup>18</sup>. Todavia, a assinatura da Carta Régia de 28 de janeiro de 1808, primeira medida prescrita pelo príncipe regente logo após o seu desembarque em solo americano, estava longe de significar a satisfação irrestrita dos privilégios mercantis aspirados pelos ingleses durante as negociações da Convenção de outubro de 1807.

Refutando as análises que circunscreviam a abertura dos portos à condição de prova irrefragável da ingerência britânica sobre a administração joanina no Brasil, Tobias Monteiro ressaltava que, ao abranger as chamadas “nações amigas”, a Carta Régia de 1808 frustrava os interesses comerciais ingleses, uma vez que, “apesar da imensa superioridade da sua marinha mercante sobre as demais potências, procurava a Inglaterra arredar concorrentes, ou pelo menos dificultar-lhes o movimento<sup>19</sup>”.

15 – CONVENÇÃO SECRETA [...], *op. cit.*, p. 249-251.

16 – *Ibidem*, p. 261-262.

17 – *Ibidem*, p. 262.

18 – PANTALEÃO, Olga. A presença inglesa. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de Holanda (ed.). *História geral da civilização Brasileira: o Brasil Monárquico*. Tomo 2, v. 1. São Paulo: Difusão Europeia do Livro, 1965, p. 64-99.

19 – MONTEIRO, Tobias. *História do Império: a elaboração da independência*. Rio de Janeiro: F. Briguiet, 1927, p. 66.

Por sua vez, mesmo reconhecendo que os ingleses eram notoriamente os mais beneficiados com a “abertura dos portos ao comércio mundial”, Alan Manchester afirmava que as disposições da Carta Régia não haviam agradado plenamente o governo britânico, que na ocasião ainda insistia para que lhe fosse concedido um porto exclusivo na América portuguesa<sup>20</sup>. Segundo o autor, esse “descontentamento” podia ser atestado pela resposta dirigida em março de 1808 ao príncipe D. João por um membro do corpo diplomático inglês, depois de ter sido questionado sobre o modo como a notícia da franquia dos portos havia sido recebida por seus superiores. De acordo com o emissário, a medida causou “um bom efeito na Inglaterra, mas, se estivesse autorizada a entrada de navios britânicos e de manufaturas inglesas em termos mais vantajosos do que os concedidos aos navios e mercadorias das outras nações, causaria maior satisfação<sup>21</sup>”.

Conforme Valentim Alexandre, as concessões previstas na Convenção Secreta de 1807 tinham uma “amplitude muito inferior” àquelas que de fato foram estipuladas pela Carta Régia de janeiro de 1808<sup>22</sup>. Para o autor, o fim do “exclusivo comercial português no Brasil” provocado pela ocupação militar francesa e pelo bloqueio marítimo imposto aos portos do reino “não impunha só por si a abertura generalizada dos principais portos brasileiros”, muito menos a redução dos direitos de entrada de produtos importados. A explicação do “abandono de todas as restrições à abertura dos portos”, segundo Alexandre, residia provavelmente na “pressão dos interesses locais”, dentre os quais se distinguia José da Silva Lisboa como o “porta-voz” de grupos de produtores da capitania baiana<sup>23</sup>.

Nessa mesma perspectiva, Jorge Pedreira e Fernando Dores Costa questionam os estudos que realçaram a “fatalidade” da abertura dos portos diante do recrudescimento dos conflitos na Europa, bem como a ênfase conferida à influência britânica sobre o regente português, em vista da

---

20 – MANCHESTER, Alan. *Preeminência inglesa no Brasil*. São Paulo: Brasiliense, 1973, p. 73-74.

21 – *Ibidem*, p. 74-75.

22 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 212.

23 – *Ibidem*, p. 212.

consolidação de seus interesses no comércio marítimo brasileiro<sup>24</sup>. Para os autores, o argumento recorrente de que a Carta Régia de janeiro de 1808 atendia à necessidade de escoamento das produções coloniais ao mercado estrangeiro não explicava as disposições aprovadas naquela ocasião, uma vez que:

[...] teria sido possível explorar algumas alternativas, como a criação de um porto franco nos Açores, que chegou a ser sugerida por D. Domingos de Souza Coutinho, ou, pelo menos, impor formas de condicionamento ou de limitação das relações comerciais diretas com o estrangeiro<sup>25</sup>.

Assim como Alexandre, Pedreira e Costa sublinham que as circunstâncias não exigiam “a redução dos direitos alfandegários que a Carta Régia também determinava<sup>26</sup>”. Nesse sentido, ao “exorbitar” o que era “necessário naquele momento para responder estritamente à situação”, a abertura dos portos decretada por D. João assinalou o “início de uma ação política que se concebe já brasileira, isto é, que consulta acima de tudo os interesses brasileiros<sup>27</sup>”.

Se a pressão exercida por grupos locais contribuiu para que a diminuição das taxas de importação fosse incorporada às determinações da Carta Régia de janeiro de 1808, não é difícil supor que os contornos “abrangentes” que a abertura dos portos assumiu em detrimento dos planos britânicos de um porto exclusivo tenham também resultado, ao menos em parte, da ação de segmentos proprietários e negociantes radicados nas principais praças da América portuguesa. É o que sugere a representação dirigida pelos membros do Corpo de Comércio da Bahia ao príncipe regente em meados de 1808<sup>28</sup>. No documento, os negociantes que compunham o colegiado protestavam contra a afluência cada vez maior de representantes de firmas inglesas para o Brasil, acusando-os de pro-

24 – PEDREIRA, Jorge Miguel Viana; COSTA, Fernando Dores. *D. João VI: um príncipe entre dois continentes*. São Paulo: Companhia das Letras, 2008.

25 – PEDREIRA, Jorge Miguel Viana; COSTA, Fernando Dores, *op. cit.*, p. 208.

26 – *Ibidem*, p. 208.

27 – *Ibidem*, p. 208-209.

28 – FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Divisão de Manuscritos. *Representação do Corpo do Comércio da Bahia* [1808]. Localização: I-31, 28, 26.

mover a “calamidade pública” e o “depauperamento” dos “comerciantes nacionais”. Ao denunciar a “manhosa introdução [de ingleses] a título de amizade sob pretextos aparentes de estabelecer e melhor coadjuvar”, os negociantes baianos suplicavam para que a fixação de estrangeiros com casas comerciais nos “domínios do Brasil” não fosse permitida<sup>29</sup>. Em vez disso, pediam para que os ingleses fossem “tratados com os ofícios de hospitalidade nas ocasiões necessárias, e oportunas, e [que] se pratique com todos igualmente o Direito das Gentes sem aquela singularidade que vai constituir o prejuízo dos mesmos negociantes<sup>30</sup>”.

Apesar das rogativas do Corpo de Comércio baiano, inúmeras firmas britânicas instalaram escritórios em Salvador, Recife e Rio de Janeiro durante todo o ano de 1808. Segundo dados apresentados por Olga Pantaleão, em setembro daquele ano, somente na Corte existiam cerca de 100 casas comerciais inglesas, a maior parte delas empresas tradicionais que desde há muito antes atuavam no comércio com Portugal, Espanha e Estados Unidos<sup>31</sup>. No entanto, a despeito do notável afluxo de representantes comerciais britânicos, muitos agentes viram-se obrigados a retornar ao país de origem depois de serem surpreendidos pelas condições nada favoráveis que se impunham aos seus negócios, desde o instante em que as embarcações estrangeiras atracavam nos portos brasileiros<sup>32</sup>.

Em um abaixo-assinado remetido pelo cônsul James Gambier à Corte em outubro de 1808, os membros da comunidade mercantil inglesa do Rio de Janeiro enfatizavam os “prejuízos e inconvenientes” suportados pela ausência de armazéns e “pessoas competentes para arranjá-los<sup>33</sup>”. De acordo com os signatários, além dos galpões inapropriados destinados ao depósito das mercadorias, o número insuficiente de balsas empregadas na descarga dos navios acarretava a “perda de tempo pelas longas demo-

29 – *Ibidem*, fl. 4.

30 – *Ibidem*, fl. 3.

31 – PANTALEÃO, Olga, *op. cit.*, p. 74-75.

32 – *Ibidem*, p. 76.

33 – FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Divisão de Manuscritos. *Abaixo-assinado do cônsul James Gambier* [out. 1808]. Coleção Linhares. Localização: I-29, 20, 1, doc. 88.

ras” e, conseqüentemente, o acréscimo nas taxas de ancoragem exigidas diariamente de cada embarcação fundeada. Ademais, os negociantes denunciavam a prática comum entre os funcionários da alfândega carioca de executarem “exorbitantes avaliações de certas fazendas”, o que implicava a cobrança de direitos superiores aos 24% *ad valorem* fixados pela Carta Régia de 1808. Nas palavras dos próprios agentes:

[...] em alguns casos os Direitos vêm a ser mais de 100 por cento sobre o custo atual, e por este motivo é tão impossível dar saída às fazendas que é de reocar que os negociantes achem melhor deixá-los apodrecer na Alfândega que sujeitarem-se a maiores prejuízos que até agora têm experimentado<sup>34</sup>.

A esses inconvenientes deve-se acrescentar a dificuldade que negociantes ingleses encontraram para escoar os produtos que importavam em quantidades superiores à capacidade de absorção do Brasil na época<sup>35</sup>. Conforme já sublinhado, aos olhos britânicos, a abertura do ambicionado mercado brasileiro surgia como importante alternativa para solucionar a paralisação dos negócios e o acúmulo da produção nos portos ingleses decorrentes do fechamento da maioria dos mercados tradicionais no continente europeu. Dispondo de grandes estoques parados, industriais e homens de negócio começaram a equipar navios repletos dos mais variados artigos destinados à América portuguesa apenas algumas semanas após o embarque do príncipe regente e de seu séquito<sup>36</sup>. Assim, nos primeiros carregamentos efetuados, os agentes ingleses trouxeram fazendas de algodão, lã e seda, alimentos, móveis, vidros, porcelanas, ferragens, carruagens, além de produtos não condizentes às necessidades e hábitos de consumo da região, dentre os quais são exemplares os patins de gelo e espartilhos<sup>37</sup>. Em pouco tempo, o abarrotamento do mercado refletiu nos preços, reduzindo-os significativamente e obrigando muitos negociantes a venderem seus produtos a retalho ou em hasta pública<sup>38</sup>.

34 – *Ibidem*, fl. 1.

35 – PANTALEÃO, Olga, *op. cit.*, p. 75.

36 – PANTALEÃO, Olga, *op. cit.*, p. 75.

37 – *Ibidem*, p. 76.

38 – *Ibidem*, p. 76-77.

Além dos problemas que obstavam o desembarque e o escoamento das mercadorias nas praças brasileiras, os interesses ingleses foram duramente afetados pelo Decreto de 11 de junho de 1808. A medida derogou algumas das principais prescrições expressas na Carta Régia de 1808, diminuindo em um terço os direitos de importação exigidos pelos gêneros “molhados” e “secos” transportados por navios portugueses<sup>39</sup>. Para os ingleses, que naquela altura expectavam ansiosos por taxas preferenciais às suas negociações com o Brasil, a redução dos direitos de importação, bem como a regulamentação da taxa de baldeação asseguradas pelo Decreto de junho de 1808 significavam o favorecimento da marinha mercante portuguesa e a “discriminação” da Corte joanina “contra o comércio britânico<sup>40</sup>”. Afinal, depois de publicado o Decreto, quando transportados em navios ingleses, os produtos daquela nacionalidade continuariam a ser taxados em 24% *ad valorem*, tal como a Carta Régia da abertura dos portos determinara em janeiro de 1808, ao passo que, quando carregados por embarcações luso-brasileiras, a taxa exigida pelos mesmos artigos passava a ser de apenas 16%.

De acordo com Manchester, assim que as notícias sobre o Decreto chegaram à Inglaterra em dezembro de 1808, o governo britânico teria ficado “extremamente desapontado” pela falta de “reciprocidade” por parte do regente português. Isso porque, naquele mesmo mês, o Conselho de Jorge III havia removido a última taxa que restava sobre os artigos reexportados, “permitindo aos produtos brasileiros passagem sem taxas para todos os países europeus, por meio da Inglaterra<sup>41</sup>”. Por essa razão, nessa mesma época, o enviado extraordinário e ministro plenipotenciário da Grã-Bretanha junto à Corte do Rio de Janeiro, Percy Clinton Sydney Smyth, lorde Strangford, depois de ter sido “severamente repreendido” por não ter tomado nenhuma medida contrária à assinatura do decreto,

39 – DECRETO de 11 de junho de 1808. *Colleção das leis do Brazil de 1808*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 49-50.

40 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 82.

41 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 82.

foi instruído a “enviar as mais violentas representações ao governo brasileiro<sup>42</sup>”.

### Os “tratados desiguais” de 1810 e a pressão inglesa

Frustrado pelas condições fixadas pelo Decreto de 11 de junho, lorde Strangford diligenciou para que o acordo comercial previsto na Convenção Secreta de outubro de 1807 fosse firmado com o governo português. Finalmente, em fevereiro de 1810, depois de longas e arrastadas negociações, os representantes das duas nações assinaram os Tratados de Amizade e Aliança e de Comércio e Navegação. Objetivando “consolidar e estreitar cada vez mais a perfeita harmonia e amizade”, os artigos iniciais do primeiro tratado asseguravam a “perpétua, firme e inalterável amizade, aliança defensiva, e estrita e inviolável união” entre as Coroas portuguesa e britânica<sup>43</sup>. Em seguida, no terceiro artigo, a Grã-Bretanha reiterava o compromisso assumido antes do embarque de D. João para o Novo Mundo de “jamais reconhecer como rei de Portugal outro príncipe, que não seja o herdeiro e legítimo representante da Real Casa de Bragança<sup>44</sup>”.

Por seu turno, “conservando grata lembrança do serviço, e assistência que sua Coroa e família receberam da marinha real da Inglaterra”, o príncipe regente concedia aos britânicos o privilégio de “fazer comprar e cortar” madeiras dos “bosques, florestas e matas do Brasil” necessárias à construção de navios de guerra<sup>45</sup>. Ademais, o governo português obrigava-se no oitavo artigo a rescindir todas as antigas medidas que limitavam a presença da frota britânica em seus portos, consentindo a partir de então a admissão irrestrita de navios de guerra daquela nação, mesmo em tempo de paz, em todas as partes do império luso<sup>46</sup>. Por fim, os artigos IX

42 – *Ibidem*, p. 82.

43 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810. Ratifica o Tratado de Amizade e Aliança entre o Príncipe Regente de Portugal e El Rey do Reino Unido da Grande Bretanha. *Collecção das leis do Brazil de 1810*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 43-44.

44 – *Ibidem*, p. 45.

45 – *Ibidem*, p. 46-47.

46 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 47-48.

e X determinavam, respectivamente, a não instalação da inquisição nos “meridionais domínios americanos da Coroa de Portugal” e a proibição do tráfico de escravos empreendido pelos vassallos portugueses “em outra alguma parte da costa da África, que não pertença atualmente aos domínios de Sua Alteza Real<sup>47</sup>”.

Versando especificamente sobre a navegação mercantil entre as duas nações, o segundo tratado estipulava a ampliação do comércio a partir da adoção de um “sistema liberal” que pusesse termo a “certas proibições e direitos proibitivos” vigentes até aquela ocasião<sup>48</sup>. Assim, em vista da consecução do propósito enunciado no preâmbulo do tratado, qual seja, o de garantir as “bases mais estáveis, mais liberais, e de mais perfeita igualdade”, os primeiros artigos eram dedicados à consolidação daquilo que as partes contratantes entendiam como “direitos e benefícios recíprocos<sup>49</sup>”. Além da “liberdade de comércio e navegação entre os vassallos das duas altas partes contratantes”, as cláusulas iniciais asseguravam o direito de nação mais favorecida em relação ao pagamento de taxas de importação bem como a “perfeita reciprocidade” na cobrança das taxas portuárias exigidas por cada um dos governos<sup>50</sup>.

Se os artigos introdutórios pareciam coadunar com a pretensa “igualdade” e “reciprocidade” expressas na apresentação do tratado, certamente o mesmo não pode ser dito sobre as demais cláusulas, as quais, não por acaso, foram invariavelmente apreendidas por diversos estudos sobre o período como prova incontestável da preponderância da Grã-Bretanha, transformando-a “em potência privilegiada, com direitos de extraterrito-

47 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 48-49. Sobre o debate político entre os membros do corpo diplomático português e britânico acerca do tráfico negreiro no período joanino, ver: SANTOS, Guilherme de Paula Costa. *A Convenção de 1817: debate político e diplomático sobre o tráfico de escravos durante o governo de D. João no Rio de Janeiro*. Dissertação (Mestrado) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007, 217 p.

48 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810. Ratifica o Tratado de Commercio e Navegação entre o Príncipe Regente de Portugal e El Rey do Reino Unido da Grande. *Collecção das leis do Brazil de 1810*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 51.

49 – *Ibidem*, p. 51-53.

50 – *Ibidem*, p. 53.

rialidade e tarifas preferenciais a níveis extremamente baixos<sup>51</sup>”. Nesse sentido, entre os tópicos exaustivamente examinados pela historiografia, destaca-se o artigo X, que garantia à Inglaterra o privilégio de nomear magistrados especiais “para obrarem em seu favor como Juizes Conservadores”, e o artigo XV, que estabelecia em 15% o direito de importação exigido sobre as mercadorias inglesas consignadas a súditos britânicos ou portugueses<sup>52</sup>. Ou seja, com essa disposição, a tarifa que incidia sobre os produtos de origem inglesa foi reduzida drasticamente, se comparada à taxa de 24% estipulada pela Carta Régia de janeiro de 1808, e que ainda continuaria a ser exigida sobre todas as outras nações estrangeiras, tornando-se até mesmo mais baixa do que a tarifa especial de 16% cobrada pelos produtos transportados pelas embarcações luso-brasileiras, conforme prescrito no Decreto de junho de 1808.

Em contrapartida, em vez da redução das taxas de importação, o artigo XIX determinava que os produtos exportados pelos vassallos portugueses para a Grã-Bretanha seriam admitidos “pagando geral e unicamente os mesmos direitos que pagam pelos mesmos artigos os vassallos da nação mais favorecida<sup>53</sup>”. Mesmo não admitindo a entrada no mercado britânico do açúcar, do café e de outros gêneros de origem brasileira idênticos aos produzidos nas colônias inglesas, o artigo seguinte do tratado concedia a isenção de taxas sobre esses produtos quando levados à Inglaterra para dali serem reexportados. Do mesmo modo, o artigo XXI assegurava ao regente português a prerrogativa de “impor pesados e até proibitivos direitos sobre todos os artigos conhecidos pelo nome de gêneros das Índias Orientais Britânicas, e de produções das Índias Ocidentais, tais como o açúcar e café<sup>54</sup>”.

---

51 – FURTADO, Celso. *Formação econômica do Brasil*. 6. ed. São Paulo: Fundo de Cultura, 1964, p. 114-115.

52 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 62-63.

53 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 64-65.

54 – *Ibidem*, p. 66.

## A preservação dos interesses luso-brasileiros no comércio de cabotagem

Para além do caráter declaradamente “desigual” dos artigos descritos acima, a análise do modo como a aprovação e a execução de algumas cláusulas do Tratado de Comércio e Navegação de 1810 repercutiu entre os diferentes setores da sociedade luso-brasileira permite-nos elucidar importantes questões acerca das redes mercantis do império português durante o período joanino. Mais precisamente, referimo-nos à sanção de três artigos que afetavam pontos sensíveis aos interesses comerciais de determinados grupos radicados nas principais praças litorâneas do Brasil.

O primeiro deles (artigo XXII) determinava o estabelecimento de um porto franco na Ilha de Santa Catarina a fim de “facilitar e animar o legítimo comércio” da Grã-Bretanha com “outros estados adjacentes” ao Brasil, notadamente as possessões hispânicas do Rio da Prata<sup>55</sup>. Desde as negociações da Convenção Secreta de outubro de 1807, o governo britânico manifestava a ambição de estabelecer preferencialmente na Ilha de Santa Catarina um ancoradouro onde sua marinha mercante fosse livre dos direitos comumente exigidos nos demais portos da América portuguesa sobre os produtos destinados à reexportação. Baldadas as primeiras tentativas de obtenção de um porto franco na costa sul do Brasil, os ingleses retomaram a discussão pouco tempo depois durante as negociações do tratado de 1810. De acordo com Manchester, às vésperas do seu embarque para o Brasil, em abril de 1808, Strangford recebeu instruções do *Foreign Office* para que o porto franco fosse definitivamente assegurado à Inglaterra<sup>56</sup>. Com efeito, durante as conversações que precederam a assinatura do acordo, o emissário inglês apresentou a questão ao ministro Souza Coutinho que, por sua vez, submeteu esta e outras propostas à apreciação de um grupo formado por alguns dos mais destacados membros da Corte do Rio de Janeiro. Dentre os pareceres emitidos, ressaltamos aqueles elaborados por José da Silva Lisboa, Luís José de Melo e

55 – *Ibidem*, p. 66.

56 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 81

Manuel Jacinto Nogueira da Gama<sup>57</sup>, em que se constata “as mais vivas resistências contra a prevista constituição de um porto franco na Ilha de Santa Catarina<sup>58</sup>”.

Assinalando a importância estratégica do porto catarinense para o comércio realizado entre o Brasil e a região do Prata, Silva Lisboa posicionava-se contra a concessão pretendida pelos ingleses. Em suas palavras, a Ilha de Santa Catarina era a “grande chave do sul, e de muita importância em vários pontos de vista político<sup>59</sup>”. Do mesmo modo, o desembargador José de Melo defendia a eliminação da referida cláusula, ressaltando que a manutenção dos luso-brasileiros na condição de únicos “agentes e mediadores no comércio com o Prata” beneficiaria sobremaneira o comércio de cabotagem praticado ao sul do Rio de Janeiro<sup>60</sup>. Por fim, à semelhança dos demais pareceres expedidos sobre o tema, Nogueira da Gama argumentava que a franqueza do porto de Santa Catarina era a “maior concessão que no tratado se fazia aos ingleses<sup>61</sup>”.

Embora a cláusula que tornava o porto catarinense franco aos interesses britânicos tenha sido mantida praticamente intacta no texto final

57 – Nascido em 1765 em São João del-Rei, Manuel Jacinto Nogueira da Gama formou-se em matemática e filosofia na Universidade de Coimbra. Uma vez instalado no Rio de Janeiro, destacou-se como deputado e escrivão do Real Erário. Em reconhecimento aos serviços prestados à Coroa, Nogueira da Gama recebeu a comenda da Ordem de São Bento de Avis, o foro de fidalgo cavaleiro, a carta do Conselho, a doação de várias sesmarias no Vale do Paraíba fluminense e na Zona da Mata mineira, além do título de barão de Baependi. Cf.: GORENSTEIN, Riva. Comércio e política: o enraizamento de interesses mercantis portugueses no Rio de Janeiro, 1808-1830. In: MARTINHO, Lenira Menezes; GORENSTEIN, Riva. *Negociantes e caixeiros na sociedade da Independência*. Rio de Janeiro: Prefeitura do Município, Secretaria da Cultura, Turismo e Esportes, 1993, p. 125-255, p. 201; LENHARO, Alcír. *As tropas da moderação: o abastecimento da Corte na formação política do Brasil: 1808-1842*. 2. ed. Rio de Janeiro: Prefeitura do Município, Secretaria da Cultura, Turismo e Esportes, 1993, p. 53-54.

58 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 220.

59 – ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Fundo Ministério dos Negócios Estrangeiros. *Parecer de José da Silva Lisboa*. 09/01/1809. Caixa 35, maço 10.

60 – ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Fundo Ministério dos Negócios Estrangeiros. *Parecer de Luís José de Melo*. 14/01/1809. Caixa 35, maço 10.

61 – ARQUIVO NACIONAL DA TORRE DO TOMBO. Fundo Ministério dos Negócios Estrangeiros. *Parecer de Manuel Jacinto Nogueira da Gama*. [s/d]. Caixa 35, maço 10.

do tratado, a pressão exercida pelos setores envolvidos com o comércio de cabotagem realizado entre os portos das Américas lusa e hispânica foi capaz de obstar a sua plena execução. Em nota endereçada ao emissário inglês logo após a ratificação do acordo, D. Rodrigo de Souza Coutinho atribuía a não observância do artigo XXII ao “estado de maior abatimento” em que na ocasião se encontrava o porto de Santa Catarina. Alegando que a adequação desse entreposto às necessidades mercantis da Inglaterra exigiria vultosas somas, o ministro português afirmava que os negociantes daquela nação poderiam “servir-se do Rio de Janeiro com iguais vantagens<sup>62</sup>”. Conforme Alexandre, a resposta emitida pelo conde de Linhares “vem provar que, embora incapazes de fazer modificar o teor do acordo em pontos essenciais, os grupos sociais dominantes no Brasil [...] tinham força suficiente para pesar na balança<sup>63</sup>”.

Além do abastecimento da recém-instalada Corte, a elevação do porto do Rio de Janeiro à posição de principal entreposto comercial do império português ampliou significativamente a circulação costeira de embarcações carregadas com produtos destinados ao mercado estrangeiro, nomeadamente o açúcar, o café e o algodão, bem como de manufaturas, a exemplo de tecidos britânicos e ferragens<sup>64</sup>. Em razão do “giro rápido que permitia o retorno do capital empastado e seu lucro”, o comércio de cabotagem distinguia-se, segundo Riva Gorenstein, como uma atividade “acessível” aos médios e grandes negociantes<sup>65</sup>. De acordo com a autora, as vantagens oferecidas por esse empreendimento não demoraram a atrair os investimentos de setores mercantis emigrados do reino, os quais, em diversas vezes, associaram-se aos seus antigos agentes e consignatários ligados às tradicionais casas comerciais do Rio de Janeiro e de outras importantes praças litorâneas do Brasil<sup>66</sup>.

62 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 225.

63 – *Ibidem*, p. 225.

64 – LOBO, Eulália Maria Lahmeyer. *História do Rio de Janeiro: do capital comercial ao capital industrial e financeiro*. Rio de Janeiro: IBMEC, 1978, v. 1, p. 83-90.

65 – GORENSTEIN, Riva, *op. cit.*, p. 164.

66 – *Ibidem*, p. 165.

Nos anos seguintes à assinatura do tratado de 1810, grupos de negociantes e proprietários luso-brasileiros empenhados em preservar a exclusividade na exploração do comércio costeiro passaram a exercer forte pressão sobre o governo joanino. O primeiro passo nesse sentido foi dado pouco tempo depois da assinatura do Decreto de junho de 1814, que tornava livre nas várias partes do império português a “entrada dos navios de quaisquer nações que a eles virem<sup>67</sup>”. Descrita por José da Silva Lisboa como a medida responsável pela “consumação” definitiva da “antes interina e provisória” abertura dos portos, a resolução de junho de 1814 logo foi sucedida por outro decreto que resguardava da concorrência externa os interesses dos grupos envolvidos no comércio de cabotagem<sup>68</sup>. Em seus termos, a decisão de 15 de novembro de 1814 procurava dirimir o “grave prejuízo que causariam ao comércio interno e a navegação nacional os estrangeiros, se lhes fosse permitido fazer o comércio costeiro<sup>69</sup>”. Com esse propósito, o príncipe regente instruiu todos os capitães-generais para que não fossem concedidos “passaportes a embarcações estrangeiras carregadas com gêneros deste país, com o destino de os conduzir a outros portos deste Estado do Brasil<sup>70</sup>”.

Aspecto pouco estudado da política mercantil de D. João, a restrição imposta aos negociantes de outras nações revela de forma contundente a influência e o prestígio que os setores ligados às redes de abastecimento interno desfrutavam na Corte do Rio de Janeiro. Tal importância fica ainda mais evidente quando observamos que, em diversas ocasiões, a participação de estrangeiros no comércio costeiro foi reiteradamente proibida, como em julho de 1816, ocasião em que o regente ratificou a restrição do direito de carga e de descarga de produtos brasileiros em embarcações estrangeiras que se dirigiam para qualquer dos portos da costa<sup>71</sup>.

67 – DECRETO de 18 de junho de 1814. *Collecção das leis do Brazil de 1814*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 12.

68 – LISBOA, José da Silva. *Memoria dos beneficios politicos do governo de El-Rey Nosso Senhor D. João VI*. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1818, p. 97.

69 – DECRETO de 15 de novembro de 1814. *Collecção das leis do Brazil de 1814*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 33-34.

70 – *Ibidem*, p. 34.

71 – DECISÃO de 29 de julho de 1816. *Collecção das Leis do Brasil de 1816*. Rio de

Sob o controle de negociantes luso-brasileiros, o comércio de cabotagem se consolidou como uma das atividades mercantis mais rentáveis às vésperas da Independência. De fato, o comércio de abastecimento da Corte realizado por meio da navegação de cabotagem concorreu para o fortalecimento das rotas que interligavam o Rio de Janeiro aos demais portos, assim como contribuiu para o estreitamento dos laços entre negociantes e produtores radicados nas diferentes regiões do Brasil.

### **Entre o “monopólio” e a liberdade de comércio: os privilégios da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro**

Além da ingerência inglesa na navegação de cabotagem, outro importante tópico prescrito no tratado de 1810 foi objeto de ampla contestação por parte de poderosos grupos de pressão ligados ao comércio marítimo luso-brasileiro. Trata-se da extinção que os artigos VIII e XXV impunham a todas as prerrogativas usufruídas pela Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro. Em seus termos, o oitavo artigo estipulava que o comércio inglês não poderia ser “restringido, interrompido ou de outro algum modo afetado pela operação de qualquer monopólio, contrato ou privilégios exclusivos de venda ou de compra, seja qual for”, assegurando, assim, a todos os vassallos britânicos a “irrestrita permissão de comprar e vender de e a quem quer que for de qualquer modo ou forma que possa convir-lhes, seja por grosso, ou em retalhos<sup>72</sup>”. Em seguida, no vigésimo quinto artigo, a majestade britânica dispunha-se a renunciar ao direito de estabelecer feitorias no reino português em troca da garantia de que o comércio praticado por seus súditos não seria “restringido, embaraçado, ou de outro modo afetado por alguma Companhia Comercial, qualquer que seja, que possua privilégios e favores exclusivos nos domínios de Portugal<sup>73</sup>”.

Desde a sua criação em 1756, os privilégios previstos no estatuto da Companhia do Alto Douro suscitaram uma longa e acirrada disputa entre

---

Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 21.

72 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 57.

73 – *Ibidem*, p. 67.

a comunidade mercantil da cidade do Porto e os empresários britânicos que atuavam na importação dos vinhos durienses. Conforme Norman Bennett, à medida que os anos se passaram, a contenda parecia cada vez mais longe de ser resolvida favoravelmente aos interesses ingleses<sup>74</sup>. Essa situação perduraria, segundo o autor, até a primeira década do século XIX, quando o assunto foi levado à mesa de negociação do Tratado de Comércio e Navegação de 1810.

A despeito das instruções que recebera de seus superiores para que os privilégios da Companhia fossem “aniquilados” de uma vez por todas, Strangford não ignorava que os “interesses em causa pesavam demasiado para que a abolição se pudesse decretar de uma penada, para mais a pedido de uma potência estrangeira<sup>75</sup>”. Assim, certo de que a referência expressa à Companhia do Alto Douro poderia incitar a oposição dos seus representantes, o emissário inglês decidiu “disfarçar” o seu verdadeiro objetivo nos dois artigos acima mencionados. Essa estratégia, afirma Bennett, “acabou por se revelar fatal”, uma vez que a inexistência de qualquer menção precisa à Companhia tornou-se, desde então, a pedra angular da defesa apresentada pelas autoridades portuguesas quando questionadas pelos diplomatas britânicos acerca do descumprimento daquelas cláusulas<sup>76</sup>.

Com efeito, pouco tempo depois da assinatura do tratado de 1810, a manutenção dos privilégios usufruídos pela Companhia do Alto Douro tornou-se objeto de uma longa controvérsia entre os governos de Portugal e da Inglaterra. Amparados nos artigos VIII e XXV do acordo comercial firmado em fevereiro daquele ano, os representantes do monarca britânico exigiam a imediata extinção da Companhia, acusando-a de obstar o direito de comprar e vender “da forma que possa convir-lhes, seja por grosso, ou em retalhos<sup>77</sup>”. Por sua vez, diante dos inúmeros protestos contrários à instituição, as autoridades portuguesas reputavam a pretensão britânica

74 – BENNETT, Norman. O vinho do Porto na diplomacia anglo-portuguesa durante o século XIX. *Douro: Estudos & Documentos*, Porto, v. 2, n. 4, p. 271-286, 1997.

75 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 266.

76 – BENNETT, Norman, *op. cit.*, p. 276.

77 – CARTA DE LEI de 26 de fevereiro de 1810, *op. cit.*, p. 57.

como “improcedente”, uma vez que em nenhum dos artigos havia sido feita qualquer referência exata à Companhia do Alto Douro.

No ano seguinte à assinatura do Tratado de Comércio e Navegação, o *Foreign Office* e o Ministério do Comércio britânico expediram ordens a Strangford para que fossem tomadas todas as medidas necessárias contra a “injustificável e incontável demora” do príncipe regente em abolir a Companhia do Alto Douro<sup>78</sup>. De modo incisivo, o emissário britânico informou D. Rodrigo de Souza Coutinho que a não observância dos termos que haviam sido acordados no tratado – particularmente aqueles que estipulavam o fim de todos os monopólios ou “privilégios exclusivos de venda e compra” – poderia comprometer os “antigos e sólidos” laços de amizade que uniam os dois reinos<sup>79</sup>. Por sua vez, o ministro português negou a existência de algum tipo de obrigação da parte da Corte joanina em suprimir a companhia duriense, pois, em seu entendimento, as disposições expressas nos artigos VIII e XXV só eram aplicáveis aos novos monopólios ou companhias privilegiadas criadas após a data da homologação do tratado. Assim, em vez de acatar as reivindicações britânicas, o ministro português sugeria a reforma imediata da companhia e a revogação dos seus privilégios em 1817, data em que o estatuto da instituição expirava<sup>80</sup>. Ademais, na esperança de conter os ânimos ingleses, Souza Coutinho propunha a cessação do monopólio do sabão que ainda vigorava no reino português como medida compensatória à preservação da Companhia<sup>81</sup>.

78 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 96-97.

79 – *Ibidem*, p. 97.

80 – De acordo com o seu estatuto de fundação, o prazo previsto para o funcionamento da Companhia do Alto Douro era de vinte anos (a contar da data do envio da primeira frota que rumou ao Brasil, o que aconteceu em abril de 1756) prorrogáveis por mais vinte anos. Ao longo da segunda metade do século XVIII, a Companhia foi prorrogada por duas vezes, uma em 1776 e a outra em 1796. A partir dessa data, as prerrogativas da empresa valeriam por mais duas décadas, até dezembro de 1816, quando poderiam ser renovadas ou abolidas definitivamente pelo príncipe regente. Cf.: SOUSA, Fernando de; PEREIRA, Maria da Conceição Meireles. *O Brasil, o Douro e a Real Companhia Velha (1756/1834)*. Porto: Centro de Estudos da População, Economia e Sociedade (Cepese), 2008.

81 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 268.

Todavia, depois da morte de Souza Coutinho em janeiro de 1812, as discussões em torno da Companhia do Alto Douro agravaram-se ainda mais. Strangford, que não ignorava o papel-chave do conde de Linhares como o principal interlocutor entre o governo britânico e o regente português, continuou a pressionar a Corte do Rio de Janeiro, recorrendo, muitas vezes, a ameaças e intimidações, que iam desde o cancelamento do pagamento do subsídio anual de dois milhões de libras esterlinas que era oferecido à Coroa lusitana até a retirada da esquadra britânica, que na ocasião se encontrava estacionada na costa brasileira<sup>82</sup>.

Apesar dessas ameaças, D. João de Almeida Melo e Castro – que ocupou o lugar do conde de Linhares na Secretaria dos Negócios Estrangeiros e da Guerra – manteve-se resoluto na defesa da preservação das prerrogativas da Companhia do Alto Douro. Em resposta endereçada a Strangford em dezembro de 1813, o ministro não apenas rejeitou cada um dos argumentos apresentados contra a empresa, como também manifestou o seu empenho em resguardar o “comércio e a marinha nacional” da concorrência inglesa<sup>83</sup>. Certo de que o novo ministro não cederia facilmente às pressões, em setembro de 1813 o governo britânico resolveu despachar para o Rio de Janeiro dois navios e uma fragata sob o comando de Sir John Beresford que, antes de partir, fora incumbido da missão de conduzir o regente D. João de volta a Lisboa, onde, na opinião de Strangford e de outros membros do *Foreign Office*, estaria mais susceptível às investidas diplomáticas da Inglaterra<sup>84</sup>.

Um mês antes da chegada da frota, o emissário britânico expediu um ultimato ao marquês de Aguiar, secretário dos Negócios do Reino, exigindo uma “resposta categórica” sobre a questão da Companhia do Alto Douro<sup>85</sup>. No entanto, mesmo depois de serem

82 – *Ibidem*, p. 267; e BENNETT, Norman, *op. cit.*, p. 278.

83 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 268-269.

84 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 98.

85 – FUNDAÇÃO BIBLIOTECA NACIONAL. Divisão de Manuscritos. *Carta ao marquês Aguiar tratando da quebra dos compromissos da Companhia do Vinho do Porto, baseado no Tratado de Comércio de 1810*. 22/11/1814. Coleção Linhares. Localização: I-29, 17, 14 n° 6.

alertados de que o descumprimento das cláusulas do tratado poria em risco o “estado futuro das relações entre as duas Coroas”, o príncipe regente e seus conselheiros mais próximos abstiveram-se de qualquer medida contrária aos interesses dos acionistas e negociantes ligados à Companhia. A derrota de Strangford seria consumada de uma vez por todas em fevereiro de 1815, quando, depois de recusar-se a embarcar na frota de Sir Beresford, o príncipe D. João decidiu estender os privilégios da Companhia do Alto Douro por mais duas décadas<sup>86</sup>. De acordo com o alvará, o regente declarava que:

[...] havendo-se me sido presentes *os grandes benefícios, que à lavoura e ao comércio nacional e estrangeiro se seguiram do estabelecimento da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*, no decurso do tempo da sua outorga; e *querendo continuar a todos os sobreditos interessados os mesmos benefícios*: hei por bem prorrogar o termo da mesma companhia por outros 20 anos, que hão de ter principiado no dia 1º de janeiro de 1817, e acabar no último de dezembro de 1836, para se continuar a duração dela debaixo da observância das mesmas leis, privilégios, alvarás, disposições e ordens, por que atualmente se acha governada<sup>87</sup>.

Para Strangford, a decisão do regente de antecipar a prorrogação da instituição em quase dois anos antes da data para a qual estava prevista a expiração do seu estatuto serviu como prova inconteste dos poderosos interesses vinculados à Companhia do Alto Douro, bem como do “espírito de desafio e desconfiança” que a Corte do Rio de Janeiro nutria em relação ao governo britânico<sup>88</sup>. Pouco tempo depois, em abril de 1815, Strangford embarcou para a Inglaterra, deixando a embaixada sob o comando interino de Henry Chamberlain. A partir de então, o problema da Companhia do Alto Douro foi perdendo cada vez mais espaço na correspondência diplomática trocada entre os dois reinos, dando lugar ao intenso debate

86 – MANCHESTER, Alan, *op. cit.*, p. 99-100; ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, p. 269; e BENNETT, Norman, *op. cit.*, p. 279.

87 – ALVARÁ de 10 de fevereiro de 1815. *Collecção das Leis do Brasil de 1815*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1890, p. 3-4.

88 – BENNETT, Norman, *op. cit.*, p. 279.

que se travava em torno do tráfico negroiro. Contudo, muito embora a polémica suscitada pela companhia duriense não tenha assumido contornos tão graves como aqueles que marcaram a controversa questão do comércio de escravos durante o período joanino, não deixa de ser significativo o número expressivo de discursos, reflexões e memórias publicados por alguns dos mais respeitados membros da Corte portuguesa e homens de negócio da época que divergiam quanto às vantagens de se preservar a Companhia do Alto Douro.

Entre os principais nomes que protagonizaram esse debate, certamente José da Silva Lisboa distinguiu-se pelo esforço em sistematizar a maioria dos argumentos contrários à conservação da instituição. Em diversos momentos de sua obra, o autor referia-se à companhia dos vinhos do Douro como um verdadeiro “óbice” à consolidação das bases do “liberal sistema econômico” que havia sido inaugurado pelo príncipe regente quando a Carta Régia da abertura dos portos foi assinada. Já em 1808, Silva Lisboa esboçava críticas à Companhia, enfatizando o “terrível monopólio” e as “notórias opressões” que os seus acionistas infligiam contra a maioria dos agricultores e negociantes de Portugal<sup>89</sup>. Afirmando que “em matérias econômicas, os tempos, lugares, e circunstâncias, muito decidem da conveniência de certos estabelecimentos”, o autor assinava que a Companhia do Alto Douro era, em sua essência, incompatível com o governo do príncipe regente e o seu “insigne empenho de criar um Novo Império” no Brasil<sup>90</sup>.

Em 1810, na *Refutação das declamações contra o comércio inglês*, Silva Lisboa redarguia aqueles que defendiam a criação de companhias comerciais como meio de assegurar os interesses portugueses ante a concorrência estrangeira<sup>91</sup>. Para o autor, tal asserção não passava de uma “quimera”, uma vez que, se se “pusse todos os ramos de comércio externo nas mãos de Companhias exclusivas [...] o Sistema de contrabando

89 – LISBOA, José da Silva. *Observações sobre o commercio franco no Brasil*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1808, p. 63.

90 – *Ibidem*, p. 165.

91 – LISBOA, José da Silva. *Refutação das declamações contra o commercio inglez, extrahida de escriptores eminentes*. Rio de Janeiro: Imprensa Régia, 1810.

seria logo levado a tal extensão, que obrigaria aos monopolistas baixarem os seus preços, ou a desistirem absolutamente das vantagens dos seus privilégios<sup>92</sup>”.

Inscrita no contexto da contenda diplomática entre Strangford e as autoridades portuguesas, a *Memória econômica sobre a franqueza do comércio dos vinhos do Porto* reunia algumas das principais alegações que Silva Lisboa fizera anteriormente sobre as companhias de comércio<sup>93</sup>. Publicada no Rio de Janeiro em 1812, a *Memória econômica* apresentava-se como um exame “imparcial” da questão, diferenciando-se, segundo o autor, das demais “representações interesseiras” levadas ao príncipe regente pelos “públicos defensores” da Companhia do Alto Douro<sup>94</sup>. Assim, logo na introdução, Silva Lisboa declarava que seu propósito não era discutir se “a imediata extinção da Companhia se compreende na generalidade das cláusulas dos art. VIII e XXV” do Tratado de Comércio e Navegação de 1810, dúvida esta que “só às Altas Partes Contratantes pertence decidir”. Em vez disso, propunha-se a analisar a Companhia do Alto Douro a partir dos “mais incontestáveis princípios de Economia Política”, bem como em “fatos notórios, e experiências das Nações mais cultas<sup>95</sup>”.

Referindo-se à empresa duriense como um “*monumento de ciúmes mercantis sem fundamento*” e um “*fecundo manancial de injustiças*”, Silva Lisboa criticava todos que advogavam a manutenção dos privilégios da Companhia como meio mais adequado de se fomentar e proteger a marinha mercante portuguesa da concorrência britânica<sup>96</sup>. Para o autor, além de transgredirem o tratado de comércio assinado com uma “nação amiga” que “nos valeu sempre com gente, armas, naus e dinheiros nas crises do Estado”, os “monopolistas” da companhia compartilhavam da “absurda” ideia de que era mais vantajoso “ter muitos navios nacionais

92 – *Ibidem*, p. 30-31.

93 – LISBOA, José da Silva. *Memoria economica sobre a franqueza do commercio dos vinhos do Porto*. Rio de Janeiro: Impressão Regia, 1812.

94 – *Ibidem*, p. 3-4.

95 – LISBOA, José da Silva, *op. cit.*, p. 4-5 e 11.

96 – *Ibidem*, p. 54. Grifos nossos.

antes de possuímos muitos cabedais para a navegação, adquiridos pelo adiantamento da Cultura, Indústria e Comércio das partes integrantes do Estado, segundo natural progresso da opulência<sup>97</sup>”.

Em uma primeira análise, ao identificarmos semelhanças entre o discurso de Silva Lisboa e as queixas assinadas pelo emissário Lord Strangford, poder-se-ia pensar que o futuro visconde de Cairu estivesse intercedendo em favor dos interesses dos negociantes britânicos insatisfeitos com a falta de acesso aos artigos cuja comercialização era exclusiva aos membros da Companhia do Alto Douro. Não obstante, conforme assinalou Cecília Helena de Salles Oliveira, Silva Lisboa expressava em seus escritos os anseios e os projetos compartilhados pelo grupo político do qual participava, composto por nobres emigrados e atacadistas que vinham fixando seus interesses no mercado fluminense desde as últimas décadas do século XVIII, nomeadamente Carneiro Leão, Manuel Jacinto Nogueira, Paulo Fernandes Viana, Luís Gonçalves dos Santos e José Egídio Álvares de Almeida, entre outros<sup>98</sup>. De acordo com a autora, à medida que as circunstâncias políticas no Rio de Janeiro foram se delineando ao longo do período joanino até a eclosão das lutas que culminaram na Independência em 1822, esses agentes passaram a defender a concentração do poder político na Corte e o aprofundamento da liberação do comércio externo das províncias do Brasil<sup>99</sup>.

Nesse sentido, ao preconizar a adoção de um “liberal sistema econômico” em detrimento de um “sistema mercantil” que beneficiava exclusivamente os “monopolistas” da Companhia do Alto Douro, Silva Lisboa buscava dirimir os obstáculos que alijavam os seus aliados da comercialização dos produtos que desde a segunda metade do Setecentos eram controlados pelas grandes casas comerciais do Porto e seus correspondentes radicados nas principais praças da América portuguesa. Não por acaso, Nogueira da Gama e os demais agentes mercantis coligados a Silva

97 – *Ibidem*, p. 54.

98 – OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles. *A astúcia liberal: relações de mercado e projetos políticos no Rio de Janeiro, 1820-1824*. Bragança Paulista (SP): Ícone, 1999, p. 219-220.

99 – OLIVEIRA, Cecília Helena L. de Salles, *op. cit.*, p. 220-221.

Lisboa eram contrários aos “públicos defensores da Companhia do Alto Douro” que propunham a “nacionalização” das relações comerciais entre o reino português e o Brasil como estratégia fundamental para a preservação dos vínculos que uniam os interesses mercantis dos negociantes radicados nos dois lados do Atlântico<sup>100</sup>.

No mesmo ano em que a *Memória econômica* de Silva Lisboa foi editada, o argumento de que a manutenção das linhas comerciais entre a barra do Douro e o Brasil era fundamental aos “interesses da navegação nacional” havia sido amplamente divulgado na Corte do Rio de Janeiro por meio de um opúsculo anônimo intitulado *Considerações fundadas em factos sobre a extinção da Companhia do Porto*<sup>101</sup>. Em poucas páginas, o livreto apresentava um arrazoado sobre a importância econômica da empresa para o império português, particularmente a correlação entre a preservação das prerrogativas da Companhia e a salvaguarda dos interesses lusos no comércio marítimo atlântico. Contestando os protestos britânicos desfavoráveis à Companhia, o autor das *Considerações* era taxativo ao afirmar que:

*O comércio, e navegação entre Portugal e o Brasil deve considerar-se como comércio, e navegação costeira, que é proibida em Inglaterra aos estrangeiros; ou ainda mais restrita, como é o comércio e navegação entre a Grã-Bretanha e as suas possessões nas diferentes partes do Globo. [...] os mesmos regulamentos se devem adotar nos domínios portugueses por interesse da navegação nacional, e para não perder o direito de inteira reciprocidade que faz a base do Tratado*<sup>102</sup>.

Ao sublinhar que as rotas atlânticas que integravam o reino à América portuguesa deveriam ser preferencialmente exploradas pelos vassallos do príncipe regente, o anônimo responsável pelo impresso procurava assegurar aos negociantes vinculados à Companhia do Alto Douro o privilégio de comercializar vinhos, vinagres e aguardentes nos portos de Pernambuco, Bahia, Rio de Janeiro e São Paulo, tal como previa o estatuto da insti-

100 – *Ibidem*, p. 221.

101 – CONSIDERAÇÕES fundadas em factos sobre a extinção da Companhia do Porto. Rio de Janeiro: Imprensa Regia, 1812.

102 – *Ibidem*, p. 24. Grifos nossos.

tuição. Conforme o documento, à exceção dos membros da Companhia, “nenhuma pessoa de qualquer qualidade, ou condição que seja<sup>103</sup>” poderia exportar esses artigos para alguma das localidades estipuladas. De fato, nos anos seguintes à abertura dos portos brasileiros e à assinatura dos tratados de 1810, as prerrogativas concedidas à Companhia do Alto Douro desde a sua criação em 1756 passaram a resguardar os interesses dos acionistas e de seus correspondentes no Brasil ante a articulação dos distintos grupos que faziam cerrada oposição às práticas protecionistas que ainda regulavam as linhas de comércio externo do império português<sup>104</sup>.

### Considerações finais

Não obstante a dependência da Corte portuguesa ao suporte econômico e militar inglês, as tensões que emergem dos problemas relacionados à interpretação e execução dos artigos analisados do Tratado de Comércio e Navegação de 1810 revelam a existência de setores suficientemente fortes para pressionar o príncipe regente e defender seus interesses contra a concorrência inglesa.

Com a intensificação do comércio costeiro observada após a instalação da família real no Rio de Janeiro, negociantes e proprietários luso-brasileiros passaram a reivindicar ao governo joanino a preservação da exclusividade na exploração dessa atividade. Embora a cláusula que tornava o porto catarinense livre aos interesses britânicos tenha sido mantida sem grandes alterações no texto final do acordo, a pressão exercida pelos grupos envolvidos no comércio de cabotagem realizado entre os portos das Américas lusa e hispânica foi capaz de obstar a sua plena execução, garantindo, assim, a manutenção da precedência dos interesses dos vassallos portugueses sobre comércio de cabotagem. De outra parte, se para os negociantes luso-brasileiros a redistribuição de artigos via navegação

---

103 – MUSEU PAULISTA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. *Instituição da Companhia Geral da Agricultura das Vinhas do Alto Douro*. Coleção Alberto Pentead de Leis, Decretos e Alvarás, v. 801, fls. 181-182.

104 – SOUSA, Fernando de; PEREIRA, Maria da Conceição Meireles, *op. cit.* e MATTOS, Renato de. *Política e negócios em São Paulo: da abertura dos portos à Independência (1808/1822)*. São Paulo: Fapesp/Intermeios, 2019.

costeira representava um lucrativo negócio livre da concorrência inglesa, para os acionistas da Companhia do Alto Douro da região do Porto e de seus representantes instalados nas praças litorâneas brasileiras, a manutenção dos privilégios definidos em seu estatuto assegurava o acesso ao disputado mercado consumidor da América portuguesa.

Nesse sentido, mesmo reconhecendo o “desequilíbrio nas concessões recíprocas dos dois países<sup>105</sup>”, a resistência exercida pelos setores ligados ao comércio de cabotagem e ao comércio de longo curso controlado pela Companhia do Alto Douro evidencia não apenas os limites da sujeição lusa aos ditames da Grã-Bretanha, como também a importância desses homens de negócio dentre os demais grupos que integravam as bases de sustentação do governo joanino e, posteriormente, do governo de D. Pedro.

Texto apresentado em abril de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021.

---

105 – ALEXANDRE, Valentim, *op. cit.*, 226.



**WILLIAM SWAINSON:  
UM NATURALISTA BRITÂNICO NO BRASIL (1817-1818)**

**WILLIAM SWAINSON:  
A BRITISH NATURALIST IN BRAZIL (1817-1818)**

LESLIE BETHELL<sup>1</sup>

**Resumo:**

William Swainson, botânico e ornitólogo britânico, viajou para o Brasil, aos 27 anos, em novembro de 1816. Ficou seis meses no Recife e em Olinda, nove meses em Salvador, na Bahia, e três meses no Rio de Janeiro. Os seus diários, a sua correspondência e o seu relato da visita publicados no *Edinburgh Philosophical Journal* em 1819 são preciosos em suas descrições da vida política, econômica e social brasileira da época. Swainson foi, por exemplo, a única testemunha estrangeira da Revolução Pernambucana de 1817. O principal objetivo da visita era fazer coletas, e ele voltou para Londres em junho de 1818 com milhares de aves, insetos, peixes, sementes e plantas. Tornou-se mais tarde um dos melhores ilustradores da flora e fauna, especialmente sobre aves, do século XIX, e um dos primeiros naturalistas britânicos a usar a nova técnica de litografia. Publicou uma série de álbuns das suas litografias coloridas, incluindo *The Birds of Brazil* (1832-34). Antes da sua emigração para a Nova Zelândia em 1840, leiloeou a sua extensa coleção de insetos. A de ornitologia, principalmente de aves brasileiras e desenhos ornitológicos, foi comprada pela Universidade de Cambridge. Swainson levou consigo centenas de desenhos e a sua coleção de plantas para a Nova Zelândia, onde faleceu em 1855.

**Palavras-chave:** Naturalista Britânico; Pernambuco; Bahia; Oitocentos.

**Abstract:**

*William Swainson, a British botanist and ornithologist, travelled to Brazil at the age of 27 in November 1816. He stayed six months in Recife and Olinda, nine months in and around Salvador da Bahia, and three months in Rio de Janeiro. The diaries, correspondence and accounts of his visit to the country were published in the Edinburgh Philosophical Journal in 1819 and are valuable source of information about the political, economic and social life in Brazil at the time. Swainson was, for example, the only foreigner to witness the Pernambuco revolution in 1817. The main purpose of his visit to Brazil was to collect specimens, and, in June 1819, he returned to London with a collection of thousands of birds, fish, seeds and plants. He then became in the 19th century one of the finest illustrators of flora and fauna, especially of birds, and one of the first British naturalists to use the new technique of lithography. He published a series of albums of his drawings, including The Birds of Brazil (1834-36). Before immigrating to New Zealand in 1840, he sold his extensive insect collection at an auction. The Cambridge University Library acquired his valuable ornithological collection of mainly Brazilian birds, as well as his ornithological drawings. He took hundreds of drawings and his plant collection to New Zealand, where he died in 1855.*

**Keywords:** British naturalist, Pernambuco, Bahia, 19<sup>th</sup> century.

William Swainson, botânico e ornitólogo, nasceu em 8 de outubro de 1789 em Liverpool, Inglaterra, onde seu pai era funcionário da Casa

---

1 – Professor Emérito da História da América Latina na Universidade de Londres e Fellow Emérito do St. Antony's College na Universidade de Oxford. E-mail: leslie.bethell@sant.ox.ac.uk.

da Alfândega. O principal interesse de seu pai era em história natural. Em 1788, foi um dos membros-fundadores da Sociedade Linneana (Linnean Society) – uma homenagem ao botânico e zoólogo Carl Linnaeus (1707-78), que havia criado um moderno sistema de identificação e classificação de plantas e animais<sup>2</sup>. Aos 15 anos de idade e então trabalhando como *junior clerk* (escriturário iniciante) na Casa da Alfândega, William, tendo adquirido de seu pai um conhecimento considerável sobre história natural, foi convidado pelo Museu de Liverpool para elaborar as *Instructions for collecting and preserving subjects of natural history*, impresso por iniciativa privada como folheto em 1808.

Em 1807, aos 17 anos, Swainson foi admitido pelo Comissariado, departamento do governo britânico responsável por abastecer e suprir o exército e que, na guerra contra Napoleão, passou para o controle direto dos militares. Ele foi despachado primeiramente para a guarnição britânica em Malta e, depois, para a Sicília, onde serviu por mais de oito anos. Neste tempo fez também viagens a outras partes da Itália e à Grécia. Em cada lugar, conseguia dedicar seu tempo livre à coleta de plantas, aves, borboletas, insetos, conchas e peixes. Foi admitido como associado da Sociedade Linneana em 1812 (e eleito membro em 1816). No outono de 1815, ao final das Guerras Napoleônicas, aposentou-se no cargo de agente adjunto do Comissariado com metade do salário e retornou para a casa da família em Liverpool.

Após sair do exército, Swainson havia planejado empreender uma expedição botânica e zoológica na África do Sul. Porém, para seu desalento, descobriu que o botânico William John Burchell acabava de passar cinco anos lá e voltava com milhares de espécimes.

Burchell nascera em Londres em 1781, filho de Matthew Burchell, proprietário do Viveiro e Jardim Botânico de Fulham. Estudara com o pai e também no Jardim Botânico Real em Kew (e, em 1803, foi elei-

---

2 – A Sociedade Linneana (Linnean Society) recebeu estatuto real em 1802. Dedicada ao estudo científico de história natural em todos os seus ramos, com escritório, biblioteca e acervo na Burlington House, Piccadilly, Londres, é a mais antiga sociedade de história natural existente no mundo.

to Membro da Sociedade Linneana). Em agosto de 1805, aos 24 anos, Burchell viajou para Santa Helena, ilha no Atlântico Sul governada pela Companhia das Índias Orientais, onde tornou-se superintendente do Jardim Botânico da ilha. Em 1810, após cinco anos em Santa Helena, cogitou viajar para o Rio de Janeiro, mas acabou aceitando o cargo de botânico no Cabo da Boa Esperança, que os britânicos haviam conquistado dos holandeses em 1806. Burchell passou cinco anos lá, percorrendo 7 mil quilômetros de ponta a ponta na área que em 1815 tornou-se a Colônia do Cabo (a porção meridional da atual República da África do Sul). De volta à Inglaterra, Burchell passou os dez anos seguintes trabalhando com seu pai na organização e classificação de mais de 60 mil espécimes botânicos e zoológicos (plantas, sementes, insetos, peixes e aves) e mais de 500 desenhos botânicos, zoológicos e etnográficos. Além disso, escreveu *Travels in the Interior of South Africa* (2 volumes, Londres, 1822 e 1824).

Em 1816, Swainson conheceu Henry Koster, que o convenceu a ir para o Brasil – mais precisamente, para Pernambuco – ao invés de viajar para a África do Sul.

Koster nascera e crescera em Portugal. Ele havia viajado de Liverpool para Pernambuco em 1809 por motivos de saúde e lá permaneceu, exceto por duas visitas à Inglaterra em 1811-12 e em 1815-16, até sua morte prematura, em 1820. Comprara um engenho de açúcar em Jaguaribe, terras em Itamaracá e um sítio em Gamboa. E havia acabado de publicar *Travels in Brazil, in the years from 1809 to 1815* (Londres, 1816)<sup>3</sup>.

O livro focava suas experiências como produtor de açúcar. Além disso, há capítulos que descrevem a vida familiar e religiosa em Pernambuco, as populações livres e escravas e as instituições públicas, bem como registros de viagens de Koster à ilha de Fernando de Noronha, à Paraíba, ao Rio Grande do Norte e ao Ceará. O apêndice apresenta

3 – KOSTER, Henry. *Travels in Brazil, in the years from 1809 to 1815* (Londres, 1816). 2nd ed. 2 v. London: 1817; 3rd ed. Philadelphia: 1817; 4th ed. Weimar: 1817; 5th edition Paris: 1818, etc. Tradução em português: São Paulo: Companhia Editora Nacional, 1942, Coleção Brasileira, v. 221. Luís da Câmara Cascudo (Org.); Recife: Fundação Joaquim Nabuco, 2002. Leonardo Dantas Silva (Org.).

trechos transcritos de dois folhetos raros do naturalista Manuel Arruda da Câmara, de Goiana (PE): “Dissertação sobre as plantas do Brasil, que podem dar linhos” e “Discurso sobre a utilidade da instituição de jardins nas principais províncias do Brasil”, ambos originalmente publicados no Rio de Janeiro em 1810.

Koster foi incentivado a escrever seu livro pelo jovem poeta romântico (Poeta Laureado britânico a partir de 1813) Robert Southey, cuja biblioteca usava e a quem o livro é dedicado.

Southey publicou em 1810, dois anos após a Corte Portuguesa se mudar de Lisboa para o Rio de Janeiro durante as Guerras Napoleônicas, o primeiro volume do que se tornaria a trilogia *History of Brazil*, a primeira obra de história do Brasil como colônia portuguesa a tratar os três séculos inteiros, do início do século XVI até o início do XIX<sup>4</sup>. A obra fora baseada em extensa pesquisa na biblioteca de seu tio, o Reverendo Herbert Hill, capelão anglicano para as *factories* britânicas (as comunidades de mercadores britânicos) e grande colecionador de livros e manuscritos portugueses raros, primeiramente no Porto e depois em Lisboa, e em Keswick, no Lake District da Inglaterra, onde dividia uma casa – e uma biblioteca com 14 mil títulos – com o poeta Samuel Taylor Coleridge. Southey, que nunca visitou o Brasil, ganhou a reputação de autoridade sobre Portugal e Brasil. Além de Henry Koster, vários outros autores britânicos lhe pediam orientações ao escrever livros sobre o Brasil, por exemplo: John Luccock (*Notes on Rio de Janeiro and the southern parts of Brazil taken during a residence of ten years in that country from 1808 to 1818*. Londres, 1820) e James Henderson (*A history of the Brazil; com-*

---

4 – SOUTHEY, Robert, *History of Brazil* (Londres, 1810, 1817 e 1819 – edição revisada do volume I, 1822). A *History of Brazil* de Southey foi a primeira publicada em português, em uma versão resumida e com tradução imprecisa de Luiz Joaquim de Oliveira e Castro, em seis volumes: Paris e Rio de Janeiro: Garnier, 1862. Houve várias outras edições posteriores, todas baseadas na tradução de Oliveira e Castro, mais recentemente em três volumes: Belo Horizonte e São Paulo: Editora Itatiaia/Editora da Universidade de São Paulo, Coleção Reconquista do Brasil, nova série, v., 67–69, 1981. Não existe uma edição crítica moderna da *História do Brasil* de Southey, nem em inglês nem em português.

*prising its geography, commerce, colonisation, aboriginal inhabitants, etc., etc., etc.* Londres, 1821).

Antes de partir de Liverpool para Pernambuco (acompanhado de Koster, que voltava para casa), em 1816 Swainson pediu a Sir Joseph Banks, presidente da Royal Society e principal conselheiro do Rei George III no desenvolvimento do Jardim Botânico Real em Kew<sup>5</sup>, uma carta oficial de apresentação ao governo português no Brasil. Conforme ele escreveria mais tarde:

A sábia política que influenciou diversos Soberanos Continentais a enviarem homens da ciência para explorar esses tesouros que o território do Brasil oferecia à investigação filosófica, no momento em que a paz universal era restaurada, induziu-me a ter esperança de que nosso próprio Governo de bom grado desse atenção a quaisquer propostas de semelhante natureza feitas a ele... As motivações de minhas viagens eram, em uma primeira instância, apenas a gratificação e o aperfeiçoamento pessoais; mas, considerando que com pouquíssima assistência, e com apoio privado, meus planos talvez tenham aumentado e a esfera de observação mais ampliada, fiz a proposta de remeter à terra natal coleções o mais extensas possível, em todos os ramos da história natural, para nossos museus e jardins nacionais, provido da adequada assistência em termos pecuniários ou até mesmo de um patrocínio nominal como naturalista dado a mim pelo Governo britânico.

Banks cordialmente aprovou as “resoluções” dele, mas recusou a oferta. Assim, Swainson escreveu que estava “inteiramente abandonado [à sua sorte] e a [seus] próprios recursos”, e negou-se a empreender quaisquer funções oficiais além de enviar plantas vivas ao Kew<sup>6</sup>.

5 – Banks era presidente da Royal Society desde 1788. Quando jovem botânico, passara várias semanas no Rio de Janeiro, entre novembro e dezembro de 1768, no início da primeira das famosas viagens do Capitão James Cook de circum-navegação no HMS *Endeavour*. Levava consigo, como assistente, o botânico sueco Daniel Solander, um discípulo de Linnaeus.

6 – SWAINSON, William. Sketch of a journey through Brazil in 1817 and 1818. *The Edinburgh Philosophical Journal*, v. 1 (junho-outubro de 1819), art. XXIV, p. 369-70; Swainson a Banks, Liverpool, 20 de novembro de 1816, Swainson Correspondence, Linnean Society, Londres.

Swainson acreditava que “[Pernambuco] nunca havia sido visitado por naturalista moderno algum<sup>7</sup>”, isto é, desde a abertura do Brasil ao comércio externo e a viajantes estrangeiros com a chegada da Corte Portuguesa, em 1808. Mas isso não era totalmente verdadeiro. Charles Waterton já estivera lá em 1816, embora somente por poucas semanas – tempo insuficiente para coletas substanciais.

Waterton era um viajante e naturalista, com particular interesse em aves, que desenvolveu novos métodos de taxidermia. Conheceu Sir Joseph Banks em 1802, quando tinha 20 anos de idade, e fora incentivado a viajar a Demerara, Essequibo e Berbice, na “costa selvagem” setentrional da América do Sul, entre os rios Orinoco e Amazonas – região tomada dos holandeses em 1796. (Os territórios seriam formalmente cedidos à Grã-Bretanha por meio de tratado em 1814-15 e unificados como Colônia da Coroa da Guiana Britânica em 1831.) Entre 1804 e 1812, atuou como administrador de plantações em Demerara. Em abril de 1812, partiu para uma jornada de um ano de duração interior adentro. Esta foi a primeira de suas quatro extensas viagens pelas Américas descritas em seu livro *Wanderings in South America, the North-West of the United States and the Antilles* (Londres, 1825)<sup>8</sup>. Sua segunda viagem foi para a Guiana Britânica via Pernambuco em 1816-17; a terceira, para a Guiana Britânica em 1820-1; a quarta, para Nova York, o Caribe e a Guiana Britânica em 1824-5.

Waterton partiu de Liverpool para Pernambuco em março de 1816. Na chegada ao Recife, conforme se aproximava da costa, definiu a vista como “encantadora”, mas não se impressionou com a cidade: especificamente, havia “uma lamentável carência de limpeza nas ruas”. Seu relato da breve estada no Brasil consiste sobretudo em um ataque a Robert Southey, o “Sr. Laureado”, por ter comemorado em *History of Brazil* a expulsão dos jesuítas no final do século XVIII (“nonsense incompará-

7 – SWAINSON, Sketch of a journey through Brazil, *op. cit.*, p. 370.

8 – WATERTON, Charles. *Wanderings in South America, the North-West of the United States and the Antilles, in the year 1812, 1816, 1820, and 1824, with original instructions for the perfect preservation of birds and for cabinets of natural history* (Londres, 1825, e mais de 20 edições posteriores). Oxford: Oxford University Press, 1973.

vel”). No entanto, Waterton achou Olinda e Monteiro, nos arredores de Recife, “muito bonitas” e a flora e a fauna interessantes. E ele abateu 58 aves, para coletar as penas ou para empalhamento<sup>9</sup>. Ele havia planejado viajar de Pernambuco à Guiana Britânica através da floresta tropical, mas abandonou esse plano quando se deu conta de que levaria pelo menos 40 dias só para chegar ao Maranhão a cavalo, e por um trajeto “não selvagem o suficiente para prender a atenção de um explorador, nem civilizado o suficiente para prover os confortos habituais a um viajante”. Ao invés disso, ele encontrou passagem para Cayenne, na Guiana Francesa, em um brigue português; de lá continuou por terra até Paramaribo, no Suriname holandês, e por fim até Georgetown, na Guiana Britânica.

Swainson foi, portanto, o primeiro naturalista britânico em visita ao Brasil (Bahia e Rio de Janeiro, além de Pernambuco) a ficar no país por um período mais longo e a fazer coletas importantes<sup>10</sup>.

Swainson chegou ao Recife em 22 de janeiro de 1817. Morou inicialmente, e de tempos em tempos posteriormente, com Koster, às vezes com seu “bom amigo” Sr. Pinches. Os preparativos para uma visita ao interior pernambucano foram interrompidos pela eclosão de uma revolução em 6 de março. Tratava-se de uma revolta republicana anticolonialista, contra o domínio português (exercido a partir do Rio de Janeiro,

9 – WATERTON, Charles. *Wanderings in South America* (edição de 1973), *op. cit.*, p. 52-59.

10 – Sobre o período que Swainson esteve no Brasil, temos o registro feito em seu artigo para o *Edinburgh Philosophical Journal* (1819), citado acima, e seus diários (22 de janeiro de 1817 – junho de 1818) transcritos, editados e publicados por seu bisneto Geoffrey M. Swainson: *William Swainson, FRS, FLS: naturalist & artist: Diaries 1808-18 Sicily, Malta, Greece, Italy & Brazil* (Palmerston North, Nova Zelândia, 1989), capítulos 6-9, p. 95-173. Um segundo volume *William Swainson, naturalist and artist: family letters and diaries 1809-1855* (Palmerston North, NZ, 1992), a que Geoffrey Swainson se refere como “Whatever happened to William Swainson?” (O que terá acontecido a William Swainson?), inclui o texto do artigo do *Edinburgh Philosophical Journal*, mas, afora isso, dedica-se à vida de Swainson após sua viagem ao Brasil. E muito pouco trata do Brasil em NATUSCH, Sheila e SWAINSON, Geoffrey M., *William Swainson of Fern Grove, FRS, FLS, etc: the anatomy of a nineteenth century naturalist* (3ª ed. rev., Wellington, NZ, 1987).

desde a transferência da Corte Portuguesa ao Brasil em 1808), inspirada na Revolução Americana, na Revolução Francesa, no liberalismo inglês e na maçonaria, bem como nas revoluções pela independência na América espanhola. Os revoltosos foram derrotados 75 dias depois, por tropas reais despachadas da Bahia. Os “patriotas” capitularam em 16 de maio, e o governo provisório foi dissolvido dois dias depois. Seguiram-se, então, vários meses de repressão brutal.

Em seu diário, Swainson descreveu a Revolução, da qual ele fora unicamente uma perspicaz testemunha estrangeira, com as seguintes palavras:

Um conflito doméstico, a Revolta Republicana de 1817 na província de Pernambuco, revelou a contínua latência do descontentamento entre os brasileiros nativos, especialmente nas províncias ao norte, que compartilharam poucos dos benefícios gozados pela capital. Inspirada nos Estados Unidos e na luta pela independência nas colônias espanholas, foi deflagrada por antagonismos entre os oficiais portugueses e nativos da guarnição, que resultaram em combates pessoais e assassinatos. Influências maçônicas também estavam envolvidas, mas fundamentalmente a revolta foi uma expressão de um regionalismo arraigado que sempre foi um fator importante na história do Brasil. Uma sociedade secreta existia desde 1814 com o intuito de estabelecer um governo republicano e, no início de 1817, foi prematuramente forçada a recorrer às armas. Representantes foram enviados aos Estados Unidos e à Inglaterra para obterem auxílio material, se não reconhecimento oficial, mas tropas disciplinadas foram imediatamente despachadas da Bahia sob o comando do Conde dos Arcos, e a revolta foi reprimida sem dificuldade, com severidade desnecessária. Seu líder, Domingos José Martins, e muitos de seus seguidores foram executados e outros, expulsos ou presos. O episódio permanece no presente como um marco patriótico na história da independência brasileira<sup>11</sup>.

Seus diários estão cheios de comentários interessantes sobre o decurso da Revolução. Por exemplo, em 19 de abril, escreveu:

Todos os dias testemunham provas adicionais do ardor entusiástico e nobre com que os brasileiros professam a independência de seu país;

11 – Notes on the Revolution, in *Diaries 1808-18*, *op. cit.*, p. 109-10.

os filhos dos habitantes mais importantes, seja por riqueza seja por influência, voluntariaram-se quase incondicionalmente como soldados rasos, muitos dos quais não tinham mais do que 13 ou 14 anos de idade, e seus pais lhes passaram o fervor pela causa<sup>12</sup>.

Porém, logo foi estabelecido um bloqueio naval de Recife e tropas começaram a chegar da Bahia. Em 27 de maio, Swainson descreve o suicídio (em 22 de maio) de um dos líderes da Revolução, o Padre João Ribeiro (“vendo a total derrocada de tudo”). No dia seguinte, seu corpo foi exumado e sua cabeça, cortada e exposta nas ruas de Recife<sup>13</sup>. Em 31 de maio, ele escreve:

A prisão de pessoas direta ou parcialmente envolvidas na causa patriótica agora está se tornando maior a cada dia, quase trinta das pessoas mais poderosas, por influência ou família, de Recife já foram detidas e atravessaram a pé a cidade nesta manhã para serem embarcadas à Bahia para julgamento. A banda marcial tocando a Marcha Fúnebre de Saul...<sup>14</sup>.

Tropas rebeldes foram publicamente açoitadas. Em 12 de junho, Domingos José Martins foi executado em Salvador. Em 6 de julho, Swainson descreve a execução (realizada no dia anterior) de Antônio Henriques, um jovem oficial da artilharia revoltosa:

A execução de Antônio Henriques ocorreu neste dia; quase a totalidade das tropas, o equivalente a mais de dois mil e trezentos homens, estava armada e marchou do novo ao antigo Palácio, ou Tesouro, na grande parte frontal onde foram enfileirados... Devido a algum erro, a execução foi adiada por algum tempo, mas isso não teve o menor efeito na vítima, que manifestou a maior frieza e intrepidez, sentando-se na escada e ocasionalmente dirigindo-se aos espectadores em apoio à causa pela qual ele sofria.

E acrescenta: “Antes, ele estava bem firme, sua cabeça e suas mãos foram cortadas e colocadas em postes perto das Pontes<sup>15</sup>”.

12 – *Diaries 1808-18, op. cit.*, p. 97.

13 – *Ibidem*, p. 100.

14 – *Ibid.*, p. 101-2.

15 – *Ibid.*, p. 107.

Nas “Notes on Pernambuco” incluídas em seus diários<sup>16</sup>, Swainson comentou sobre, por exemplo, o fato de não haver uma única biblioteca em Recife; de a única máquina de impressão ter chegado recentemente da Europa (e a primeira vez em que fora usada foi para imprimir a declaração de independência dos revoltosos); de as manufaturas serem desconhecidas exceto pelo “algodão grosseiro para as camisas e roupas íntimas das classes mais baixas”; de os tecidos, janelas, vidros, utensílios, etc. de qualidade serem todos importados; de não haver policiais (apenas soldados); de a população ser majoritariamente escrava e a punição de escravos ser excessivamente severa; de um ar geral de imoralidade e licenciosidade prevalecer; de a varíola ser uma ameaça sempre presente à vida.

Durante a Revolução, Swainson havia ficado dentro e no entorno de Recife e Olinda, coletando aves, plantas e especialmente insetos (“entomologizando”, como ele definiu, a um ritmo de mais de cem insetos por dia, 500 por semana). No final de junho e início de julho, após seis meses em Pernambuco, ocupava-se em organizar suas coleções e embalá-las para o transporte para a Inglaterra. O restante de seus pertences foi enviado na frente e, em 18 de julho, ele partiu com um guia e seu filho, três indígenas e dois cavalos de carga rumo à Bahia, pelas “estradas mais pavorosas que já vi”. Seus diários incluem descrições do interior e dos vilarejos por onde passaram, plantações de cana, fazendas de gado – e sempre as plantas, os insetos e as aves. Em Salvador, Swainson encontrou dois naturalistas prussianos, Friedrich Sellow e seu assistente, Sr. Freyerries, que tinham viajado durante 18 meses por terra a partir do Rio, em uma expedição conduzida pelo príncipe alemão Maximilian zu Wied-Neuwied.

Swainson passou um tempo em Salvador, que achou “infinitamente mais agradável do que Pernambuco”. A antiga capital do Vice-Reino tinha, além de mansões de dois e três andares, igrejas, monastérios e conventos, um passeio e jardins públicos, uma biblioteca pública onde ele se surpreendera ao encontrar em um catálogo impresso as obras de escritores

---

16 – *Ibid.*, p. 124-31.

ingleses Addison, Pope, Sterne, etc. e “diversas obras modernas de nossos melhores autores vivos”. Ele observou que, assim como em Pernambuco, o único tecido manufaturado localmente era o algodão cru, “adequado apenas para os negros”; que, embora houvesse bons sapateiros, marceneiros e carpinteiros, havia poucos ferreiros e todas as ferragens eram importadas da Inglaterra; que os homens jovens vestiam-se com roupas importadas de Londres; que, embora o francês fosse amplamente falado entre as classes mais altas, ele “nunca ouviu o inglês falado por um brasileiro<sup>17</sup>”.

Em 5 de setembro, Swainson deixou Salvador em uma pequena embarcação comercial rumo a Santo Amaro, no norte da baía, e pelos seis meses seguintes deslocou-se entre Santo Amaro, Humildes, Santa Anna e Canavieiras, caçando e empalhando aves. Voltou a Salvador em pelo menos duas ocasiões e uma última vez no final de fevereiro, com “coleções imensas”, principalmente de aves. Em seus diários, tem muito interesse em discorrer sobre as plantações de cana, tabaco e banana, sobre a escravidão (“cada homem com propriedades torna-se um senhor feudal e no seu próprio território ... um pequeno, mas impiedoso déspota”, seus escravos sendo tratados violentamente, mal vestidos e imundos, vivendo na miséria e no desespero, frequentemente recorrendo ao suicídio<sup>18</sup>), sobre a ausência das necessidades básicas da vida (“tal é o deslumbramento de usar a mão de obra escassa, que sua indolência lhes permite, na melhor das hipóteses, esforçar-se para que os meios de subsistência sejam negligenciados [pelos brasileiros] pelo lucro imaginário do cultivo de tabaco, algodão e outros artigos mercantis”)<sup>19</sup> e sobre a imoralidade generalizada (“Nunca pensei que houvesse, ou há, uma nação civilizada que desse tão pouca atenção ao recato ou decência comum, nem onde a moralidade em voga fosse tão pouco acatada como no Brasil<sup>20</sup>). Ele se preocupava particularmente com a comida: “Não se produz manteiga em nenhuma parte do país”, e a manteiga importada da Inglaterra era “muito ruim”;

17 – *Ibid.*, 4 de novembro de 1817, p. 145; Descriptions of Bahia, p. 162-7.

18 – *Ibid.*, 23 de outubro, p. 143, 4 de novembro, p. 146.

19 – *Ibid.*, 8 de dezembro, p. 149.

20 – *Ibid.*, 8 de dezembro, p. 153.

o leite era uma raridade ainda maior; não havia carne fresca por mais de uma semana, e havia escassez de farinha; nenhuma laranja apropriada para comer, poucas uvas, e não se dava importância à produção de frutas e verduras tropicais; a horticultura era desconhecida; e “nem um em cada cinco brasileiros no interior já provou pão ou biscoitos, que são comidos apenas ocasionalmente como um luxo pelos mais seletos, com uma xícara de chá ou café”.

Em abril de 1818, Swainson embarcou para o Rio de Janeiro, “mais a fim de comparar o sul com as regiões equinociais do Brasil do que de aumentar minhas coleções em uma parte já bem explorada<sup>21</sup>”. Lá, encontrou os resquícios da expedição científica enviada pelo Imperador Francisco I na ocasião do casamento de sua filha Leopoldina com o filho de D. João VI, D. Pedro. Johann Baptiste von Spix e Carl Friedrich Philippe von Martius, no entanto, não estavam no Rio, e cinco pessoas do grupo austríaco voltaram para casa logo depois de sua chegada. Swainson tinha uma opinião negativa sobre os naturalistas vienenses que encontrou, com exceção do zoólogo Johann Natterer, que se aventurara sozinho pelo interior da província e ficara tempo suficiente para realizar um bom trabalho. Com o italiano Professor Raddi, diretor do museu florentino e que era “incansável na formação de uma boa coleção de frutas e sementes do país”, Swainson saiu em excursão pela Serra dos Órgãos, cujas montanhas “são cobertas por léguas de matas quase impenetráveis, com abundância de samambaias, melastomas e insetos bastante peculiares a elas”. Ele fez várias excursões de campo com o Barão von Langsdorff, naturalista russo-alemão que atuava como cônsul-geral da Rússia no Rio desde 1813 e recebia muitos naturalistas estrangeiros. Os dois trocaram insetos e beija-flores. Langsdorff ajudou Swainson a preparar suas coleções para o transporte, e o mandou para a “velha Inglaterra” com uma lista de livros e coleções de insetos que gostaria de comprar lá<sup>22</sup>.

---

21 – SWAINSON, Sketch of a journey through Brazil, *op. cit.*, p. 371.

22 – Langsdorff a Swainson, 5 de julho de 1818, Swainson Correspondence, Linnean Society, Londres.

Swainson partiu do Rio para a Inglaterra no brigue *Betsey* em 9 de junho de 1818, chegando a Liverpool em 5 de agosto, “como uma abelha carregada de mel”: 760 espécimes de aves, muitas completamente novas e outras extremamente raras; mais de 20.000 insetos, “uma grande parcela repetida, mas seguramente pode-se dizer que excede grandemente qualquer coleção de insetos sul-americanos jamais vista neste país”; desenhos e extensas descrições de cerca de 120 espécies de peixes, a maioria desconhecida; sementes de muitas plantas novas e pouco conhecidas, que foram enviadas a Kew e outros jardins botânicos; plantas, samambaias e gramíneas para seu próprio herbário, contendo aproximadamente 1.200 espécies<sup>23</sup>.

Logo após seu retorno à Inglaterra, Swainson apresentou-se novamente a Sir Joseph Banks, por cuja recomendação foi eleito membro da Royal Society. Também fez contato com o Dr. William Edward Leach, Encarregado Adjunto e Chefe do Departamento de História Natural do British Museum. Foi Leach quem apresentou a Swainson a técnica de litografia, um novo método para impressão de múltiplas cópias dos desenhos de um artista com tinta ou giz a partir de placas calcárias que era mais fácil e barato do que as gravuras em cobre ou madeira. Swainson publicou sua primeira série de *Zoological Illustrations* (1820-23) em peças grandes, em formato *octavo*, com periodicidade mensal (cinco ilustrações por edição), sob encomenda com um mínimo de 200 cópias solicitadas ao autor previamente à publicação. As peças mais tarde foram reunidas em três volumes, com página de rosto e índice. Ao todo, eram 182 litografias – insetos, conchas e 70 aves – impressas e coloridas a mão pelo próprio autor, o primeiro artista naturalista inglês a fazer isso. Swainson publicou, novamente por encomenda, outros três volumes das *Zoological Illustrations* (segunda série, 1829-33), com 136 litografias coloridas – insetos, conchas e 47 aves. E, mais tarde, publicou em sete partes *The ornithological drawings of William Swainson*, a primeira série de *The Birds of Brazil* (1834-6), com 78 ilustrações coloridas manualmente dos

23 – SWAINSON, Sketch of a journey through Brazil, *op. cit.*, p. 372-3.

espécimes mais raros, e uma segunda edição ampliada com novo título, *A Selection of the Birds of Brazil and Mexico. The drawings* (Londres, 1841).

Apesar do apoio de amigos como Thomas Stewart Traill, fundador da Sociedade Literária e Filosófica de Liverpool e depois Professor de Jurisprudência Médica na Universidade de Edimburgo, e de naturalistas ilustres, como Sir William Jackson Hooker, Professor Régio de Botânica na Universidade de Glasgow e depois Diretor do Jardim Botânico Real em Kew (1814-65), Swainson frustrou-se em sua candidatura para suceder Leach como chefe do Departamento de História Natural do British Museum em 1822. Os administradores do museu escolheram John George Children, Secretário da Royal Society, mineralogista e especialista em química sem grandes conhecimentos sobre história natural. Children foi apoiado por Humphry Davy, sucessor de Banks (que morreria em 1820) na presidência da Royal Society. Estranhamente, Swainson culpou o Arcebispo de Canterbury. Traill recebeu a notícia “com não poucos sentimentos de irritação e considerável indignação”; Hooker, “com lamento”. Traill pensou em armar uma campanha para desacreditar o British Museum em relação à nomeação<sup>24</sup>.

Swainson casou-se com Mary Parkes no outono de 1823, e eles viveram durante alguns anos em Warwick. William John Burchell, que havia se tornado um grande amigo, foi o padrinho do primeiro filho de Swainson, e os dois naturalistas se corresponderam e se encontraram em diversas ocasiões nas vésperas da jornada de Burchell ao Brasil, em 1825, como botânico oficial (e artista amador) na missão de Sir Charles Stuart para reconhecer a independência do Império do Brasil<sup>25</sup>. Uma vez estabelecido no Rio de Janeiro, chamou um amigo de Swainson, o cônsul-geral

24 – Traill a Swainson, 22 de abril de 1822; Hooker a Swainson, 7 de dezembro de 1822; Traill a Swainson, 6 de fevereiro de 1823; Swainson Correspondence, Linnean Society, Londres.

25 – Sobre Burchell no Brasil (1825-1830), ver BETHELL, Leslie. Dois artistas ingleses no Brasil: Charles Landseer (1825-6) e William John Burchell (1825-1830). *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro*, ano 173, n. 456, p. 77-96, julho-setembro de 2012.

russo Barão von Langsdorff, que se preparava para viajar a Santos e São Paulo no início de uma expedição científica pelo interior do Brasil patrocinada pelo Czar Alexandre I. Burchell entregou-lhe cópias dos dois primeiros volumes das *Zoological Illustrations* de Swainson e comprou, em nome de Swainson, e despachou para a Inglaterra uma parte da coleção de aves e insetos de Langsdorff<sup>26</sup>.

Em maio de 1828, o ornitólogo franco-americano John James Audubon (1785-1851) visitou Swainson em Tittenhanger Green, perto de St. Albans, onde ele morava na época com suas coleções e biblioteca. O famoso *Birds of America* (1826-38) de Audubon, publicado em Londres por assinatura, tornou-se o livro mais conhecido sobre aves e o último a ser ilustrado com gravuras (obra de Robert Havell). Audubon havia se encantado com a entusiasmada crítica de seu livro feita por Swainson (obra de um gênio) na *Magazine of Natural History* de John Claudius Loudon (abril de 1828)<sup>27</sup>. Os dois novos amigos, porém, logo discutiram por causa de uma proposta para que Swainson ajudasse Audubon a escrever *Ornithological Biography*, um texto que complementaria *Birds of America*. Swainson queria seu nome na capa e ser pago por seu conhecimento e trabalho. Em seu *Taxidermy: Bibliography and Biography, with the biographies of zoologists and notices of their works* (1840), Swainson destinou apenas uma página a Audubon (“J.J. Audubon, Pintor de Animais”), que foi descrito como “confessadamente apenas um naturalista de campo, não científico. Ele consegue atirar numa ave, preservá-la e fazê-la viver de novo... mas não consegue descrevê-la em termos científicos... uma ignorância geral da ornitologia moderna infelizmente decepciona o leitor científico<sup>28</sup>”. O verbete mais longo era sobre o próprio Swainson (sua “autobiografia”).

26 – Burchell a Swainson, 31 de agosto de 1825, Swainson Correspondence, Linnean Society, Londres.

27 – Audubon a Swainson, 1 de maio de 1828, Swainson Correspondence, Linnean Society, Londres.

28 – Citado em FORD, Alice. *John James Audubon: a biography*. Nova York: Abbeville Press, 1988, p. 380.

Nos anos 1830, Swainson já estava à vontade no papel de autor e ilustrador profissional. Colaborou com Sir John Richardson em *Fauna Boreali-Americana* (1831), que incluiu 49 de suas ilustrações coloridas a mão. Contribuiu com 11 volumes na *Cabinet Cyclopaedia* (1830-44) de Dionysius Lardner, que viria a totalizar 133 volumes, e vários volumes em *The Naturalist's Library* (1833-43), obra popularíssima de Sir William Jardine composta por 40 volumes, cada um preparado por um naturalista importante. Revisou uma parte da *Encyclopedia of Gardening*, publicada pela primeira vez em 1822, e *Encyclopedia of Agriculture*, originalmente publicada em 1825, ambas de Loudon, e planejou um volume complementar sobre Zoologia, que acabou sendo incorporado à *Cabinet Cyclopaedia* de Lardner.

Swainson considerava-se um naturalista filosófico. Em alguns dos volumes da *Cabinet Cyclopaedia*, em *On the Geography and classification of animals* (1835) e, especificamente, em *On the Natural History and Classification of Birds* (1836), mostrou entusiasmo pelo sistema “Quinário” de classificação defendido por naturalistas franceses, mas rejeitado pela maioria dos naturalistas britânicos (Charles Waterton, por exemplo, que Swainson considerava ser um amador e mentiroso, zombava dele). De certa forma, isso comprometeu sua autoridade e credibilidade como cientista<sup>29</sup>. Swainson claramente não foi nenhum Wallace ou Darwin. No entanto, talvez tenha sido o melhor artista ornitológico do século XIX<sup>30</sup>. O único concorrente a esse título, John Gould (1804-81), com quem Swainson se correspondia, sobretudo sobre tucanos, pintou as aves da Austrália, Ásia, Grã-Bretanha e Europa, mas nunca visitou a América do Sul<sup>31</sup>. Swainson certamente foi o melhor ilustrador da flora e da fauna,

29 – Sobre Swainson e o sistema “Quinário” de classificação, ver KNIGHT, David M. William Swainson: naturalist, author and illustrator. *Archives of Natural History* 13/3 (1986), p. 275-90.

30 – Ver JACKSON, Christine E. *Bird Illustrators: some artists in early lithography*. Londres: H. F. e G. Witherby, 1975, e SKIPWITH, Peyton. *The Great Bird Illustrators and their Art 1730-1930*. Londres: Hamlyn, 1979.

31 – Ver SAUER, Gordon C., *John Gould. The Bird Man. A chronology and bibliography*. Melbourne: Lansdowne Editions, 1982.

especialmente das aves, pernambucanas desde os artistas holandeses que moraram lá em meados do século XVII.

Já em 1830, entretanto, Swainson evidentemente era um homem decepcionado. Escreveu a Audubon em maio daquele ano: “Estou cansado do mundo e da humanidade e, se não fosse minha família, terminaria meus dias nas minhas amadas florestas do Brasil<sup>32</sup>”. Ao longo da década seguinte, desiludiu-se da possibilidade de ganhar a vida como naturalista fora de uma instituição; discutiu com muitos de seus colegas naturalistas, que o consideravam briguento e vanglorioso; suas teorias em zoologia não eram levadas a sério. Após a morte de sua esposa, em 1835, isolou-se cada vez mais. As dificuldades financeiras aumentaram com a perda de metade de sua fortuna no fracasso de duas minas mexicanas em 1837. Enfim, em 1839, decidiu emigrar para a Nova Zelândia. Em 10 de junho, solicitou terras. Em 8 de julho, foi nomeado membro do Comitê da Primeira Colônia da Nova Zelândia.

Mas, antes, precisou lidar com suas coleções, principalmente as que seriam difíceis de transportar para a Nova Zelândia. Em julho de 1840, leiloou sua coleção de 12.800 insetos, muitos dos quais brasileiros. Em 1838, já tinha oferecido suas valiosas coleções de ornitologia ao naturalista Charles Lucien Bonaparte, sobrinho de Napoleão Bonaparte, por £500, mas não chegaram a um acordo. Tentou o British Museum, mas os administradores do museu não aceitaram. Em fevereiro de 1840, ofereceu-as ao Lorde Derby por £1.000 com a intenção de serem doados à Universidade de Oxford, mas a proposta também não deu em nada. Por fim, em agosto a coleção foi comprada pela Universidade de Cambridge: 2.800 espécimes de aves, cerca de 360 já montados, a maioria do Brasil, e 10.000 insetos. O acordo incluiu cerca de 500 desenhos, mas estes foram embarcados “acidentalmente” para a Nova Zelândia. Todavia, em 1983, mais de 400 desenhos ornitológicos de Swainson, datados de 1803 a 1845, foram encontrados na biblioteca Balfour, na Universidade de Cambridge; aparentemente, eles foram mandados de volta em 1845.

---

32 – Citado em FORD, *John James Audubon. op. cit.*, p. 272.

Centenas de desenhos seus ainda precisam ser encontrados na biblioteca Alexander Turnbull, em Wellington, Nova Zelândia<sup>33</sup>.

Assim que a venda de suas coleções de aves foi resolvida, Swainson zarpou para a Nova Zelândia, levando consigo, além dos desenhos, cinco caixas de plantas mediterrâneas e brasileiras (majoritariamente samambaias e gramíneas). O navio fez uma parada no Rio de Janeiro, e Swainson pôde se familiarizar novamente com a cidade e seus ambientes, além de coletar mais plantas. Na Nova Zelândia, escreveu pouco e se dedicou principalmente à horticultura. Muitas de suas plantas fazem parte do Herbário do Museu Nacional da Nova Zelândia. Swainson morreu em casa, na propriedade Fern Grove, em River Hutt, Nova Zelândia, em 5 de dezembro de 1855.

Texto apresentado em maio de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021

---

33 – Vide PARKINSON, Phil. William Swainson's ornithological collections. *Archives of Natural History*, 15/1, p. 77-88, 1988.

# A QUESTÃO DO FIM DO TRÁFICO DE ESCRAVOS EM PORTUGAL: APORTES DA TEORIA DA MUDANÇA INSTITUCIONAL GRADUAL

## THE ISSUE OF THE END OF THE SLAVE TRADE IN PORTUGAL: CONTRIBUTIONS FROM THE THEORY OF GRADUAL INSTITUTIONAL CHANGE

SÍLVIA LEMGRUBER JULIANELE ANCIÃES<sup>1</sup>

### Resumo:

Este manuscrito procura explicar por que o fim do tráfico de escravos nas colônias portuguesas ao sul do Equador foi implementado de fato por meio de um tratado celebrado entre Portugal e Inglaterra seis anos depois da edição do decreto de extinção do comércio de escravos do marquês de Sá da Bandeira e após a instauração de um governo autoritário que inaugurou um novo período de vigência da Carta Constitucional de 1826. Com esse objetivo, a teoria da mudança institucional gradual é aplicada ao caso. Assim, conclui-se que as particularidades do cenário político português da primeira metade do século XIX, caracterizado pela chamada questão constitucional, a arquitetura institucional do liberalismo à época e a ausência de atores com poder de veto levaram a um contexto em que golpes de Estado, pronunciamentos e a violência política tornaram-se os instrumentos por excelência da alternância de poder. Desse modo, a mudança institucional que permitiu a celebração de um acordo negociado há décadas por Portugal é identificada como do tipo por substituição, levada a cabo por uma figura do chamado setembrismo – grupo identificado como a esquerda liberal – que, entretanto, instaurou um regime de cunho centralizador e mais moderado, tido como responsável pelo lançamento dos alicerces do novo Estado português.

**Palavras-chave:** Portugal; fim do tráfico de escravos; teoria da mudança institucional gradual; Ciência Política e História.

### Abstract:

*The paper seeks to explain why the end of the slave trade in the Portuguese colonies south of the Ecuador was actually implemented through a treaty signed between Portugal and England six years after Marquis de Sá da Bandeira had signed a decree abolishing the slave trade, and also after the establishment of an authoritarian government that set a new period of validity of the Constitutional Charter of 1826. To that end, we apply the theory of gradual institutional change. We conclude that the particularities of the Portuguese political scenario in the first half of the 19th century, the institutional architecture of the Portuguese liberalism at the time, and the absence of actors with veto power, led to a context in which coups d'état, pronouncements and political violence became instruments of alternation in power. So the institutional change that allowed the conclusion of an agreement that had been negotiated for decades by Portugal is identified as an institutional change by substitution. It was carried out by a member of the so-called setembrismo movement led by a liberal left group that established a centralized and more moderate government, and which is held responsible for laying the foundations of the new Portuguese State.*

**Keywords:** Portugal, end of the slave trade, theory of gradual institutional change, political science and history.

1 – Doutora em Política Comparada/Relações Internacionais pela Universidade de Lisboa. Pós-Doutoranda da Escola Brasileira de Administração Pública e de Empresas da Fundação Getúlio Vargas (FGV EBAPE). E-mail: silvia.anciaes@gmail.com.

## 1. Introdução

É abundante, tanto no campo da história como da ciência política, a bibliografia sobre a Revolução dos Cravos e seu impacto sobre a natureza da transição política portuguesa, sobre as relações civis-militares em Portugal e as instituições e o sistema partidário que se seguiram ao 25 de abril de 1974. É de fato um evento político cujas particularidades e paradoxos – a localização do país na Europa continental, a identidade dos atores políticos envolvidos e o contexto internacional à época – extrapolam as fronteiras da história para adquirir feições relevantes dentro do estudo das transições democráticas, do fascismo na Europa do sul e do colonialismo português na África, entre outros temas dignos de atenção dentro e fora da academia.

Em 2020, contudo, outra transição igualmente curiosa e relevante completou 200 anos sem muito alarde no mundo lusófono apesar de seu impacto sobre seu destino, principalmente no do Brasil. Neste, a Revolução do Porto, deflagrada em 24 de agosto de 1820, foi a condição necessária para a emancipação política brasileira<sup>2</sup>. Em Portugal, por sua vez, a revolução deu início a um dos períodos mais conturbados da sua história, responsável pela instauração do liberalismo, do constitucionalismo e da formação de facções políticas que mais tarde dariam origem aos partidos políticos da monarquia constitucional. Para a África portuguesa, a revolução liberal, como também é conhecida a Revolução do Porto, significou a impressão de novos rumos para o colonialismo português, origem do projeto de construção de “novos Brasis” sobretudo em Angola, que tem no ministro Sá da Bandeira um de seus principais representantes.

Responsável pelo decreto de abolição do tráfico de escravos de 1836, Sá da Bandeira era o principal defensor do desenvolvimento de uma nova política de colonização para os territórios portugueses no continente africano. Entre os pilares da nova estratégia estaria o emprego da mão de obra até então desviada pelo tráfico na agricultura e no cultivo de produtos

---

2 – CARVALHO, José Murilo de. *A construção da ordem: a elite imperial. Teatro de sombras: a política imperial*. 2. ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2006.

coloniais capazes de rivalizar com os produtos brasileiros na metrópole e no mercado europeu, tais como o café, o cacau e o tabaco. Além disso, as colônias africanas forneceriam matérias-primas à indústria portuguesa, para a qual constituiriam um mercado exclusivo<sup>3</sup>.

A abolição do tráfico de escravos era a condição prévia e indispensável, na visão de Sá da Bandeira, para o desenvolvimento desse novo colonialismo, defendido não apenas no preâmbulo do decreto de abolição da escravatura como no relatório que apresentou ao governo português como ministro da Marinha e do Ultramar, em fevereiro de 1836. Neste, sublinha o potencial dos territórios portugueses na África, onde Portugal poderia investir no cultivo de produtos coloniais a preços mais atrativos do que aqueles produzidos na América “[...] porque o cultivador africano não será obrigado a buscar, e a comprar os trabalhadores que são conduzidos da outra banda do Atlântico, como acontece ao cultivador brasileiro [...]”<sup>4</sup>.

Em que pese os argumentos de Sá da Bandeira, foram vários os fatores que impediram a implementação consistente de um novo projeto colonial na África portuguesa, entre eles a falta de controle da estrutura colonial, as dificuldades no exercício da soberania sobre todo o território, a falta de recursos, a corrupção das autoridades locais e a precariedade da marinha portuguesa. De acordo com Alexandre<sup>5</sup>, o tráfico para o Brasil, feito principalmente a partir de Angola, começou a desvanecer somente com a repressão à demanda em sua origem, o que acontece com a promulgação da Lei Eusébio de Queirós no Brasil, em 1850, durante o Segundo Reinado. Entretanto, o autor sublinha a capacidade de reestruturação e adaptação do tráfico às barreiras sucessivamente impostas pela marinha britânica e pelos governos brasileiro e português. Ao mesmo tempo, o tráfico de escravos estava entre as principais fontes da alfândega portuguesa nos territórios africanos.

3 – ALEXANDRE, Valentim. *Origens do colonialismo português moderno*. Lisboa: Sá da Costa, 1979.

4 – ALEXANDRE, *op. cit.*, p. 101.

5 – *Idem*.

Acima de tudo, as concepções sobre uma nova política colonial dependiam da própria reestruturação do Estado e da sociedade portuguesa, desencadeada pelas disputas políticas inerentes ao conturbado processo de implementação do liberalismo em Portugal, inaugurado pela Revolução do Porto. Marco inicial da criação do Portugal moderno, a revolução não foi um processo pacífico, como poderia sugerir o sucesso e a ausência de qualquer resistência ao pronunciamento militar que a originou.

Ao contrário, eram muitas as resistências à empresa a que se propunham os liberais portugueses, apesar de seu caráter moderado e o seu respeito à monarquia. Ela foi, nesse sentido, o marco inicial da lenta e gradual implementação de um liberalismo político tardio e limitado, impulsionado sobretudo pelo declínio do sistema colonial que, no caso português, tinha no Brasil seu epicentro. A perda da sua mais próspera colônia e a profunda crise econômica na qual o país mergulhou foram algumas das condições que contribuíram para o processo político que tomou conta de toda a primeira metade do século XIX português.

A discussão sobre a proibição do tráfico negreiro nas colônias ao sul do Equador – em contraste com o espaço restrito que ocupa na historiografia portuguesa - é um dos temas que, ainda que indiretamente, faziam parte da agenda do liberalismo português. Proibida a escravidão na metrópole desde o governo do Marquês de Pombal, o tráfico de escravizados principalmente entre Angola e o Brasil era uma das principais fontes de renda do Estado português, seja por meio do trabalho braçal necessário para a produção dos principais produtos da pauta de exportação da colônia americana, seja por meio dos impostos arrecadados nas possessões africanas e que incidiam sobre a atividade negreira.

Não tendo alcançado o *status* ideológico que caracterizava a campanha inglesa pelo fim do tráfico de escravizados, a discussão impunha-se em Portugal por seu viés econômico ou pragmático, de extrema relevância em um país que se via mergulhado em uma crise econômica profunda, que remontava às guerras napoleônicas, à abertura dos portos brasileiros às nações amigas em 1808 e à derradeira perda da sua principal colônia.

Assim, o levantamento militar de 1820 e a revolução que o seguiu simbolizaram uma ruptura nos fundamentos sociais, políticos e econômicos do Estado português, premido ainda pelas transformações no cenário internacional e pela dependência com relação à Inglaterra.

Na agenda das relações com a então maior potência do sistema internacional, o tráfico negreiro tornou-se prioridade, sendo uma das condições para a renovação da aliança que garantiu a Portugal proteção e a manutenção de sua monarquia. Como consequência, a extinção do tráfico negreiro, uma das principais senões a principal atividade econômica das colônias remanescentes, transpõe a dimensão internacional para assumir relevância para o projeto de modernização do país, objeto de disputa entre as diferentes facções e interesses que dividiram o espectro político português à época.

Este manuscrito busca explicar o acordo celebrado entre Portugal e a Inglaterra de extinção do tráfico negreiro nas colônias portuguesas ao sul do Equador – seis anos após a edição do decreto do marquês de Sá da Bandeira – sob a perspectiva da Teoria da Mudança Institucional Gradual, de James Mahoney e Kathleen Telen<sup>6</sup>. Trata-se de um modelo teórico que, como colocam os autores, busca suprir a lacuna deixada pelas teorias institucionalistas com relação à evolução gradual das instituições, definidas como ponto de partida – e não apenas resultado – de negociações e arranjos de interesses entre diversos atores políticos. Nas palavras dos autores, “*Constituições, arranjos sociais e sobre direitos de propriedade não apenas surgem e se rompem, eles também evoluem e mudam de forma gradual ao longo do tempo*”<sup>7</sup>.

Ao adotar essa teoria, o manuscrito busca contribuir para a análise do processo de transformação do Estado português sob o prisma de uma das questões fulcrais da transição do Antigo para o novo regime, do sistema mercantil para o sistema inaugurado pela Revolução Industrial e

6 – MAHONEY, James; THELEN, Kathleen. A Theory of Gradual Institutional Change. In: MAHONEY, James; THELEN, Kathleen (Eds.). *Explaining Institutional Change: ambiguity, agency and power*. Nova Iorque: Cambridge University Press, 2010, p.1-34.

7 – *Ibidem*, p. 20 (tradução livre).

as demais transformações que marcaram o século XIX, às quais todos os países do sistema internacional tiveram de se adaptar, ainda que em graus distintos. É justamente em função dessas transformações, às quais sistemas domésticos não estavam imunes – principalmente nos países da periferia do sistema – que as mudanças institucionais de então são interpretadas, com frequência em função das exigências britânicas, deixando de lado a relevância das peculiaridades do contexto político e institucional português do período.

Ao adotar a teoria da mudança institucional gradual, busca-se explicar o processo institucional português de quase meio século em função de propriedades políticas endógenas. Além de permitir a identificação das especificidades do caso português, o modelo teórico associa as soluções institucionais implementadas ao longo das primeiras décadas do século XIX às estratégias e aos atores que ditaram a dinâmica política do período.

Na seção seguinte a teoria da mudança institucional gradual é explicada de forma sucinta para, em seguida, na seção 3, ser apresentado o contexto político de Portugal na primeira metade do século XIX e as causas para a fragmentação dos agentes políticos portugueses em torno da chamada questão constitucional. Por fim, conclui-se que a mudança institucional provocada pelo golpe de Estado de 1842, que trouxe de volta a vigência da Carta Constitucional de 1826 e foi seguida pela assinatura do tratado do fim do tráfico negreiro entre Portugal e Inglaterra pode ser classificada como uma mudança do tipo por substituição.

## **2. A teoria da mudança institucional gradual**

A teoria desenvolvida por Mahoney e Thelen busca explicar mudanças institucionais de natureza incremental a partir das características das instituições e dos incentivos que estas oferecem à adoção de determinados comportamentos por parte dos atores políticos dentro e fora das instituições sob análise. Desse modo, permite a identificação de mudanças provocadas por processos políticos endógenos, impulsionados pela

vulnerabilidade inerente à própria configuração institucional. Em outras palavras, tipos institucionais diferentes incentivam mudanças institucionais distintas que, por sua vez, são implementadas por meio de estratégias adotadas por atores políticos com motivações particulares.

Assim, adota uma perspectiva dinâmica das instituições ao defini-las como arranjos sujeitos à constante renegociação e não apenas instrumentos de imposição de normas e regras que, ao atingirem determinado equilíbrio, se reforçam de forma automática e imediata. Pelo contrário, sob a ótica dos autores, a necessidade constante de observância e adesão por parte de seus integrantes confere às instituições um potencial permanente de mudança.

Ao mesmo tempo, a distribuição de recursos determinada pelo arranjo institucional torna-se vulnerável às disputas entre os atores políticos em torno da interpretação, significado e implementação das normas inerentes às instituições. Mesmo quando edificadas por meio de normas e regras explícitas e codificadas, as instituições estão sujeitas a mudanças na medida em que aquelas são constantemente reinterpretadas e contestadas.

Isso ocorre, em primeiro lugar, porque a capacidade dos arranjos institucionais de prever e responder à complexidade da vida política é limitada. Em segundo lugar, restrições cognitivas impedem os atores políticos de prever todas as expectativas e demandas às quais as normas, regras e instituições devem atender. Expectativas implícitas, aspectos não contratuais e falta de informações são alguns obstáculos às antecipações inerentes à criação das instituições e suas normas bem como dos atores que as criaram.

Vale sublinhar ainda os efeitos do tempo sobre a adequação das instituições à realidade política e sobre as preferências dos atores envolvidos e que, portanto, podem comprometer a sua aderência às regras. Assim sendo, o significado, a interpretação e o cumprimento das normas estão sujeitos à mudança, com diferentes implicações sobre a distribuição de recursos originalmente estabelecida.

## 2.1. Contexto político, forma e tipos de mudança institucional

De acordo com a teoria da mudança institucional gradual, os dois fatores que juntos dão origem aos diferentes tipos de mudança institucional são o contexto político e a forma institucional. A partir das possíveis combinações de contexto político e forma institucional é possível identificar a emergência de diferentes agentes de mudança que, por sua vez, adotam estratégias distintas com o intuito de promover mudanças na configuração institucional.

Desse modo, o contexto político é determinado pela existência de instrumentos de veto à disposição dos atores políticos. Contextos políticos em que os atores têm acesso ou possibilidade de impedir que as mudanças institucionais ocorram são caracterizados como contextos com altas possibilidades de veto. Em contraposição, aqueles contextos em que são vários e dispersos os instrumentos de veto são caracterizados pelo seu baixo poder de veto, considerando que seriam necessárias a formação de uma coalizão ampla e a mobilização de mais recursos para a implementação de mudanças institucionais.

As formas institucionais, por sua vez, referem-se à suscetibilidade das instituições a interpretações conflitantes ou à existência de lacunas entre sua elaboração e sua implementação efetiva, o que abriria espaço para contestação por atores insatisfeitos com o *status quo*. Assim, instituições com alto nível de discricionariedade são aquelas que permitem uma interpretação mais ampla por parte dos atores políticos e maior liberdade para a sua implementação. Instituições com baixo nível de discricionariedade são aquelas que não apresentam brechas na sua interpretação ou implementação.

As diferentes combinações dos dois tipos de contexto político (poder de veto) e forma institucional (nível de discricionariedade permitido) resulta em quatro tipos de mudança institucional, quais sejam: por camadas, deslocamento, substituição e conversão. A substituição, como o nome indica, ocorre por meio da remoção das normas vigentes e a introdução de novas regras e pode ser observada tanto em mudanças abruptas

e súbitas – geralmente associadas a contextos revolucionários – como em processos graduais de mudança política. Esse tipo de mudança é geralmente provocado pela ação de grupos de interesses prejudicados pela distribuição de recursos promovida pelo arranjo institucional anterior. Já a mudança institucional por camadas ocorre por meio da adição de novas regras às antigas e, em contraposição à substituição, não dá origem a uma nova estrutura institucional, apenas promove a revisão, emenda ou acrescenta conteúdo às normas vigentes.

A mediação dessas mudanças ocorre por meio de atores que, embora insatisfeitos com os efeitos distributivos das instituições estabelecidas, não têm o poder de modificá-las e, portanto, promovem a implementação de novas regras a fim de adicionar mudanças incrementais. O deslocamento, por sua vez, acontece quando transformações de ordem externa alteram o impacto das regras vigentes. Esse tipo de mudança ocorre quando os atores dominantes do sistema se mantêm inertes diante das mudanças no contexto político. Por fim, a conversão caracteriza-se pelo surgimento de novas interpretações de regras já existentes. Ao contrário do que ocorre no caso de deslocamento das regras, nesse caso as mudanças na interpretação das regras são propiciadas por suas ambiguidades e não por conta da inércia ou negligência dos defensores do *status quo*.

## 2.2. Os atores da mudança institucional

Em contraposição à visão dicotômica segundo a qual dos arranjos institucionais surgem conflitos distributivos entre ganhadores e perdedores, a teoria da mudança institucional gradual cria uma tipologia de agentes de mudança, na qual é possível identificar participação e intenções distintas com reação às instituições estabelecidas. Assim, de acordo com esta classificação, as mudanças institucionais podem ser produtos não intencionais da ação de agentes políticos que não pretendiam provocar qualquer alteração no seu equilíbrio ou arranjo original.

Os atores políticos e a diferença entre estes atuam como variável interveniente entre o contexto e as instituições políticas e os tipos de mu-

dança institucional. Dessa forma, é preciso distinguir os diferentes agentes políticos entre insurgentes, simbióticos, subversivos e oportunistas e suas respectivas estratégias. Os insurgentes, como sugere a nomenclatura, têm como objetivo a extinção das regras e instituições existentes. Como consequência, sua estratégia leva a mudanças institucionais dos tipos substituição, em que no lugar das antigas regras surgem novas normas radicalmente diferentes. Já simbióticos são agentes cuja estratégia tem como alvo instituições que foram elaboradas por outros atores políticos.

Subversivos são atores políticos que, apesar de terem como objetivo a substituição das instituições, integram o sistema e obedecem suas normas na expectativa de se opor a estas no momento adequado. Enquanto isso, embora de forma a não serem identificados como subversivos, estimulam a implementação de emendas, adições ou revisões das regras. Sua estratégia é associada, portanto, às mudanças ocorridas por camadas.

Finalmente, oportunistas caracterizam-se por sua estratégia ambígua, tendo em vista que não procuram reforçar nem eliminar as instituições ou normas, neste último caso em função dos custos deste comportamento. Assim, buscam explorar o máximo de vantagens ou oportunidades trazidas pelo funcionamento do sistema para alcançar seus propósitos. Seu comportamento tende à inércia, o que favorece a preservação das instituições, já que não assumem os riscos inerentes às mudanças. Desse modo, contextos políticos em que oportunistas são os agentes dominantes são propícios para a continuidade e as mudanças ocorridas neste são de tipo conversão.

A tabela a seguir relaciona a tipologia de mudanças institucionais desenvolvida pelos autores à interação entre o contexto político, as instituições e os agentes de mudança predominantes. Os atores estão identificados em cada um dos tipos de mudanças.

**Tabela 1 – Fontes de mudança institucional**

Características do Contexto Político	Características das Instituições Alvo dos Agentes Políticos	
	Baixo Nível de Discricionariedade	Alto Nível de Discricionariedade
<b>Fortes Possibilidades de Veto</b>	<b>Camadas</b> (Subversivos)	<b>Deslocamento</b> (Parasitas)
<b>Fracas Possibilidades de Veto</b>	<b>Substituição</b> (Insurgentes)	<b>Conversão</b> (Oportunistas)

Fonte: Traduzido livremente de Mahoney e Thelen (2010).

### 3. Portugal e a abolição do tráfico negroiro

O caso português ilustra a mudança institucional do tipo por substituição na medida em que o tratado com a Inglaterra de 1842 só pode ser celebrado após um golpe de Estado responsável pela substituição da Constituição de 1838 pela Carta Constitucional de 1826, que afastava a participação do Legislativo na aprovação de tratados e o concentrava novamente nas mãos do Executivo. Na verdade, conforme sublinhado a seguir, o contexto político português da primeira metade do século XIX é marcado pela substituição como instrumento recorrente de acesso ao poder e por uma acirrada disputa política pela construção da nova arquitetura institucional do Portugal moderno. Entre 1822 e 1842 o país teve três constituições, promulgadas após uma revolução, golpes e contragolpes. A elite política fragmentada e em parte radicalizada não foi capaz de alcançar o consenso sobre o futuro político do país e a violência política tornou-se parte da disputa pelo poder.

Como consequência, o tratado anglo-português só pôde ser assinado após mais um golpe de Estado perpetrado por dissidentes do movimento setembrista, a instauração de um regime de caráter autoritário e a volta da vigência da Carta Constitucional de 1826. Com um Executivo fortalecido, cabia então ao governo português atualizar suas relações com a Grã-Bretanha, nomeadamente as relações comerciais, as quais dependiam, por sua vez, de uma solução para o tráfico negroiro e o fim da participação portuguesa neste.

Ao celebrar o novo acordo com a Grã-Bretanha, cujas negociações vinham arrastando-se desde a década de 1820, o novo governo, liderado por António Bernardo da Costa Cabral, buscou reformar o Estado, implementar uma nova racionalidade tributária e, ao mesmo tempo, equilibrar-se entre as exigências inglesas e a proteção da indústria e da agricultura nacionais por meio da chamada política pautal<sup>13</sup>. Esse frágil equilíbrio de interesses seria mantido até 1846, quando um novo conflito civil eclodiu, resultando na expatriação do então primeiro-ministro.

#### 4. As dissidências liberais portuguesas e a questão constitucional

Eram muitas as dissidências entre os liberais portugueses da primeira metade do século XIX, formados por um amálgama que contava com membros do Exército desarticulado e politizado, os resquícios da aristocracia rural, da guerrilha miguelista, da nobreza diminuída<sup>8</sup> bem como por uma burguesia ainda incipiente<sup>9</sup>. Assim, a heterogeneidade da chamada “família liberal” era formada por uma combinação complexa de rivalidades econômicas, políticas, regionais e sociais às quais não correspondiam identidades de classe ou a defesa intransigente de projetos políticos ou econômicos.

Ao rever as interpretações historiográficas sobre o período, Bonifácio<sup>10</sup> explica a fluidez e complexidade do liberalismo português em função da debilidade econômica do país, a escassez de recursos naturais e a ausência de uma divisão social do trabalho nítida que permitisse o desenvolvimento de identidades políticas rígidas e sua associação à defesa de bandeiras partidárias ou doutrinárias inflexíveis. Esses condicionantes, ainda de acordo com a autora, impossibilitam a identificação e elaboração

---

8 – MONTEIRO, Nuno Gonçalo; SILVA, Isabel Corrêa da. Elites e nobreza na monarquia liberal portuguesa: um itinerário crítico. In: RAMOS, Rui; CARVALHO, José Murielo de; SILVA, Isabel Corrêa da (Coords.). *A monarquia constitucional dos Braganças em Portugal e no Brasil (1822-1910)*. Lisboa: Publicações Dom Quixote, 2018.

9 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. *Seis Estudos sobre o liberalismo português*. Lisboa: Editorial Estampa, 1996.

10 – *Ibidem*.

de uma taxionomia de interesses políticos e sua associação aos grupos de interesses então existentes.

Além das divisões entre absolutistas e liberais, estes também eram fragmentados em subgrupos à esquerda e à direita do espectro liberal. Integrantes do liberalismo, cartistas e setembristas eram marcados por divergências internas que “[...] sobrepunham-se frequentemente às fronteiras destes dois agrupamentos maiores<sup>11</sup>”.

Ao mesmo tempo, os dois grupos eram identificados em função da sua postura com relação às duas constituições que regeram o sistema político português ao longo de todo o século XIX. Os cartistas, como indica seu nome, defendiam a chamada Carta Constitucional de 1826 - outorgada por Dom Pedro IV (Dom Pedro I no Brasil) - ao passo que os setembristas - assim chamados em função do golpe de setembro de 1836 que os levou ao poder e restaurou a Constituição de 1822 - eram defensores deste último diploma. Antes da chamada Revolução de setembro, os setembristas eram conhecidos como a oposição constitucional e integravam a esquerda do vintismo por defender os ideais da Revolução do Porto e, portanto, uma monarquia parlamentar marcada pela predominância do Poder Legislativo.

É possível ainda identificar contornos nítidos entre estes dois grupos em função do apelo que exerciam sobre algumas camadas da sociedade portuguesa e a politização exacerbada de alguns temas então urgentes. Enquanto os setembristas exerciam maior influência sobre as camadas populares da sociedade, sobretudo urbanas, e entre integrantes das guardas nacionais, os cartistas eram tidos como representantes dos estratos mais abastados da sociedade portuguesa.

Entre os temas imperativos da agenda de qualquer grupo político à altura, a renovação do tratado de comércio assinado com a Inglaterra em 1810, a expirar em 1835, era a prioridade não apenas da política externa como interna de Portugal. Celebrado em um dos momentos mais delica-

---

11 – *Ibidem*, p. 33.

dos da história do país, o tratado tinha como objetivo, principalmente sob a ótica britânica, a normatização das relações comerciais entre o Brasil e a Inglaterra bem como a concessão de privilégios aos produtos ingleses no mercado brasileiro. Ocupado por tropas estrangeiras, Portugal sofreria os efeitos nocivos do tratado e da abertura dos portos da então colônia às nações amigas sobre a sua economia, perdendo o *status* de entreposto privilegiado do comércio entre o Brasil e o resto da Europa.

Desse modo, não apenas as circunstâncias particulares de sua assinatura como os efeitos ruinosos para a economia portuguesa fizeram com que o significado do tratado e da sua renovação transcendesse a esfera econômica para assumir um simbolismo político, de ofensa à dignidade e à soberania portuguesa. Representava a ingerência britânica no país, obstáculo ao projeto de reconstrução nacional no pós-guerra civil em função dos excessivos privilégios concedidos à Inglaterra e os limites impostos ao renascimento da indústria portuguesa após anos de conflito. No contexto de instabilidade política e crise econômica que se estendeu pela primeira metade do século, as relações e o comércio com a Inglaterra – e, com estes, a exigência inglesa com relação ao fim do tráfico negreiro ao sul do Equador – confundiram-se com os temas de política doméstica e com os projetos de nação defendidos pelas diferentes facções políticas de então.

As relações com a Inglaterra no século XIX são objeto de estudos, principalmente no campo da história econômica, que tem entre suas principais contribuições as análises de Albert Silbert<sup>12</sup>, Sandro Sideri<sup>13</sup>, Manuel Villaverde Cabral<sup>14</sup>, Miriam Halpern Pereira<sup>15</sup>, Maria de Fátima

---

12 – SILBERT, Albert. *Do Portugal do Antigo Regime ao Portugal Oitocentista*. São Paulo: Editora Horizonte, 1972.

13 – SIDERI, Sandro. *Comércio e poder: colonialismo informal nas relações anglo-portuguesas*. Lisboa: Cosmos, 1978.

14 – CABRAL, Manuel Villaverde. *O desenvolvimento do capitalismo em Portugal no século XIX*. Porto: A Regra do Jogo Edições, 1976.

15 – PEREIRA, Miriam Halpern. *Das Revoluções Liberais ao Estado Novo*. Lisboa: Editorial Presença, 1994.

Bonifácio<sup>16</sup> e Pedro Lains<sup>17</sup>. Em algumas destas análises prevalece uma visão dicotômica dos interesses em jogo nas relações comerciais com a Inglaterra, a celebração do tratado de 1810 e as negociações para um novo diploma na década de trinta. Segundo estas perspectivas, o tratado dividiria uma burguesia ligada ao setor de importação e exportação – beneficiária do comércio com a Inglaterra e defensora de um novo acordo que concedesse privilégios aos seus produtos – e uma burguesia industrial defensora da proteção do mercado interno por meio de uma política protecionista consubstanciada na pauta alfandegária aprovada em 1837.

Ao buscar relacionar os antagonismos políticos em Portugal às posições dos diferentes grupos de interesse e à política externa econômica do país, Bonifácio<sup>18</sup> propõe uma nova interpretação acerca da natureza das rivalidades entre os liberais da época. Desse modo, longe de refletir a dicotomia livre-comércio *versus* protecionismo, as divergências entre cartistas e setembristas no tocante às relações com a Inglaterra e à negociação de um novo tratado de comércio, ao qual a questão do tráfico negreiro era subordinada, não eram determinadas por estratégias econômicas ou conteúdos programáticos definidos e excludentes.

Por meio do levantamento detalhado da correspondência diplomática, panfletos, jornais, documentos históricos e da análise da composição das importações e exportações portuguesas, Bonifácio refuta a visão segundo a qual cartistas seriam mero representantes dos interesses britânicos em Portugal ao passo que os setembristas seriam os defensores da industrialização e dos interesses genuinamente nacionais. Segundo a autora, o protecionismo transformou-se em um dogma político em Portugal não apenas por questões ideológicas – caso dos setembristas – mas por força das condições econômicas do país, determinadas pela perda da sua principal colônia, pelas guerras, pela estagnação do seu comércio externo, pela ausência de recursos e pela balança comercial desfavorável.

16 – BONIFÁCIO, *op. cit.*

17 – LAINS, Pedro. *Os Progressos do Atraso*. Uma Nova História Econômica de Portugal, 1942-1992. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2003.

18 – BONIFÁCIO, *op. cit.*

Diante dessas condicionantes, todos os grupos e interesses políticos convergiam sobre a necessidade de proteção do mercado interno, o que não equivalia, entretanto, à defesa de um projeto de industrialização. “Afinal, ninguém duvidava de que era urgente proteger as actividades económicas nacionais: a nossa agricultura, a nossa indústria, o nosso comércio, a nossa navegação. A todas, inclusive o comércio, se julgava carente de proteção<sup>19</sup>”. Ao mesmo tempo, não haveria qualquer evidência documental robusta que permitisse associar de forma inequívoca cartistas e setembristas à defesa ou oposição implacável de um novo tratado comercial com a Inglaterra.

Considerando o poder de compra da população, os efeitos da perda do Brasil e o imobilismo do mercado nacional e da demanda por produtos importados, o protecionismo tornou-se um instrumento crucial para a obtenção de receitas pelo Estado, da qual os governantes não poderiam prescindir. Além disso, uma vez expirado o tratado de navegação e comércio de 1810, o país via-se pela primeira vez em condições de implementar uma política tarifária de forma autônoma.

Em última instância, as implicações do tratado para a política tarifária, para o comércio e para a indústria o transformaram em um instrumento de política externa e doméstica, cuja relevância transcendia aspectos meramente técnicos. Estes aspectos, associados às particularidades das relações entre Portugal e Inglaterra, transformaram as negociações em torno de um novo diploma em um instrumento partidário.

Em função de sua filiação ideológica, os setembristas tomaram para si a bandeira nacionalista, o que conferia força e caráter revolucionário à sua retórica antibritânica. Ainda segundo Bonifácio, os cartistas, por sua vez, defendiam a aliança com a Inglaterra, que consideravam estratégica no contexto europeu do Congresso de Viena, sem, entretanto, interpretá-la como subserviência incondicional aos desígnios britânicos.

---

19 – *Ibidem*, p. 40.

#### 4.1. Cartistas, setembristas e o tráfico de escravos

Não é possível associar os dois grupos políticos a uma posição clara com relação ao tráfico de escravos, do qual os portugueses inegavelmente ainda participavam – seja por meio de navios de bandeira portuguesa ou de agentes e traficantes cujos interesses ligassem os dois lados do Atlântico<sup>20</sup>. Com efeito, a questão do tráfico de escravos não constituía uma das divisas ideológicas do espectro político português, mas um tema subsidiário à relação com a Inglaterra.

Ademais, “Havia pouco sentimento abolicionista no país e, em Lisboa, os interesses no tráfico negreiro eram ainda consideráveis. Além disso, qualquer tentativa de cercear o tráfico poderia provocar descontentamento e possíveis insurreições em Angola e Moçambique, onde os escravos eram agora a única mercadoria de exportação importante e a única fonte de receita, e onde o grande número de funcionários portugueses, cujos salários eram pequenos e atrasados de meses e até anos, protegiam e encorajavam o tráfico no seu próprio interesse<sup>21</sup>.”

Sendo assim, a política colonial, ou, mais especificamente, a ausência de uma política dirigida aos despojos do império após as guerras napoleônicas e, sobretudo, a partir da perda do Brasil, era outro tema ao qual o tráfico de escravizados estava subordinado. A partir da década de 1830, diante da expectativa do fim do tráfico de escravos e o fim das receitas geradas nas alfândegas coloniais, principalmente a angolana, surgem propostas para o desenvolvimento das riquezas africanas. Seja nas cortes constituintes de 1820, no governo miguelista, na imprensa ou nos demais governos liberais, apesar da existência de diferentes projetos para alcançar tal objetivo, havia o consenso de que o desenvolvimento

---

20 – ALEXANDRE, Valentim e DIAS, Jill (Coords.) *O Império Africano*. Lisboa: Editorial Estampa, 1998; CALDEIRA, Arlindo Manuel. *Escravos e Traficantes no Império Português: o comércio negreiro português no Atlântico durante os séculos XV a XIX*. Lisboa: A Esfera dos Livros, 2013; MARQUES, João Pedro. *Os sons do silêncio: o Portugal de Oitocentos e a abolição do tráfico de escravos*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 1999.

21 – BETHELL, Leslie. *A abolição do tráfico de escravos no Brasil*. São Paulo: Editora da Universidade de São Paulo, 1976, p. 104.

de uma política colonial era imprescindível para a economia portuguesa. Uma primeira preocupação era a de assegurar a segurança dos restos do império colonial. Para Alexandre, havia o consenso entre as elites portuguesas, à direita e à esquerda, de que a elaboração de uma política eficaz para o desenvolvimento das riquezas das colônias africanas compensaria a perda do Brasil, constituindo a “tábua de salvação” para a economia metropolitana<sup>22</sup>.

#### 4.2. O decreto de proibição do tráfico de escravos de 1836:

Entre os principais representantes dessa ideologia estava o marquês de Sá da Bandeira, um dos principais líderes setembristas e autor do decreto de proibição do tráfico de escravos editado em 10 de dezembro de 1836. O decreto proibia a exportação de escravos das possessões portuguesas ao sul e ao norte do Equador, cominando penas tanto para os traficantes quanto para as autoridades coniventes com a atividade<sup>23</sup>.

Militar respeitado ligado à ala radical do setembrismo, Sá da Bandeira exerceu funções importantes no governo inaugurado em setembro de 1836, participando das diversas conversações entabuladas com os representantes ingleses em Lisboa<sup>24</sup>. Apesar de defender o desenvolvimento da África portuguesa, Sá da Bandeira tinha consciência e conhecimento plenos sobre as limitações de tal empreitada bem como do fato de que “Em 1834, o império pouco mais era do que uma realidade nominal<sup>25</sup>”.

Segundo seu diagnóstico da questão colonial, o comércio e transporte de escravos para o Brasil e a perda de mão de obra para o cultivo da terra era um dos obstáculos ao desenvolvimento das colônias africanas. Em relatório elaborado meses antes da edição do decreto de proibição do tráfico, propunha, além da extinção do comércio de escravos, a remoção dos maus governos que imperavam nas possessões africanas, cujas rique-

22 – ALEXANDRE, *op. cit.*

23 – ALEXANDRE e DIAS, *op. cit.*; BETHELL, *op. cit.*

24 – À época da promulgação do decreto de 1836, Sá da Bandeira era presidente do Conselho de Ministros.

25 – ALEXANDRE e DIAS, *op. cit.*

zas ressuscitariam a economia portuguesa ao promover o surgimento de mercados seguros, o cultivo de gêneros cobiçados na Europa e o emprego da marinha mercante no seu transporte<sup>26</sup>.

Apesar dos esforços de Sá da Bandeira, seu decreto encontrou forte resistência nas colônias africanas, sendo suspenso pelos governadores de Moçambique e de Angola sob o argumento de que suas consequências seriam devastadoras para a economia local. “De fato, em meados da década de 30, súditos e navios portugueses estavam mais envolvidos do que nunca no tráfico de escravos para o Brasil e, o que era pior, documentos e bandeiras portuguesas estavam cada vez mais sendo usados por traficantes de outras nações<sup>27</sup>”.

Em última análise, questão pautal, questão constitucional convergem nas negociações com a Inglaterra para a celebração de um novo tratado comercial em substituição ao tratado de 1810. Estas, por sua vez, são con-comitantes à pressão inglesa para a celebração de um tratado de interdição ao tráfico negreiro, que ainda contava com a participação portuguesa mesmo após a independência brasileira<sup>28</sup>.

### 4.3. A Constituição de 1838

Uma vez no poder, após a Revolução de 09 de setembro de 1836 e sob a liderança de Passos Manuel<sup>29</sup>, o setembrismo adquiriu uma feição moderada que buscou estabelecer um compromisso com o cartismo por meio da elaboração de uma nova Constituição. Dessa forma, restaurou a Constituição de 1822 tendo em vista, contudo, a convocação das Cortes

---

26 – *Ibidem*, p. 39.

27 – BETHELL, *op. cit.*, p. 107.

28 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. Comércio Externo e política pautal na 1ª metade do século XIX. *Ler História*, Lisboa, n.10, p. 75-108, 1987.

29 – Principal figura civil do setembrismo, foi eleito deputado pelo Douro nas eleições que precederam a revolução de setembro de 1836. É considerado um setembrista moderado, entrando em conflito com os integrantes radicais do movimento. Entretanto, foi uma das principais figuras da esquerda liberal bem como do liberalismo da primeira metade do século XIX em Portugal (DIAS, 1993).

constituintes para a elaboração de uma nova constituição que representasse o meio-termo entre aquela e a Carta Constitucional de 1826.

Inspirada nas constituições belga de 1831 e espanhola de 1837, a nova Constituição era a síntese possível entre os diplomas de 1822 e de 1826 e procurou lidar com as questões da origem do poder constituinte, o fundamento da soberania, a existência de uma câmara aristocrática no Legislativo e do poder moderador, a abrangência do direito ao voto, o alcance da legislação econômica liberal e, não menos importante, a competência para elaborar e tomar decisões em matéria de política externa, tema que será tratado mais adiante<sup>30</sup>.

Desse modo, a Constituição de 1838 “[...] reafirma a soberania nacional, restabelece o sufrágio direto, diminui bastante o censo eleitoral para eleitor (mas não para eleito) e elimina o poder moderador, embora, face ao texto vintista, crie uma segunda câmara de senadores (eleita através do sufrágio direto, censitário por seis anos) e expanda os poderes do rei<sup>31</sup>”. Assim, foram mantidas em sua generalidade as competências da rainha, D. Maria II, estipuladas pela Carta de 1826.

No entanto, a competência para celebrar tratados e alianças – antes monopólio do Executivo – era submetida à aprovação pelo Legislativo. De acordo com o novo texto constitucional, competia à rainha “Fazer tratados de aliança, de subsídios e de comércio e ratificá-los depois de aprovados pelas Cortes” (artigo 82, XV). Para Bonifácio<sup>32</sup>, uma vez mais, aqui residia a grande divergência entre cartistas e setembristas, tendo em vista o significado das negociações de tratados e, em especial, do tratado

30 – ALMEIDA, António Pedro Tavares de. As marcas do período. In: ALMEIDA, António Pedro Tavares de. *A Construção Nacional (1834-1890)*. História Contemporânea de Portugal. v. II. Lisboa/Madrid: Objetiva, 2013; DIAS, José Sebastião da Silva. A Revolução Liberal Portuguesa: amálgama e não substituição de classes. In: PEREIRA, Miriam Halpern; MELO, Maria de Fátima Sá e; SERRA, João B. (Coords.). *O Liberalismo na Península Ibérica na primeira metade do século XIX*. Lisboa: Sá da Costa Editora, 1982; MIRANDA, Jorge. *O constitucionalismo liberal luso-brasileiro*. Lisboa: Comissão Nacional para as Comemorações dos Descobrimentos Portugueses, 2001.

31 – ALMEIDA, *op. cit.*, p. 37.

32 – BONIFÁCIO, *op. cit.*

de 1810 com a Inglaterra, cuja vigência deveria expirar um ano após a revolução setembrista. Nesse sentido, tratava-se de um tema afeto à soberania nacional e, embora fosse consenso entre todas as cortes políticas da época a necessidade imperiosa de rever as relações com a Inglaterra e libertar o país dos obstáculos impostos ao seu desenvolvimento econômico, a negociação de um novo tratado não poderia, na opinião dos novos governantes, ser monopólio do Poder Executivo.

De acordo com Branco<sup>33</sup>, o governo setembrista consistiu em um “progressismo moderado” que promoveu reformas importantes na busca pela ampliação dos diferentes interesses políticos, caso, por exemplo, da reforma do ensino. Contudo, foi limitado pelas diferenças insanáveis entre seus setores mais radicais e moderados, e entre estes e os cartistas, sobretudo no que diz respeito à legitimidade do poder. “As sucessivas revoltas e pronunciamentos levaram o governo, que desde novembro de 1839 continha elementos cartistas, a focar-se cada vez mais na manutenção da ordem pública, deslizando para o autoritarismo. Entre todos, emergiu como homem forte o ministro da Justiça António Bernardo da Costa Cabral, que veio a assumir a verdadeira liderança política do campo cartista<sup>34</sup>”.

#### **4.4. O golpe de Estado e a ascensão de Costa Cabral (1842):**

Em janeiro de 1842, após o golpe de Estado realizado por meio de um pronunciamento militar feito a partir do Porto, Bernardo da Costa Cabral, antigo ministro da Justiça setembrista, assume um novo governo e restabelece a Carta Constitucional de 1826. Com o alijamento de radicais e miguelistas do Estado, Cabral instituiu um autoritarismo civil com uma base restrita de colaboradores.

O restabelecimento da Carta instaura um liberalismo conservador que recusava a nação como detentora da soberania ou do poder consti-

33 – BRANCO, Rui. A vida política. In: PINTO, António Costa e MONTEIRO, Nuno Gonçalo (Dirs.). *A Construção Nacional (1834-1890)*. História Contemporânea de Portugal. v. II. Lisboa/Madrid: Objetiva, 2013.

34 – *Ibidem*, p. 38.

tuíte. Para o cabralismo, “[...] a simples admissão do poder constituinte da nação, consagrada na Constituição de 1838, subvertia tudo. Nesse poder, que era o que se invocava para atropelar todas as tradições, todos os deveres, todos os vínculos e hierarquias que ligavam e ordenavam a sociedade, residia a origem das ambições e fermentações revolucionárias<sup>35</sup>”. Assim, a substituição da Constituição de 1838 pela Carta Constitucional restaurava a ordem e a estabilidade necessárias para a normalização da vida política.

A partir de então era excluída qualquer tentativa de consenso entre os dois grupos a exemplo da Constituição anterior. Saído do setembrismo, Costa Cabral transformou-se em uma das principais figuras desta fase inicial da monarquia constitucional, identificado com a consolidação do Estado moderno português. Para tanto, era necessário eliminar o radicalismo reminescente do vintismo e da esquerda liberal.

O governo de Costa Cabral promoveu de forma definitiva a “[...] domesticação forçada da esquerda portuguesa que possibilitou a recomposição das alianças políticas que viabilizou a Regeneração. Depois, consolidando a acção demolidora de Cabral, a disposição das potências europeias, no rescaldo das revoluções de 1848, retirou à esquerda qualquer veleidade de voltar a ser poder<sup>36</sup>”. Essa domesticação foi precedida do saneamento do Exército e das Guardas Nacionais, onde se reunia o radicalismo que buscava nas ruas subsídios para a tomada do poder.

Sendo assim, à luz da teoria da mudança institucional gradual, o golpe de 1842 traz um grupo insurgente ao poder, cujo objetivo era a remoção dos resquícios da Constituição de 1822 e restauração da Carta de 1826. A lógica excludente desta estratégia levou a uma ruptura com o setembrismo e a consolidação de um Estado nos moldes de um liberalismo de caráter conservador possibilitado somente a partir da restauração do diploma implementado em 1826, depois de derrotada a tentativa das

35 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. *O século XIX português*. Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, 2002, p. 41.

36 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. A guerra de todos contra todos. *Análise Social*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, v. XXVII, n. 115, p. 132, 1992.

Cortes inauguradas pela Revolução de 1820 de instituir um governo centrado na primazia do Legislativo sobre o Executivo.

Saneado o exército e controladas as guardas nacionais, Cabral inaugurou um regime que contou com o apoio irrestrito da rainha Dona Maria, o que contribuiu para seus desmandos ao longo de quatro anos de governo. Ao restaurar a Carta Constitucional em fevereiro de 1842, Dona Maria nomeou Cabral ministro do Reino, sendo o governo presidido pelo Duque da Terceira, que acumulava a pasta da Guerra. A nomeação de quinze novos integrantes para a Câmara dos Pares<sup>37</sup> foi mais um dos recursos de que a rainha lançou mão para garantir a maioria do novo governo no parlamento, assumindo, entretanto, o compromisso de reformar a Carta<sup>38</sup>.

Em junho de 1842, foram realizadas novas eleições que deram a vitória a Costa Cabral, dando aval para que o governo desse início a novas negociações com a Inglaterra para a conclusão do tratado sobre o tráfico de escravos, confiada ao Duque de Palmela. Com efeito, “A normalização das relações com a Grã-Bretanha granjear-lhe-ia um apreciável trunfo político pessoal e proporcionaria uma valiosa caução para o novo regime. Acrescia a urgência de satisfazer as reivindicações dos exportadores portuenses de vinho, perante os quais estava politicamente endividado. A questão do tratado estava, pois, na ordem do dia<sup>39</sup>”.

#### 4.5. O tratado de 1842

Em julho de 1842, após seis meses de ditadura cabralista, Palmela assina em Lisboa, ao lado de Howard de Walden, o tratado anglo-português de proibição do tráfico negreiro. Para Alexandre<sup>40</sup>, o tratado simboliza a cedência às exigências britânicas e, portanto, a vitória da via europeia

37 – A Câmara dos Pares era a Câmara Alta do Legislativo português instaurado após a guerra civil. Seus integrantes eram nomeados livremente pelo rei. Foi restabelecida pela Carta Constitucional de 1826 e seu número de membros, inicialmente limitado, variou ao longo do tempo em função da necessidade de apoio político pela monarca.

38 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. *Dona Maria II*. Lisboa: Temas e Debates, 2007.

39 – BONIFÁCIO, *op. cit.*, p. 74.

40 – ALEXANDRE, Valentim. Portugal e a abolição do tráfico de escravos (1834-1851). *Análise Social*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, v. XXVI, n. 111, p. 293-333, 1991.

defendida pelo plenipotenciário português. Por sua vez, Capela<sup>41</sup> associa de forma direta o fim do tráfico à imposição inglesa, principalmente em função da sua relevância para as elites coloniais e metropolitanas que, ainda que indiretamente, beneficiavam-se dos recursos provenientes das alfândegas e dos produtos resultantes do trabalho escravo nas possessões africanas. Os projetos malogrados de industrialização ou de estímulo à agricultura do Reino na primeira metade do século XIX não apresentaram qualquer alternativa às elites políticas ou levaram ao desenvolvimento da economia portuguesa de forma a gerar contradições internas com relação à manutenção do comércio negro. O mesmo acontecia com os projetos coloniais, também prejudicados pela escassez de capital, recursos humanos ou mesmo logísticos. Nas colônias deve-se acrescentar, à relevância econômica do tráfico negro, o poder indubitável dos traficantes nelas estabelecidos.

Publicado no dia 25 de julho, o acordo equiparava o tráfico à pirataria e submetia traficantes e autoridades envolvidas às comissões mistas anglo-portuguesas. Contudo, conforme sublinha Alexandre<sup>42</sup>, sua efetividade plena concretiza-se apenas com o fim da demanda brasileira, a partir da promulgação da lei Eusébio de Queirós, o que se explica em função das ligações entre os traficantes instalados na costa africana e brasileira, sobretudo no Rio de Janeiro. A ausência de recursos materiais, as condições das possessões portuguesas e a conivência de suas autoridades eram outro obstáculo para a extinção total do tráfico de escravizados<sup>43</sup>.

No entanto, os benefícios do tratado extrapolam a dimensão meramente prática para adquirir vantagens de “[...] natureza vária que se podem sistematizar sob quatro tópicos: ganhos simbólicos; vantagens políticas de ordem internacional; vantagens políticas de ordem interna; vantagens comerciais<sup>44</sup>”. No primeiro quesito, o novo acordo assinalava uma atuação autônoma, que resultou na remoção dos privilégios dos cidadãos

41 – CAPELA, *op. cit.*

42 – *Op. cit.*, p. 293-333.

43 – CAPELA, *op. cit.*

44 – BONIFÁCIO, *op. cit.*, p. 82.

britânicos em Portugal estabelecidos pelo tratado de 1810. Essa atuação soberana resultava também da manutenção do direito de formular novas pautas alfandegárias e do fim do tratamento privilegiado concedido aos produtos britânicos. No plano internacional, o tratado representava a renovação das relações com a Inglaterra depois da escalada das tensões ao longo da década de trinta, principalmente com o Bill Palmerston de 1939.

Marques<sup>45</sup>, por sua vez, sublinha o fato de que somente após a exclusão da participação do Legislativo no processo de aprovação dos tratados internacionais foi possível ao governo celebrar o tratado. Até então, uma conjugação de diferentes fatores impediu que o convênio fosse assinado, entre eles a pressão dos traficantes e seus interesses na metrópole, o forte sentimento antibritânico que passou a vigorar em Portugal e a tolerância da sociedade de então.

Nesse sentido, o autor procura ressaltar a força da dimensão política da questão, contrapondo-se à perspectiva de Capela e de Alexandre na medida em que nega a primazia da esfera econômica sobre a posição ambivalente portuguesa. Esta valeu-se ao longo do tempo dos receios e projetos de cunho ideológico que vigoravam no país, como o temor com relação à possível perda das colônias após o fim do tráfico de escravizados, a defesa da honra nacional suscitada por alguns setores políticos nas negociações com a Inglaterra e o imaginário que rondava os projetos e horizontes vislumbrados para as colônias africanas. De acordo com o autor, o decreto abolicionista de 1836 era um escudo legalista contra a Inglaterra, que tinha como propósito ganhar tempo para que fossem criadas as condições para o arranque de um novo projeto para a África portuguesa. Em outras palavras, tratava-se de afastar a Inglaterra do abolicionismo gradual português, que buscava ditar seu próprio ritmo à extinção do tráfico de escravizados.

O autor também defende a existência de uma dicotomia entre cartistas e setembristas no tocante à extinção do tráfico de escravizados. Dessa forma, enquanto cartistas defendiam a adesão ao acordo com a Inglaterra

---

45 – *Op. cit.*

e a extinção do tráfico, setembristas adotavam uma estratégia para protelar ao máximo a medida. Ciente das dificuldades na implementação do tratado, da realidade das colônias e das resistências que enfrentaria, Sá da Bandeira adotava um abolicionismo cauteloso que procurava manter um equilíbrio entre a pressão para a assinatura do tratado e a manutenção do funcionamento das colônias de modo a não intervir de forma brusca no interesse dos traficantes.

## 5. Conclusão

Este manuscrito teve como objetivo demonstrar que a proibição definitiva do tráfico de escravos nas colônias portuguesas ao sul do Equador foi implementada por meio de uma mudança institucional que, segundo a teoria da mudança institucional gradual, pode ser classificada como do tipo substituição. Isso se explica, ainda de acordo com a teoria referida, em função do contexto político português à época, marcado pela instabilidade política e radicalização de parte da elite liberal que, após a Revolução do Porto, encontrava-se fragmentada em facções e caracterizada pela fluidez das fronteiras ideológicas inerente à “família liberal”. Ademais, a forma institucional estabelecida pela Constituição de 1838 – tentativa frustrada de estabelecimento de um compromisso entre essas diversas facções – mantinha um poder de veto concentrado nas mãos do Poder Executivo.

Em outras palavras, tanto o contexto político como a arquitetura institucional deixavam poucas brechas para outra possibilidade de mudança que não o tipo por substituição. De fato, a substituição das constituições então em disputa e a distribuição de poder que ensejavam entre o Executivo e o Legislativo transformaram-se nos instrumentos por excelência de tomada do poder.

Ao mesmo tempo, as Constituições de 1822, 1826 e 1838 diferiam com relação à elaboração da política externa e da participação do Legislativo na ratificação de tratados internacionais, o que, por sua vez, tinha impacto direto sobre as relações com a Inglaterra, garante da segu-

rança territorial não apenas de Portugal como dos despojos do seu império colonial na África. Baluarte da luta contra o tráfico de escravos no século XIX, a Inglaterra exigia de Portugal o fim desta prática nas colônias portuguesas como condição para a normalização das relações comerciais anglo-portuguesas e manutenção da antiga aliança estabelecida entre os dois países.

Em função da combinação de fatores externos e internos, o comércio com a Inglaterra, o fim do tráfico negreiro e o colonialismo português caminhavam lado a lado nas negociações entre Portugal e aquele país, associando de forma definitiva política externa e doméstica. Como consequência, os dois projetos políticos defendidos por cartistas e setembristas, grupos opostos no espectro liberal da primeira metade do século XIX, confundiam-se com as negociações do tratado de extinção do tráfico de escravizados, interpretadas como uma ameaça à soberania portuguesa.

Sendo assim, o modelo teórico adotado permite associar o tipo de mudança institucional implementada a partir do golpe de Estado perpetrado por Costa Cabral – a substituição – ao contexto político doméstico português e aos atores políticos envolvidos. Ao fazê-lo, permite ainda analisar um tema tratado de forma majoritária pela historiografia sob o prisma da Ciência Política, concentrando-se na dialética entre o desenho institucional de então e a complexa conjuntura política doméstica.

Nesse sentido, a análise escapa ao peso exclusivo dado às relações com a Inglaterra e à redução da política portuguesa a uma série de movimentos de reação aos ultimatos e pressões advindos do imperialismo britânico. Sob esta perspectiva, “Literalmente esmagado, sob a tutela inglesa, este pequeno País não teria disposto de mais autonomia do que um mero protectorado ou uma insignificante colônia<sup>467</sup>”.

Ao lançar mão de um modelo da Ciência Política, busca-se valorizar um processo de natureza histórica peculiar cujo início remonta à transferência da Corte portuguesa para o Rio de Janeiro e seus desdobramentos

---

46 – BONIFÁCIO, *op. cit.*, p. 41.

políticos, econômicos e sociais. As consequências deste evento de natureza única fizeram-se sentir ao longo de todo o século XIX, deixando marcas profundas na dinâmica política portuguesa de então. A invasão estrangeira, a ocupação inglesa, a guerra civil, o exílio liberal e o colapso econômico provocaram rupturas e cisões definitivas, com reflexo na radicalização e divisões ideológicas assumidas por dissidências da oposição constitucional, mais tarde chamada de setembrismo.

Por sua vez, a ausência de consenso sobre as regras do jogo e da convivência política culminaram na chamada “questão constitucional”. A legitimidade do poder e do governo eram constantemente questionados pela oposição, instaurando um ambiente de incerteza política constante, sanado apenas pela emenda constitucional aprovada em 1852, durante o período da Regeneração.

De fato, o estudo da história portuguesa do período ilustra de forma inequívoca a complementariedade entre Ciência Política e História defendida por Tilly<sup>47</sup>. Trata-se de uma sequência de eventos de natureza histórica que só podem ser compreendidos a partir do processo iniciado com a ruptura institucional inaugurada pela Revolução do Porto e a reconstrução do Estado português.

Indissociável do imperialismo e de mais um ultimato britânico, a questão do tráfico de escravos é subordinada à questão constitucional e ao processo político referido acima. Fim do tráfico, soberania, nacionalismo, colonialismo, cartismo e setembrismo eram parte de um mesmo vocabulário político cuja compreensão depende da análise do período como um todo, para além de eventos que, embora súbitos e radicais, refletem conflitos de natureza estrutural inseridos em processos históricos de longa duração.

---

47 – TILLY, C. Why and How History matters. In: GOODIN, R.; TILLY, C. (Eds.) *The Oxford Handbook of Contextual Political Analysis*. Oxford: Oxford University Press, 2006, p. 417-437.

Como coloca Pierson<sup>48</sup>, a Ciência Política, costuma concentrar-se em processos causais e resultados políticos de curta duração, buscando explicações em eventos contíguos ou imediatos. Entretanto, nem sempre essa perspectiva temporal é capaz de explicar processos políticos que são mais bem compreendidos sob o prisma do longo prazo.

Esse parece ser o caso da implantação do liberalismo português e, como consequência, do fim do tráfico negreiro. Embora ocorrido por meio da assinatura de um tratado internacional seis meses após uma mudança brusca de governo, trata-se do resultado de longo processo cuja cadeia de eventos tem como eixo o “desacordo liberal” de então, solucionado apenas a partir de 1852 depois de mais um golpe e de uma emenda constitucional. Sendo assim, a forma assumida pela mudança – a substituição da Constituição de 1838 e a celebração de um tratado sem necessidade de aprovação prévia pelo Legislativo – pode ser explicada também como resultado deste contexto em que as relações com a Inglaterra – associadas à ruína econômica, à limitação da soberania, ao livre comércio e à ingerência estrangeira – foram instrumentalizadas em função de seu simbolismo político.

Além de instrumento de política externa, o acordo foi um recurso imprescindível de política doméstica ao representar o reconhecimento do governo Costa Cabral pela Inglaterra, transformado em seu interlocutor no plano externo em contraste com os governos setembristas. Para Bonifácio, “É totalmente desprovida de fundamento a hipótese de que Cabral teria premeditado o golpe de 1842 com o fito de assinar um tratado com a Inglaterra à revelia das cortes. O problema deve ser posto exatamente ao contrário: tendo o seu governo saído dum golpe vitorioso, necessitava de normalizar as relações com a Grã-Bretanha, cujo reconhecimento lhe granjeava legitimidade e o retirava do isolamento político, ao mesmo tempo que lhe fornecia o pretexto para exibir uma grande vitória

---

48 – BIG, Slow-Moving, and ... Invisible. Macrosocial processes in the study of comparative politics. In: MAHONEY, J.; RUECHEMEYER, D. (Eds.). *Comparative Historical Analysis in the Social Sciences*. Nova Iorque: Cambridge University Press, p. 180.

diplomática<sup>49</sup>. Tal vitória era interpretada como um trunfo diante dos demais atores políticos tendo em vista que a questão inglesa e a pressão que esta exercia sobre as demais pendências da agenda interna vinham se arrastando desde o término da guerra civil.

Embora o modelo teórico crie categorias genéricas para conceitos políticos complexos tais como poder de veto, atores políticos dominantes ou elites, instituições ou normas, esta mesma característica lhe confere flexibilidade para a reprodução em diferentes contextos políticos, mantidos critérios mínimos de coerência no estudo do caso selecionado. O uso criterioso do modelo é permitido pelo conhecimento profundo dos casos, possibilitado pelo estudo da história.

Todas as explicações para processos políticos complexos partem de pressupostos sobre condições historicamente determinadas, especialmente aqueles de longo prazo. Nesses casos, algumas ou todas as características do processo sob estudo requerem a reconstrução histórica dos fatos e condições que levaram ao seu resultado, determinados por fatores econômicos, políticos, sociais e culturais pertencentes a um momento específico.

No caso deste manuscrito, o fim do tráfico de escravos – medida que não encontrava amparo na sociedade portuguesa em termos ideológicos – era subsidiário do processo de reconstrução do Estado liberal português, determinado pelos desdobramentos das guerras napoleônicas, da Revolução do Porto, da guerra civil e das cisões em torno de um novo projeto político. O desacordo constitucional entre cartistas e setembristas só poderia ser resolvido com a submissão de um dos grupos e a tomada do aparelho estatal pelo outro.

No que diz respeito ao poder de veto invocado pelo modelo teórico, este pode ser compreendido no caso concreto tanto em termos econômicos como políticos. Em ambos os casos, é patente a falta de poder de veto entre os diferentes interesses para impor uma solução sobre os demais se-

---

49 – BONIFÁCIO, *op. cit.*, p. 85-86.

não pelo recurso a meios extralegais ou à margem do jogo político, como golpes de Estado e o recurso à violência.

As condições e a estrutura da economia portuguesa nas primeiras décadas à época agravavam esse cenário, já que a total escassez material fazia do Estado a única fonte de emprego e de recursos econômicos e políticos, aos quais se tinha acesso apenas por meio das eleições. Público e privado confundem-se e “A disputa dos empregos (ou, mais genericamente, dos recursos do Estado) constitui o principal ambiente de que se alimentam as facções. Inversa e simultaneamente, um sistema de facções transforma a competição por recursos no principal *enjeu* da luta política<sup>50</sup>”. Diante da anarquia e do dissenso político, a mudança constitucional era um instrumento de disputa eleitoral. Assim, “[...] para uns a Carta era a garantia da auto-eternização no poder, enquanto mantinha outros irremediavelmente à margem da esfera governativa e as respectivas clientelas radicalmente excluídas dos empregos<sup>51</sup>”. Apenas mais uma substituição constitucional permitiria a assinatura de um tratado cujo tema era um dos mais sensíveis da política portuguesa.

Nesse sentido, a economia é subordinada a um novo acordo que dizia respeito não apenas à Inglaterra e ao tráfico de escravos, como também aos caminhos pelos quais se esperava alcançar a modernização tardia do país e sua inserção na competição europeia. Embora não se possa identificar divisas ideológicas nítidas entre cartistas e setembristas, estes abraçaram a causa nacionalista, com potencial de mobilização política em um país que acabava de se libertar do acordo de aliança e comércio celebrado em 1810 em condições políticas que se preferia esquecer.

Texto apresentado em março de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021

---

50 – BONIFÁCIO, *op. cit.*, p. 127.

51 – BONIFÁCIO, Maria de Fátima. Lisboa, bastião do protecionismo (pautas, política e indústria nos anos 30-40 do século passado). *Análise Social*, Lisboa: Imprensa de Ciências Sociais, v. XXVII, p. 515-535, 1991.



# O *COMMON LAW* E O DIREITO BRASILEIRO: UM OLHAR CRÍTICO SOBRE O DECRETO 848/1890 E A ESQUECIDA DECISÃO DE 1902 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

## COMMON LAW AND THE BRAZILIAN CRIMINAL PROCEDURE: A CRITICAL LOOK AT DECREE NO. 848/1890 AND THE FORGOTTEN 1902 SUPREME COURT'S DECISION

AIRTO CHAVES JUNIOR<sup>1</sup>  
THIAGO AGUIAR DE PÁDUA<sup>2</sup>

### Resumo:

A presente pesquisa busca refletir sobre o seguinte problema: quais as condicionantes normativas históricas do antigo Processo Criminal brasileiro que influenciam hoje no âmbito da intrincada relação entre os modelos de legislação escrita e do sistema *common law* no Brasil? Para responder à questão, tem-se os seguintes objetivos: a) tratar das fontes normativas legais, em especial do Decreto 848/1890 e da breve inserção do Brasil no modelo do *common law*; b) pesquisar as fontes normativas judiciais a partir do Acórdão da ACi nº 745 e Embargos, cujos julgamentos se deram, respectivamente, em 6/8/1902 e 30/7/1904, do Supremo Tribunal Federal; c) verificar as condicionantes levantadas pela Suprema Corte para que se estabelecesse uma orientação *common law* no sistema jurídico brasileiro. A pesquisa se justifica na medida em que, no Brasil de hoje, é bastante criticada a postura do juiz criador do direito (*judge made law*), pois conflita com o modelo de legislação escrita, romano-germânico. Embora os críticos possuam certa dose de razão, ignoram, em sua maioria, certas premissas normativas históricas. O método de pesquisa a ser utilizado na investigação é o indutivo, o qual é sequenciado pelo método dialético crítico da história do direito.

**Palavras-chave:** *common law*; Processo Penal brasileiro; ACi nº 745; Decreto 848/1890; História do processo.

### Abstract:

*The research aims to solve the following problem: what are the historical normative restraints of the old Brazilian Criminal Process that exercise influence today within the scope of the intricate relationship between the models of written legislation and the common law system in Brazil? In order to answer the question, we have set the following objectives: firstly, to deal both with legal normative sources, in particular with Decree no. 848/1890, and with the brief insertion of Brazil in the common law model. Secondly, to research the judicial normative sources from the judgment of civil appeal no 745 and the embargoes, whose judgments were issued by the Brazilian Supreme Court on respectively June 6, 1902 and September 30, 1904, and thirdly, to verify the conditions raised by the Supreme Court to establish a common law orientation in the Brazilian legal system. The paper is justified to the extent that, in Brazil today, the position of the judge who creates the law (judge made law) is highly criticized, as it conflicts with the model of the Roman-Germanic written legislation. Although critics may be correct in their views, most of them ignore certain historical normative premises. We use an inductive research method of investigation followed by the critical dialectical method of legal history.*

**Keywords:** *Common Law, Brazilian criminal procedure, judgment of civil appeal no 745, Decree 848/1890; history of the process.*

1 – Doutor e Mestre em Ciência Jurídica pela Univali. Doutor em Direito pela Universidade de Alicante, Espanha. Professor titular de Direito Penal do Curso de Graduação e do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Ciência Jurídica (Mestrado e Doutorado) da Univali. Advogado.

2 – Doutor e Mestre em Direito. Professor do Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu

## Introdução

Não é tarefa fácil a observação das possíveis origens da conturbada e complexa relação do Processo Penal brasileiro com o *common law*, assim como também não é simples tratar das negligenciadas consequências de uma tal relação. Em termos gerais, costuma-se dividir e classificar períodos históricos a partir de certos marcos. No caso brasileiro, em regra, remonta-se as origens anteriores à independência de Portugal, com os marcos lusitanos e, portanto, as influências sofridas pelos colonizadores, pesadamente de caráter romano<sup>3</sup>. Mas a relação tradicional entre direito e história é equivocada, geralmente de caráter legitimador e apologético<sup>4</sup>.

Além disso, trabalhar em termos de uma busca “originária” poderia conduzir a um duplo problema. Primeiro, traria a enganosa percepção de um suposto “continuismo” demonstrativo das “raízes”. Depois, isso poderia legitimar, no caso do direito brasileiro contemporâneo, uma aparente “americanização” acrítica<sup>5</sup>. Neste sentido, prefere-se a estratégia

---

em Direito do UDF - Centro Universitário do Distrito Federal. Membro do Centro de Estudos Constitucionais – CBEC. Vice-Presidente da Comissão de Estudos Constitucionais da ANACRIM – Associação Nacional da Advocacia Criminal. Advogado

3 – Conforme os comentários ao Código Criminal de 1872 feitos por Braz de Souza “É princípio fundamental de toda boa legislação que as leis só dispõem para o futuro, e que não tem efeito retroactivo. Este princípio, formalmente reconhecido pelo Direito Romano <<Leges et constitutiones futuris est dare negociis, non ad facta preterita revocari>> – as Leis retroactivas chamavam os Romanos privilegia, ou leis privadas (como Cícero se exprime acerca dellas: <<Velant leges sacrate, vetant duodecim tabulae, leges privatae hominibus irrogari; id enim est privilegium. Nemo unquam tulit: nihil est crudelius, nihil perniciosius, nihil quod minus hoc civitas ferre possit>> –, e consagrado pelo artigo 179, §3º da nossa Constituição Política em harmonia com a legislação de todos os povos civilizados, acha-se aqui novamente reproduzido.” HENRIQUES DE SOUZA, Braz Florentino. *Lições de Direito Criminal*. Recife: Livraria econômica de José Nogueira de Souza, 1872, p. 3; ainda, confira-se: MOREIRA ALVES, José Carlos. Aspectos do ensino do direito romano na Faculdade de Direito de São Paulo, durante o Império. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 86, p. 41, 1991; MOREIRA ALVES, José Carlos. Universidade, cultura e direito romano. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 87, p. 61, 1992; MOREIRA ALVES, José Carlos. Rui Barbosa e o direito romano. *Revista da Faculdade de Direito da USP*, v. 96, p. 31-32, 2001.

4 – GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. *Direito e História: uma relação equivocada*. Londrina: Edições Humanidades, 2004, p. 13-22.

5 – Como exemplo tome-se a análise nestes termos sobre a história da “delação premiada” no Brasil. SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 1, p. 445, 2019.

narrativa que privilegia elementos descritivos de maneira crítica com ênfase na descontinuidade, conforme bem exercida por António Hespanha<sup>6</sup> mas, também, trilhando o vale das sombras na esteira de Paolo Grossi e de sua propagada “tripla salvação cultural” nos lindes da história, a favor “da ciência jurídica e, mais especificamente, tanto do historiador do direito quanto do operador do direito positivo, resgatados ambos do exílio sombrio em que possa confiná-los, ou a erudição, ou a exegese normativa”. Neste ponto, é importante ressaltar que a história do direito não tem a incumbência de brindar modelos ao presente, antes, claro, dentro da comparação horizontal e vertical, ela oferece ao presente momentos dialéticos<sup>7</sup>.

No campo do estudo da história do direito em geral, bem como do processo penal, em particular, costuma-se transitar entre os marcos normativos pós-independência (1822) com a referência àquilo que fora determinado pela Constituição do Império de 1824 que, em seu artigo 179, inciso XVIII, determinava a organização de um Código Criminal baseado “nas solidas bases da Justiça, e Equidade”. Na sequência, tem-se o Código de Processo Criminal de 1832, o qual fora alterado em duas oportunidades: primeiro, com a Lei nº 261/1841, que aumentou os poderes da autoridade policial, aliada ao Regulamento nº 120, de 31 de janeiro de 1842; segundo, com a Lei nº 2.033/1871, que conferiu maiores atribuições e poderes à autoridade policial, sendo certo que inicialmente o Juiz de Direito era o “Chefe da Polícia”, posteriormente atribuída tal função a um Desembargador<sup>8</sup>.

6 – HESPANHA, António Manuel. *Cultura jurídica europeia: síntese de um milênio*. Coimbra: Almedina, 2012, p. 13-30.

7 – GROSSI, Paolo. O ponto e a linha. *História do Direito e Direito Positivo na formação jurista do nosso tempo. Sequência*, v. 26 n. 51, p. 42-43, 2005.

8 – Recordemos uma vez mais Braz de Souza, desta feita em seus comentários de 1859 ao Código de Processo Criminal do Império: “Art. 6º Feita a divisão, haverá em cada Comarca um Juiz de Direito: nas Cidades populosas porém poderão haver até três Juizes de Direito com Jurisdição cumulativa, sendo um d’elles o Chefe da Policia (4)”. Na parte respectiva ao Chefe de Policia foi alterado este art. pelo 4º da Lei das Ref. Haverá no município da corte, e em cada província, um Chefe de Policia com o Delegado e Subdelegado necessários. 4º da Lei das Ref. - Elle será escolhido d’entre os Desembargadores e Juizes de Direito”. HENRIQUES DE SOUZA, Braz Florentino. *Codigo do processo criminal de*

Com o advento da República, em 1889, e logo mais com a Constituição de 1891, surge o modelo federativo inspirado pelos lindes que vigoravam nos Estados Unidos da América. E foi a partir desse modelo que surgiram os Códigos de Processo Penal Estaduais e também da Consolidação da Legislação Federal Processual, os quais ficaram a cargo do Ministro do Supremo Tribunal Federal José Hygino Duarte Pereira (1892 - 1897), realizado pelo Decreto nº 3.084/1898, jurista que faleceria poucos meses depois, em 1901.

Há duas normas federais principais neste sentido. A primeira foi o Decreto nº 848/1890, que dentre outras importantes disposições determinou a adoção do *common law* no sistema jurídico brasileiro por meio do art. 386, que previa:

Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal.

no que se relaciona à fonte do direito, “em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial”. A segunda foi a Lei nº 221/1894, que “completa a organização da Justiça Federal da Republica”.

A história normativa processual penal brasileira registra o fato de que a polifonia de muitos Códigos de Processo Penal Estaduais, conforme imitação do modelo norte-americano, existiria entre sua permissão e modelo imitado em 1890 até o surgimento do Código de Processo Penal federal de 1941 (na ditadura do Estado Novo de Getúlio Vargas, pelo Decreto-Lei nº 3.689/1941), de flagrantes bases fascistas<sup>9</sup> e impregnado

---

*primeira instancia do Imperio do Brasil*: com a disposição provisoria da administração da justiça civil, e lei de 3 de Dezembro de 1841, que o reformou. Recife: Typ. Universal, 1859, p. 11.

9 – Dentre outros: CAMPOS, Francisco. *O Estado Nacional*. Sua estrutura, seu conteúdo ideológico. Brasília: Senado Federal, Conselho Editorial, 2001, p. 121; ROSA, Alexandre Moraes da; AMARAL, A. J. do. *Cultura da Punição*: a ostentação do horror. 3. ed. Florianópolis: Tirant lo Blanch, 2017, p. 13-49; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *Autoritarismo e processo penal*: uma genealogia das ideias autoritárias no processo penal brasileiro. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018, p. 15 e ss; GLOECKNER, Ricardo Jacobsen. *O garantismo inquisitório brasileiro*: Continuidades do discurso autoritário no

de referentes milenaristas da religiosidade de seus colaboradores, notadamente Francisco Campos<sup>10</sup>.

Neste cenário, o problema de pesquisa que se busca solução ao longo do estudo é o seguinte: quais são as condicionantes normativas históricas do antigo Processo Criminal brasileiro que influenciam hoje no âmbito da intrincada relação entre os modelos de legislação escrita e do sistema *common law* no Brasil? Com efeito, *ex hypothesi*, é possível dizer que o breve passado brasileiro de *common law* tenha efeitos ainda hoje ignorados no imaginário jurídico, com algum desvio dos preceitos da legalidade estrita, muito embora seja admitida, também como hipótese, certa permeabilidade entre o modelo normativo dos Códigos de Processo Penal estaduais e o posterior modelo federal unificado, a partir do que surgem novas agendas de pesquisa e reflexão teórica.

Aliás, não seria de se estranhar que muitas respostas para antigas queixas da doutrina processual penal estivessem parcialmente escondidas nos escombros do passado (se para ele olharmos com olhos críticos e de descontinuidade), a exemplo da dura crítica de Jacinto Nelson de Miranda Coutinho<sup>11</sup> sobre o engodo da teoria unitária (geral) do processo, desde um lugar de privilégio das categorias do processo civil, bem como a crítica de Aury Lopes Junior<sup>12</sup> a partir da narrativa carnelutiana da cinderela

---

pensamento processual penal. In: MIRANDA COUTINHO, Jacinto Nelson de; PAULA, Leonardo Costa de; SILVEIRA, Marco Aurélio Nunes da (Orgs.). *Mentalidade inquisitória e processo penal no Brasil: diálogos sobre processo penal entre Brasil e Itália*. v. 2. Florianópolis: Empório do Direito, 2017; SILVEIRA, Felipe Lazzari da. Para uma crítica da razão fascista no processo penal brasileiro. Tese (Doutorado em Ciências Criminais) - Escola de Direito. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, 2019.

10 – PÁDUA, Thiago Santos Aguiar; GUEDES, J. C. Guerra às drogas, e paz quem? Utopias, Distopias e Milenarismo a partir das exposições de motivos das leis de drogas e dos códigos penal e de processo penal. Em: CHAVES JUNIOR, Aírto, PÁDUA, Thiago Aguiar; SILVA, Denival Francisco (Org.). *Quotidianus II: a questão criminal das Drogas*. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2020, p. 29 e ss.

11 – COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. *A lide e o conteúdo do processo penal*. Curitiba: Juruá, 1998, p. 119.

12 – LOPES JR., Aury. Quando Cinderela terá suas próprias roupas? A necessária recusa à teoria geral do processo. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 1, n. 1, p. 231, 2005.

e da gata borralheira<sup>13</sup>. Nesta toada, é possível verificar que nas paredes do passado estão gravados os transplantes e as rupturas sensíveis, mesmo no caso de temas primordiais como a polêmica do devido processo (e do processo indevido), e sua disputa política<sup>14</sup>.

Para que seja possível responder a esta questão, são traçados os seguintes objetivos: Em primeiro lugar, busca-se tratar das fontes normativas legais, em especial do Decreto 848/1890 e da breve inserção do Brasil no modelo do *common law*. Num segundo momento, são pesquisadas as fontes normativas judiciais a partir do Acórdão da ACi nº 745 e Embargos, cujos julgamentos se deram, respectivamente, em 6/8/1902 e 30/7/1904, por parte do Supremo Tribunal Federal. Por fim, verificamos as condicionantes levantadas pela Suprema Corte para que se estabelecesse uma orientação de *common law* ao sistema jurídico brasileiro.

A pesquisa é justificada porque no Brasil de hoje é bastante criticada a postura do juiz criador do direito (*judge made law*), pois conflita com o modelo de legislação escrita, romano-germânico. Embora os críticos possuam certa dose de razão, ignoram, em sua maioria, certas premissas normativas históricas. O método de pesquisa utilizado na investigação é o indutivo, o qual é sequenciado pelo método dialético crítico da história do direito, conforme preconizado por Paolo Grossi, e com ênfase na descontinuidade, como aplicado por António Hespanha.

## **1. Processo Penal, modelos jurídicos e Brasil como país de *common law*: o Decreto 848 de 1890**

Muito embora seja lugar comum a diferenciação entre os modelos do *civil law* e os do *common law*<sup>15</sup>, há também certa reflexão jurídica que

13 – CARNELUTTI, Francesco. La Cenicienta. In: *Cuestiones sobre el proceso penal*. Buenos Aires: Librería del Foro, 1960, p. 1521.

14 – Em termos gerais, a reflexão de Juan Montero Aroca. Cfr. MONTERO AROCA, Juan. El principio acusatorio entendido como eslogan político. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 1, n. 1, p. 87, 2015.

15 – BORGES DE OLIVEIRA, Ana Carolina. Diferenças e semelhanças entre os sistemas da *civil law* e da *common law*. *Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional*, v. 6, n. 10, p. 43-68, 2014.

preconiza haver mais similitudes<sup>16</sup> que diferenças entre os dois modelos<sup>17</sup>, e que as poucas diferenças não deveriam ser exageradas<sup>18</sup>, sendo igualmente correto observar que diversos trabalhos contemporâneos, relativamente profundos sobre o tema, ignoram solenemente o fato de o Brasil ter tido um passado como país de *common law*<sup>19</sup>, quando tanto o artigo 386 do Decreto 848/1890, quanto a decisão na Apc 745 de 1902, do Supremo Tribunal Federal, seguramente uma das decisões mais importantes da história do STF, permanecem praticamente ignorados<sup>20</sup>, além de suas consequências tanto para as reflexões sobre o processo penal, como para o direito de uma forma geral, com algumas exceções<sup>21</sup>.

16 – DAINOW, Joseph. The Civil Law and the Common Law: Some Points of Comparison. *The American Journal of Comparative Law* v. 15, n. 3, p. 419-435, 1966.

17 – Veja, ainda, a comparação de Vinícius Vasconcelos sobre os modelos do Brasil e dos EUA, entre dúvida razoável e motivação da sentença. Cfr. VASCONCELLOS, Vinícius Gomes de. Standard probatório para condenação e dúvida razoável no processo penal: análise das possíveis contribuições ao ordenamento brasileiro. *Revista Direito GV*, v. 16, n. 2, p. 14, maio/ago. 2020.

18 – Dois importantes textos neste sentido. Cfr. FRANK, Jerome. Civil Law Influences on the Common Law: Some Reflections on “Comparative” and “Contrastive” Law. *University of Pennsylvania Law Review*, v. 104, n. 7, 1956; e PEJOVIC, Caslav. Civil Law and Common Law: Two Different Paths Leading to the Same Goal. *Victoria University of Wellington Law Review*, n. 42, p. 839, 2001.

19 – Dentre outros, citemos dois textos profundos, mas que de maneira perturbadora ignoram nosso passado como país de *common law*. Cfr. BARBOZA, Estefânia Maria de Queiroz. As origens históricas do *civil law* e do *common law*. *Quaestio Iuris*, v. 11, n. 3, 2018; há ainda o texto recente que afirma que no Brasil a aproximação entre os sistemas (*civil law* e *common law*) seria de décadas recentes, especialmente por conta do CPC de 2015 e a suposta “teoria dos precedentes”, um absoluto equívoco, principalmente por se tratar de pesquisa publicada em periódico especializado em história do direito. Cfr. NASCIMENTO, João Luiz Rocha do. *Common law* e *civil law*: da bifurcação à aproximação entre o direito dos juizes e o direito dos legisladores e uma leitura crítica da precedentização do direito brasileiro. *Revista Brasileira de História do Direito*. v. 4, n. 2, p. 67, 2018.

20 – Veja-se, exemplificativamente, importante pesquisa da Faculdade de Direito do Largo São Francisco (USP), em que se insere o Brasil sem maiores considerações como país de *civil law*, ignorando nosso passado de *common law*: SOARES, Guido Fernando Silva. Estudos de Direito Comparado (I): O que é a “Common Law”, em particular, a dos EUA. *Revista da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo*, v. 92, p. 175, 1997.

21 – Dentre elas, cite-se: DOLINGER, Jacob. The influence of American constitutional law on the Brazilian legal system. *The American Journal of Comparative Law*, v. 38, n. 4, p. 808, 1990; DIDIER JR., Freddie; SOUZA, Marcus Seixas. O respeito aos precedentes como diretriz histórica do direito brasileiro. *Revista de Processo Comparado*, v. 2, p. 99-120, 2015; PÁDUA, Thiago Aguiar. *A Balzaquiana Constituição*: Constitucionalismo

Em termos reflexivos, é relevante a observação do Ministro aposentado do STF Célvio Borja que, como muitos membros da Corte, defendeu e enxergou uma separação rígida entre o *civil law* e o *common law*, para mencionar que o Brasil é um país de *civil law* (de formação romanística), e não estaria preparado para trabalhar com o *common law*, já que aquele modelo trabalharia segundo a lógica analógica<sup>22</sup>. Refira-se, ainda, texto relativamente recente<sup>23</sup> que pretendeu traçar linhas de comunicação no processo penal brasileiro entre os modelos do *civil law* e do *common law*, também ignorando por completo tanto o decreto 848/1890, quanto a decisão do STF na Apelação 745 de 1902.

Recorde-se, a propósito, a reflexão proposta por Fauzi Choukr sobre julgamento operado pelo STF no caso da prisão em segunda instância (sobre o tema constitucional da presunção de inocência<sup>24</sup>), com a crítica ao magistrado que realizou “a invocação de ordenamentos pertencentes a tradições jurídicas distintas, v.g. *common law* (direito estadunidense) e *civil law* (direito europeu continental)” como “se entre eles houvesse simetria e, entre ambos e o direito interno brasileiro plena harmonização<sup>25</sup>”, ou seja, independentemente das cautelas devidas, o próprio Supremo Tribunal Federal não teria analisado tais temas à luz da sua própria história precedente, como no caso da Apelação 745, de 1902, adiante analisada.

---

e democracia nos 30 anos do (des) aniversário da CF/88. Brasília: Trampolim Jurídico, 2018, p. 6 e ss; PÁDUA, Thiago Aguiar. *Ao vencedor o Supremo: o STF como Partido Político “sui generis”*. Belo Horizonte: D'Plácido, 2020; SOUZA, Francisco de Assis Diego Santos de. Precedentes judiciais e a comparação luso-brasileira: semelhanças e distinções. *Rev. de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça*, v. 6, n. 1, p. 29, jan./jun. 2020.

22 – BORJA, Célvio. [Depoimento] Setenta Anos de História & Memória (Uerj), 1935-2005. Rio de Janeiro: Uerj, 2005; PÁDUA, Thiago Aguiar de. O Direito Comparado e as “famílias do Direito”: as advertências de Jerome Frank e Célvio Borja. In: Brevê ensaio sobre o(s) precedente(s) no Direito Comparado, ano 24, n. 94, p. 4, abr./jun. 2016.

23 – TAFFARELLO, Rogério Fernando; LANGER, Máximo; ROACH, Kent. Direitos no processo penal: um estudo de caso sobre convergência e direitos de disclosure. *Revista Brasileira de Ciências Criminais*, v. 116, set./out. 2015.

24 – BRASIL. STF. HC 126292, Relator(a): Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, julgado em 17/02/2016, processo eletrônico dje-100 divulg 16-05-2016 public 17-05-2016.

25 – CHOUKR, Fauzi Hassan. A leitura do Supremo Tribunal Federal sobre o sistema recursal e o início da execução da pena: a pauperização do comparatismo à brasileira. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 4, n. 3, p. 1134, 2018.

Não obstante, existe um outro fato singularmente mais negligenciado contemporaneamente, qual seja, o elo comum a partir do qual se constata que o direito romano influenciou tanto o *civil law* quanto o *common law*. Neste último caso, para o Brasil, sugestivo de maiores aprofundamentos com agenda de pesquisa específica, tendo em vista que não só já se afastou anterior análise de que o direito inglês do *common law* não possuiria uma grande dívida para com o direito romano, conforme ultrapassada referência de Maitland, como se reconhece hoje, conforme William Holdsworth, um grande débito, apontando-se que Bracton, o grande responsável pelo *common law*, sofreu diversas influências romanas<sup>26</sup>.

Não se perca de vista trecho de Bracton, autor de *De Legibus et Consuetudinibus Angliae*, no qual recolhe cerca de 500 casos oriundos de uma glosa anterior que continha 2000 casos, alegando que os “novos” casos poderiam ser decididos a partir de disposições pretéritas que fossem “similares”, muito embora não fosse ainda a doutrina do “*stare decisis*”, uma vez que seu autor não via os precedentes como vinculantes (*binding*<sup>27</sup>), mas apenas como guias, especialmente porque entendia os juízes como “ignorantes que pervertem o direito” (“*ignorant perverters of the law*”), e Bracton foi o primeiro perceber a importância das decisões judiciais para as fontes do Direito<sup>28</sup>.

26 – HOLDSWORTH, William. *Some makers of English law: the Tagore Lectures* (1937-38). Cambridge: CUP, 1966, p. 21.

27 – Para uma visão mais contemporânea, confira-se: STRECK, Lenio L.; ABBoud, Georges. *O que é isto – o precedente judicial e as súmulas vinculantes?* 2. ed. rev. e atual. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2014, p. 36-37; FINE, Toni M. *Introdução ao Sistema jurídico Anglo-Americano*. Tradução Eduardo Saldanha. São Paulo: Martins Fontes, 2011, p. 68; CROSS, Rupert; HARRIS, J. W. *El Precedente en el Derecho Inglés*. Trad. M<sup>a</sup> Angélica Pulido. Madrid: Marcial Pons, 2012, p. 127. SESMA, Victória Iturralde. *El Precedente en el Common Law*. Madrid: Editorial Civitas, 1995, p. 25; ZANETTI JR., Hermes. Precedentes (Treat Like Cases Alike) e o Novo Código de Processo Civil: Universalização e Vinculação Horizontal como critérios de Racionalidade e a Negação da “jurisprudência persuasiva” como base para uma teoria e dogmática dos precedentes no Brasil. *Revista de Processo*, v. 235, p. 5, 2014; BUSTAMANTE, Thomas da Rosa de. *Teoria do Precedente Judicial: a justificação e a aplicação de regras jurisprudenciais*. São Paulo: Noeses, 2012, p. 259.

28 – Por todos, conferir o importante e esquecido grupo de textos (embora incompletos) de Thomas Ellis Lewis, um dos mais profundos sobre o tema. Cfr.: LEWIS, T. Ellis. The History of Judicial Precedent. *The Law Quarterly Review*, n. CLXXXII, April, 1930;

Em todo o caso, existe uma agenda de pesquisa ainda mais relevante, não apenas sobre as origens e influências comuns entre *civil law* e *common law*, mas de como tais influências e transplantes de ideias podem interferir no campo específico do processo penal, especialmente no caso brasileiro de acentuada americanização contemporânea, com transplantes de ideias (*legal transplants* e mesmo naquilo que os pesquisadores chamam de diálogo entre juízes<sup>29</sup>) sem as cautelas gerais preconizadas, como similitude histórica e de tradições jurídicas (sistemas legais cognatos), cautela com a linguagem, soberania de um país, proximidade de princípios e procedimentos, dentre outros<sup>30</sup>. Fala-se, hoje, em “circulação global dos precedentes<sup>31</sup>”, desde que seja para acentuar a proteção dos direitos humanos, embora não sem grandes distúrbios potenciais.

---

LEWIS, T. Ellis. The History of Judicial Precedent II. *The Law Quarterly Review*, n. CLXXXIII, July, 1930; LEWIS, T. Ellis. The History of Judicial Precedent III. *The Law Quarterly Review*, n. CLXXXVII, July, 1931; LEWIS, T. Ellis. The History of Judicial Precedent IV. *The Law Quarterly Review*, n. CXC, April, 1932.

29 – Contrários a um suposto diálogo entre sistemas distintos, vide; YOO, John; DE-LAHUNTY, Robert. J. Against Foreign Law. *Harvard Journal of Law & Public Policy*, v. 29, 2005; WALDRON, J. Foreign Law and the Modern *Ius Gentium*, 119 *Harvard Law Review*. 129, 2005; e, POSNER, Richard. No Thanks, We Already Have Our Own Laws. *Legal Affairs*, 2004; Num outro campo, admitindo, com características teóricas próprias, vide: NEVES, Marcelo. *Transconstitucionalismo*. 1. ed. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2009; SILVA, Christine Oliveira Peter da. *Transjusfundamentalidade: diálogos transnacionais sobre direitos fundamentais*. 1. ed. Curitiba: Editora CRV, 2014; VARELLA, Marcelo Dias. *Internacionalização do Direito: direito internacional, globalização e complexidade*. Brasília: UniCEUB, 2013.

30 – GIBSON, J. C. Impact of legal culture and legal transplants on the evolution of the Australian legal system. In: CORDERO, Jorge A. Sánchez (Coord.). *Legal Culture and legal transplants*. Washington, D. C.: International Academy of Comparative Law, 2010; PARISE, Agustín. Legal transplants and codification: exploring the north american sources of the civil code of Argentina (1871). In: CORDERO, Jorge A. Sánchez (Coord.). *Legal Culture and legal transplants*. Washington, D. C.: International Academy of Comparative Law, 2010; WIGMORE, John H. A Map of the World's Law. *Geographical Review*, v. 19, n. 1, jan. 1929; TRIPATHI, P. Foreign precedents and constitutional law. *Columbia Law Review*, v. 57, n. 3, 1957; PADUA, Thiago Aguiar de. O (não) diálogo entre juízes e o dilema de Ajax: uma abordagem reflexiva a partir e além da necessidade da observação da noção de “empréstimo/ transplante” de ideias. Em: TELES DA SILVA, Solange; MARI-NHO, Maria Edelvacy; OLIVEIRA, Liziane Paixão Silva (Orgs.). *Diálogos entre juízes*. Bauru (SP): Canal 6, 2015, p. 115.

31 – Por todos, confira-se: PEREIRA, Ruitemberg Nunes. *A circulação global dos precedentes: esboço de uma teoria das transposições jurisprudenciais em matéria de direitos humanos*. Tese (Doutorado em Direito) – UniCEUB, Brasília, 2014, p. 577 e ss.

O grande problema, entretanto, parece decorrer do fato de que os que buscam a importação de modelos inspirados em outros países, tendo por seus defensores mais visíveis alguns juízes e membros do Ministério Público, em larga maioria, parecem fazê-lo com nítido viés punitivista e de recrudescimento punitivo, permeado por certa política pública populista (dentre várias, aquela inserida nos marcos da “lei e da ordem”). E isso quase sempre decorreria da conhecida doutrina da “defesa social<sup>32</sup>”, sendo certo, a propósito, que “o campo penal não se restringe mais a um pequeno círculo de atores, teóricos e práticos”, pois é “estruturado pelo confronto das comunidades epistêmicas contrárias, cujos membros concorrem para influir na definição dos princípios que nortearão a escolha das políticas em matéria penal<sup>33</sup>”.

Isso significa, por mero exemplo, que na disputa entre as “comunidades epistêmicas” no âmbito penal nacional, são importados institutos diversos como a “delação premiada”, como inserida na Lei Federal nº 12.850/2013 e, antes dela, nas Leis nº 9.613/1998 (Lavagem de Dinheiro), nº 11.343/2006 (Narcotráfico), e em outros dispositivos normativos, a exemplo da Lei nº 9.807/1999 (Proteção às Vítimas, Testemunhas e ao Réu Colaborador). Além dessas, e muito antes disso, alguns autores consideram a previsão encontrada nas Ordenações do Reino, em especial nos títulos VI e CXVI do Livro V das Ordenações Filipinas (“Como se perdoará aos malfeitores, que derem outros à prisão”). Deve-se ter em conta, porém, que há estridente equívoco em se considerar este último

---

32 – Dentre vários, confira-se: BARATTA, Alessandro. *Criminologia crítica e crítica do direito penal: Introdução à sociologia do direito penal*. 2. ed. Tradução Juarez Cirino dos Santos. Rio de Janeiro: F. Bastos, 1999; VAN SWAANINGEN, René. *Critical Criminology: Visions from Europe*. London: Sage, 1997, p. 51-107 e 97-207; LARRAURI, E. *La Herencia de la Criminología Crítica*. 3. ed. Madri: Siglo Veintiuno de España Editores, 2000, p. 67-75; CASTRO, Lola Aniyar de. La Criminología Crítica em Siglo XXI como criminología de los derechos humanos y contra-reforma humanística o las teorías criminológicas no son inocentes. *Revista Interferencia – Derechos y seguridad humana*, 2009.

33 – Por todos, confira-se: MACHADO, Bruno Amaral; ALVES, Reinaldo Rossano. Comunidades Epistêmicas e a Produção dos Decretos de Indulto no Brasil. *R. Opin. Jur.*, ano 15, n. 21, p. 53, jul./dez. 2017; ENGUÉLÉGUÉLÉ, Stéphane. As comunidades epistêmicas penais e a produção legislativa em matéria criminal. Tradução Wagner Amorim Madoz. Revisão Bruno Amaral Machado. *Revista Droit et Société*, Paris, n. 40, p. 563-581, 1998.

caso como similar à hipótese de delação premiada, uma vez que se trata do mero exercício do poder moderador atrelado ao ato de clemência real, e não de persecução penal ou proteção de qualquer espécie<sup>34</sup>, sugerindo-se atenção de caráter continuísta e crítica<sup>35</sup>.

Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, em texto propedêutico fundamental para a disciplina do processo penal, apresentado inicialmente perante a Comissão de Estudos criada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná e pelo Instituto Max Planck no “Projeto a Justiça como garantia dos direitos humanos na América Latina”, de maio de 1998, e depois publicado na revista da UFPR<sup>36</sup>, ressaltou não apenas a importância do estudo dos sistemas processuais (inquisitório e acusatório) com a diferenciação feita “pelo critério de gestão da prova”: no inquisitório vinculado essencialmente ao magistrado; no acusatório como “instrumento de descoberta de uma verdade histórica”. Notadamente, este último modelo estaria relacionado ao modelo inglês, dentro do *common law*, como um processo de partes, com o juiz em posição passiva. Com isso, o autor conclui que o modelo brasileiro seria essencialmente “inquisitório”, pois a gestão da prova se encontra nas mãos do juiz, o que é algo “imprescindível para a compressão do direito processual penal vigente no Brasil”,

34 – Como consta dos comentários ao Quinto Livro das Ordenações Filipinas, Título CXVI, nota n. 1, “O poder moderador pode perdoar a pena à quem entender que merece clemência. A doutrina desta Ord. não he seguida presentemente, parecendo immoral, ou promotora de tendências ou actos em desacordo com os bons sentimentos que devem existir em Cidadãos de um Paiz livre, e que se respeitam”. *Ordenações e leis do Reino de Portugal*. Comentários na decima-quarta edição segundo a primeira de 1603 e a nona de Coimbra de 1824, adicionada com diversas notas philologicas, historicas e exegeticas, em que se indicão as diferenças entre aquellas edições e a vicentina de 1747, desde 1603 ate o prezente por Candido Mendes de Almeida. Rio de Janeiro: Typ. do Instituto Philomathico, 1870. Ou seja, sendo ato de clemência do poder moderador, presentemente trata-se de tema que viola a tripartição de poderes, de acentuada imoralidade e que não era adotada nem na vigência das ordenações.

35 – Em especial a nota de rodapé n. 6 da importante pesquisa de Ricardo Sontag. Cfr.: SONTAG, Ricardo. Para uma história da delação premiada no Brasil. *Revista Brasileira de Direito Processual Penal*, v. 5, n. 1, 2019.

36 – COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Introdução aos princípios gerais do processo penal brasileiro. *Revista da Faculdade de Direito da UFPR*, ano 30, n. 30, p. 163-198, 1998.

não obstante inexista pureza nos sistemas processuais, pois são todos eles sistemas “mistos”.

Ainda, conforme apontado pelo mesmo Jacinto Nelson de Miranda Coutinho, aqui fundado em Franco Cordeiro<sup>37</sup>, no Processo Penal Brasileiro atual (1941), o juiz pode fazer quase tudo o que quiser dentro da chamada “lógica deforme” a partir do “quadro mental paranoico” forjado a partir da lógica do primado das hipóteses sobre os fatos<sup>38</sup>. E isso figura algo muito similar a um dos pilares do realismo jurídico norte-americano, em que primeiro se decide e apenas posteriormente se fundamenta a decisão previamente adotada<sup>39</sup>. Neste ponto, aliás, é importante recordar também o realismo jurídico escandinavo, o qual contempla certa visão de mundo peculiar sobre o direito romano e o *common law*<sup>40</sup>. Ainda,

37 – CORDERO, Franco. *Guida allá procedura penale*. Torino: UTET, 1986, p. 51-52.

38 – COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Sistema acusatório: cada parte no lugar constitucionalmente demarcado. *Revista de Informação Legislativa*, ano 46, n. 183, p. 112, 2009.

39 – GODOY, Arnaldo Sampaio Moraes. *Introdução ao realismo jurídico norte-americano*. Brasília: Edição do Autor, 2013; STRECK, Lenio. Aplicar a “letra da lei” é uma atitude positivista. *Revista Novos Estudos Jurídicos*, v 15, n. 1, p. 158-173, 2010. Confira-se, ainda: PÁDUA, Thiago Aguiar; BRAGANÇA FERREIRA, Fabio Luiz; OLIVEIRA, Ana Carolina Borges. A Outra Realidade: o Panconstitucionalismo nos Istaites. *Revista Brasileira de Políticas Públicas*, v. 5, número especial, p. 857-604, 2015.

40 – Os principais nomes do realismo jurídico escandinavo são Axel Hägerström, Vilhelm Lundstedt, Karl Olivecrona e Alf Ross, sendo certo que diferencia-se do realismo jurídico norte-americano por diversos traços de suas características, notadamente porque neste último há marcante presença de pragmatismo, enquanto naquele primeiro há predominância de reflexão filosófica, e aspectos que atribuem certas forças místicas e superiores aos humanos (forças misteriosas e divinas), sendo relevante destacar: “No antigo Common Law, por exemplo, Hägerström aponta a convicção segundo a qual os juízes e o rei responsável por dar instruções aos julgadores – principalmente em questões processuais – não configuravam o direito conforme as suas vontades, mas sim buscavam conformar as decisões ao direito preexistente, cujas variadas fontes contavam com os costumes, o direito canônico e com ensinamentos jurídicos romanos. Graças a tal convicção, juízes e reis não eram tidos como totalmente livres para exercer suas vontades e criar o direito, em que pese os espaços para interpretação de costumes e antigas fontes. Porém, assim como em Roma, o *Common Law* não poderia ser sustentado por um acordo de vontades. Isso seria o mesmo que dizer que uma moral predominante depende de uma resolução popular para que continue a ser dominante. Contra esse tipo de voluntarismo místico, Hägerström sustenta a existência de uma relação entre a força do direito e a crença na força do direito: o poder de um sistema jurídico emana da própria ideia de que tal sistema é dotado de poder, e o povo é governado por essa ideia”. Cfr. BARROS, Matheus de. Realismo jurí-

importa lembrar do realismo jurídico vienense<sup>41</sup>, do qual Hans Kelsen seria o expoente maior.

Mais recentemente, Miranda Coutinho, em exposição intitulada “Americanização à Brasileira – um desafio à Constituição e ao Processo Penal<sup>42</sup>”, observou a impropriedade de importações legais indevidas por meio do “*direct transplant*”, especialmente através da utilização de decisões judiciais, observando a Lei como nossa fonte primeira, fonte de nossa “moralidade”.

E é exatamente sobre esse tema que se propõe a reflexão acerca da disposição contida no art. 386 do Decreto nº 848/1890, que a par de disciplinar a Justiça Federal, organizar o Supremo Tribunal Federal, dentre outras situações, também dispôs que nosso país passaria a ingressar no modelo do *common law*, ao estabelecer que se ingressaria em modelo aparente e radicalmente distinto de maneira expressa<sup>43</sup>. Observe-se, ainda, a exposição de motivos do referido Decreto 848/1890, levado a cabo por Manuel Ferraz de Campos Sales, à época Ministro da Justiça no governo de Deodoro da Fonseca, posteriormente 3º Presidente do Estado de São Paulo, e na sequência o 4º Presidente do Brasil. Quanto ao tema, a referida exposição já atribuíra explicitamente ao juiz o papel de poder recusar aplicação da Lei contrária à Constituição<sup>44</sup>, com destaque ao papel

---

dico escandinavo e a noção de ponto de vista interno. *Redes: Revista Eletrônica Direito e Sociedade*, v. 8, n. 3, p. 299-300, 2020.

41 – CHIASSONI, Pierluigi. Wiener Realism. Em: D’ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: New Essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 152.

42 – CHIASSONI, Pierluigi. Wiener Realism. Em: D’ALMEIDA, Luís Duarte; GARDNER, John; GREEN, Leslie (Org.). *Kelsen Revisited: New Essays on the Pure Theory of Law*. Oxford and Portland, Oregon: Hart Publishing, 2013, p. 152.

43 – Eis a referência: “Art. 386. Constituirão legislação subsidiária em casos omissos as antigas leis do processo criminal, civil e commercial, não sendo contrarias ás disposições e espirito do presente decreto. Os estatutos dos povos cultos e especialmente os que regem as relações juridicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity, serão tambem subsidiarios da jurisprudencia e processo federal”. Cfr. Decreto nº 848, de 11 de Outubro de 1890, Coleção de Leis do Brasil - 1890, página 2744.

44 – Eis a referência: “A magistratura que agora se installa no paiz, graças ao regimen republicano, não é um instrumento cego ou mero interprete na execução dos actos do

do liberalismo político e o papel político dos juízes<sup>45</sup>, traçando também o mote sobre o elemento motriz que permitirá a dualidade de codificações, tanto na esfera federal quanto na esfera estadual<sup>46</sup>, e a confessada preocupação com relação aos direitos do acusado em esfera criminal contra o poder abusivo de certos juízes<sup>47</sup>.

Além disso, a mesma exposição de motivos estabeleceu a vinculação da importância do *habeas corpus* como elemento de soberania do cida-

---

poder legislativo. Antes de aplicar a lei cabe-lhe o direito de exame, podendo dar-lhe ou recusar-lhe sanção, si ella lhe parecer conforme ou contraria á lei organica. O poder de interpretar as leis, disse o honesto e sabio juiz americano, envolve necessariamente o direito de verificar si ellas são conformes ou não á Constituição, e neste ultimo caso cabe-lhe declarar que ellas são nullas e sem effeito. Por este engenhoso mecanismo conseguiu-se evitar que o legislador, reservando-se a faculdade da interpretação, venha a collocar-se na absurda situação de juiz em sua propria causa”.

45 – Eis a referência: “A função do liberalismo no passado, diz um eminente pensador inglez, foi oppor um limite ao poder violento dos reis; o dever do liberalismo na epoca actual é oppor um limite ao poder illimitado dos parlamentos. Essa missão historica incumbe, sem duvida, ao poder judiciario, tal como o architectam poucos contemporaneos e se acha consagrado no presente decreto”.

46 – Eis a referência: “O organismo judiciario no systema federativo, systema que repousa essencialmente sobre a existencia de duas soberanias na triplice esphera do poder publico, exige para o seu regular funcionamento uma demarcação clara e positiva, traçando os limites entre a jurisdicção federal e a dos Estados, de tal sorte que o dominio legitimo de cada uma destas soberanias seja rigorosamente mantido e reciprocamente respeitado [...] A organização contida no decreto, que ora submetto á vossa assignatura, rigorosamente calcada sobre as bases estabelecidas pela Constituição, remove todas as difficuldades e evita todos os perigos, traçando com clareza e precisão os limites da competencia entre a Justiça Federal e a dos Estados, de tal modo que cada uma, resguardada de todo o perigo de invasão, conservará na mais completa integridade a sua autonomia jurisdiccional”.

47 – Eis a referência: “No empenho de rodear das mais solidas garantias a liberdade individual, e de assegurar a imparcialidade do julgamento, entre as providencias mais salutaes ficou estabelecido um limite para o interrogatorio dos accusados. Com effeito, nada pôde ser mais prejudicial á causa da justiça, do que este duello pungente, de argucias e subtilezas, de subterfugios e ciladas, que commumente se vê travado em pleno tribunal, entre o juiz e o acusado, e em que, não raro, aquelle que devera ser o órgão circumspecto e severo da austera magestade da lei, tem no emtanto como o mais appetecido triumpho a confissão do acusado extorquida á força de uma sagacidade criminosa. No systema adoptado para os processos criminaes, quer se trate da formação da culpa, quer se trate do julgamento, o accusado tem o direito de responder laconicamente - sim ou não - e o juiz tem o dever de respeitar o seu laconismo. E’ a instalação definitiva do regimen estabelecido pelas praticas dos tribunaes inglezes e americanos; ahi está consagrado na sua maior pureza o principio da inviolabilidade do direito de defesa”.

ção<sup>48</sup>, bem como a promessa de que a garantia dos direitos individuais seria importante elemento do sistema<sup>49</sup>. Também consignou o reconhecimento de que a luta entre um indivíduo e o Estado era desigual e, portanto, digna de atenção a partir de um poder independente<sup>50</sup>, para que o poder judiciário se preocupasse apenas com a salvaguarda dos direitos do cidadão, e não com a prática de atos políticos<sup>51</sup>. O texto previa ainda a lacônica finalização de que não iria se alongar mais sobre questões processuais, pois já seriam conhecidas e fruto de pequenas modificações, muito embora o que se tenha visto na prática é a completa “americanização” do direito brasileiro, o que rompeu com a tradição anterior.

Exatamente por esta ruptura, houve grande dificuldade de aceitação por parte dos juristas da época, sendo notável a opinião de João Mendes Junior de que a Constituição de 1891 não proibia o Congresso Nacional de legislar sobre o direito processual das justiças estaduais (locais), e de que “os Estados não pod[iam] absolutamente legislar sobre actos decisórios e somente podem legislar sobre actos ordinatorios do processo, quando não houver sobre o caso lei federal<sup>52</sup>”. Atribuiu-se, ainda, tais

---

48 – Eis a referência: “O mesmo zelo pela liberdade individual presidiu ás disposições relativas ao habeas-corpus. As formulas mais singelas, mais promptas, e de maior efficacia foram adoptadas; e, como uma solida garantia em favor daquelle que soffre o constrangimento, ficou estabelecido o recurso para o Supremo Tribunal Federal em todos os casos de denegação de ordem de habeas-corpus. Tanto quanto é possível e dentro dos limites naturalmente postos á previsão legislativa, ficou garantida a soberania do cidadão. E' este certamente o ponto para onde deve convergir a mais assidua de todas as preocupações do governo republicano”.

49 – Eis a referência: “O ponto de partida para um solido regimen de liberdade está na garantia dos direitos individuaes”.

50 – Eis a referência: “O principio fundamental de que só um poder judicial independente é capaz de defender com efficacia a liberdade e os direitos dos cidadãos na luta desigual entre o individuo e o Estado, foi neste organismo rigorosamente observado”.

51 – Eis a referência: “A magistratura federal fica de posse das principaes condições de independencia - a perpetuidade, a inamovibilidade e o bem-estar. E, si accrescentar-se a isto, que ella, no nobre exercicio de suas elevadas funcções, applicando a lei nos casos occorrentes e julgando da inapplicabilidade das suas clausulas ou preceitos mediante provocação dos interessados, todavia não desce jámais a immiscuir-se nas questões politicas, ver-se-ha que ficou-lhe assignalada uma posição solida, de socego e tranquillidade de consciencia, aliás indispensavel para que ella possa manter-se nas altas e serenas regiões de onde baixam os arestos da justiça”.

52 – MENDES JUNIOR, João. A nova phase da doutrina e das leis do processo brasilei-

problemas à “falta de preparo e anarquia” dos legislativos estaduais<sup>53</sup>, o que fora contrariado por Pedro Lessa, em opinião diversa, o qual reconheceu que nosso constituinte de 1891 se limitou a copiar a Constituição norte-americana<sup>54</sup>.

Foi exatamente João Mendes Junior que, já em 1904, buscava resistir e criar embaraços jurídicos para a ruptura operada pelo Decreto 848/1890, quando disse ser absurda a disposição que inseriu entre nós o *common law*, pois em sua opinião já se teria aqui a Lei de 18 de Agosto de 1769 (Lei da Boa Razão), enquanto o *common law* já ia perdendo influência nos Estados Unidos e na Inglaterra, conforme a opinião daquele jurista que posteriormente viria a ser nomeado ministro do Supremo Tribunal Federal<sup>55</sup>.

Segundo seu raciocínio, o DNA nacional jurídico seria atribuído a modelo estabelecido pelo Marquês de Pombal em nosso Direito Oitocentista, o que, seguramente, é paradoxal se estivesse falando, e se falou, em manter o “gênio da raça” contra uma protoideia de resistência à colonização jurídica. Sugeriu-se agenda de pesquisa específica, uma vez que a Lei da Boa Razão previa certo caráter de suposta completude do ordenamento baseada exatamente na ideia de colonização a partir de elementos também chamados de “mecanismos completude, coerência e do ordenamento português oitocentista”, o que envolvia:

---

ro. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 7, p. 124 e ss, 1899.

53 – VILLABOIM, Manoel Pedro. “O processo criminal brasileiro” por João Mendes de Almeida Junior. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 8, p. 139, 1900.

54 – LESSA, Pedro Augusto Carneiro. Da competência do Estado para legislar sobre o processo das justiças locais. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 7, p. 147 e ss, 1899.

55 – A referência completa é digna de nota: “como, pois abandonar o nosso direito subsidiário, tão perfeitamente determinado pela Lei de 18 de Agosto de 1769, como renegar os costumes da nossa raça, os estylos do nosso foro, os arestos dos nossos tribunaes, para declarar especialmente subsidiários «os estatutos que regem as relações jurídicas na Republica dos Estados Unidos da America do Norte, os casos de common law e equity», casos estes que nada mais são do que arestos de tribunaes, arestos que, só por força do tradicionalismo da raça ingleza, têm efficacia jurídica e que, mesmo na Inglaterra e nos Estados Unidos, vão perdendo a influencia?”. Cfr. MENDES JUNIOR, João. As formas da praxe forense. *Revista da Faculdade de Direito de São Paulo*, v. 12, p. 23 e ss, 1904.

- a) costume como fonte supletiva do direito, com requisito de validade de ser conforme a boa razão, não contrariar a Lei e ter mais de cem anos de existência;
- b) na verificação de lacunas, deve-se buscar o Direito Romano, conforme a boa razão, a *recta ratio* do jusnaturalismo;
- c) caso a lacuna dissesse respeito a matérias políticas, econômicas, mercantis ou marítimas, determinava-se o uso das nações cristãs;
- d) em caso de antinomia, o intérprete deveria aplicar a norma dita mais adequada pelo Rei ou que fosse definida como tal a partir dos Assentos da Casa de Suplicação<sup>56</sup>.

Os elementos que fizeram João Mendes Junior refutar o art. 386 do Decreto 848/1890, e sua consequente determinação de inserção nacional nos quadrantes do *common law*, vinculados à Lei da Boa Razão, demanda termos em mente que antes dela havia fatores supostamente impeditivos, considerados “negativos para o estabelecimento de uma justiça eficaz e efetivamente centralizada tanto no direito material como no processual<sup>57</sup>”, inspirando o denominado iluminismo jurídico<sup>58</sup> subsequente, que surge com clara intenção de estrangular e limitar a possibilidade de interpretação dos doutores juristas, pois “a razão e a vontade do monarca são as fontes do direito” segundo a Lei da Boa Razão, nascida para centralizar e unificar.

Se o fundamento doutrinário de João Mendes Júnior para afastar o *common law* foi o de que o Brasil já dispunha da Lei da Boa Razão, e se esta norma representava a reafirmação do poder monárquico, então não soaria exagero alegar que o quadro também escondia uma imagem de

56 – GODOY, Arnaldo Sampaio de Moraes. A completude do ordenamento jurídico na lei da boa razão: a teoria de Norberto Bobbio e a experiência jurídica pombalina. *Scientia Iuris*, v. 2, p. 208, 1999.

57 – WEHLING, Arno; WEHLING, Maria José Mesquita Cavalleiro de Macedo. Despotismo Ilustrado e Uniformização Legislativa: O Direito Comum Pombalino e Pós-Pombalino. *Ciências Humanas*, v. 20, p. 143-160, p. 416, 1997.

58 – CATTANEO, Mario. *Iluminismo e legislazione*. Milão: Ed. Comunità, 1966, p. 13.

disputa entre república e monarquia, a primeira instituída com a determinação de inserção do modelo americano entre nós, a segunda sendo defendida através da defesa e prevalência de um de seus grandes instrumentos normativos. O problema, claro, foi enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento da Apelação 745, de 1902.

Entretanto, é fato plenamente visível que Rui Barbosa foi o grande artífice da inicial “americanização” de nosso modelo, de forma mesmo apaixonada, quando disse que o direito americano seria “nossa lâmpada de segurança”, em caráter triplo (antecedentes, decisões e doutrinadores), e que a então nascente Constituição brasileira de 1891 era “filha” do direito americano, por ele chamado de “foco luminoso”, e cujo fundamento por ele utilizado foi exatamente o art. 386 do Decreto 848/1890, e sua previsão do “common law” à brasileira<sup>59</sup>.

Tão relevante o tema discutido em 1893 por Rui Barbosa, a propósito, que 97 anos depois ocorreria o famoso debate entre Moreira Alves e Paulo Brossard sobre o papel do Supremo Tribunal Federal. Na ocasião, o primeiro dizia que “o Supremo está acima dos demais poderes”, pois segundo Moreira Alves, fundado em Rui Barbosa, examinar os atos “em abstracto” seria função política e não jurídica. O segundo, por sua vez, repudiava esta alegação com base no mesmo Rui Barbosa. Dizia ele que, na verdade, tal perspectiva não advinha de Rui, pois estava mais vinculada às origens europeias das Cortes Constitucionais. Diante disso, o debate permanecia com a dúvida sobre o “Supremo estar acima dos demais poderes<sup>60</sup>”. De fato, a leitura do debate demonstra que estavam Moreira

59 – O trecho: “Nesta excursão pelas novidades de um regimen inteiramente sem passado entre nós, através dos artificios, com que as conveniências e os infortunios de uma epocha anormal lhe vão solapando o solo, e cavando-lhe mina a mina o esboroamento, nossa lampada de segurança será o direito americano, suas antecedencias, suas decisões, seus mestres. A Constituição brasileira é filha delle, e a propria lei nos poz nas mãos esse foco luminoso, prescrevendo, nos artigos organicos da justiça federal, que “os estatutos dos povos cultos, especialmente os que regem as relações juridicas na República dos Estados Unidos da América do Norte, os casos de common law e equity serão subsidiários da jurisprudência e processo federal”. Cfr. BARBOSA, Rui. *Os actos inconstitucionaes do Congresso e do Executivo ante a Justiça Federal*. Distrito Federal: Companhia Impressora, 1893, p. 16.

60 – BRASIL. Supremo Tribunal Federal. Mandado de Segurança nº 20.941, relator mi-

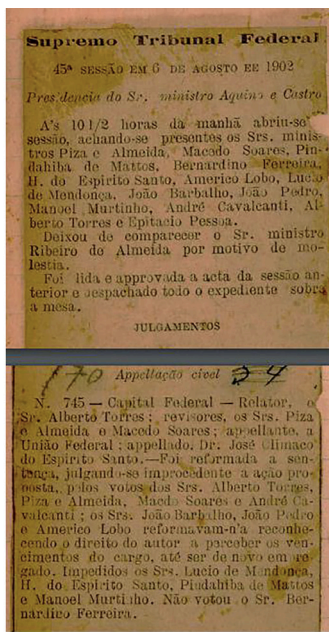
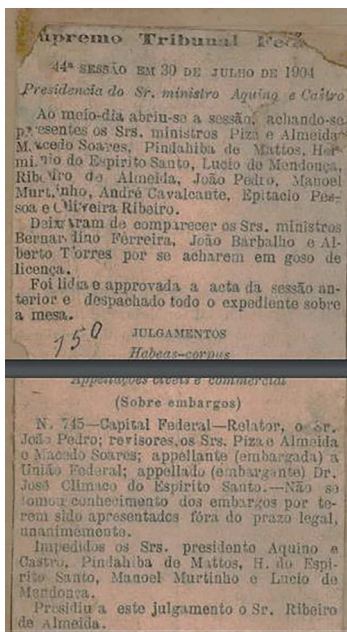
Alves e Paulo Brossard a falar de coisas distintas, reverberando, entretanto, um sutil conflito de identidade, menos sobre a superioridade desse ou daquele órgão do que sobre a matriz teórica do modelo jurídico (*civil law* x *common law*), muito embora não tenham citado o Decreto nº 848/1890, e nem a decisão do STF de 1902.

## 2. O Supremo Tribunal Federal diante do dilema: a ACi nº 745

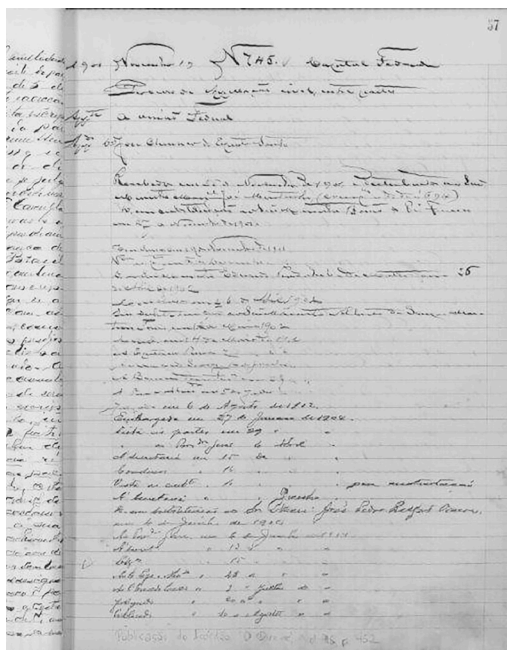
Uma abordagem sobre a importante decisão do Supremo Tribunal Federal na Apelação 745, de 1902, que enfrentou o tema do Decreto nº 848/1890, o qual inseriu o Brasil no modelo do *common law*, deve iniciar pela constatação de que, infelizmente, o STF não preserva em seu acervo o referido documento (inteiro teor do processo), o que revela um duplo problema: além de denotar péssimo zelo pela própria história naquela época, numa segunda camada, denota desapego pela importância política e jurídica da referida discussão. Por tal razão, o acesso ao acórdão exigiu pesquisa na biblioteca do Supremo Tribunal Federal e também ao arquivo da referida instituição, com localização da Ata de Julgamento tanto do caso principal em 1902, quanto dos Embargos de Declaração, em 1904:

---

nistro Aldir Passarinho, Tribunal Pleno, 09.02.1990; VALLS, Luiz. *Brossard: 80 Anos na História Política do Brasil*. Porto Alegre: Artes e Ofícios, 2004. p. 497; BRAGANÇA FERREIRA, Fabio Luiz; PÁDUA, Thiago Aguiar. Entre o tribunal e o parlamento: a atualidade das lições dos casos de verticalização e fidelidade partidárias no contexto do papel das instituições na Reforma Política. *Revista da AGU*, v. 14, n. 04, p. 231-270, out./dez, 2015, p. 238-241.



Naquela manhã de 6 de agosto de 1902, chamou atenção o número de ministros impedidos para julgar a causa, os senhores Lúcio de Mendonça, Hermínio Espírito Santo, Pindahiba de Mattos e Manoel Murinho, juntos com a omissão de voto do Sr. Bernardino Ferreira, ou seja, 5 Ministros num colegiado de 15, em que um deles já era o Procurador-Geral e outro o Presidente da Corte. Também chamou atenção o fato de os Embargos de Declaração contra a decisão terem sido julgados apenas 2 anos depois, ao meio-dia de 30 de julho de 1904, com um fundamento demasiado simples, a rejeição por intempestividade. O registro manuscrito:



Se por um lado, o art. 387 (depois renumerado para 386, do Decreto nº 848/1890) inseriu o país no modelo do *common law*, o Supremo Tribunal Federal tratou de mitigar a questão através da Apelação 745, de 1902, uma vez que estabeleceu os seus critérios e parâmetros. No entanto, de maneira explícita admitiu e chancelou que, em certos casos, o sistema jurídico brasileiro adotasse o modelo *common law* de maneira mitigada (porém, legitimada pela mais alta Corte do Brasil)<sup>61</sup>.

61 – No que se refere a este aspecto, não se pode esquecer da luta de Rui Barbosa para fazer implementar o regime republicano de feição norte-americana contra a mentalidade da época. Ver: NOGUEIRA, Rubem. Rui Barbosa e o Supremo Tribunal Federal. *Revista de Informação Legislativa*, ano 17, n. 67, p. 146, jul./set. 1980; ainda o precioso estudo de Fábio Furrier, examinando a importância da história do Brasil por meio das decisões do STF, em especial o papel de Rui. Cfr. FURRIER, Fábio Luis. *A evolução do conceito de questão política na obra de Rui Barbosa: pequena história da afirmação do Judiciário como Poder na República Velha (1892-1914)*. Dissertação (Mestrado em Direito) – Uni-CEUB, Brasília, 2017.

Embora o Supremo Tribunal Federal não tenha guardado ou preservado em seus arquivos o inteiro teor do processo, ao menos o fez publicar esse acórdão em 1905 na *Revista O Direito*<sup>62</sup>, o que permitiu que fosse possível a sua análise de maneira inédita<sup>63</sup>, 116 anos depois, de forma crítica, sistemática e sugestiva de novas reflexões e agendas de pesquisas futuras. Pois bem, observe-se que o caso da Apelação 745 de 1902 apresenta um tema simples, embora engenhoso, enfrentado pelo Supremo Tribunal Federal. Cuida-se de uma Apelação interposta pela União contra decisão de primeira instância, tendo por recorrido o Sr. José Climaco do Espírito Santo, que teria concorrido ao cargo de Juiz Seccional Federal do Estado de Mato Grosso, tendo sido proposto pelo Supremo Tribunal Federal ao Governo, e devidamente nomeado por meio do Decreto de 9 de setembro de 1899, recebendo o título respectivo, mas o Governo teria posteriormente tornado o mencionado Decreto sem efeito, com a subsequente nomeação de outro para o cargo.

Contra o ato governamental, portanto, o Sr. José Climaco do Espírito Santo judicializou o tema alegando violação às garantias da magistratura. Disse, ainda, que a legislação da época propugnava a nomeação de Juizes como ato complexo que exigia a participação mediante proposta do STF, e que, por isso, não poderia o Governo simplesmente tornar o ato sem efeito. Arrematou, por fim, o fundamento que mais importa para este

62 – Cfr.: *O Direito*: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, ano XX-XIII, v. 96º. Rio de Janeiro: M Orosco & C, 1905, p. 462.

63 – Nem mesmo as publicações institucionais do Supremo Tribunal Federal denominadas “Memória Jurisprudencial”, sobre importantes ministros da história da Corte, tocaram no tema ou na Apelação 745. Até o presente, são 13 volumes dedicados a resgatar a memória da Corte através de seus ministros: Epitácio Pessoa (1902-1912), Pedro Lessa (1907-1921), Carlos Maximiliano (1936-1941), Castro Nunes (1940-1949), Orozimbo Nonato (1941-1960), Ribeiro da Costa (1946-1966), Hahnemann Guimarães (1946-1967), Nelson Hungria (1951-1961), Victor Nunes (1960-1968), Evandro Lins (1963-1969), Aliomar Baleeiro (1965-1975), Leitão de Abreu (1974-1981), Teori Zavascki (2012-2017). Nem mesmo mereceu abordagem nos 21 volumes do projeto da FGV “História Oral do Supremo”, série de entrevistas com diversos ministros do STF com a finalidade de preservação da história da Corte: 1) Rafael Mayer, 2) Aldir Passarinho, 3) Sepúlveda Pertence, 4) Cezar Peluso, 5) Sydney Sanches, 6) Célio Borja, 7) Carlos Velloso, 8) Néri da Silveira, 9) Nelson Jobim, 10) Eros Grau, 11) Luís Roberto Barroso, 12) Luiz Fux, 13) Moreira Alves, 14) Ilmar Galvão, 15) Francisco Rezek, 16) Teori Zavascki, 17) Octavio Gallotti, 18) Marco Aurélio, 19) Ayres Britto, 20) Paulo Brossard e 21) Dias Toffoli.

estudo, qual seja, de que o Brasil adotava o *common law* como fonte do direito, expressamente o *common law* americano, invocando o precedente do caso *Marbury v. Madison*, de 1803, fazendo-o em dois sentidos. O primeiro de *ratio decidendi*, com os fundamentos pelos quais a Suprema Corte Americana teria delineado os fundamentos da investidura do cargo de magistrado no caso concreto. O segundo, sobre o papel de fiscalizador da constitucionalidade dos atos do governo (*judicial review*).

Noticia-se que o Juiz Federal de primeiro grau proferiu sentença procedente do pedido, tornando-se inválido o ato governamental de tornar sem efeito a nomeação, e subsistente a nomeação do Sr. José Climaco do Espírito Santo para o cargo de Juiz Federal. Aqui, foram três os fundamentos do juízo de primeiro grau: 1) o decreto de nomeação já era o próprio título de posse, e se o recorrente não prestou juramento constitucional e nem entrou em exercício regular, foi por motivos alheios à sua vontade; 2) resolução também segundo as Ordenações Filipinas, Livro 4, título 53, § § 3º e 4º, segundo a qual o título de nomeação seria regido por relações possessórias, “e a posse da coisa também se adquire, não havendo quem a contradiga, pelo justo título de aquisição”; e, 3) a revogação da nomeação de um empregado público seria apenas permitida quando fosse o caso de empregado demissível *ad nutum*, diferente da nomeação de um magistrado, vitalício e inamovível, com o direito adquirido, apenas admitindo disposição de afastamento nos termos da Lei.

Contra a referida sentença apelou a União. O resultado foi que o Supremo Tribunal Federal reformou a decisão em grau de recurso, afirmando que a decisão teria se dado sem base de Leis Brasileiras, o que contrariaria, segundo o entendimento firmado, os preceitos de direito público nacional. Além disso, entendeu que a vitaliciedade só nasce com a entrada em exercício, e também entendeu que não era cabível invocar preceitos de direito privado para solucionar questões de direito público, “corruptela que visivelmente nasce da viciosa denominação de direitos adquiridos e prerrogativas asseguradas em prol da justiça aos magistrados”, conforme trecho decisório.

Quanto ao tema central do Decreto nº 848/1890, e o Brasil como um país de *common law*, nos termos da segunda parte do dispositivo, entendeu o STF que o direito subsidiário para os Tribunais só tem força obrigatória: “a) em falta de lei nacional que, expressa ou implicitamente, resolva a questão; b) na matéria regulada por lei ou, quanto aos julgados americanos, nas matérias que forem objeto da *common law* ou da *equity*”. O acórdão preconiza ainda que não se aplica aos casos de direito Público Constitucional, em razão da força e sentido de termos uma constituição escrita, desenvolvendo ainda uma dicotomia sobre as duas partes da decisão do caso *Marbury v. Madison*, uma delas sobre a afirmação da supremacia judicial no caso do *judicial review*, e outra sobre a parte fático-jurídica relativamente ao momento em que incidem as garantias legais da magistratura, tornando o caso *José Climaco do Espírito Santo v. União* a nossa emulação jurídica do caso *Marbury v. Madison*<sup>64</sup>, embora com releitura absolutamente distinta, pois aproveita a doutrina do controle dos atos governamentais, e despreza as *rationes decidendi*, em puro esforço hermenêutico fictício.

Tal questão importa para o Processo Penal e para o direito brasileiro de diversas maneiras. Primeiro, no que se refere ao problema de ausência de critérios de distinção do que seria direito público. Depois, a partir dessa anomia, admitir-se que na ausência de Lei, poder-se-ia implementar a incursão sobre as fontes subsidiárias, notadamente o *common law* norte-americano. Ainda, sobre a crítica de utilização de elementos de direito privado para solucionar questões de direito público, eterno drama da Teoria Geral do Processo sob as lentes críticas dos juristas do processo penal. Por último, preconizar que se a matéria não estiver presente na Constituição Federal, admitir-se-ia abertura ao uso do modelo do *common law*.

64 – O trecho: “Nas questões de direito Público Constitucional a jurisprudência americana não constitui direito subsidiário, o que, aparentemente extranhável, se explica, entretanto, pela natureza do nosso regimen, cujos preceitos estão todos expressos ou implicitamente contidos na Constituição escrita. Essa jurisprudência será, por conseguinte, apenas elemento doutrinário de interpretação das disposições da nossa lei fundamental análogas à americana”. Cfr.: *O Direito*: Revista Mensal de Legislação, Doutrina e Jurisprudência, ano XXXIII, v. 96º. Rio de Janeiro: M Orosco & C, p. 473, 1905.

No caso aqui apreciado, momento fundante em 1890 (art. 386 do Decreto 848), criou-se uma tentativa de ruptura com a adoção do *common law*. De outra parte, a decisão do Supremo Tribunal Federal na Apelação 745 de 1902 tentaria fornecer as balizas e os contornos, sendo possível afirmar que ali se delinearía um perfeito, embora paradoxal, conflito de identidade do caso brasileiro, absolutamente fundamental para o Direito nacional, sobretudo em razão dos diversos Códigos de Processo Penal estaduais admitidos sob o mesmo signo do *common law* norte-americano.

### Considerações finais

A partir das sugestões de Paolo Grossi, oportunizou-se brindar a dialética para refletir acerca do Decreto nº 848/1890 na parte em que estabelece e disciplina o uso dos mecanismos do *common law* dos Estados Unidos da América e torna o Brasil um país de breve histórico americanista. Mas, a referida incursão reflexiva ocorreu de maneira a privilegiar a descontinuidade pois, não obstante o momento atual seja sugestivo de uma americanização ou “commonlização” do Direito Brasileiro, seria muito fácil apontar elementos do passado com finalidade legitimadora e apologética, notoriamente no Direito Processual Penal.

O texto buscou sugerir agendas de pesquisa, identificando passado normativo problemático em termos de instituição de uma tradição lusitana com posterior tentativa de ruptura na República, no que foi possível identificar que o mesmo apanágio que sustenta a disputa entre os modelos no período (*civil law* x *common law*) escondiam insuspeita disputa pelos modelos políticos (monarquia das ordenações do reino, diante da república de um suposto governo das leis).

Mas, os termos ganham maiores contornos para além do possível fanatismo americanista de Rui Barbosa e das disposições de Campos Sales na Exposição de Motivos do Decreto, verdadeiras declarações de amor pelo modelo jurídico dos coirmãos do Norte. Pela espiral do debate entre João Mendes Junior e Pedro Lessa, restou verificado, ainda, algo que representa uma espécie de fantasma que atormenta o modelo jurídico

pátrio. Aqui foi possível, inclusive, escutar o som das correntes ao fundo quando mais recentemente dois significativos ministros do STF discutiram sobre o Supremo Tribunal Federal ser ou não ser superior aos demais poderes, conforme a polêmica Brossard-Moreira Alves.

Fato é que, por suposto, as pesquisas do Direito em geral, e da disciplina Direito Processual Penal em particular, mas de uma forma geral, vem negligenciando diversas implicações sobre o possível conflito de identidade brasileiro. Isso se dá, ainda que não se caia nas simplificações apressadas e ingênuas de que não existem modelos puros, ou de que um novo Poder Constituinte, como aquele de outubro de 1988, teria o condão de apagar as marcas do passado. Certamente essa afirmação seria carente de verificabilidade, especialmente por ignorar as marcas que a tradição do *common law* é capaz de produzir em suas diversas camadas.

A pergunta mais incômoda, entretanto, abrange as condicionantes normativas históricas do antigo Processo Criminal brasileiro que influenciam hoje no âmbito da intrincada relação entre os modelos de legislação escrita e do sistema *common law* no Brasil. As consequências do breve passado brasileiro como país de breve tradição do *common law* acabam influenciando no papel dos juizes como gestores da prova no Processo Penal, bem como no tratamento dispensado ao acusado. Além disso, não se pode deixar escapar que, tanto o *civil law* quanto o *common law* possuem grandes laços com o Direito Romano, mas esses laços foram absolutamente ignorados pelo Supremo Tribunal de 1902, assim como são ignorados pelo Supremo Tribunal de hoje, bem como pela maioria dos pesquisadores de ontem e de hoje. O ideal, neste ponto, seria o implemento de uma urgente agenda de pesquisa que promovesse a escavação de diversos escombros das paredes do passado.

Se por um lado é possível afirmar que o papel do Poder Judiciário, segundo o *common law* norte-americano, estava delineado nas Exposições de Motivos e nas intenções do Decreto nº 848/1890, e que o Supremo Tribunal Federal tentou mitigar a ruptura da tradição nos quadrantes da Apelação 745 de 1902, também é possível afirmar que as razões articula-

das no acórdão permitem certa margem de incerteza quanto as funções e papéis dos juízes, muito embora tenha assentado nos bancos da nossa ignorada história constitucional as lições de que o *common law* existiu entre nós como fonte subsidiária em termos de não existência de regulação do tema na Constituição escrita.

Por fim, seria de se perguntar sobre os temas do Processo Penal não propriamente internalizados nas paredes da Constituição Federal, e, ainda, da admissão das decisões estrangeiras com “dupla cabeça”: uma como marco de afirmação de certa tese, e outra a partir de suas *ratione decidendi*. Talvez a maior lição disso tudo esteja no diagnóstico da urgência em se mergulhar na tentação do agora para uma detida análise do significado e das origens de nosso possível conflito de identidade. Refletir o passado é preciso.

Texto apresentado em abril de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021

# A REGULAÇÃO NACIONAL DO TRABALHO NO CÓDIGO DE MENORES. LEGISLAÇÃO, DISSENSO E REAÇÕES SOCIAIS (1925-1930)

## THE NATIONAL REGULATION OF LABOR IN THE CHILDREN'S CODE. LEGISLATION, DISSENT AND SOCIAL REACTIONS (1925-1930)

ALAN WRUCK GARCIA RANGEL<sup>1</sup>  
GUSTAVO SILVEIRA SIQUEIRA<sup>2</sup>

### Resumo:

Ao contrário de outros estudos que situam o tema na dinâmica do movimento operário, o presente artigo se interessa aos movimentos policlassistas que emergiram contra a primeira legislação nacional do trabalho dos menores. No período estudado, o tema se deslocou do domínio da saúde pública em direção à proteção e assistência aos menores desvalidos. A inclusão do direito do trabalho na legislação social poderia supor que havia consenso sobre a sua regulação. Com apoio em diferentes fontes históricas, o estudo tentou demonstrar que, na verdade, a promulgação do Código de Menores de 1927 causou diversas reações sociais contra a sua aplicação. A tentativa de imposição de cima para baixo de normatividades abstratas, com amplo espectro de abrangência, entrou em choque com mentalidades e práticas tradicionais fortemente arraigadas, causando desordem e convulsão social.

**Palavras-chave:** Código de Menores de 1927; Trabalho infantil; Legislação Social; Movimentos Policlassistas.

### Abstract:

*Unlike other studies that situate the theme in the dynamics of the labor movement, the present article is interested in the polyclassist movements that emerged against the first national legislation of child labor. In the period studied, the theme moved from the field of public health towards the protection and assistance of underprivileged minors. Against the presumption that there was consensus on the regulation of the inclusion of labor law in the social legislation, our historical sources show that, in fact, the promulgation of the Children's Code of 1927 caused several social reactions against its application. The top-down attempt to impose a broad set of abstract norms clashed with deeply rooted traditional mentalities and practices, causing disorder and social upheaval.*

**Keywords:** *Children's Code of 1927, child labor, social legislation, polyclassist movements.*

1 – Pós-doutorando na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Pesquisador vinculado ao Laboratório Interdisciplinar de História do Direito. E-mail: alan.wruck@gmail.com.

2 – Professor de História do Direito na Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). Bolsista de Produtividade do CNPq e Pesquisador da FAPERJ. Coordenador do Laboratório Interdisciplinar de História do Direito. Sócio Honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro (IHGB). E-mail: gsique@gmail.com

### Considerações iniciais<sup>3</sup>

A regulação do trabalho dos menores na última década da Primeira República provocou um debate nacional<sup>4</sup>. Com a apresentação do projeto de Código de Menores ao Senado, em julho de 1925, pelo juiz José Cândido de Albuquerque Mello Mattos, trazendo um capítulo intitulado “Trabalho dos menores” (Capítulo VI da Parte Geral), o tema ganhou opinião pública e apareceu com recorrência nos jornais da época<sup>5</sup>. Neste

3 – O presente estudo é parte do projeto “O direito de correção antes do Código de Menores de 1927”, financiado pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Rio de Janeiro (Faperj).

4 – Alguns estudos tocam indiretamente no tema da regulação nacional do trabalho dos menores. Em uma dissertação de mestrado, o tema se inscreve na transição do trabalho escravo para o livre no pós-abolição, e figura no último capítulo da dissertação, como se o debate nacional fosse a etapa derradeira de um logo processo de individualização do menor (SOARES, A. *Precisa-se de um pequeno: o trabalho infantil no pós- abolição no Rio de Janeiro 1888-1927*. Dissertação de mestrado. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Federal do Estado do Rio de Janeiro, 2017, p. 144). Em outros, a regulação aparece incidentalmente e encarada na perspectiva crítica do movimento operário, este ventilado pelas ideias anarquistas, em que se procura entender o “trabalho infantil no imaginário operário” (RAGO, M. *Do cabaré ao lar: A utopia da cidade disciplinar e a resistência anarquista*. Brasil 1890-1930. 4 ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2014; PIRES, I. e FONTES, P. Crianças nas fábricas: o trabalho infantil na indústria têxtil carioca na Primeira República. *Tempo e Argumento*, Florianópolis, v. 12, n. 30, p. 1-41, maio/ago, 2020). Aparece, obviamente, em estudos atrelados ao Código de Menores (ALVAREZ, M. C. *A emergência do Código de Menores de 1927: uma análise do discurso jurídico e institucional da assistência e proteção aos menores*. Dissertação de mestrado em Sociologia. Universidade de São Paulo. Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, 1989), ou à figura do juiz Mello Mattos (PINHEIRO, L. O “magistrado paternal”: o juiz Mello Mattos e a assistência e proteção à infância (1924-1933). Tese de doutorado. Pós-Graduação em História das Ciências e da Saúde da Casa de Oswaldo Cruz – Fiocruz, 2014; CAMARA, S. *Sob a guarda da República*. A infância minorizada no Rio de Janeiro da década de 1920. Rio de Janeiro: Quartet, 2010) ou vinculado à indústria têxtil (RIBEIRO, M. A. *Condições de trabalho na indústria têxtil paulista (1870-1930)*. São Paulo: Hucitec, 1988), ou naqueles dedicados à formação e politização da classe patronal (GOMES, A. *Burguesia e trabalho*. Política e legislação social no Brasil (1917-1937). 2. ed. Rio de Janeiro: 7 Letras, 2014), ou, enfim, nos que ressaltam o papel das mulheres e dos menores nas lutas sociais trabalhistas (MOURA, E. *Mulheres e menores no trabalho industrial: os fatores sexo e idade na dinâmica do capital*. Petrópolis (RJ): Vozes, 1982; FRACCARO, G. (2016) *Os direitos das mulheres – organização social e legislação trabalhista no entreguerras brasileiro (1917-1937)*. Tese de doutorado em História. Universidade Estadual de Campinas, 2016, p. 96). Em todos esses estudos a regulação nacional do trabalho dos menores não é objeto central da análise.

5 – ALVAREZ, *op. cit.*, 1989, p. 52.

período de enfraquecimento da visão não intervencionista do Estado<sup>6</sup>, passa a ser tratado como pauta específica, ainda que subsidiado ao projeto de Código de Menores, e menos vinculado ao movimento operário da década anterior.

No início do século XX, o menor operário havia sido absorvido pelas críticas e lutas sociais por melhores condições de trabalho nas fábricas<sup>7</sup> - jornada de oito horas diárias, regulação do trabalho noturno, direito a descanso semanal, direito a férias remuneradas, direito de associação, proteção contra acidentes<sup>8</sup>. Algumas dessas reivindicações haviam sido conquistadas de maneira informal por pressão das greves de 1917 e 1919<sup>9</sup>. Esses conflitos colocaram em xeque as relações entre patrão e empregado, politizando uma questão considerada como “caso de polícia”, o que levou a elaboração de dois projetos de Código do Trabalho<sup>10</sup>. Após vitórias com as grandes greves, o movimento operário se arrefece e entra

---

6 – FALEIROS, V. P. Infância e processo político no Brasil. In: RIZZINI, Irene e PILOTTI, Francisco. (Orgs.). *A arte de governar crianças*. 2. ed. São Paulo: Cortez, 2009, p. 42.

7 – Tem-se nota de um movimento de greve impulsionado por trabalhadores menores (PIRES e FORTES, *op. cit.*, p. 28).

8 – O papel dos imigrantes – sobretudo os italianos –, trazendo consigo experiências e ideias socialistas e anarquistas, uma verdadeira “massa crítica”, sobre as condições de trabalho, foi fundamental ao despertar da consciência de classe para os operários brasileiros e promover lutas sociais (MOURA, *op. cit.*, p. 13 e s.). Uma nova classe de empreendedores é, igualmente, formada por este mesmo elemento imigrante: Matarazzo, Crespi, italianos; Jaffet, libanês; Pereira Ignácio, português; Abdala, sírio (MARCILIO, M. L. Industrialisation et mouvement ouvrier à São Paulo au début du XXe siècle. *Le mouvement social; bulletin trimestriel de l'Institut français d'histoire sociale*, 1965, p. 112). A imigração transferida da Europa para o Brasil promoveu o choque entre classes de interesses antagônicos.

9 – SIQUEIRA, G. *História do direito de greve no Brasil (1890-1946)*. Rio de Janeiro: Lumen iuris, 2017, p. 34. A jornada diária de 8 horas, conquistada em 1919, foi por acordo informal entre Jorge Street, presidente do Centro Industrial do Brasil, e os grevistas das fábricas de tecidos de lã (GOMES, *op. cit.*, p. 168).

10 – No momento em que o projeto nº 12 de 1925 fora apresentado ao Senado, discutia-se na Câmara dos deputados um outro projeto denominado pelos parlamentares de “Código do Trabalho”, originalmente proposto em 1917 pelo deputado Maurício Lacerda (Projeto nº 284), que se transmuda, em 1923, dentro da “Comissão de Legislação Social da Câmara”, no projeto nº 625. Nenhum deles chegou a ser sancionado, muito embora tivessem sido colocados na pauta de discussão em 1925. Sobre os detalhes desses dois projetos (*Ibid.*, p. 201-210).

em período de declínio, ao passo que o setor patronal se organiza de modo mais contundente e cada vez mais forte politicamente, o que explica o desequilíbrio entre as duas forças na década de 1920<sup>11</sup>.

A abertura do tema à opinião pública, agora deslocado de reivindicações de vieses anarquistas, é perceptível em diferentes jornais de grande circulação que passam a veicular com mais frequência um tema antes bastante restrito à imprensa operária. É verdade que ele aparece, inicialmente, de modo tímido, quase inexistente, para depois de 1925 se intensificar. Os principais jornais do país acompanham de perto a discussão do projeto no Congresso Nacional, e diferentes setores da sociedade – médicos, juristas, jornalistas, dirigentes políticos, empresários, associações filantrópicas – aparecem implicados no debate sobre a melhor forma de regulação. O que não se esperava é que mesmo depois de sancionado o Código, a questão do trabalho dos menores continuaria a ocupar as páginas dos jornais com notícias sobre o seu impacto na população com diversas reações sociais, seja por intermédio dos canais formais das instituições, seja de modo informal, por protestos, motins, greves e desobediência civil. O que se vê, na verdade, é a promulgação de uma legislação na qual todos acreditavam haver consenso, mas que, na realidade, provocou, após a sua entrada em vigor, dissensos sociais dos mais variados.

O presente artigo tem, portanto, como escopo problematizar o dissenso e as reações sociais em torno da primeira regulação nacional do trabalho, feita por intermédio do Código de Menores, promulgado em 12 de outubro de 1927. Ao contrário de outros estudos, que enfatizaram a visão do movimento operário sobre o menor trabalhador<sup>12</sup>, pretendemos trilhar um caminho diverso ao enfatizar a eclosão de movimentos “policlassistas” contra a regulação nacional. É verdade que neste contexto específico, já habituado com a experiência de movimentos organizados pela classe trabalhadora – como é o caso da década de vinte do século passado –, fica difícil determinar com exatidão as influências operadas entre um

11 – GOMES, A. *A invenção do trabalhismo*. 3. ed. Rio de Janeiro: FGV, 2005, p. 135.

12 – RAGO, *op. cit.*, 2014; PIRES e FONTES, *op. cit.*, 2020.

e outro “movimento<sup>13</sup>”. Por isso, no intuito de superar essa dificuldade, decidimos deixar fora da pesquisa qualquer manifestação por parte do movimento operário; nos concentramos apenas nos outros “atores” sociais envolvidos no debate sobre a regulação do trabalho dos menores. Tivemos, assim, o cuidado de qualificar como “reações sociais” – ao invés de “movimentos sociais” – as diversas manifestações espontâneas, muitas vezes reacionárias e violentas, provenientes desses atores identificados nas fontes.

Somando-se a isso, buscamos na legislação, na imprensa, nos anais do Congresso Nacional e na literatura da época<sup>14</sup> entender o debate jurídico e político em torno do trabalho do menor. Tentamos entender como os diversos segmentos sociais debatiam e defendiam o interesse, a tutela e os direitos dos menores. Para tanto, compulsamos informações em três principais jornais de grande circulação no Rio de Janeiro – *Correio da Manhã*, *Gazeta de Notícias* e *O Jornal* –, bem como nos debates parlamentares acerca do Projeto nº 12 de 1925. Nessa documentação, que constitui o núcleo duro da pesquisa, os interesses de cada ator ou segmento social foram percebidos a partir do “agir” e de reações motivadas por um “sentimento” do que é jurídico, do que é direito<sup>15</sup>.

13 – GOMES, A; FERREIRA, M. Primeira República: um balanço historiográfico. *Estudos históricos*, n. 4, v. 2, Rio de Janeiro, p. 263, 1989.

14 – A literatura jurídica é relativamente pobre no assunto. Os juristas se limitavam a fazer comentários à nova legislação (*Código de Menores*) sem aportar maiores críticas ao tema trabalho dos menores. O simples fato de uma advogada mulher escrever a principal obra à época - Beatriz Sofia Mineiro, *Código dos menores dos Estados Unidos do Brasil*, publicado em 1929 - e se tornar a especialista no assunto revela o desinteresse na matéria dentro de um universo dominado por juristas homens. Os relatórios produzidos por órgãos estaduais e nacionais são, também, fontes de conhecimento sobre os questionamentos jurídicos, e não constituem o foco da nossa análise. No entanto, o tema não aparece como objeto de reflexão profunda nessa documentação que é menos científica do que política. Vinha, na maior parte das vezes, atrelada à discussão sobre acidentes de trabalho (*Revista do Conselho Nacional do Trabalho*, Ano IV, n. 4, p. 24, out. 1929) ou vinculado ao tema da educação (O trabalho dos menores. *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*, Ano II, n. 6, p. 21-22, 1º trimestre de 1913). Enfim, a lacuna deixada pela literatura jurídica no tema é também reveladora da ausência de consensos e justifica as diversas reações sociais que serão demonstradas ao longo do estudo.

15 – SIQUEIRA, G. *História do direito pelos movimentos sociais*. Tese (Doutorado em Direito). Programa de Pós-graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais,

O estudo se situa, de modo geral, no problema da transição do trabalho escravo para o livre no pós-abolição, e procura sublinhar o distanciamento entre Estado e sociedade, entre direito oficial e direito real. Práticas antigas, arraigadas na sociedade escravista e agrária, setranspuseram para os centros urbanos, na esteira do desenvolvimento da indústria, e depois entraram em choque com a tentativa de imposição de uma legislação abstrata e positiva de abrangência nacional. Com efeito, as reações contra o direito oficial do Estado que tentava intervir mais incisivamente em um setor até então mergulhado em práticas privatistas revela a dificuldade em disciplinar os comportamentos com apoio em técnicas “doces” de controle inspiradas na ideologia higienista<sup>16</sup>. Os embates e atritos sociais se resolviam, na maioria das vezes, pela violência da força policial<sup>17</sup>.

Durante o Império não se teve a preocupação em criar uma regulação específica para o menor trabalhador. Em um ambiente pré-industrial, ele era recrutado sob o regime jurídico da locação de serviços ou, no caso do órfão, da tutela com soldada<sup>18</sup>. Muitas vezes, nessas relações, a

---

2011, p. 16.

16 – A noção de “higiene” constituía a base ideológica da ação do Estado. Os ensinamentos produzidos por higienistas na virada do século XIX para o seguinte moldavam as mentalidades e os olhares sobre a infância e adolescência, e são os médicos que servem de apoio aos juristas na elaboração das leis. Segundo o médico sanitarista Souza Lima, no seu *Tratado de medicina legal*, de 1895, o papel da “higiene” é “evitar doenças contagiosas, antes do que curá-las, sem deixar de concorrer mais ou menos poderosamente para este último resultado”. O seu objetivo principal, continua o médico, “é a conservação da saúde pela prophylaxia das moléstias” (LIMA, A. S. *Tratado de medicina legal*, v. 1. Rio de Janeiro: Typ. da Papelaria Ribeiro, 1895, p. 3). Não se trata de curar, mas de prevenir. Acreditava-se que o meio fosse capaz de fazer o indivíduo contrair moléstias físicas e morais. De certo modo, a antiga concepção do direito de correção, que consiste na ação de recolocar alguém no caminho correto, reaparece sob a noção de “higiene”, e ganha uma amplitude ao mesmo tempo social e sanitarista. Recolocar alguém no caminho correto é também evitar que um comportamento individual se torne “socialmente contagioso”. Isto, aplicado nas relações trabalhistas, consiste em proteger a saúde física e moral do menor operário com o emprego de medidas profiláticas que melhorariam as condições de trabalho. A ideologia sanitarista não foi, entretanto, suficiente para justificar e convencer as classes médias da população envolvidas na regulação.

17 – PATTO, M. H. Estado, ciência e política na Primeira República: a desqualificação dos pobres. *Estudos Avançados*, 13 (35), p. 167-198, 1999.

18 – RANGEL, A. Soldada e tutela de órfãos nas últimas décadas do século XIX. Legislação e prática judiciária. *Revista de Estudos Empíricos em Direito*, v. 7, n. 1, abr.,

figura do patrão se confundia com a do tutor. O trabalho era idealmente encarado como parte integrante da formação, educação, um meio de lhes habituar aos “bons costumes” e de lhes direcionar “ao caminho correto”. Com o desenvolvimento da indústria a partir de 1880, e a crescente demanda por braços, sobretudo no setor têxtil – maior empregadora da força de trabalho do menor naquele momento –, a fábrica passa cada vez mais a substituir o atelier<sup>19</sup>. A antiga noção de *trabalho-educação*, representativa de relações laborais domésticas mais estreitas – tutor/pupilo, mestre/aprendiz –, cede lugar à noção de *trabalho-disciplina*, em que as relações se estabelecem em maior escala, e nas quais o conteúdo educacional, instrutivo, formativo, do labor infantojuvenil resta mais nitidamente apagado<sup>20</sup>.

No ambiente de trabalho industrial, mecanizado e com aglomeração de inúmeros empregados em um mesmo recinto, na maioria das vezes insalubre e fechado, os elementos educativo e tutelar, que pautavam as relações tradicionais envolvendo menores, passam a ser questionados,

---

p. 50-70, 2020. O Código Civil de 1916, nos artigos 1.216 e 1.236, prescreve regras gerais sobre a “locação de serviços”. Interessante notar o uso da tutela com soldada pelos recém-criados juízos de menores, e o próprio Código de Menores a previa (art. 147, IX).

19 – RIBEIRO, *op. cit.*, p. 67. As condições de trabalho na indústria têxtil eram bastante precárias e essa classe de trabalhadores era a que mais se aproximava dos pobres urbanos. Além de mal pagos, estavam em completo “isolamento” social e espacial quando comparados com outros trabalhadores urbanos (PAMPLONA, M. *Revoltas, repúblicas e cidadania. Nova York e Rio de Janeiro na consolidação da ordem republicana*. Rio de Janeiro: Record, 2003, p. 267- 268).

20 – No Rio de Janeiro, a Companhia da Fiação e Tecidos Confiança Industrial empregava em 1913 uma força de trabalho de 1.450 operários, dos quais 417 eram menores, isto é, 28,7% do total. No mesmo ano, a Companhia de Fiação e Tecidos Corcovado empregava 984 trabalhadores, dos quais 142 menores, o que representa 14,4% do plantel (PIRES e FONTES, *op. cit.*, p. 12). Em São Paulo, a indústria se expande rapidamente, e já em 1910 ultrapassa o Distrito Federal em importância (MARCILIO, *op. cit.*, p. 114). O recenseamento de 1890 apontava que o trabalho de menores representava 15% de toda a mão de obra empregada, e a indústria têxtil a que mais absorvia com cerca de 25% do total. Em 1912, neste mesmo setor têxtil, o número subia para 30% do total de operários, e em 1919 os menores trabalhadores abrangem 40% do setor (MOURA, E. *Infância operária e acidente do trabalho em São Paulo*. In: DEL PRIORE, M. (Org.). *História da criança no Brasil*. São Paulo: Contexto, 1991, p. 114).

além de surgir o problema dos frequentes acidentes de trabalho<sup>21</sup>. Não é, portanto, por acaso que a questão da educação do menor trabalhador ocupará os debates sobre a regulação nacional.

Com a proliferação do número de fábricas, principalmente no Rio de Janeiro e em São Paulo, ocorre aumento significativo do recrutamento de menores trabalhadores. A necessidade de regulação de um setor industrial em expansão é objeto do decreto nº 1.313 de 17 de janeiro de 1891, editado ainda no governo provisório de Deodoro da Fonseca, ao estabelecer, pela primeira vez, regras para as fábricas da capital federal. Em seu preâmbulo afirma a conveniência e necessidade de regular as “condições dos menores empregados em avultado numero de fabricas, a fim de impedir que, com prejuízo próprio e da prosperidade futura da pátria, sejam sacrificadas milhares de crianças<sup>22</sup>”. Essa legislação pretendia modular as relações sociais de uma sociedade que havia abolido formalmente a escravidão, mas continuava com práticas exploratórias na indústria.

Trinta anos mais tarde, a legislação do trabalho vem atrelada à assistência e proteção dos menores abandonados e delinquentes<sup>23</sup>. Antes do Projeto nº 12 de 1925, o trabalho dos menores estava vinculado à legislação de saúde pública (decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1921) que previa apenas cinco artigos na matéria (Cap. VII, Tít. VII, intitulado “Trabalho de menores”). A partir de agora, a regulação do trabalho, contida no projeto de 1925, tem como objetivo servir de complemento às leis de proteção e assistência em vigor na época (lei de 1921 e decreto de

---

21 – PIRES, I. Centenário da Lei de Acidentes de Trabalho: análise sobre acidentes em fábricas de tecidos do Rio de Janeiro na Primeira República. *Revista Mundos do Trabalho*, Florianópolis, v. 11, p. 1-22, 2019; e MOURA, *op. cit.*, 1991.

22 – BARBOSA, P. O trabalho dos menores no Decreto 1.313 de 17 de janeiro de 1891. *Revista Angelus Novus*, Ano VI, n. 10, p. 81, 2015.

23 – Duas legislações regulamentando a assistência e proteção dos menores foram editadas antes do Projeto nº 12 de 1925: Lei nº 4.242 de 5 de janeiro de 1921 que autoriza a organização da assistência e proteção dos menores abandonados e delinquentes, com orientação das suas bases e inclusão na despesa geral da República; e o Decreto nº 16.272 de 20 de dezembro de 1923 que aprova o regulamento da assistência e proteção aos menores abandonados e delinquentes.

1923)<sup>24</sup>. Pela primeira vez se pretendia instituir uma regulamentação trabalhista bastante completa com vigência em todo território nacional<sup>25</sup>. A década de 1920 marca o início de um debate nacional sobre uma regulamentação até então esparsa e diluída nas diversas legislações estaduais e municipais. A própria Constituição de 1891 (art. 72, §24) permitia isso, e deixava a matéria a cargo dos Estados da federação que poderiam legislar como bem entendessem<sup>26</sup>. Na prática, o que se via eram muitos dispositivos restarem letra morta e sem efetividade devido à falta de fiscalização e punição dos infratores<sup>27</sup>.

Com efeito, o tema ganhava maior atenção da elite política após a assinatura pelo Brasil, em 1919, do Tratado de Versalhes e do ingresso do país na Organização Internacional do Trabalho (OIT), criada neste mesmo ano. As diretrizes decididas nestas convenções internacionais influenciaram, por exemplo, o projeto de Código do Trabalho de 1923. Passa, também, a interessar o debate acadêmico, e o médico Arthur Moncorvo Filho organiza em 1920 o *I Congresso Brasileiro de Proteção à Infância*, cujo tema “trabalho dos menores” é tratado em uma seção desse congresso intitulada “Sociologia e Legislação<sup>28</sup>”.

24 – O projeto nº 12 é apresentado com o seguinte título: “Estabelece medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e institui o Código de Menores” (Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925, *Anaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925*, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, p. 65-83). O decreto nº 16.272 de 1923 não trazia nenhum dispositivo sobre o trabalho de menores.

25 – O decreto nº 16.272 de 1923 não trazia nenhum dispositivo sobre o trabalho de menores.

O Decreto nº 16.300 de 31 de dezembro de 1921, que regula a saúde pública em esfera nacional, previa apenas cinco artigos no Cap. VII, Tít. VII, intitulado “Trabalho de menores”.

26 – Somente com a reforma constitucional de 1926, o governo federal passa a ter competência para legislar sobre o trabalho. Daí o argumento de alguns de que o projeto de 1925 seria inconstitucional na sua origem por falta de competência federal.

27 – Para São Paulo, ver MOURA, *op. cit.*, 1982, p. 63 e 113. Para o Rio de Janeiro, ver as críticas de Evaristode Moraes sobre a inefetividade do decreto federal de 1891 (MORAES, E. Columna Operaria. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, p. 3, 5 jan. 1907, *apud* PIRES e FONTES, *op. cit.*, p. 24).

28 – Franco Vaz, que foi diretor da Escola Premonitória Quinze de Novembro entre 1902 e 1912, ficou responsável pelo tema. VAZ, F. “O trabalho industrial das creanças. Necessidade da sua regulamentação”, 1ª Secção: Sociologia e legislação,

Havia na época consenso de que os menores poderiam e/ou deveriam trabalhar, preocupando-se apenas em estabelecer critérios de compatibilidade entre a idade e o tipo de serviço que eles poderiam executar. Conforme a orientação internacional, a idade mínima para admissão ao trabalho na indústria era 14 anos, “exceto empresas familiares e trabalho em escolas técnicas”, com proibição do trabalho noturno antes de 18 anos, exceção feita àqueles executados por maiores de 16 anos em indústrias sem interrupção de turno – tais como fábrica de ferro, aço, vidros, papel, açúcar, redução de minério a ouro<sup>29</sup>.

No entanto, essas diretrizes firmadas pelo Brasil só seriam incorporadas à legislação interna durante o governo provisório em 1932<sup>30</sup>. Até lá, essas orientações internacionais serviram apenas de modelo a ser reafirmado ou adaptado à realidade brasileira. Neste consenso sobre a necessidade de regulação do trabalho dos menores, diferentes opiniões foram emitidas: desde as mais radicais que associavam o trabalho a uma verdadeira “escola” e logo absolutamente necessário, mesmo para crianças em tenra idade, a fim de evitar a devassidão e a criminalidade, até aquelas que procuravam um equilíbrio, um meio-termo entre a proibição total a partir de certa idade e a liberalização sem controle.

Outro ponto importante foi a atuação dos recém-criados juízes de menores, pelo mencionado decreto de 1923, com competência para aplicar as leis de assistência e proteção nos Estados da federação. O juiz de menor se apresentava, doravante, como “agente privilegiado” de todo o sistema jurídico e “rede de instituições”, e era “habilitado a processar,

---

*Primeiro Congresso brasileiro de protecção à infância, creado por iniciativa do Departamento da creança no Brasil realizado no Rio de Janeiro, de 27 de agosto a 5 de setembro de 1922, por ocasião das festas do Centenário da Independência*, 6º Boletim (1921-1922), p. 109.

29 – VEIGA, C. Trabalho infantil e escolarização: questões internacionais e o debate nacional (1890-1944). *Revista brasileira de história da educação*, Maringá- PR, v. 16, n. 4 (43), out./dez., p. 287, 2016.

30 – MOURA, E. Infância, trabalho e legislação brasileira: o trabalho infantil entre esboços legislativos, medidas dispersas e codificações (Sao Paulo 1891- 1934). *Atas Jornadas de Estudios sobre la infancia: Lo público en lo privado y lo privado en lo público*. Buenos Aires, Argentina, p. 585, 2015.

julgar, inquirir, examinar, vigiar e todas as outras ações necessárias para controlar tudo aquilo que diz respeito aos menores<sup>31</sup>”. Suas ações de fiscalização de diversos setores da sociedade, para afastar situações de ilegalidade, traduziam a tensão existente entre a nova legislação e antigas práticas sociais. O que se quer dizer é que foi preciso uma ação enérgica por parte do juízo de menores, de inspeção e sanção dos infratores, para dar efetividade à primeira legislação nacional do trabalho. O sucesso da lei dependia diretamente da ação pessoal dos juizes de menores, do enfrentamento de empresários poderosos e famílias abastadas, o *stablishment* republicano. O papel dos juizes foi imprescindível – ainda que a curto prazo – para desacostumar uma sociedade habituada a inobservância de leis produzidas por instâncias políticas oligárquicas que não representavam os reais anseios da sociedade<sup>32</sup>.

Para tentar explicar o dissenso social, o hiato existente entre legislação e prática, acerca do trabalho dos menores, convém, em primeiro lugar, apresentar os diferentes discursos que vicejavam à época em torno do tema (1) para, depois, demonstrar que a tramitação do projeto ocorreu sem debates acalorados, o que revela um consenso aparente entre os parlamentares (2) e, finalmente, revelar as diversas reações contra a nova legislação (3).

## 1. OS DISCURSOS PRODUZIDOS ACERCA DO TRABALHO DOS MENORES

Todos à época reconheciam a necessidade de regulação, e divergiam apenas quanto à sua forma. Nessa perspectiva, cada segmento produziu, à sua maneira, discursos para defender seus próprios interesses. Os em-

---

31 – ALVAREZ, *op. cit.*, p. 146.

32 – Ainda que o intervencionismo estatal tenha sido segregador, como bem anota dois estudos no tema (SEELAENDER, A. Pondo os pobres no seu lugar – igualdade constitucional e intervencionismo segregador na Primeira República. In: COU-TINHO, J. e LIMA, M. (Orgs.). *Diálogos Constitucionais – direito, neoliberalismo e desenvolvimento em países periféricos*. Rio de Janeiro: Renovar, 2006, p. 15; do mesmo autor, O direito administrativo e a expansão do Estado na Primeira República: notas preliminares a uma história da doutrina administrativista no Brasil. *Revista do IHGB*, Rio de Janeiro, Ano 182 (485), jan./abr., p. 180, 2021.

presários (comerciantes e industriais) enfatizavam a abordagem liberal econômica, defendendo a livre contratação, além de ressaltar os aspectos temerários da intervenção estatal no setor. Ao lado deles aparecem as famílias, ressaltando o aspecto social dos salários, e a necessidade da mão de obra dos menores para compor o orçamento doméstico. Um terceiro ator intercede entre esses dois - as entidades filantrópicas -, aportando o elemento educativo ao debate. E nessa disputa por narrativas acerca do trabalho dos menores aparecem, ainda, os representantes da ideologia sanitarista estatal, os juízes de menores, com discurso progressista apoiado no ideal de civilização<sup>33</sup>.

Nesses discursos produzidos podemos detectar três vertentes: trabalho, pobreza e educação (1.1), trabalho e prevenção social (1.2) e trabalho e progresso civilizatório (1.3).

### **1.1. Trabalho, pobreza e educação**

De imediato, o argumento que faz consenso geral, com exceção do movimento operário<sup>34</sup>, é sobre a necessidade do trabalho dos menores para as famílias pobres. A carestia de muitas famílias fazia com que filho ou qualquer outro agregado menor de idade fosse colocado para trabalhar desde tenra idade. A opinião comum à época, ao menos aquela exposta nos jornais de grande circulação, não acreditava ser desumano o trabalho desses menores, muito embora defendesse a necessidade de sua regulamentação: “proibir que as creanças das classes operarias trabalhem seria deshumano, sabendo-se que a luta pela subsistência lhes impõe o sacri-

---

33 – O movimento operário é, também, um ator importante e situa o tema nas suas reivindicações gerais por melhores condições de trabalho, mas não será objeto de análise aqui. Para uma visão geral da posição operária frente ao trabalho dos menores, ver RAGO, *op. cit.*, 2014, p. 179; MOURA, *op. cit.*, p. 104.

34 – Desde o início do século, o movimento operário desencorajava os pais operários a mandar seus filhos a trabalhar nas fábricas: “O homem que manda seu filho à idade de sete ou oito anos, para trabalhar numa fábrica, comete um delito, condena o seu pequeno à morte prematura [...]. O trabalho das crianças é um delito social, um delito que os operários não deveriam permitir, recusando-se a mandar às fábricas seus pequenos” (MOURA, *op. cit.*, p. 114-115).

ficio. Mas, por isso mesmo que esse trabalho é necessário e permitido, é que se fez a lei de protecção que o deve regulamentar<sup>35</sup>”.

Para a Associação Brasileira de Educação, a carestia das famílias era um dado que deveria ser levado em consideração, mas acentuava que a regulação do trabalho deveria igualmente ser feita atentando para a idade escolar do menor trabalhador<sup>36</sup>. A Associação saía em defesa das famílias pobres, ressaltando a importância da mão de obra infantil, e procurava conciliar educação e trabalho<sup>37</sup>. Em moção dirigida ao Senado, a Associação repele qualquer solução radical para o tema, e sublinha que o “chefe de família operário” não poderia abrir mão do trabalho desenvolvido por seus filhos porque depende deles para compor o orçamento doméstico, e “uma lei que os privasse dessa colaboração seria talvez iniqua<sup>38</sup>”. Apontava, ainda, que o uso da mão de obra infantil se justificava pelo “elevado custo de vida e a insuficiência dos salários”. Mas a Associação ponderava ao dizer que o trabalho permitido deveria ser “compatível com a idade”, e não deveria jamais se substituir à instrução escolar. Percebe-se uma preocupação com a escolarização, sem, entretanto, negar a necessidade do trabalho infantil como fonte de renda às famílias.

---

35 – *Correio da Manhã*, 25.05.1929.

36 – Em 17 de outubro de 1925, a Associação Brasileira de Educação envia ao Senado uma moção sobre a importância da aprovação do Código na parte referente ao “trabalho de crianças em idade escolar” (*Correio da Manhã*, 17.10.1925).

37 – O tema da instrução do menor operário não era novidade na época. No Rio de Janeiro, o decreto nº 401 de 5 de maio de 1897 havia instituído um imposto municipal, visando combater o analfabetismo - que depois ficou conhecido como “taxa de fundo escolar” ou “taxa escolar” -, consistia em cobrar dos empresários determinada quantia por cada menor contratado que não soubesse ler e escrever. Em 1927, o prefeito do Distrito Federal, Prado Júnior, propõe a manutenção desse imposto, tal como previsto no decreto municipal, e imediatamente o Centro Industrial do Brasil reage fazendo pressão junto ao Conselho municipal para o retirar da proposta orçamentária do ano seguinte (*Gazeta de Notícias*, 28.10.1927). O Centro invoca a Constituição Federal de 1891 (art. 24, nº 22) para questionar a competência municipal em legislar sobre “matéria que diz respeito a relações entre patrão e operário” (*Correio da Manhã*, 28.10.1927).

38 – *Idem*.

Em seguida, a Associação apresentava algumas sugestões, com o intuito de melhorar o projeto. Alegava que os menores entre 10 e 12 anos ficavam sobrecarregados ao prever jornada de trabalho de 6 horas diárias e a obrigação de estudo primário de até 3 horas. Para a Associação, a falta de escolaridade das crianças não estava exclusivamente ligada ao trabalho em si, o meio social também influenciava nessa questão, já que nos grandes centros urbanos se dedicar ao estudo era mais difícil do que nas pequenas cidades. Era, portanto, necessário fazer a distinção entre o trabalho nas grandes cidades (com mais de 40 mil habitantes) daqueles das outras cidades de população inferior com a finalidade de “corrigir a lamentável atração que as grandes cidades estão exercendo em todo o nosso paiz”: [...] “proibir em absoluto – ao menos nas grandes cidades – o trabalho dos menores que não tenham o curso elementar completo; e, nos outros logares poder-se-ia admittir o dos que já o houvessem iniciado, reservada metade do tempo normal do trabalho para continuação dos estudos, sem nenhuma redução de salario<sup>39</sup>”.

A preocupação era menos com o menor trabalhador do que com uma política higienista de povoamento que visava evitar aglomerações urbanas pelo êxodo rural. Acreditava-se que a exigência de escolaridade desestimularia as famílias de migrar com seus filhos para as grandes cidades, e isso evitaria o aumento e acumulação de pobres nos centros urbanos. Os pressupostos da higiene, enquanto conjunto de conhecimentos científicos, transformavam-se em ideologia, para pautar discursos e ações governamentais. Acreditava-se que “haveria uma forma ‘científica’ – isto é, neutra, supostamente acima dos interesses particulares e dos conflitos sociais em geral – de gestão dos problemas da cidade e das diferenças sociais nela existentes<sup>40</sup>”.

A questão da educação não permaneceu no campo do discurso. Alguns industriais viram na construção de “vilas operárias” a solução ao problema da escolaridade infantil. Dotadas de creches, escolas mater-

---

39 – *Idem*.

40 – CHALHOUB, S. *Cidade febril. Cortiços e epidemias na Corte imperial*. 2ª ed. Rio de Janeiro: Companhia das Letras, 2017, p. 41.

nal e primária, ensino profissional, armazéns, padaria, açougue, farmácia, assistência médica, e todo o mais necessário às famílias operárias, as vilas eram verdadeiras minicidades operárias<sup>41</sup>. A construção dessas vilas incluía a transformação do espaço urbano que se tornava higiênico segundo os moldes da época, com alocação das famílias em residências salubres e decentes nas proximidades do local de trabalho o que facilitava, também, o controle por parte dos patrões<sup>42</sup>.

Para os empresários o objetivo era fornecer “boas condições de vida” aos trabalhadores, e mantê-los “fisicamente condicionados” a ter maior produtividade. O objetivo seria dar “boa alimentação, moradia, cuidados médicos, vestuário, condições de trabalho, etc., garantindo sua saúde e fazendo deles corpos eficazes<sup>43</sup>”. A construção de vilas, orquestrada entre governo e iniciativa privada, dentro dos princípios higienistas, aportava uma solução imediata ao problema da escolarização do menor trabalhador. Aportando moradia, escolas e assistência médica, os empresários puderam se apropriar de um discurso paternalista que escamoteava seus interesses privados. Até para um contemporâneo defensor da questão social, como Evaristo de Moraes, era mais importante colocar os menores em locais salubres do que regular o trabalho deles. Em artigo publicado no *Correio da Manhã*, se perguntava de que vale a promulgação de um código para proteger a “innocência de meninos e meninas”, enquanto tiverem de “residir em habitações colectivas”? Para ele, a “moradia de muitas famílias numa só casa”, com uma “convivência forçada, intimi-

41 – CORREIA, T. De vila operária a cidade-companhia: as aglomerações criadas por empresas no vocabulário especializado e vernacular. *Revista Brasileira de Estudos Urbanos e Regionais*, n. 4, maio, p. 83, 2001. DOI: <http://dx.doi.org/10.22296/2317-1529.2001n4p83>

42 – Em alguns estados, como em São Paulo, a maior parte das vilas fora edificada pela iniciativa privada, em parceria com o governo local, a mais famosa, sem dúvida, a Vila Maria Zélia, construída e fundada por Jorge Street em 1917. No Rio de Janeiro, a Companhia de Fiação e tecelagem Carioca constrói uma vila para os seus operários em 1921. No entanto, a iniciativa da construção poderia também partir do próprio governo, como é o caso da Vila Sauer, de propriedade da Companhia de Saneamento do Distrito Federal, cuja construção teve início em 1891.

43 – MACHADO, R. *et alii*. *Danação da norma*. Medicina social e a constituição da psiquiatria no Brasil. Rio de Janeiro: Graal, 1978, p. 352.

dades indiscretas, constantes sacrifícios do pudor pessoal, dilata pouco a pouco os laços domésticos, enfraquece os escrúpulos<sup>44</sup>”.

## 1.2. Trabalho e prevenção social

Dentro dessa narrativa que procura conciliar trabalho, pobreza e educação, que levou, inclusive, a colocar em prática a construção de vilas operárias, surgia um outro discurso que ressalta a função preventiva<sup>45</sup>. O envio de menores ao trabalho era um modo de evitar que a sociedade sofra com mazelas sociais, causadas pelo pauperismo, miséria, que poderiam levar à mendicância e vagabundagem, estas condutas consideradas como crime (artigos 395 e 399, §2º do Código penal de 1890). Com o trabalho dos menores a sociedade se defendia contra a ociosidade e a proliferação de criminosos, ao mesmo tempo que as tarefas que lhes eram submetidas serviam de corretivo a supostas condutas faltosas. A ausência de alocação de trabalho nas classes baixas era ligada diretamente à criminalidade.

Essa perspectiva do trabalho como prevenção, atrelado à ideia de defesa social, aparece nitidamente no Código penal de 1890 ao prever o envio dos menores infratores a “estabelecimentos industriaes especiaes<sup>46</sup>”. A indústria aparece na virada do século XIX para o seguinte como um lugar apropriado de correção pelo trabalho. No interior da fábrica os menores encontrariam uma chance para criar o hábito do trabalho e evitar o desvio ou uma recaída. Por isso, para alguns, qualquer intervenção estatal de regulação e fiscalização neste setor acarretaria a demissão em massa, e levaria ao aumento da criminalidade. Era, portanto, necessário

44 – *Correio da Manhã*, 13.09.1927.

45 – Para os industriais de São Paulo, “retirar a criança da fabrica significaria lançá-la no vício, na ociosidade, na delinquência” (FAUSTO, B. *Crime e cotidiano*. A criminalidade em São Paulo (1880-1924). 2. ed. São Paulo: ed. USP, 2014, p. 95.

46 – *Código penal de 1890*, Art. 49. “A pena de prisão disciplinar será cumprida em estabelecimentos industriaes especiaes, onde serão recolhidos os menores até á idade de 21 annos”. A lei prevê mesmo destino aos menores entre 9 e 14 annos de idade que “tiverem obrado com discernimento” (Art. 30. “Os maiores de 9 annos e menores de 14, que tiverem obrado com discernimento, serão recolhidos a estabelecimentos disciplinaes industriaes, pelo tempo que ao juiz parecer, comtanto que o recolhimento não exceda á idade de 17 annos”).

elaborar leis que não forçassem “as fábricas e as oficinas a despedir os seus pequenos operários, atirando-os a madraçaria e permitindo que eles, pela ociosidade, se encarreirem no vício e no crime<sup>47</sup>”. O trabalho infantil se apresenta como um tipo de moralidade.

No ano seguinte à promulgação do Código, dois artigos publicados no *Correio da Manhã*, em 14 e 22 de janeiro de 1928, assinados por Gil Marinho, pseudônimo de um jornalista carioca, sintetiza a função preventiva do trabalho dos menores. Ele afirmava que a regulação pode impedir o trabalho de menores aptos, o que constitui, na sua visão, “uma barreira ao progresso”, já que o trabalho é também uma escola social<sup>48</sup>: “[...] ao progresso digo bem, porque não é servir a moral da hodierna sociedade, ainda tão cheia de preconceitos e de ranço rotineiro, impedir que trabalhem crianças que o possam fazer, sem nenhum perigo para a sua integridade física e moral. O trabalho, onde quer que apareça, é uma escola que nenhuma outra sobrepuja<sup>49</sup>”.

Ressaltava, ainda, a ineficiência dos estabelecimentos de caráter profilático destinado aos menores, e se dizia perplexo por não compreender “a vantagem social de impedir que trabalhem, exercendo ocupações honestas<sup>50</sup>”, pois o trabalho é a melhor “escola social” disciplinadora<sup>51</sup>. Sua opinião adensava as principais inquietações de dois atores envolvidos no debate, os empresários e as famílias pobres, que preveem efeitos sociais devastadores na restrição ao trabalho infantil. As famílias pobres, segundo ele, “subsistem do esforço de todos os seus membros”, inclusive dos menores, para conseguir certa estabilidade econômica, ao mesmo tempo em que refutar trabalho aos menores significa “um convite indireto à malandragem perigosa que conduz aos vícios e ao crime!<sup>52</sup>”. Uma regulação rigorosa, conclui o jornalista, pode ser “contraproducente, e

47 – *Correio da Manhã*, 28.10.1927.

48 – *Correio da Manhã*, 14.01.1928.

49 – *Idem*.

50 – *Idem*.

51 – *Correio da Manhã*, 22.01.1928.

52 – *Correio da Manhã*, 14.01.1928.

a vadiagem habitual e talvez incorrigível passará a constituir um estado permanente e de efeitos ruidosos<sup>53</sup>”.

### 1.3. Trabalho e progresso civilizatório

Os principais porta-vozes desse discurso foram os juízes de menores. Sob influência dos ideais de progresso, o Estado assumia, na pessoa dos seus juízes, o papel de agente civilizador, e pretendia dar efetividade às suas leis para modificar práticas e costumes antigos oriundos do tempo colonial e do Império perpetrados nas relações trabalhistas. O Brasil deveria, assim, seguir o exemplo dos “países mais civilizados” para produzir leis modernas. Os saberes estrangeiros disseminados em congressos internacionais<sup>54</sup> e na doutrina de países como França, Inglaterra, Bélgica, Itália, Suíça e Estados Unidos serviam de modelo e suporte teórico para fundamentar teses que pudessem indicar o caminho a percorrer em direção à civilização.

Os escritos do juiz Mello Mattos, lotado no juízo de menores do Rio de Janeiro e autor do projeto de 1925, são os mais emblemáticos neste sentido<sup>55</sup>. Com base na “autoridade” da doutrina estrangeira, ele acreditava desqualificar e/ou desmoralizar posicionamentos contrários, estigmatizados de retrógrados e contra os progressos da civilização, que insistiam em refutar a regulação e defender a liberdade de trabalho e do pátrio poder.

Para o juiz do Rio de Janeiro, existe um “acordo unanime” nas legislações de todo o mundo em favor da regulamentação do trabalho, e “a maior parte dos economistas, até mesmo os mais liberais” – citando o francês Leroy-Beaulieu –, admitia nessa matéria relativizar o princípio do

53 – *Correio da Manhã*, 22.01.1928.

54 – Por exemplo, o juiz Mello Mattos recorre à autoridade do Congresso de “Hygiene e Democraphia” que teve lugar em Budapeste em 1925 para responder à Suprema Corte sobre a duração do tempo de trabalho dos menores (*Correio da Manhã*, 07.04.1929).

55 – Aqui foram utilizados os argumentos de Mello Mattos publicados no *Correio da Manhã*, 30.12.1928.

*laisser-faire*<sup>56</sup>. Mello Mattos reforçava que o “Estado tem o direito e, ao mesmo tempo, o dever de regulamentar e fiscalizar o trabalho dos menores; essa prerrogativa é das suas funções de tutela e polícia<sup>57</sup>”.

Não se poderia, igualmente, continuava Mello Mattos, falar de liberdade porque menores “de 8, 10, 12 ou 13 annos... sujeitam-se, sem discutir, às ordens que lhes são dadas”. Dizia ele: os menores “não têm vontade propria, nem força de resistência”, sendo, portanto, “falso pretender que a lei attenta contra a liberdade do menor...<sup>58</sup>”. Neste sentido, a lei vinha em benefício do menor, reclamava em nome dele o “tratamento que elle proprio pediria se fosse capaz de querer”. O menor, dotado de pouco ou nenhum discernimento para decidir sua própria sorte, estaria, assim, naturalmente submetido à autoridade da família, esta com qualidade suficiente para o representar e falar em nome dele.

Neste ponto específico, Mello Mattos defendia sua tese sobre a precariedade da família operária e sobre a necessidade de adequar os fundamentos do pátrio poder a essa realidade social. Para ele, a experiência já tinha demonstrado que a “necessidade de prover à subsistência de um grande número de filhos determina, muito frequentemente, os paes a utilizarem, em condições prejudiciaes à saude, o trabalho dos filhos<sup>59</sup>”. Para dar autoridade a sua argumentação, apontava o estudo realizado na primeira metade do século XIX pelo médico francês Louis René Villermé, que denuncia a penúria da classe operária francesa, e a inépcia do pátrio poder para salvaguardar a saúde dos filhos. Mello Mattos procurava ressaltar que a precariedade das famílias operárias era uma realidade há mais de um século, de modo que a legislação deveria seguir os modernos fundamentos do pátrio poder. Neste moderno direito, segundo ele, não se considera o pátrio poder como um “*direito* para o pae..., uma especie de propriedade *sui generis* que poderia ser para o pae uma fonte de *rendi-*

56 – A referência ao mesmo autor francês para extrair mesmo argumento se encontra em Evaristo de Moraes (*Apontamento de direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905, p. 13-14).

57 – *Idem*.

58 – *Idem*.

59 – *Idem*.

*mentos....* Ao contrário, ...o pátrio poder é organizado, antes de tudo, no interesse do *filho* e no interesse da *sociedade*; é mais uma obrigação que um direito, para aquele que o exerce<sup>60</sup>”.

Em face do exercício abusivo, o Estado está autorizado a intervir, porque, neste caso, impor limites à família é respeitar o “direito do filho”, bem como o “direito e... dever da nação<sup>61</sup>”. Nas suas palavras: “Os paes são, muitas vezes, arrastados pela necessidade a entregar seus filhos ao trabalho malsão da manufatura. Ao legislador cumpre, em nome do interesse geral, supprir ao esquecimento dos deveres do patrio poder, destinado a exercer-se unicamente no interesse daquelles que se lhe acham submettidos<sup>62</sup>”.

A narrativa de Mello Mattos deixava clara a necessidade de tutela jurídica sobre as classes trabalhadoras. Nesta narrativa que sublinha o aspecto civilizacional da regulação do trabalho dos menores, a liberdade de contratação dos patrões deveria ser limitada. Do mesmo modo, a vontade dos pais, tutores e demais responsáveis para concordar com a contratação deve ser controlada. Essas restrições, reputadas como modernas e civilizatórias pelo autor do Código de Menores, são compartilhadas pelo governo e parlamentares, muito embora estivessem bem distante das mentalidades da população urbana da época.

## 2. A LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO DOS MENORES

Para a elite política, a regulação se tornara uma necessidade desde as grandes greves, e sua inclusão no Código de Menores aparecia como uma oportunidade para isolar o tema do movimento operário e, ao mesmo tempo, o atrelar a uma outra questão que fazia consenso à época: proteção e assistência dos menores desvalidos. Isto pode explicar a tramitação do projeto quase sem debate (2.1) e, posteriormente, a ampliação dos seus dispositivos (2.2).

---

60 – *Idem.*

61 – *Idem.*

62 – *Idem.*

## 2.1. Uma legislação adotada quase sem debate

É preciso dizer que as disposições federais em matéria de assistência e proteção dos menores, promulgadas durante a Primeira República, se repetiram em mais de uma legislação. Como já dito, o próprio projeto nº 12 de 1925 continha regras estabelecidas por uma lei de 1921 e por um decreto de 1923, e tinha a pretensão de as aprimorar com “retoques e aditivos para que se obtenha dellas a plenitude de efeitos desejáveis<sup>63</sup>”. Do mesmo modo, o Código de menores sancionado em 1927 trazia regras já previstas pelo decreto nº 5.083 de 1926, resultado da votação pelo Congresso Nacional do projeto nº 12 de 1925, com as alterações feitas durante os debates. Isto não significava a completa revogação da lei em vigor por outra promulgada posteriormente, todo o arcabouço legislativo tinha vigência na parte em que não fosse conflitante. É, neste sentido, que o Código de 1927 deve ser entendido como uma verdadeira “consolidação”, isto é, a reunião em um único código de normas que se encontravam anteriormente esparsas em diferentes legislações. Não é, portanto, por acaso que no frontispício da legislação que o institui (decreto nº 17.943 de 12 de outubro de 1927) está escrito que o presidente da República *consolida* o Código de Menores. Esses dados são importantes para se compreender o processo legislativo na Primeira República.

O projeto nº 12, apresentado ao Senado em 07 de julho de 1925, tinha o seguinte título: “Estabelece medidas complementares das leis de assistência e proteção aos menores de 18 anos e institui o Código de Menores<sup>64</sup>”. O projeto tramitou nesta casa legislativa entre julho de 1925 e agosto de 1926. No dia 10 de julho, a Comissão de Constituição aprovou a sua constitucionalidade, e, três dias depois, se abriu a primeira discussão no plenário<sup>65</sup>. Na ocasião, nenhum dispositivo foi debatido ou apresentado como emenda ao texto original, e o senador Barbosa Lima alertou que teria sido mais prudente aguardar a votação do projeto de reforma da

63 – Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925, *Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925*, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, p. 65.

64 – *Ibid.*

65 – *Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 30 de setembro de 1925*, v. 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931, p. 314-334.

Constituição – que estava em curso naquela época e só seria feita no ano seguinte – antes da comissão ter opinado sobre a constitucionalidade do projeto<sup>66</sup>. O argumento da inconstitucionalidade se apresenta como um vício de origem, capaz de justificar a suspensão da vigência do Código, e seria apropriado pelos seus detratores, mesmo depois de sancionado.

No Congresso, entretanto, a suposta dúvida a respeito da constitucionalidade não foi empecilho à tramitação do projeto, de modo que a Comissão de Legislação e Justiça o aprovou em 14 de setembro de 1925. No seu parecer, a Comissão ressaltava que a idade não era o critério mais importante na regulação do trabalho dos menores. A recomendação era levar em consideração a pessoa do menor e sua família sem deixar de atender às questões de ordem moral: “[...] o projeto contém disposições referentes a satisfazer uma necessidade há muito sentida. Na regulamentação do trabalho infantil, cumpre tomar em consideração a capacidade física, a instrução, a moralidade do menor e o interesse econômico de sua família, não podendo ser atendida a idade, isoladamente<sup>67</sup>”.

Entre 13 de novembro de 1925 e 03 de agosto de 1926 transcorreu a segunda discussão. Duas propostas de emenda foram apresentadas em 19 de junho de 1926 na parte referente ao trabalho dos menores: aumento da idade mínima que passava a ser de 12 anos, já que, segundo a justificativa do parecer, “a idade de 10 anos como mínima para o início da vida de trabalho tem sido geralmente considerada muito baixa”; e alteração da idade mínima para o trabalho nas ruas (ambulante) que passa a ser 14 anos para os meninos, pois, conforme a justificativa do mesmo parecer, “já oferecem uma certa resistência física e moral que os habilita a ganhar a vida”, e 18 anos para as meninas, pela “sua própria natureza e pelas contingências da sua situação moral<sup>68</sup>”. Na terceira e última discussão, entre 07 e 11 de agosto de 1926, nada foi acrescentado, e o projeto foi remetido

---

66 – *Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925... op. cit.*, p. 180-189. O discurso do senador foi publicado no *Correio da Manhã*, 14.07.1925.

67 – *Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 30 de setembro de 1925... op. cit.*, p. 315.

68 – *Annaes do Senado Federal. Sessões de 2 a 30 de junho de 1926*, v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928, p. 141.

à Câmara dos deputados onde a Comissão de Legislação Social o aprova sem nenhum debate ou alteração dos seus dispositivos<sup>69</sup>.

No dia 1º de dezembro de 1926 o projeto foi sancionado pelo então presidente Washington Luís, e se tornou o decreto nº 5.083. No entanto, o artigo primeiro desse decreto dava autorização ao presidente da República para criar novos dispositivos, além daqueles já votados pelo Congresso, e isto não era visto como afronta à separação dos poderes. Essa concessão para legislar, feita ao Governo pelo próprio poder Legislativo, permitiria, segundo o entendimento da época, dar “redação harmônica e adequada” ao adotar “demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados e delinquentes<sup>70</sup>”. Assim, entre dezembro de 1926 e outubro de 1927 novos dispositivos foram enxertados ao decreto, ampliando significativamente o campo da regulamentação da assistência e proteção dos menores, e isso sem qualquer debate parlamentar e aprovação pelo Congresso<sup>71</sup>. Em 12 de outubro de 1927, o Governo, fazendo uso dessa atribuição que lhe foi delegada pelo Congresso, *consolida* as leis de assistência e proteção aos menores, denominadas, agora, Código de Menores, pelo decreto nº 17.943A. Em dezembro desse mesmo ano, sob forte pressão do empresariado, o Senado aprovou uma alteração ao Código (Emenda nº 84) que tentava instituir a jornada diária de trabalho dos menores entre 14 e 18 anos em oito horas, com uma hora de descanso. No entanto, a emenda não prosperou na Câmara dos deputados que a rejeitou<sup>72</sup>.

69 – Não tivemos acesso às Atas da Câmara dos deputados. A informação sobre sua aprovação é fornecida pelo periódico *O Jornal*, em editorial de 25.11.1926.

70 – Decreto nº 5.083 de 1 de dezembro de 1926. Art. 1º. O Governo consolidará as leis de assistência e proteção aos menores, adicionando-lhes os dispositivos constantes desta lei, adotando as demais medidas necessárias à guarda, tutela, vigilância, educação, preservação e reforma dos abandonados ou delinquentes, dando redação harmonica e adequada a essa consolidação, que será decretada como o Código dos Menores.

71 – Muito provável que essas alterações foram feitas no interior do Conselho Nacional do Trabalho (CNT), criado em 1923 como órgão consultivo do governo. No entanto, não encontrei nenhuma informação sobre as alterações na Revista do CNT para o período. Agradeço a Rafael Lamera Giesta Cabral pela indicação desta fonte.

72 – PIRES e FORTES, *op. cit.*, p. 34.

Esta é a breve história do processo legislativo do Código de Menores, contada a partir do projeto nº 12 de 1925, a propósito da regulamentação do trabalho de menores. O que se verifica de imediato é a quase inexistência de debate acalorado e profundo sobre a regulação de um tema bastante delicado e que envolvia interesses conflitantes. Ao ler a documentação se tem a falsa impressão de um consenso reinante sobre os direitos do menor trabalhador positivados, que parecia prover soluções estabilizadoras e sustentáveis, com grande aceitabilidade social, já que a regulação, além de ter anuência geral, teve seu campo ampliado, para ter aplicação em todos os Estados da federação.

## 2.2. A ampliação do campo de regulamentação do trabalho dos menores

A leitura comparada dos textos do projeto nº 12 de 1925, do decreto de 1926 e do Código de 1927 (após inserção de novos dispositivos pelo governo federal) é suficiente para mensurar a amplitude da regulação do trabalho dos menores, a abrangência do seu campo de atuação. Os dispositivos modificados foram os seguintes:

O projeto nº 12 de 1925 previa a proibição absoluta do trabalho de menores de 10 anos de idade<sup>73</sup>. Durante a 2ª discussão do projeto, como já dito, esse limite fora alargado para 12 anos<sup>74</sup>. Apontava-se a distorção com o projeto de Código do trabalho de 1923 (projeto nº 625) que tramitava na Câmara dos deputados: enquanto este pretendia proibir o trabalho aos menores de 14 anos de idade, o projeto de Código de Menores que tramitava no Senado proibia a partir de 10 anos<sup>75</sup>. O jornal *Correio da*

73 – Art. 59, Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925 (*Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925*, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930, p. 65-83).

74 – Emenda nº 3 de 19 de junho de 1926 (*Annaes do Senado Federal. Sessões de 2 a 30 de junho de 1926*, v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928, p. 140-141).

75 – Essa dissonância chamou a atenção do jornal *Correio da Manhã*: “Em ambos se cuida do tema: o trabalho dos menores... é curioso no entanto que o Senado, visando exatamente proteger o menor, desmanchando-se em solicitude para com ele, seja menos cioso da sua saúde do que a Câmara que encarou a sua sorte, incidentemente, em um projecto de regulamentação geral da atividade operaria. Assim, enquanto a Câmara propõe a proibição do trabalho para os menores de quatorze anos, entende o código tutelar dos menores, apresentado ao Senado Federal, que a partir de dez anos as creanças podem trabalhar”

Manhã acusa o absurdo de ver um projeto de “código tutelar dos menores” ser “menos liberal” do que o “projeto de regulamentação geral da atividade operaria”, e alerta que os dois correm o risco de ser sancionados de uma só vez e conter disposições contraditórias<sup>76</sup>.

O projeto primitivo admitia a contratação de menores de idade entre 10 e 12 anos, ainda que não tivessem instrução primária, obrigando, neste caso, os donos dos estabelecimentos industriais e comerciais a empregar os meios necessários à formação escolar deles<sup>77</sup>. No entanto, no texto aprovado em 1926, os limites etários foram alterados para proibir o trabalho entre 12 e 14 anos daqueles que não tivessem completado a instrução primária (art. 102), com a seguinte ressalva: “todavia, a autoridade competente poderá autorizar o trabalho destes, quando o considere indispensável para a subsistência dos mesmos ou de seus pais ou irmãos, contanto que recebam a instrução escolar, que lhes seja possível<sup>78</sup>”. Essa abertura para desobrigar a instrução dos pequenos operários é uma regra de compromisso, e neste ponto específico a demanda das famílias se une àquelas dos empresários.

O projeto nº 12 de 1925 previa aos menores de 12 anos a proibição do trabalho em “usinas, manufaturas, estaleiros, minas ou qualquer trabalho subterrâneo, pedreiras, oficinas e suas dependências (art. 61)<sup>79</sup>”. Esse dispositivo foi sancionado sem alteração pelo decreto de 1926. No Código de 1927, a idade limite foi alterada pelo governo federal, e reduzida para 11 anos de idade (art. 103).

Igualmente, o projeto de 1925 proibia qualquer atividade desempenhada nas ruas, praças ou lugares públicos (trabalho ambulante) a todos os menores de 16 anos<sup>80</sup>. Durante a 2ª discussão, como já dito, o dispositivo foi emendado para se estabelecer uma regra de “compromisso”:

(*Correio da Manhã*, 10.07.1925).

76 – *Idem*.

77 – Art. 60, Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925.

78 – Não encontrei nada nos debates do Senado acerca dessa alteração.

79 – Art. 61, Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925 (*Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925... op. cit.*, p. 65-83).

80 – Art. 70, Projeto nº 12 de 7 de julho de 1925, *idem*.

o trabalho passaria a ser permitido aos meninos a partir de 14 anos e às meninas a partir de 18 anos<sup>81</sup>. No Código de 1927, a flexibilização atingiu seu ponto mais alto com a inclusão de um dispositivo, inexistente no decreto de 1926, permitindo aos menores, de ambos os sexos, entre 14 e 18 anos, trabalharem como ambulantes nas ruas, praças e lugares públicos “mediante habilitação perante autoridade competente” (art. 112, p. único), e aqueles que empregarem menores nesta atividade devem portar “certidão de idade” deles (art. 124).

O projeto nº 12 de 1925, adotado sem modificação no decreto de 1926 (art. 69), previa a proibição de contratar meninos menores de 16 anos, e meninas menores de 18 anos, como atores e figurantes nas representações públicas em teatros e demais casas de espetáculos. No Código de 1927, o limite etário foi ampliado a 18 anos para ambos os sexos (art. 111).

E, por fim, fazendo uso da delegação concedida pelo Congresso, o governo federal legisla em matéria de trabalho, e cria onze novos dispositivos, inexistentes no projeto de 1925 e no decreto de 1926. Dentre esses novos artigos, uns destinados aos empresários (arts. 117, 119 e 122)<sup>82</sup>, outros aos orfanatos e estabelecimentos, religiosos ou não, de acolhimento de menores (arts. 120, 121 e 123)<sup>83</sup>, além daquele que con-

---

81 – Emenda nº 3 de 19 de junho de 1926 (*Annaes do Senado Federal. Sessões de 2 a 30 de junho de 1926...* op. cit., p. 140-141).

82 – O *art. 117* compelia os empresários (industriais e comerciantes) a “velar pela manutenção dos bons costumes” e manter a “higiene e segurança dos lugares de trabalho”. O *art. 119* exige dos industriais afixar as disposições legais do Código referentes ao trabalho dos menores, e mais aquelas específicas a sua indústria. O *art. 122* impunha aos industriais a fornecer gratuitamente ao pai, tutor ou responsável pelo menor uma caderneta com informações sobre nome, data e lugar do nascimento, domicílio, data da entrada e saída no estabelecimento e, para os menores entre 12 e 13 anos, menção se possui certificado de instrução primária elementar.

83 – O *art. 120* previa que os orfanatos e asilos de caridade ou beneficência, leigos ou religiosos, afixariam em “quadro permanente” as condições do trabalho, hora do início e fim, bem como a duração dos repousos. O *art. 121* exigiu dos diretores de orfanatos e asilos remeter, a cada três meses, uma “relação nominativa completa” dos menores empregados, com indicação de nome, data e lugar de nascimento, e relatório sobre as “mutações havidas depois da remessa da anterior”.

cede ao governo poder regulamentar e de fiscalização (art. 118)<sup>84</sup>, os que mais causaram polêmica foram os que regulamentaram as condições do trabalho dos menores nas casas de espetáculos (arts. 115) e no comércio de rua (arts. 116 e 124)<sup>85</sup>. Especificamente o artigo 115, com seus cinco incisos, trazia diversas condições, tais como exigência de exame médico de capacidade física; proibição de ser empregado em mais de um espetáculo por dia e de representar em peças inadequadas a sua idade que ofendam ao pudor ou moralidade, ou que “desperte instintos doentios”; bem como a retirada de companhias consideradas de “gente viciosa ou de má vida”. O Capítulo IX do Código, intitulado “Do trabalho dos menores”, terminava com um dispositivo prevendo pena de multa àqueles que infringissem as regras (art. 125).

Como se nota, durante o trâmite do projeto no Congresso Nacional, e no Governo, houve alterações significativas ao texto original, com inserção de novos dispositivos. Dos 14 artigos previstos no projeto primitivo chegou-se a 25 com o Código de 1927. Uma análise de conteúdo detida revela que a classe patronal não teve suas antigas demandas atendidas, notadamente a igualização da jornada de trabalho a todos os trabalhadores independente da idade e a possibilidade de trabalho noturno.

As famílias também tiveram alguns direitos afetados, muito embora tenha havido maior cuidado em lhes assegurar regras de compromisso. Foi, portanto, no momento de efetivação do Código, de sua aplicação aos casos concretos, que as reações sociais das mais diversas se fizeram conhecer.

---

84 – O *art. 118* autorizava o governo a expedir regulamentos específicos para designar quais tipos de trabalho serão considerados como insalubres ou perigosos aos menores operários ou aprendizes, bem como aos funcionários sanitários de fiscalizar os estabelecimentos e os interditar quando não houver regulamentação específica.

85 – O *art. 116* proíbe o trabalho de menores no setor jornalheiro, e de divulgação de impressos defesos pela lei penal (visa o movimento operário!). O *art. 123* exigia para orfanatos, asilos e indústrias um registro. O *art. 124* afirmava a todo indivíduo que exerça profissão ambulante e que empregue menores de 18 anos deveria portar documentos que possibilitassem a certificação da idade dos menores.

### 3. AS REAÇÕES À APLICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO SOBRE O TRABALHO DOS MENORES

A simples promulgação do Código não garantiu a sua observância, e os juízes de menores – jurisdição existente desde 1924 – eram os aplicadores imediatos de seus dispositivos. Ao contrário do que se fazia transparecer no processo legislativo, os juízes encontraram bastante resistência por parte de diferentes atores abrangidos direta ou indiretamente pela nova legislação social. Contra essa resistência, eles tiveram que iniciar verdadeira “campanha” de fiscalização de lugares onde havia presença do trabalho de menores – comércio de rua, estabelecimentos comerciais e industriais, casas de espetáculos – para fazer valer os dispositivos do Código<sup>86</sup>. Ao que parece, a fiscalização teve maior sucesso no interior do que nas capitais onde os agentes do juízo encontraram muitos obstáculos.

Usando da prerrogativa de poder regulamentador, os juízes baixavam “portarias” ou “provimentos”, autorizando a fiscalização com uso da força policial. Duas operações de fiscalização nos interessam<sup>87</sup>: a campanha contra as casas de espetáculos (3.1) e aquela contra os estabelecimentos industriais (3.2).

---

86 – O art. 117, XI, do Código de Menores autorizava os juízes de menores a fiscalizar o trabalho dos menores.

87 – Poderia, ainda, acrescentar a campanha contra o comércio de rua (ambulantes), mas não parece ter causado reações sociais significativas, ao menos nas fontes consultadas. Sabe-se que os jornalistas fundaram a *Sociedade Protetora dos Menores Jornalheiros*, capitaneada por Barbosa Lima Sobrinho, e faziam voto de agradecimento ao Dr. Mello Mattos, ao Código de Menores que impôs a idade mínima de 14 anos para os pequenos vendedores de jornais. Defendiam um projeto de lei próprio para regular essa atividade. O propósito da Sociedade tinha cunho assistencialista. Segundo “O abrigo para os vendedores e a sopa diária antecedem quaisquer outras preocupações. Pouco a pouco poderemos avançar até a Casa dos Menores Jornalheiros, aparelhando-a de recursos para a assistência e a educação de seus protegidos. Como um ideal mais distante, indicamos a caixa de economias dos menores e, sobretudo, o seguro social contra os acidentes, a invalidez e contra a morte. Tenho confiança de que, dado o impulso inicial, essas outras conquistas virão a seu tempo”. (*O Jornal*, 04.03.1926) No entanto, em São Paulo, menores que exerciam a profissão de vendedores de jornais e de engraxate foram recolhidos das ruas e destinados às instituições existentes (*O Jornal*, 05.08.1927).

### 3.1. A campanha contra as casas de espetáculos

A fiscalização de cinemas, teatros, circos e demais casas de espetáculos foi a primeira tentativa de aplicar rigorosamente as novas leis trabalhistas e causou enorme polêmica. Essa questão uniu, de uma só vez, empresários, pais de família e trabalhadores do setor, e fez desgastar a imagem dos juízes de menores, ao menos nas capitais.

A campanha iniciou com base no já mencionado decreto de 1926. Em junho de 1927, o juiz de menores do Rio de Janeiro mandava intimar empresários das casas de “diversões públicas” para que não empregasse meninos com menos de 16 anos de idade e meninas menores de 18 anos, e nos cafés-concerto e cabarés, menores de 21 anos, sob pena de multa e prisão<sup>88</sup>. No mês seguinte, uma menina de 10 anos, e seu irmão de apenas 6 anos, que “executavam canções, danças e palhaçadas no Circo Democrata”, foram retirados desse recinto e colocados sob a tutela do juiz de menores<sup>89</sup>. No teatro Carlos Gomes, uma menina de 8 anos e seus dois irmãos tiveram as licenças cassadas, assim como já havia sido feito ao pequeno Othelo<sup>90</sup>.

Medidas semelhantes foram tomadas em São Paulo: a portaria do juiz Arthur Oscar da Silva Witacker visava proteger a moral e os bons costumes, “dada a influência dos máos companheiros que os desviam do bom caminho, iniciando-os no vício e no crime<sup>91</sup>”. Essas medidas foram aplaudidas pela opinião pública, e consideradas como “proveitosa(s) a toda a família, e utilíssima(s) à moralidade da infância desvalida<sup>92</sup>”.

Alguns meses depois, já sob a vigência do Código de Menores de 1927, inicia-se a fiscalização da entrada de menores nas casas de espetáculos. O alvo não era o menor trabalhador, na sua maioria pobre, empre-

88 – *Gazeta de Notícias*, 12.06.1927.

89 – *O Jornal*, 07.07.1927.

90 – A menina foi internada em colégio, sob a proteção do juiz de menores, e os dois irmãos, um de 11 e o outro de 10 anos, foram admitidos no Patronato Agrícola, com o consentimento da mãe (*O Jornal*, 09.07.1927).

91 – *Correio da Manhã*, 01.07.1927 e 20.10.1927.

92 – *O Jornal*, 09.07.1927.

gado irregularmente nas casas de espetáculos, mas o filho-família que frequenta esses locais para diversão. Uma portaria baixada pelo juiz Mello Mattos proibia a entrada de todos os menores, ainda que acompanhados dos seus responsáveis, para assistir à peça “Ouro a bessa”, sucesso de bilheteria à época, e classificada pelo juiz como “prejudicial”.

Outros espetáculos foram igualmente censurados, o que causou verdadeiro alvoroço na capital federal, com manifestações de rua, greve de atores e fechamento de teatros. Neste episódio da “crise dos teatros” – como relatado pelos jornais da época –, muito embora o trabalho dos menores não estivesse no centro das reivindicações, esse tema aparecia misturado às demandas dos empresários que se colocavam, agora, ao lado dos pais de família no embate contra os juízes.

Desse episódio emergiu uma polarização das opiniões sobre a regulação da assistência e proteção aos menores pelo Estado: de um lado os juizes de menores, com seu discurso civilizatório e progressista e, do outro lado, os empresários protegendo seus lucros e interesses privados e os pais de família se sentindo invadidos na sua autoridade doméstica, ambos empenhados a bloquear a ação dos juizes. Em dezembro de 1927, o *Correio da Manhã* publicou uma nota criticando o rigor do juiz e o abuso da “polícia do sr. Coriolano<sup>93</sup>” ao generalizar a proibição a todos os menores de 18 anos e para todos os teatros: “Não é isso que manda o Código. Este é claro na sua restrição: só em determinados espetáculos é que deve ser proibida a entrada de menores<sup>94</sup>”.

Com efeito, a imagem dos juizes de menores saiu bastante desgastada dessa campanha que acabou envolvendo as famílias abastadas que não mediram esforços para tentar na justiça revogar a Portaria do juiz de menores. Os pais interpretaram a restrição imposta à liberdade de decidir a conveniência da frequência dos filhos nos teatros e cinemas como uma afronta ao pátrio poder. Alegavam a seu favor que o Código promulgado em 1927 se destinava apenas aos menores pobres abandona-

93 – Coriolano de Araújo Góis Filho, Chefe de Polícia do Distrito Federal.

94 – *Correio da Manhã*, 28.12.1927.

dos e delinquentes, e não aos filho-família que estavam sob as regras do Código civil já em vigor à época. Em 27 de dezembro de 1927, isto é, uma semana depois da Portaria ter sido baixada no Rio de Janeiro, a Câmara Criminal da Corte de Apelação julgava um *habeas corpus* no qual Fausto Werneck Furquim de Almeida, tabelião no Distrito Federal, postulava em seu nome, “de sua senhora e uma filha menor de 12 anos, livre e desembaraçadamente, poder frequentar os theatros desta capital, visados pela circular recente do juiz de Menores”. A Câmara declarou ser incompetente para julgar o caso<sup>95</sup>. O pai, insatisfeito, recorre ao Supremo Tribunal Federal, requerendo, ainda, correição do juiz Mello Mattos<sup>96</sup>. A Corte não conhece o pedido<sup>97</sup>. Procurado por um jornal local, o pai alegou que “desde a idade de quatro anos aquela minha filha sempre por mim acompanhada, vem frequentando tais espetáculos, sem que, por tal motivo, tivesse eu até hoje a menor sombra de arrependimento, por isso mesmo que nos vivemos num meio civilizado e todas as casas de diversões estão sujeitas à censura das autoridades competentes. Demais, o meu objetivo ao impetrar aquela medida, foi tão só e unicamente, para me ser outorgada a possibilidade de assistir em companhia da minha aludida filha, a espetáculos rigorosamente morais, como tais se devem presumir todos quantos devam ser os censurados pelas autoridades<sup>98</sup>”.

O êxito na campanha contra a irregularidade na contratação de menores contrasta com o fracasso em censurar a entrada dos filhos de família aos espetáculos considerados como inapropriados. Foi neste clima de tensão social e de desgaste da imagem dos juizes que a campanha contra os industriais terá lugar no ano seguinte.

### 3.2. A campanha contra os industriais

Em 29 de dezembro de 1928 o juiz Mello Mattos declarava “guerra” ao setor industrial. Ele baixou um Provimento no qual aponta as princi-

95 – *Idem*. Ver, também, em *Gazeta de Notícias*, 29.12.1927.

96 – Após algumas advertências, ele foi punido com multa e afastado das suas funções por um mês (PINHEIRO, *op. cit.*, p. 137-138).

97 – *Correio da Manhã*, 12.01.1928.

98 – *O Jornal*, 29.12.1927.

pais diretrizes que orientam a execução do Código de Menores na parte referente ao trabalho de menores nas fábricas para, ao final, adotar duas medidas: I – conceder o prazo de três meses, a começar de 1º de janeiro de 1929, para que os estabelecimentos comerciais e industriais “se ponham em execução” dos artigos do Código de Menores; II – a partir de 1º de janeiro de 1929, o juízo de menores considerará em execução todos os artigos do Código de Menores relativos ao trabalho industrial ou não<sup>99</sup>.

A reação por parte do empresariado não tardou. Em março de 1929, o advogado do “Centro Industrial de Fiação e Tecelagem de Algodão”, Trajano Valverde de Miranda, apresentava requerimento solicitando a “prorrogação, até que o Congresso Nacional se manifeste sobre certos artigos do Código de Menores, do prazo concedido para a execução desses artigos especialmente do relativo à duração do trabalho dos menores<sup>100</sup>”. Os industriais do algodão exigiam a manutenção da equiparação entre “jovens trabalhadores” e “operários adultos” quanto à duração da jornada de trabalho que, segundo eles, deveria ser de 8 horas diária para todos. Salientam, ainda, que a suspensão provisória da lei não significaria dar azo ao cometimento de abusos, uma vez que os fiscais do juízo poderiam pessoalmente visitar os estabelecimentos e promover as alterações necessárias: “durante esse tempo esses pequenos operários podiam ficar sob as vistas dos juizes privativos de menores, que fiscalizariam de perto as suas condições de saúde, as condições de hygiene dos locaes de trabalho, o gênero de trabalho executado, e, sempre que julgassem conveniente, interviriam com a sua alta autoridade, para que ao menor fossem poupados males que pusessem em perigo a sua saúde physica ou moral<sup>101</sup>”.

O juiz Mello Mattos indefere a petição para considerar a pretensão como “ilegal, injurídica, injusta, desumana e impatriótica<sup>102</sup>”. Na sua fun-

99 – Publicado integralmente no *Correio da Manhã* e em *O Jornal* de 30.12.1928.

100 – *Correio da Manhã*, 31.03.1929.

101 – *Idem*. A decisão foi publicada em inteiro teor.

102 – *Idem*.

damentação, ele explica que o pedido é *ilegal* por ir contra disposições do Código de Menores aprovado pelo Congresso Nacional, além de ser *anti-jurídico* porque não compete ao poder judiciário suspender uma lei, mas apenas aplicá-la. A petição era, continuava o magistrado, *injusta*, pois os menores são pagos como aprendizes, mas trabalham mesmo número de horas que os adultos que recebem salários maiores. Foi, no mesmo sentido, injusta por justificar a contratação da mão de obra de crianças na “atmosfera anti-higiênica da fábrica” com argumento de que eles realizam apenas “serviços leves<sup>103</sup>”: “Não se diga que o trabalho do menor é bastante leve, para que ele possa suportá-lo durante oito horas, sem prejuízo de sua saúde. [...] Não se deve tomar em consideração somente a leveza do trabalho; também se deve levar em conta a permanência prolongada do menor na atmosfera anti-higiênica da fábrica<sup>104</sup>”.

A fundamentação de Mello Mattos foi mais longe e considerou a petição dos industriais como *desumana*: os menores operários “já entram para o trabalho atacados de doenças hereditárias ou consequentes da miséria em que vivem”, e o mau “estado orgânico” em que se encontram – “magros, pálidos, desnutridos” – facilita o aparecimento de doenças, bem como a falta de higiene nas fábricas só faz agravar essa “pre-disposição mórbida<sup>105</sup>”. Para ele, era uma tremenda falta de humanidade pleitear a prolongação da duração de trabalho de “organismos débeis e depauperados”, tendo o Código de Menores acertadamente estabelecido a jornada de 6 horas diárias. Qualificava, ainda, o pedido do Centro Industrial de *impatriótico*. O Estado, segundo Mello Mattos, atribuiu ao menor um valor econômico, o “futuro trabalhador, na lavoura, na indústria, no commercio, em todas as classes productoras”, sendo a base principal do povoamento do país. Da mesma forma, também atribuía, igualmente um valor social: “[...] porque na criança é que repousa a grandeza dos povos, a prosperidade das nações e o progresso da humanidade. A

103 – Existia, na época, debate sobre o que se deveria entender por “serviço leve” (MOURA, *op. cit.*, p. 74-75; RIBEIRO, *op. cit.*, p. 97 e s.).

104 – *Correio da Manhã*, 31.03.1929.

105 – *Idem*.

criação e educação do menor interessam no mais alto gráo a ordem publica, da qual o Estado é o guarda<sup>106</sup>”.

O advogado dos industriais não desistiu e interpôs recurso de agravo junto ao Conselho Supremo da Corte de Apelação<sup>107</sup>. O recurso foi desprovido e foi mantida a aplicação do Código de Menores. Em maio de 1929, a fiscalização se iniciou e foram apurados diversos abusos nas fábricas: menores desempenhando tarefas de adultos, menores realizando atividade de risco<sup>108</sup>, longas jornadas de trabalho<sup>109</sup>, trabalho noturno<sup>110</sup>.

As ações perpetradas por Mello Mattos no Rio de Janeiro serviram de inspiração a juízes de outras comarcas. Após um acidente ocorrido em uma fábrica de fogos de artifício em São Paulo, vitimando seus empregados com graves lesões, entre eles menores de 8 a 12 anos, o juiz Whitaker reforçou a fiscalização com ordem para adentrar em todos os estabelecimentos em que trabalhassem menores de idade<sup>111</sup>.

Ao mesmo tempo, um estudo médico foi encomendado para examinar as condições do serviço dos menores nas fábricas de vidros e de explosivos<sup>112</sup>. Com base nos laudos produzidos pelos médicos, o juiz despachou proibindo imediatamente o trabalho de menores de 18 anos em qualquer fábrica de explosivos, e certas tarefas nos demais estabelecimentos, reafirmando a necessidade de respeito à jornada de 6 horas diárias, com 1 hora de descanso, e sem trabalho noturno<sup>113</sup>. Neste mesmo despacho, o juiz reafirmava que apenas o trabalho considerado como leve, em conformidade com o artigo 104 do Código de Menores, fica autorizado<sup>114</sup>.

---

106 – *Idem*.

107 – *Correio da Manhã*, 07.04.1929.

108 – *Correio da Manhã*, 25.05.1929.

109 – *Correio da Manhã*, 30.05.1929.

110 – *Correio da Manhã*, 12.07.1929.

111 – *Correio da Manhã*, 11.06.1929.

112 – *Correio da Manhã*, 02.06.1929.

113 – *Idem*.

114 – *Idem*.

Apesar da recrudescência na fiscalização, os industriais parecem ter encontrado um meio de neutralizar algumas ações dos juízos de menores e de seus comissários de vigilância. Quando o fiscal batia à porta da fábrica, e a multa era inevitável, os patrões despediam os menores e solicitavam a reconsideração da multa em que incorreram como infratores do Código de Menores<sup>115</sup>. Segundo o *Correio da Manhã*, o “açodamento da plutocracia na defesa dos seus interesses” chegou a tal ponto, que fora, inclusive, descoberta uma “circular secreta”, expedida às fábricas paulistas em 30 de julho de 1929, na qual se incitava ao não pagamento de multas impostas pelos fiscais do juízo de menores, e ainda assegurava que o poder Legislativo estava do lado da indústria e interessado “na reforma urgente do Código<sup>116</sup>”.

Também, alguns acidentes de trabalho nem chegavam a ter abertura de inquérito para apuração do caso. Em junho de 1929, um menor aprendiz de oficina mecânica teve a sua mão mutilada e nenhum inquérito foi aberto pela polícia de São Paulo. A simples declaração do mestre do pequeno operário fora suficiente para se concluir que o acidente resultou de uma imprudência<sup>117</sup>.

Os próprios juízes foram provocados a tomar “iniciativas de hostilidade às leis brasileiras”. Os industriais pleiteiam concessões para interpretar os dispositivos do Código em seu favor. Alguns juízes se arrogam “o direito de interpretar a seu modo a lei que deve executar como está no texto<sup>118</sup>”. Um magistrado da cidade de Santos, posicionando-se ao lado dos industriais, faz uma interpretação *sui generis* da lei especial para favorecê-los<sup>119</sup>. Segundo o jornal: “...atendendo a reclamações de industriaes, adoptou uma espécie de *modus vivendi*, na interpretação dos dispositivos do Codigo de Menores<sup>120</sup>”. O jornal local, o *Praça de Santos*, denunciava que são muitas as fábricas da cidade descumprindo

115 – *Correio da Manhã*, 19.06.1929.

116 – *Correio da Manhã*, 06.08.1929.

117 – *Correio da Manhã*, 30.06.1929.

118 – *Correio da Manhã*, 12.07.1929.

119 – *Correio da Manhã*, 04.09.1929.

120 – *Idem*.

os preceitos da nova legislação social, e faz um alerta às autoridades sobre o cometimento de abusos debaixo dos olhos de todos<sup>121</sup>. Os industriais declaram abertamente ter “entrado em prévio entendimento com os juízes locais, no sentido de ser observado um regime transitório de tolerância<sup>122</sup>”. Por isto, enfatizava o jornal, há uma anomalia recorrente na execução da lei, e “os menores empregados nas fábricas continuam a trabalhar, não de acordo com o regime legal, mas de conformidade com os proveitos ou as conveniências dos respectivos patrões<sup>123</sup>”.

Até o final da Primeira República, a queda de braço entre juízes e industriais teria desfecho favorável aos menores trabalhadores, com as instâncias superiores decidindo pela aplicação das regras do Código. No entanto, a lentidão com que as coisas eram decididas deixava a questão da aplicação da lei praticamente em aberto, e não seria exagero dizer que, em muitos aspectos, à nova legislação restou letra morta. A aplicação da lei ficava a cargo da iniciativa pessoal de alguns juízes que aderiam ora aos interesses dos industriais, ora à causa da proteção e assistência à infância abandonada e desvalida, transformando-se em verdadeira campanha de “captura de menores” que se encontravam em situações contrárias aos preceitos da nova lei<sup>124</sup>.

Após a Revolução de 1930, e instauração do governo provisório, os industriais continuam atuantes juntos aos processos decisórios e conseguem, finalmente, alterar a legislação. O Código de Menores foi suspenso em 1931, sendo no ano seguinte aprovado o decreto nº 22.042 que reformula a regulamentação anterior, com dispositivos mais brandos (RIBEIRO, 1988, p. 96, nota 60).

Este decreto se omitia a regular a jornada de trabalho – já prevista em 8 horas diárias no decreto nº 21.364 de 4 de maio de 1932 – e procu-

121 – *Correio da Manhã*, 09.08.1929.

122 – *Idem*.

123 – *Idem*.

124 – O jornal *Vanguarda* do mês de junho de 1927 qualificou pejorativamente as diversas ações de Mello Mattos nas vias públicas, fábricas, circos, teatros e outras casas de entretenimento, de “Caçada de Menores”, o que motivou a publicação de uma carta-resposta do juiz pelo próprio jornal repudiando o qualificativo (CAMARA, *op. cit.*, p. 339-340).

rava adotar regras de compromisso: a idade mínima foi rebaixada para 14 anos, mas se admitia a contratação de menores entre 12 e 14 anos “nos estabelecimentos que estejam empregadas pessoas de uma só família”. Igualmente, o trabalho noturno passava a ser proibido, mas os menores com idade entre 16 e 18 anos poderão “ter ocupação noturna em estabelecimentos onde o trabalho seja necessariamente contínuo”, ou por “motivo de força maior”, ou quando houver “interesse público” ou, enfim, para “prevenir a perda de matérias primas ou substâncias perecíveis”. A instrução dos pequenos menores poderia, igualmente, deixar de ser exigida quando comprovada que a “ocupação do menor é indispensável à subsistência sua, de seus pais, avós ou irmãos”. Com essas regras, mais próximas da realidade e longe dos paradigmas do direito internacional da época, o novo governo parece ter encontrado um maior consenso social.

### **Considerações finais**

A regulação do trabalho dos menores foi exemplo da falta de sintonia entre comunidade histórica e direito positivo, entre sociedade e Estado, entre as prescrições legislativas e os interesses sociais que formavam a realidade dos menores trabalhadores durante a Primeira República. Isso foi resultado de uma representatividade política deficiente, quase ausente, pelos setores diretamente abrangidos pela nova legislação social. A oligarquia republicana tentava, sem sucesso, regular relações complexas, mergulhadas em tensões sociais profundas e contingentes, que sugerem uma dinâmica própria e distanciada de modelizações normativas que lhes pareciam estrangeiras.

A tentativa de imposição de cima para baixo de normatividades abstratas, com amplo espectro de abrangência, entrava em choque com práticas e consensos sociais fortemente arraigados, causando desordem, convulsão social. Não se trata de uma desordem produto de movimento social ordenado, orquestrado por agitadores ou líderes – tal como havia ocorrido no movimento operário –, mas de um fenômeno reativo e espontâneo, um impulso, que assumiu diferentes formas de resistência e tomou proporções inesperadas. Nessas reações foi possível identificar uma plu-

ralidade de processos de identificação do Direito, e as tensões existentes nesses processos.

O estudo revela, também, a complexidade do trabalho dos menores que não pode ser compreendido pela clivagem classe patronal e classe operária. Fora do movimento operário, os interesses das famílias pobres poderiam convergir ao interesse dos empresários quando ambos reivindicam a contratação de crianças em tenra idade para compor o orçamento doméstico e, assim, escapar da miséria.

Da mesma forma, podemos dizer que foi possível ver como a preocupação estatal com os menores era complementemente desacompanhada de um apoio de grande parte da sociedade civil. Industriais, famílias e empresários disputavam com juízes a legitimidade e a legalidade dos direitos do menor. Em prol destas crianças, aparecem alguns juízes que buscam cumprir a lei e enfrentam a resistência social, política e jurídica de parte da sociedade. Do outro lado, crianças pobres perdiam a infância – e muitas vezes parte do corpo – em uma sociedade que visava lucro e industrialização.

Por fim, esse estudo revela a emergência de uma classe industrial organizada e atuante no campo da política. Muito embora não tenha logrado fazer prosperar completamente seus interesses durante a elaboração do Código de Menores, sua reação enérgica junto às instâncias de poder após a regulação oficial pelo Estado demonstra uma classe patronal em ascensão, que descumpria a lei quando desejava e que logrará obter sucesso em parte das suas demandas durante o governo provisório de Vargas.

### **Fontes consultadas**

O trabalho dos menores. *Boletim do Departamento Estadual do Trabalho*, Ano II, n. 6, p. 21-22, 1º trimestre de 1913.

A ACÇÃO DO JUÍZO DE MENORES. O trabalho infantil – Vendedores de jornaes, engraxates, ambulantes, etc. – Costureiras e chapeleiras – Os menores nos cinemas – Bailes públicos. *Correio da Manhã*, p. 7, 20 out. 1927.

A APLICAÇÃO DO CODIGO DE MENORES. O que o dr. Mello Mattos resolveu com os empregados cinematógrafos. Foi interposto recurso do acto da Côrte de Appellação para o Supremo Tribunal. *O Jornal*, p. 2, 29 dez. 1927.

A EXECUÇÃO DO CODIGO DE MENORES. *O Jornal*, p. 2, 5 ago. 1927.

A QUESTÃO DOS MENORES NAS FABRICAS. Como o juiz Mello Mattos mantem o seu despacho. *Correio da Manhã*, p. 7, 7 abr. 1929.

*Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 30 de setembro de 1925*, v. 5. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1931.

*Annaes do Senado Federal. Sessões de 1 a 31 de julho de 1925*, v. 3. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1930.

*Annaes do Senado Federal. Sessões de 2 a 30 de junho de 1926*, v. 2. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1928.

CIRCULAR DO JUIZ MELLO MATTOS. Como decidiu o Supremo Conselho da Côrte de Appellação na correição pedida pelo tabelião Werneck Furquim de Almeida. *Correio da Manhã*, p. 2, 12 jan. 1928.

CORREIO OPERÁRIO. O trabalho de creanças em idade escolar. *Correio da Manhã*, p. 3, 17 out. 1925.

CORREIO OPERÁRIO. O trabalho dos menores. *Correio da Manhã*, p. 2, 10 jul. 1925.

MARINHO, Gil. Aspectos de um problema. *Correio da Manhã*, p. 2, 14 jan. 1928.

MARINHO, Gil. Variação de um thema. *Correio da Manhã*, p. 2, 22 jan. 1928.

MENORES EM CASAS DE DIVERSÕES PUBLICAS. *Gazeta de Notícias*, p. 4, 12 jun. 1927.

MENORES EM CASAS DE DIVERSÕES. *O Jornal*, p. 7, 7 jul. 1927.

MENORES NAS FABRICAS. As fabricas de tecidos requereram, mas não obtiveram, prorrogação de prazo para execução de certos artigos do Código de Menores. *Correio da Manhã*, p. 5, 31 mar. 1929.

MORAES, Evaristo de. *Apontamento de direito operário*. Rio de Janeiro: Imprensa Nacional, 1905.

O CÓDIGO DE MENORES (editorial). *O Jornal*, p. 4, 25 nov. 1926.

O CÓDIGO DE MENORES. O juiz Mello Mattos expediu provimento para a sua execução na parte referente ao trabalho das fabricas e nocturno. *Correio da Manhã*, p. 5, 30 dez. 1928.

O CONSELHO MUNICIPAL E O CENTRO INDUSTRIAL. Uma representação à Comissão de orçamento. *Gazeta de Notícias*, p. 5, 28 out. 1927.

O JUIZ DE MENORES E O THEATRO. *O Jornal*, p. 4, 9 jul. 1927.

O PROBLEMA DA HABITAÇÃO NAS SUAS RELAÇÕES COM O DA EDUCAÇÃO POPULAR E O DA MORALIDADE PUBLICA (Evaristo de Moraes). *Correio da Manhã*, p. 4, 13 set. 1927.

O SR. BARBOSA LIMA E A REFORMA CONSTITUCIONAL. *Correio da Manhã*, p. 1, 14 jul. 1925.

O TRABALHO DE MENORES EM THEATROS E CASAS DE DIVERSÕES. *Correio da Manhã*, p. 7, 1 jul. 1927.

O TRABALHO DOS MENORES DE 18 ANNOS. Provimento para a execução do Codigo de Menores expedido pelo juiz Mello Mattos. *O Jornal*, p. 5, 30 dez. 1928.

PARA PROTEGER OS VENDEDORES DE JORNAES. *O Jornal*, p. 4, 4 mar. 1926.

*Revista do Conselho Nacional do Trabalho*, n. 4, Ano IV, p. 24, out. 1929.

THEATROS E CINEMAS E AS DETERMINAÇÕES DO SR. JUIZ DE MENORES. A visita dos cinematographistas ao Dr. Mello Mattos. *Gazeta de Notícias*, p. 4, 29 dez. 1927.

TOPICOS E NOTICIAS. A réplica da justiça. *Correio da Manhã*, p. 4, 11 jun. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. *Correio da Manhã*, p. 4, 28 dez. 1927.

TOPICOS E NOTICIAS. *Correio da Manhã*, p. 4, 28 out. 1927.

TOPICOS E NOTICIAS. Cumpra-se a lei. *Correio da Manhã*, p. 4, 12 jul. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. Cumprindo a lei. *Correio da Manhã*, p. 4, 19 jun. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. Fiscalização deficiente. *Correio da Manhã*, p. 4, 30 jun. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. O trabalho dos menores. *Correio da Manhã*, p. 4, 2 jun. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. O trabalho dos menores. *Correio da Manhã*, p. 4, 25 maio 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. O trabalho dos menores. *Correio da Manhã*, p. 4, 30 maio 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. Pobres menores! *Correio da Manhã*, p. 4, 6 ago. 1929.

TOPICOS E NOTICIAS. Sim, em termos. *Correio da Manhã*, p. 4, 4 set. 1929.

Texto apresentado em março de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021



# A GUERRA SECRETA DE VARGAS<sup>1</sup>: O SERVIÇO SECRETO BRASILEIRO E A SEGUNDA GUERRA MUNDIAL

## VARGAS' SECRET WAR: THE BRAZILIAN SECRET SERVICE AND THE WORLD SECOND WAR

THIAGO DA SILVA PACHECO<sup>2</sup>

FABIANO BENAION GUIMARÃES DE CARVALHO<sup>3</sup>

### Resumo:

Procuraremos apresentar o Serviço Secreto brasileiro no contexto da Segunda Guerra Mundial, empreendido pela Polícia Política de Vargas, demonstrando a atuação deste serviço em relação à espionagem e infiltração tanto das potências do Eixo quanto das Aliadas. Tal análise parte da definição da atividade de Inteligência como disputa pelo segredo, mas também como uma produção de conhecimento que expressa os interesses dos próprios produtores. Tal conhecimento, assim como o formato e *modus operandi* deste Serviço Secreto, está expresso nos relatórios e boletins reservados produzidos pelo órgão policial, analisados a partir das definições de Inteligência aqui propostas.

**Palavras-chave:** Serviço Secreto; Era Vargas; Segunda Guerra Mundial.

### Abstract:

*We seek to present in the paper the Brazilian Secret Service led by Varga's Political Police in the context of the Second World War, and show how its espionage and infiltration operated in both the Axis and Allied powers. Our analysis starts from the definition of intelligence activity as both a dispute for secrecy and a production of knowledge that expresses the interests of the producers themselves. Such knowledge, as well as the format and modus operandi of the Secret Service at the time are documented in the reserved reports and bulletins produced by the police agency, and analyzed based on the definitions of intelligence proposed here.*

**Keywords:** Secret Service, Vargas era, World War II.

A Segunda Guerra Mundial foi um dos conflitos mais impactantes da História. Mesmo os países que não se envolveram diretamente no confronto sentiram seus efeitos e dele tomaram alguma parte, ativa ou passivamente, de forma militar, política, cultural ou econômica.

1 – O título é uma referência ao clássico *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*, de Stanley Hilton, que trata dos espões alemães no Brasil durante a Segunda Guerra Mundial.

2 – Bacharel em História pela Universidade Gama Filho, Mestre e Doutor em História pelo Programa de Pós-Graduação em História Comparada (PPGHC-UFRJ), com estágio pós-doutoral na Faculdade Nacional de Direito (PPGD-FND/UFRJ). Pesquisador do Ateliê de Humanidades. E-mail: pacheco.tsp@gmail.com.

3 – Bacharelado e licenciatura em História pela Universidade Gama Filho e pós-graduação *lato sensu* em História Contemporânea pela Universidade Federal Fluminense (UFF). E-mail: fbenaiion@gmail.com

O Brasil, como se sabe, participou do conflito de forma ativa, militarmente inclusive<sup>4</sup>, e os efeitos da guerra também se fizeram sentir politicamente no declínio do Estado Novo<sup>5</sup>. Tema menos aprofundado, esta participação do Brasil na Segunda Guerra Mundial também se deu no campo da espionagem, voltada para a Segurança Interna, levando o país a lidar com agências como a Abwehr, o FBI e o MI-6.

Neste sentido, objetivamos aqui demonstrar também como o Brasil lidou com as atividades de espionagem empreendidas pelas potências Aliadas e do Eixo em relação ao território nacional, monitorando-as e valendo-se dos seus próprios recursos para garantir a Segurança Interna do Estado Novo. Esta averiguação, além de demonstrar as defesas brasileiras em relação às disputas por segredos, decorrente do conflito e envolvendo potências diretamente relacionadas à política interna do país, também permite lançar luz sobre uma quarta frente de atuação brasileira na Guerra, para além dos pilotos e mecânicos da Força Aérea Expedicionária (FAB), dos marinheiros que patrulharam o Atlântico e dos expedicionários que lutaram na Itália.

Como a função de Segurança Interna era atribuição da polícia investigativa, é justamente na documentação da famigerada Polícia Política varguista, aliada à bibliografia que trata da espionagem estrangeira no país, que efetuaremos esta análise. Esta documentação será verificada a partir das definições de Inteligência – em específico, da Inteligência Humana, onde se insere a espionagem – como disputa pelo segredo, mas também pela produção de conhecimento que reflete os interesses dos órgãos produtores.

Como pretendemos demonstrar, o Brasil estabeleceu um sistema de contraespionagem que levava em conta as principais potências envolvi-

4 – ARGUELHES, Delmo de Oliveira. A Conferência de Chanceleres Americanos de 1942 e o envolvimento brasileiro na Segunda Guerra Mundial. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SCHURSTER, Karl; LAPSKY, Igor; CABRAL, Ricardo; FERRE, Jorge. (Orgs.) *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.  
5 – GOMES, Ângela de Castro, et al. *História Geral da Civilização Brasileira: Sociedade e Política (1930-1964)* / tomo III: O Brasil Republicano. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2007.

das no conflito: EUA, Inglaterra, França, Alemanha, Itália e Japão. Por meio desse sistema, o país se inseriu ativamente na guerra secreta decorrente da Segunda Guerra Mundial, parte da qual, travada dentro do próprio território nacional.

## 1. Um Serviço Secreto Brasileiro

A vigilância e as investigações de caráter sigiloso ocupavam papel central no aparato policial do Estado Novo. Reestruturada a partir de 1933 como sustentáculo do poder varguista<sup>6</sup>, a Polícia do Distrito Federal produzia fichas, prontuários e dossiês acerca de opositores internos – comunistas, sindicalistas, estudantes, integralistas – e de potências estrangeiras: EUA, Inglaterra, França, Alemanha, Itália e Japão<sup>7</sup>.

Em São Paulo, os investigadores de polícia do DOPS também se organizaram num Serviço Secreto<sup>8</sup>. Segundo Hilton<sup>9</sup>, estes agentes eram os mais bem pagos, equipados e treinados do Brasil. Infiltravam-se nos sindicatos e outros segmentos sociais, dentre os quais contavam, também, com delatores locais. Ainda assim, o epicentro da contraespionagem brasileira partia da Polícia do Distrito Federal, que, segundo Cancelli<sup>10</sup>, dispunha de verbas secretas para operações sigilosas, além de centrifugar os informes produzidos pelas polícias estaduais<sup>11</sup>. Em relatório referente às atividades ocorridas em 1940, assim escreveu o Delegado Especial Felisberto Baptista:

6 – CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. 2ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

7 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Os Arquivos das Polícias Políticas: reflexos de nossa história contemporânea*. Rio de Janeiro: APERJ, 1993, p. 20-34; ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *DOPS: a lógica da desconfiança*. Rio de Janeiro: APERJ, 1994, p. 24, 25.

8 – FLORINDO, Marcos Tarcísio. *O serviço reservado da Delegacia de Ordem Política e Social de São Paulo na era Vargas*. Dissertação (Mestrado em História) – Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho, UNESP. Franca, 2000.

9 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 258.

10 – CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. 2ª. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 57-71.

11 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Os Arquivos das Polícias Políticas: reflexos de nossa história contemporânea*. Rio de Janeiro: APERJ, 1993

Não é admissível que órgãos responsáveis pela estabilidade do regime e pela segurança do Governo vivam do acaso, da sorte e do palpite, ariscando, num verdadeiro jogo de cabra cega, assuntos de importância decisiva e de consequências muitas vezes irremediáveis<sup>12</sup>.

Para o delegado, a solução encontrada foi coordenar os recursos da delegacia no sentido de recrutar informantes. Assim, os agentes atuavam agrupados em cinco linhas investigativas, sendo recrutados e gerenciados de formas independentes:

Assim, meu primeiro cuidado foi orientar, pessoalmente, os diversos serviços e impulsioná-los constantemente no trabalho de colheita de informações em todos os meios sociais. Todos os elementos suspeitos passaram a ser continuamente vigiados e suas atividades anotadas pelas Secções de Segurança Política e Social, conforme eram eles: políticos e militares, ou comunistas, aliancistas e esquerdistas em geral<sup>13</sup>.

Além da vigilância estabelecida pela Secção Política – classificada pela sigla S-1 – e pela Secção Social –S-2 – Felisberto Baptista coordenava diretamente mais duas linhas de captação de informações:

Convencido que a multiplicidade dos serviços informativos sob uma única orientação coordenadora é a maior garantia das autenticidades das informações, organizei uma segunda linha de agentes que constituem o Serviço Reservado (S.R.). Constitui, ainda, a terceira linha composta de agentes secretos diretamente a mim subordinados que têm o prefixo D são elementos mais ou menos infiltrados nas diversas classes sociais e em alguns setores conspiratórios<sup>14</sup>.

Por fim, completando as linhas de coleta, o delegado ainda colocou sob sua chefia direta o Serviço Secreto de Informações, investigadores recrutados pelo Chefe de Polícia<sup>15</sup> que faziam observações reservadas,

12 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Dossiê 1. Pasta 1-g.

13 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Dossiê 1. Pasta 1-g.

14 – Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Dossiê 1. Pasta 1-g.

15 – “Usando a autorização que me confere o inciso XV do art. 3 do decreto 24.531 de 2 de julho de 1934, que aprovou o regulamento da Polícia Civil do Distrito Federal, resolvo criar junto ao gabinete, sob minha orientação direta, um Serviço Secreto de Investigações,

campanas, prisões extralegais e escutas telefônicas<sup>16</sup>: “Sem anexar, propriamente, o S.S.I. à Delegacia Especial, pus em conexão os seus serviços com os desta Repartição, criando, assim, a quarta linha informativa”. Estes esforços coordenados datam do ano de 1940. Entretanto, pelo menos cinco destas linhas informativas já existiam desde 1939<sup>17</sup>: os informantes cooptados pelas Secções Política e Social, os agentes do Serviço Secreto de Informações e os espiões marcados com o prefixo “D”, que trabalhavam diretamente para o delegado. Somados aos investigadores de Polícia do Serviço Reservado, criado em 1940, estes grupos constituíam as fontes humanas – ou seja, as pessoas fornecedoras de dados por meio de delação ou espionagem<sup>18</sup> – usadas pela DESPS em suas atividades de Inteligência.

Em 1943, os agentes “D” e “S.R.” foram aglutinados dentro do Serviço de Investigações e Pesquisas, composto pela Seção de Investigações (S-5) e de Pesquisas (S-6). Esta processava e gerenciava as informações coletadas por aquela, o que já era o prenúncio da reestruturação pela qual a Polícia Política passaria em 1944, transformando-se em DPS<sup>19</sup>. Consideramos assim que os agentes “D” e “S.S.I.” se perderam,

---

composto de um quadro móvel de investigadores com duzentos funcionários”. Portaria 4.430 de 5 de Setembro de 1938. (DEPARTAMENTO FEDERAL DE SEGURANÇA PÚBLICA: 1937-1949)

16 – ROSE, Robert Sterling. *O homem mais perigoso do país*: biografia de Filinto Müller. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 98.

17 – Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Dossiê 1. Pasta 1-g.

18 – Falamos de HUMINT, ou seja, os dados obtidos por pessoas. Este termo “é um eufemismo tipicamente norte-americano, incorporado ao jargão internacional porque evita o uso do termo espionagem, muito mais pesado do ponto de vista legal e político” (CEPIK, Marco. *Espionagem e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 36). Outros exemplos de fontes são: SIGINT, que consiste na interceptação e interpretação de sinais de comunicação – grampeamento de telefones, detecção de transmissões de rádio, etc. – e as fontes OSINT, também chamadas de “abertas”, que envolvem a análise de jornais, revistas, sítios eletrônicos entre outros.

19 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Pasta 1-cont. O Major Amaro da Silveira extinguiu estas duas Secções em setembro de 1943. Contudo, um modelo semelhante retornaria nas implantações posteriores da Divisão de Polícia Política, e é de um sistema deste tipo – um serviço de investigações para missões secretas, um de informações para análise e processamento dos dados coletados – que Borer fala em sua entrevista (ARAUJO, Paulo Roberto de. DUARTE, Leila

foram redirecionados a outros trabalhos policiais e/ou substituídos por gente de confiança da nova chefia. As exceções foram mantidas ou promovidas dentro da polícia, estando os investigadores do S.R. incluídos nesta situação.

Como seria de se esperar de uma instituição encarregada de atividades secretas, os nomes destes espões raramente constam na documentação policial. Os dados que forneciam estão na forma de boletins reservados, anexados aos relatórios policiais referentes a cada pasta temática produzida pelo órgão. Nestes boletins reservados, as siglas referentes às unidades internas da polícia, para a qual o informante trabalhava, eram mencionadas: S-1 – Secção Política – S-2 – Secção Social – S.S.I. – Serviço Secreto de Informações – “D” – espões do Delegado – e S.R. – Serviço Reservado.

## 2. Outros recursos

Além da infiltração e recrutamento de informantes, os investigadores da DESPS também empreendiam escutas telefônicas e levantamento de dados em panfletos, jornais ou revistas. Em relatório confidencial relativo ao Serviço Reservado, o Detetive Afonso Costa - Chefe da Seção - relatava a implantação de um “sistema de escutas”. Não fica claro para nós se a designação “escutas” é mais uma alcunha para informantes ou, de fato, para aparelhos eletrônicos instalados<sup>20</sup>. Em relatório de 1943, Luiz Inácio Domingues – Chefe da Seção de Pesquisas – menciona a importância da radiografia e a periculosidade dos meios eletrônicos de comunicação, mas também não é claro quanto às possibilidades da Delegacia de rastrear transmissões ou grampear aparelhos<sup>21</sup>. É o que chamamos de SIGINT no

---

Menezes de. *Ação e investigação*: polícia política e comunismo no Brasil: 1945-1964. Rio de Janeiro: APERJ, 2000).

20 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Pasta 1-f. Relatório do ano de 1941. Serviço Reservado, Confidencial.

21 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Pasta 1-cont.

campo da Inteligência, ou seja, dados coletados por meio da interceptação de sinais<sup>22</sup>.

De qualquer forma, ao menos a polícia paulista (a mais bem treinada, equipada e paga do Brasil) dispunha deste aparato. Por exemplo, os policiais paulistas monitoravam o telefone de Maria Teresa Cavalcanti, jornalista que cooperou com espões húngaros que trabalhavam para o serviço de inteligência militar alemão no Brasil<sup>23</sup>. Segundo Rose<sup>24</sup> os investigadores do S.S.I. contavam com locações secretas na Lapa, no Catete, na Cinelândia e no Centro (da cidade do Rio de Janeiro), onde estava instalada tecnologia para grampeamento de telefones.

Por outro lado, havia especial preocupação com as estações clandestinas de rádio, que eram instaladas no Brasil por espões do Eixo<sup>25</sup>. Em dezembro de 1941, um homem chamado Juvenal Sayon, que possuía uma loja, em São Paulo, informou ao DEOPS sobre um cliente suspeito que havia pedido um equipamento incomum em sua loja. Segundo Sayon, o cliente disse, com sotaque carregado, chamar-se O. Mendes e morar num hotel, em Santos. Elpidio Reali, delegado encarregado do caso, pediu para que Sayon providenciasse o equipamento. Além disso, o delegado colocou dois policiais disfarçados na loja, para o caso de o suspeito aparecer, e ordenou uma sindicância em Santos, para averiguar, nos hotéis da cidade, se havia algum Mendes por lá. Nenhum “Mendes” foi localizado e, dias depois, Reali retirou seus policiais da loja de Sayon. Em fevereiro do ano seguinte, Sayon voltou à polícia e informou que um homem, chamado Domingos Sgarzy telefonou pedindo o equipamento encomendado por “Mendes”. Além disso, Sayon contou aos policiais que havia vendido um transmissor para o mesmo Sgarzy, meses antes. Em março, o delegado Reali autorizou a detenção de Sgarzy, que, ao ser interrogado,

22 – CEPIK, Marco A. C. *Espionagem e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 36.

23 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 258.

24 – ROSE, Robert Sterling. *O homem mais perigoso do país: biografia de Filinto Müller*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

25 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999.

contou estar sob as ordens de Uli Uebele. Os policiais do DEOPS prenderam Uebele, que, após tentar despistar os investigadores, confessou que o transmissor estava com um amigo. Por fim, após mais de 24 horas de diligências ininterruptas, entre São Paulo, São Vicente e Santos, o delegado do DEOPS descobriu o transmissor na casa de um integralista. Todos os presos foram levados para São Paulo, mas, segundo Sayon, nenhum deles era o misterioso cliente. Uebele não quis entregar o suposto espião, mas contou que se comunicavam com ele por cartas. Dias depois, no escritório de Uebele, em Santos, Reali descobriu três cartas, cujo remetente se chamava Niels Christensen e morava no Rio. Com a permissão de Filinto Müller e acompanhado por policiais e por Sayon, Elpidio Reali foi ao Rio para prender o suposto espião. Reali e seus policiais encontraram a estação de rádio clandestina, além de outras provas<sup>26</sup>.

Além da disputa pelo segredo em relação às transmissões eletrônicas, o outro tipo de fonte com a qual a polícia trabalhava eram as ostensivas: jornais, revistas, panfletos e periódicos dos mais variados tipos. São chamadas, na atividade de Inteligência, de fontes abertas (OSINT). Noutros termos: trata-se de fontes que não são guardadas em segredo por um Estado ou organização, pelo contrário, são divulgadas publicamente<sup>27</sup>. Este tipo de fonte era coletado através do Serviço de Verificação de Jornais (S.V.J), enviado à polícia através do Ministério das Relações Exteriores<sup>28</sup>, apreendido em poder de presos políticos ou simplesmente obtido por investigadores e mesmo espiões que julgassem seu conteúdo de interesse à DESPS.

---

26 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 258, p. 310-314.

27 – “(...) obtenção legal de documentos oficiais sem restrição de segurança, da observação direta e não clandestina dos aspectos políticos, militares e econômicos da vida interna de outros países ou alvos, do monitoramento da mídia, da aquisição legal de livros e revistas especializadas de caráter técnico-científico, enfim, de um leque mais ou menos amplo de fontes disponíveis cujo acesso é permitido sem restrições especiais de segurança” (CEPIK, Marco. *Espionagem e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 32).

28 – Como o Boletim Reservado do Ministério das Relações Exteriores acerca da campanha comunista no Uruguai. (Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Políticas Políticas. Setor Comunismo, Notação 3A.)

Observando a data das publicações encontradas nos relatórios policiais mobilizados para este trabalho – que abarcam o período entre 1940 e 1943 – bem como seu conteúdo, a polícia demonstrou interesse pelo que a mídia escrita dizia sobre a Guerra e sobre as relações entre estes países, em especial no que dizia respeito ao Brasil<sup>29</sup>. Tais fontes também serviam para avaliar, no exterior, a visão que se tinha do país e o posicionamento daquelas nações em um momento histórico tão decisivo quanto o fim dos anos 30 e começo dos 40. Nesse sentido, a propaganda e os posicionamentos estrangeiros, notadamente argentinos, americanos, ingleses, alemães e italianos, interessavam à Polícia Política. Usar as fontes abertas permitia aos policiais acompanharem os ânimos envolvidos na guerra, as formas de propaganda das potências estrangeiras, suas ideologias e, quando possível, seus planos concernentes ao Brasil. Mas também permitiam “incriminar” pessoas ou grupos por propaganda de guerra ou adesão à espionagem estrangeira<sup>30</sup>.

29 – Com relação às potências estrangeiras envolvidas na Segunda Guerra Mundial, coletamos referente ao Setor Norte-Americano: O Radical (1), Jornal do Brasil (1), O Imparcial (1), Correio da Manhã (1), A Nota (2), A Noite (1), A Notícia (1). Referente ao Setor Inglês: 1 folheto sobre "O Perigo Nazista sobre nós" (no caso, a América do Sul), Diário de Notícias (1), e uma "lista anunciada de certos cidadãos bloqueados" (Seção Brasileira, tudo isso em inglês), - Diário da Noite (1), Vanguarda (1), 4 recortes com símbolos com a propaganda do "V" de vitória inglês, - Panamá American (1) e O Imparcial (1). Setor Francês: Diário de Notícias (1), 4 publicações comunistas francesas, Diário da Noite (1), um símbolo "V de Vitória" francês, em forma de Galo, Correio da Manhã (2), Diário Carioca (3), A Gazeta (1), A Notícia (1), Correio da Noite (1), - Diário de Notícias (1), A Manhã (1), Vanguarda (1), O Radical (1), Setor Italiano: 1 livreto com o discurso proferido na colônia italiana de São Paulo ao diretor de A Gazeta, 1 livreto "fascismo ou liberdade", 1 livreto "fascismo, realização proletária", 14 recortes de jornal italiano, 1 nota aparentemente traduzida para o português, do governo italiano, 1 noticiário especial da agência Stefani, 1 artigo, em português, de Mario Appelius, sobre as frentes italianas da Guerra fornecido por D-15, 1 artigo, em português, de Francisco Pettinati, "Derrota da Itália" fornecido por D-15, 5 artigos em português sobre eventos da Itália na Guerra fornecidos por D-15, 1 Boletim Informativo Italiano, publicado no Rio, 1941. Setor Japonês: - Diário Carioca (2), O Globo (1), O Radical (1), Gazeta de Notícias (1), A Notícia (1), - A Noite (1). Setor Alemão: - 1 panfleto de propaganda dos "Alemães Livres", A Gazeta de São Paulo (1), 1 panfleto de propaganda antinazista, 2 recortes de noticiários alemães, em alemão. Foram, ao todo, 75 materiais deste tipo identificados nas fontes.

30 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999, p.160-163.

### 3. As demandas e os alvos

Estes dados, coletados por meio de infiltrações, disfarces, informantes, delações, grampos, jornais, revistas e panfletos, eram arquivados na forma de boletins reservados, prontuários e relatórios de serviço. Eram usados para embasar relatórios e dossiês específicos acerca da atuação, contatos, espionagem e a propaganda da parte de norte-americanos, ingleses, alemães, italianos e japoneses<sup>31</sup>. Ao armazenar, processar e analisar os dados coletados, a DESPS empreendia o trabalho de produção de Inteligência, no sentido de um conhecimento capaz de auxiliar um chefe de Estado ou comandante militar a tomar decisões<sup>32</sup>.

Segundo José de Moraes, investigador que ingressou na DESPS em 1943 e trabalhou no setor de Arquivo até 1983, havia uma continuidade na organização deste material por parte da polícia, o qual, segundo Cecil de Borer – outro componente importante da instituição – começou a ser organizado aproximadamente em 1937<sup>33</sup>. Assim, a DGIE – Polícia Política dos anos 1970 até o fim da Ditadura Militar – organizou o arquivo produzido pela DESPS em 20 setores com os seguintes nomes: Administração, Alemão, Austríaco, Averiguações, Diversos, Espanhol, Espionagem, Estados, Francês, Geral, Inglês, Inquéritos, Integralismo, Italiano, Japonês, Mapa de Presos, Militar, Norte-americano, Sindicatos e Sul-americano<sup>34</sup>.

Interessa-nos aqui, especificamente, os relatórios referentes às potências envolvidas na guerra. A produção referente aos países do Eixo

---

31 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Os Arquivos das Polícias Políticas*: reflexos de nossa história contemporânea. Rio de Janeiro: APERJ, 1993, p. 22-24; ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *DOPS: a lógica da desconfiança*. Rio de Janeiro: APERJ, 1994, p. 24, 25.

32 – CEPIK, Marco A. C. *Espionagem e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2003; ANTUNES, Priscila C. B. *SNI & Abin: uma leitura dos serviços secretos brasileiros ao longo do século XX*. Rio de Janeiro: FGV, 2002.

33 – ARAUJO, Paulo Roberto de; DUARTE, Leila Menezes de. *Ação e investigação: polícia política e comunismo no Brasil: 1945-1964*. Rio de Janeiro: APERJ, 2000, p. 38, 51.

34 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *DOPS: a lógica da desconfiança*. Rio de Janeiro: APERJ, 1994, p. 14.

demonstra a preocupação da polícia sobre potências que mantinham consideráveis colônias no país – Alemanha, Itália, Japão – e que, por isso, poderiam influenciar de alguma maneira as defesas do país. De forma semelhante, a documentação referente a outros países da América do Sul expressa a preocupação policial com viajantes de países vizinhos e a importância de estar a par da atividade comunista ou fascista nestes países, bem como saber acerca da posição de seus governos no tocante ao Brasil e ao continente. Países com relações estratégicas para o Brasil, como Inglaterra, França e Estados Unidos também foram monitorados, ao mesmo tempo em que se mantinha com eles algum intercâmbio de informações e colaboração no campo da espionagem.

Quanto à ausência de alguma pasta temática referente à União Soviética pode se explicar pelo fato de que, até 1942, quando o Brasil entrou na guerra ao lado dos Aliados, não havia proximidade e ou relações diplomáticas que justificassem tal preocupação<sup>35</sup>. É lógico que havia a preocupação com espiões e apoio soviético ao comunismo no Brasil e na América do Sul, mas isso estava intrínseco no contexto de vigilância e combate ao comunismo, que compõe um setor temático próprio de documentação policial.

Desconsiderando as questões estritamente internas – estudantes, sindicalistas, comunistas, integralistas e opositores em geral ao Estado Novo – este era o quadro geral do Serviço Secreto brasileiro em relação ao conflito na Europa: vigilância sobre as colônias alemã, japonesa e italiana, contraespionagem em relação aos países do Eixo, e contraespionagem também em relação aos Aliados, paralela à estreita colaboração, no campo da Inteligência, com americanos e ingleses.

O Brasil estava, assim, ativamente envolvido no confronto por meio da espionagem, isso antes da declaração de guerra em 1942 e do envio de tropas à Itália em 1944. Noutros termos, o Serviço Secreto brasileiro

35 – O Brasil somente estabeleceu relações diplomáticas com a União Soviética em 1945, situação que mudaria em 1947. MOTTA, Rodrigo Patto Sá. O Perigo é Vermelho e vem de fora: O Brasil e a URSS. *Locus: revista de história, Juiz de Fora*, v. 13, n. 2, p. 227-246, 2007.

foi mais um campo de atuação no maior conflito mundial da História, anterior à FEB, às missões da FAB no Brasil e na Europa, e às escoltas efetuadas pela Marinha. Cabe, neste sentido, averiguar o trabalho empreendido por este Serviço Secreto, bem como seus efeitos a nível de Segurança Nacional.

#### 4. A produção do Serviço Secreto

Concordamos com Shulsky<sup>36</sup>, quanto a sua definição da atividade de Inteligência como uma disputa pelo segredo, no caso, a Polícia Política brasileira buscando penetrar as infiltrações das agências Aliadas e do Eixo. Mas a espionagem é empregada com fins específicos, no tocante à obtenção de segredos em relação a alvos igualmente específicos, enquanto a contraespionagem visa exatamente impedir que segredos sensíveis sejam descobertos por outros competidores. Neste sentido, mesmo que tal disputa vá além da mera produção de conhecimento a partir da coleta e análise de dados, como define Jennifer Sims, o alerta desta autora quanto à Inteligência ser produzida conforme interesses variados<sup>37</sup> não deve ser perdido de vista. Ou seja, nenhuma das fases deste processo é realizada de forma imparcial, como se os fatos fossem revelados pelo trabalho dos agentes: isto se dá em qualquer contexto histórico onde se exerça tal atividade, mas em especial por parte de agentes que compunham a Polícia Secreta de um estado ditatorial e personalista como foi o Estado Novo.

Portanto, é preciso localizar historicamente tanto a agência (Delegacia Especial de Segurança Política Social) como o governo ao qual serve (o Estado Novo varguista). Tratava-se de um departamento policial voltado para Segurança Interna, num contexto de intensa atividade estrangeira em

---

36 – SHULSKY, Abram. What is Intelligence? Secrets and competition among states. In: GODSON, Roy; SCHMITT, May. *US Intelligence at the crossroads: agendas for reform*. New York: Brassey's, 1995, p. 26.

37 – “(...) no mundo real, a natureza humana distorce a inteligência de várias maneiras” (*In the real world, however, human nature intervenes to distort intelligence in several ways, two of which will be discussed here: politicization and privatization*). SIMS, Jennifer. What is Intelligence? Information for decision makers. In: GODSON, Roy; SCHMITT, May. *US Intelligence at the crossroads: agendas for reform*. New York: Brassey's, 1995, p. 5.

meio a um conflito mundial, estabelecida por uma ditadura que, ancorada no medo – dos inimigos elencados pelo Estado e das malhas deste mesmo Estado –, ignorava por completo garantias individuais a seus cidadãos<sup>38</sup>. Em meio à Segunda Guerra Mundial, o Brasil se viu obrigado a lidar com a presença de espões estrangeiros em seu território, que buscavam manter-se informados não somente sobre as vulnerabilidades políticas e geográficas do país, mas também de seus aliados. Para tanto, reuniam dados sobre embaixadas, seus funcionários, localizações de navios, adidos militares, etc<sup>39</sup>. Desta forma, não somente o inegável caráter repressor da polícia deve ser ressaltado, mas também o fato de que o Serviço Secreto construído por esta instituição contribuiu diretamente com os interesses de defesa do Estado, e isto num contexto de guerra. Noutras palavras, efetuando contraespionagem, a DESPS buscava proteger informações fundamentais para a segurança nacional, pois:

A contraespionagem traz uma discreta contribuição para a segurança. Provê informações sobre ameaças discerníveis e produz evidências específicas do fluxo de penetrações tanto do seu lado quanto do lado adversário, permitindo o fortalecimento do aparato de segurança e impedindo a exploração de suas fraquezas pelos agentes adversários<sup>40</sup>.

Perazzo<sup>41</sup>, analisando esta documentação da Polícia Política em relação ao nazismo e à comunidade alemã, demonstrou como tais relatórios eram baseados em estereótipos, nos quais todo alemão que vivia no Brasil estava real ou potencialmente ligado aos espões do III Reich, descritos, nos mesmos relatórios, como sedutores, elegantes, altamente profissionais e perigosos. Tal descrição não apenas expunha uma visão de mundo enviesada, mas buscava enfatizar a ameaça e valorizar o trabalho dos próprios policiais que os produziam. Tal tendência não se restringia aos alemães: o acervo da Polícia Política, conservado conforme a organização

38 – CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994.

39 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983.

40 – CEPIK, Marco A. C. *Espionagem e democracia*. Rio de Janeiro: FGV, 2003, p. 26.

41 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999.

do próprio aparato policial<sup>42</sup>, nos permite rastrear com qual lógica e sob quais objetivos estes dados estavam organizados, e que tipos de discursos foram produzidos a partir deles.

Começemos pela relação com os americanos. Durante a década de 1930, os EUA procuraram colaborar com polícias latino-americanas “mediante acordos acerca da troca de suspeitos e informações” ou “solicitação, por parte de um país, de ajuda do FBI para instituir novas organizações de serviço secreto”. Naturalmente, tais auxílios eram parte da política norte-americana de monitoramento e influência sobre os governos locais – inclusive o Brasil. O embaixador norte-americano teria se impressionado com o empenho e com a colaboração policial por parte de Henrique de Miranda Correia e Francisco Jullien. Sugeriu então ao Departamento de Estado que os recompensasse e enviasse aos Estados Unidos para treinamento policial<sup>43</sup>.

Esta relação, oficialmente motivada pelo combate contra o comunismo era, contudo, discreta e informal, baseada quase que totalmente no contato entre altos funcionários da diplomacia americana e os policiais do alto escalão. Com a ameaça da Segunda Guerra Mundial, o FBI foi mobilizado para atividades de contraespionagem no território americano, que também foram internacionalizadas para a América Latina. De fato, o governo americano efetuava um trabalho prospectivo no Brasil, que envolvia influência através do FBI por meio de relações pessoais com as polícias locais e treinamento das mesmas. Esta influência permitiu que agentes do FBI interrogassem suspeitos de espionagem junto a agentes da DESPS, e que o embaixador americano recomendasse, em 1942, a admissão e demissão de funcionários da polícia brasileira. O próprio Chefe de Polícia que recebera esta recomendação, Alcides Etchegoyen, pediu ajuda ao FBI para a instalação de uma polícia federal nos padrões da polícia americana<sup>44</sup>.

42 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Os Arquivos das Polícias Políticas*: reflexos de nossa história contemporânea. Rio de Janeiro: APERJ, 1993.

43 – HUGGINS, Martha. *Polícia e Política*: relações Estados Unidos/América Latina. São Paulo: Cortez, 1998, p. 48, 54-55.

44 – ARQUIVO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. *Os Arquivos das Po-*

Até aqui, o quadro demonstra uma polícia submissa e mesmo voluntariosa aos interesses americanos no Brasil. Todavia, há outros fatores a serem considerados no tocante à relação entre os policiais brasileiros e a atividade de espionagem norte-americana no Brasil. Primeiramente, ao mesmo tempo em que se mostrava disposta a colaborar, o Serviço Secreto brasileiro também desconfiava dos americanos. Espiões da DESPS estavam infiltrados na embaixada americana e vigiavam de perto adidos militares, turistas e jornalistas estadunidenses. Como outros exemplos, citamos a vigilância sobre Theodor Xanthaky, prestigiado agente ligado à embaixada americana que tinha livre acesso à DESPS. Xanthaky acompanhara o destino dos líderes da revolta de 1935 na prisão e pôde até mesmo interrogar Harry Berguer. Por outro lado, um investigador do S.S.I. alertou, em 6 de novembro de 1941, que Xanthaky era o responsável pelas atividades de propaganda na embaixada americana, trabalhando junto a dois homens cujos nomes eram Henry Bagley e Frank Garcia – este último, não identificado pelo investigador<sup>45</sup>.

De fato, havia uma relativa independência por parte da DESPS com relação a assuntos referentes aos norte-americanos. Por exemplo, em 1943, a Inspeção Geral da Polícia passava à S-2 a informação que recebera por parte da União Beneficente dos Chauffeurs de que havia agentes comerciais americanos no Brasil encarregados de comprar 90% dos pneus em estoque. A ordem foi “proceder rigorosas sindicâncias a fim de apurar a veracidade (daquela) informação”. A S-2 tinha informações acerca da situação, e respondeu que os referidos funcionários contavam com a colaboração do Adido Comercial da embaixada, aparentemente operando com consentimento do Itamaraty<sup>46</sup>. Naquele mesmo ano, a DESPS apreendeu rádios transmissores de ondas curtas da Rubber Development Corporation, uma agência oficial do governo americano ligada à produção de borracha. Quando a comissão de controle dos acordos de Washington entrou em contato com a polícia a fim de reaver os artefatos, Olindo Denys, então Delegado Especial, disse que os rádios estavam em poder

*lícias Políticas*: reflexos de nossa história contemporânea. Rio de Janeiro: APERJ, 1993.

45 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Setor Norte-americano 1.

46 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Setor Norte-americano 4.

do Tribunal de Segurança Nacional e não poderia atender ao pedido, pois dependia de sua liberação<sup>47</sup>. Na verdade, considerando o estado ditatorial de então e a relação entre a DESPS e o Tribunal de Segurança Nacional<sup>48</sup>, não seria difícil que o delegado adquirisse os rádios para os americanos.

Filinto Müller, Chefe de Polícia até 1942, tinha a intenção de ter total controle das relações com os americanos, mantendo-as de acordo com seus próprios termos. Quando Oswaldo Aranha – então Ministro das Relações Exteriores – tentou costurar um acordo direto com o FBI para a construção de um Serviço Secreto no Brasil, o então Chefe de Polícia rechaçou tais atividades, dizendo não querer nenhum estrangeiro “xere-tando” dentro ou fora de “seu departamento”. Como resultado, as tentativas do FBI neste sentido foram frustradas<sup>49</sup>. Müller pretendia, com isso, manter trunfos com relação aos americanos, observando-os de perto e estando um passo à frente deles quanto às suas atividades no Brasil. De forma semelhante, Filinto Müller não estava disposto a permitir ingerências nem admitir concorrentes em sua área de atuação.

Acusado de ser partidário dos alemães, Filinto Müller foi demitido em 1942 após uma dura repressão contra as manifestações estudantis. Tal demissão foi resultado do alinhamento brasileiro aos Aliados na guerra, e, a partir de então, as colaborações passaram paulatinamente a suplantar as desconfiças: os americanos seriam aliados valiosos para o projeto de reformulação da Polícia Civil do Distrito Federal, proposto por Alcides Etchegoyen<sup>50</sup>. Tal projeto, discutido pela própria polícia desde pelo menos 1943, estava inserido no processo de democratização articulado pelo próprio Vargas<sup>51</sup>, já numa perspectiva de adoção de uma democracia liberal alinhada aos Estados Unidos.

47 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Setor Norte-americano 8.

48 – CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 102-107.

49 – HUGGINS, Martha. *Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 62.

50 – HUGGINS, Martha. *Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 67-72.

51 – REZNIK, Luís. *Democracia e Segurança Nacional: a Polícia Política no pós-guerra*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2004.

De qualquer forma, internamente os homens que compunham o Serviço Secreto brasileiro tinham a ganhar colaborando com os americanos. Engajados como estavam na luta contra o comunismo, viam nos americanos um poderoso aliado, e não faria muito sentido *disputar* ao invés de *aprender* com eles. Isso implicava na possibilidade de importação de conhecimento, técnicas e investimentos para a polícia, além de contatos pessoais vantajosos na embaixada americana e/ou na prestigiada polícia federal americana – FBI. Neste sentido, uma das maiores recompensas que poderia brotar desta relação era receber treinamento direto da polícia norte-americana, principalmente se esse treinamento fosse no próprio FBI. Tal foi o caso dos já citados Henrique de Miranda Correia e Francisco Jullien: o primeiro, a convite do próprio presidente Roosevelt, visitou departamentos de polícia em Washington e Nova York, enquanto o segundo, que também visitou a polícia de Nova York, fez um intercâmbio com a polícia de Chicago e ainda pôde visitar o quartel general do FBI em Washington. Outro exemplo foi o de Plínio Brasil Milano, então chefe do DOPS do Rio Grande do Sul: igualmente colaborando a nível informal com os americanos – cedendo acesso aos arquivos policiais e permitindo que agentes estadunidenses interrogassem prisioneiros – pôde visitar a academia de treinamento do FBI em Washington no ano de 1943. Como resultado, Plínio foi tido tanto pelos agentes americanos quanto pelos brasileiros como um dos mais bem preparados policiais do país, o que o tornou um verdadeiro ícone da Polícia Civil do Rio Grande do Sul<sup>52</sup>.

Com relação aos alemães, a situação foi igualmente complexa. Superficialmente, poderíamos falar numa dose de simpatia por boa parte da DESPS, na medida em que o Reich, os símbolos, os discursos nacionalistas e de poder parecem ter fascinado componentes da polícia, entre eles o próprio Filinto Müller acusado de simpatizante do Eixo<sup>53</sup>. Além de Müller, temos também o exemplo de dez policiais cujas demissões foram recomendadas pelo embaixador americano Jefferson Caffrey ao

52 – HUGGINS, Martha. *Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 56, 73-76.

53 – Disponível em: [http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/filinto\\_muller](http://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/biografias/filinto_muller). Acesso em: 07.04.15.

novo Chefe de Polícia, Alcides Etchegoyen: o motivo das demissões foi justamente pelo fato de serem considerados “pró-nazistas<sup>54</sup>”. Não é surpresa constatar que isso se deu no mesmo ano em que o próprio Müller foi demitido da chefatura de polícia.

A relação não se restringia à admiração. Havia um pacto secreto entre a DESPS e a Gestapo que incluía troca de informações, conhecimentos, técnicas e materiais, bem como colaboração na perseguição de comunistas e anarquistas<sup>55</sup>. Além da simpatia, a boa relação com a polícia alemã também garantiria, a exemplo da colaboração com os americanos, contatos vantajosos e possibilidades de *status* profissional. Foi o caso de Henrique de Miranda Correia, que recebeu de Heinrich Himmler a Ordem da Primeira Classe da Cruz Vermelha. O próprio Filinto Müller visitara a Alemanha em 1937, conferenciando com Himmler.

Entretanto, em comparação ao que se deu com os americanos, a polícia mantinha severa vigilância sobre as colônias alemãs no Brasil. Esta atuação dos espões alemães e as operações de contraespionagem brasileira em relação a estas infiltrações são conhecidas na historiografia brasileira. Por exemplo, em meados de 1940, um dos agentes da DESPS, conhecido como D-11, espionou a residência de um homem chamado Alfredo Altermann. Segundo o relatório do espião, a mansão era frequentada por nazistas. D-11 registrava tudo: as placas dos carros estacionados e seus proprietários, descrevia e, posteriormente, identificava quem entrava e saía da residência, entre outros detalhes. D-11 também se informava, a respeito da movimentação na casa de Altermann, através dos vizinhos. Entretanto, o suspeito só foi detido em setembro de 1942: segundo a própria polícia, havia sido espião durante a Primeira Guerra e era, realmente, nazista. Entre agosto e outubro de 1941, a DESPS estava monitorando as viagens de alemães suspeitos, sempre em aviões das empresas Condor ou VASP. Segundo a autora, a polícia registrou que Albrecht Engels viajou a

54 – UGGINS, Martha. *Polícia e Política: relações Estados Unidos/América Latina*. São Paulo: Cortez, 1998, p. 72.

55 – CANCELLI, Elizabeth. *O mundo da violência: a polícia na Era Vargas*. 2. ed. Brasília: Editora Universidade de Brasília, 1994, p. 90.

Buenos Aires, em agosto de 1941. Registraram, também, que, em setembro, Hans Cossel, ex-líder do partido nazista no Brasil, viajou para São Paulo e, no mês seguinte, foi para o Rio. Os policiais registraram, ainda, que Hans Kotze, um espião nazista que acabou se tornando informante dos britânicos, chegou de Buenos Aires em outubro e, depois, seguiu para São Paulo<sup>56</sup>.

Também em 1941, um advogado brasileiro chamado Elias Napoleão Dias da Silva foi recrutado por Adalberto Wamszer, que, por sua vez, trabalhava para Othmar Gamillscheg. A dupla de espiões queria que Elias Silva espionasse o porto do Panamá, na América Central. O que os dois não sabiam era que o advogado passava informações ao delegado da DESPS, Felisberto Batista. Silva iniciou sua viagem ao Panamá em fevereiro de 1942<sup>57</sup>. De acordo com Hilton<sup>58</sup>, Silva não chegou ao seu destino. O advogado desembarcou em Belém e revelou sua verdadeira missão ao cônsul estadunidense, na esperança de conseguir transporte para a Venezuela. Para Rout, Jr. e Bratzel, Elias Silva foi preso em Belém<sup>59</sup>. Sabe-se, porém, que o advogado foi realmente detido e julgado pelo Tribunal de Segurança Nacional<sup>60</sup>. Curiosamente, o navio no qual Elias Dias estava viajando pelo Atlântico em direção ao Panamá foi atacado e afundado por um submarino alemão em março de 1942, próximo ao litoral dos Estados Unidos<sup>61</sup>.

Em São Paulo, investigadores passaram a monitorar um suspeito, chamado Hans Kotze, desde outubro de 1941. Kotze se encontrava com outros alemães pela cidade, frequentava cassinos, passeava no Guarujá,

56 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999, p. 149-153.

57 – ROUT, Leslie; BRATZEL, John. *The shadow war: German espionage and United States counterespionage in Latin América during World War II*. Maryland: University Publications of America, Inc., 1986, p. 148-149.

58 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 302.

59 – ROUT, Leslie; BRATZEL, John. *The shadow war: German espionage and United States counterespionage in Latin América during World War II*. Maryland: University Publications of America, Inc., 1986, p. 149.

60 – *O Radical*, 2 de outubro de 1943.

61 – *Correio Paulistano*, 12 de março de 1942.

mantinha um romance com uma dançarina chamada Gabriela Lazlo e, durante todo esse tempo, estava sendo vigiado<sup>62</sup>. De acordo com Hilton, agentes do DEOPS chegaram a fotografar Kotze numa praia próxima a Santos<sup>63</sup>. Após perderem o rastro de Kotze, os agentes permaneceram espiando um restaurante, frequentado especialmente por alemães, onde descobriram alguns contatos do suspeito. Um policial do DEOPS, disfarçado, conseguiu se aproximar e manter uma amizade com Margarida Bergan, governanta de Kotze. Sabendo que Bergan estava de mudança, o agente ofereceu sua ajuda, com o intuito de observar os pertences da suspeita, já sabendo que a governanta sempre carregava uma pasta. Durante a mudança, outros investigadores, disfarçados e agindo como ladrões, roubaram a pasta de Bergan, descobrindo, na bolsa, vários endereços de pessoas suspeitas e uma foto de Hans Kotze. Mais tarde, na Delegacia de Estrangeiros, descobriram a cópia de um passaporte com a foto de Kotze, mas o nome no documento era outro: Johan Hegers. Soube-se, então, que um estrangeiro havia viajado do Brasil ao Canadá utilizando o passaporte de Johan Hegers. Assim, o DEOPS concluiu que Bergan havia conseguido aquele passaporte falso para que Kotze pudesse embarcar para o Canadá<sup>64</sup>.

Estes agentes alemães chegavam ao Brasil através da embaixada germânica ou disfarçados de empresários, investidores e homens de negócios. O objetivo destes núcleos era construir redes de informantes e centrais com rádios transmissores a fim de passar para a Alemanha informações estratégicas sobre o Brasil e sobre navios e bases aliadas aqui operacionais, além de operações de sabotagem a navios ingleses. A espionagem comercial também ocorria. Os espões e informantes da DESPS, infiltrados na embaixada alemã, em clubes, associações e igrejas protestantes germânicas<sup>65</sup> estavam empenhados em detectar e neutralizar estes

62 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999, p. 173.

63 – HILTON, Stanley. *A Guerra Secreta de Hitler no Brasil*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1983, p. 258.

64 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999, p. 173, 174.

65 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Ale-

trabalhos alemães no Brasil, sendo a principal preocupação a formação de células de espionagens nazistas em São Paulo, Rio de Janeiro, Porto Alegre e Recife<sup>66</sup>.

Assim, a década de 1930 marcou um momento de aproximação entre Brasil e Alemanha, cristalizada no já referido pacto secreto entre a DESPS e a Gestapo. Pelo menos até 1937, a simpatia de Müller e de outros policiais permitiu certo espaço de liberdade de atuação nazista no Brasil. Mas, a partir da promulgação do Estado Novo, esse contexto começou a mudar, pelo menos, no tocante à vigilância interna. A partir de 1938, as colônias estrangeiras – em especial, a alemã – foram severamente perseguidas pelo Estado, que fechou escolas e até mesmo proibia o idioma estrangeiro, exigindo que se falasse o português<sup>67</sup>. E, no que tange ao serviço secreto da polícia, os boletins reservados referentes a alemães e nazistas no Brasil começam a ser produzidos em 1939<sup>68</sup>. Situação acentuada no final de 1941, quando os Estados Unidos entraram na guerra após o ataque a Pearl Harbor, e no decorrer de 1942, ano em que o Brasil cortou relações diplomáticas com a Alemanha, posteriormente declarando-lhe guerra e alinhando-se definitivamente aos EUA<sup>69</sup>.

Portanto, a DESPS, que mantinha os americanos sob vigilância, também o fazia com os alemães. Isso certamente se agravou com a declaração

---

mão, Notações 1, 3 e 4.

66 – “O primeiro dia de Sindicâncias na capital da República veio confirmar, de maneira concreta, o que já tinha sido apurado em Porto Alegre. Com o auxílio de nossos ‘agentes de ligação’, que já tinham localizado desde algum tempo os cabeças da espionagem alemã no Brasil, foi possível determinar rapidamente os pontos de maior interesse com relação à rede de espionagem que se estendeu por todo o Brasil e que é dirigida pelo ‘Estado Maior’ instalado no Rio de Janeiro”. (Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Políticas Políticas. Setor Espionagem, Notação 1.)

67 – CARNEIRO, Maria Luíza Tucci. O Estado Novo, o DOPS e a Ideologia da Segurança Nacional. In: PANDOLFI, Duce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

68 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Políticas Políticas. Setor Alemão, Notação 1.

69 – ARGUELHES, Delmo de Oliveira. A Conferência de Chanceleres Americanos de 1942 e o envolvimento brasileiro na Segunda Guerra Mundial. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SCHURSTER, Karl; LAPSKY, Igor; CABRAL, Ricardo; FERRE, Jorge (Orgs.). *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.

de guerra à Alemanha em 1942 principalmente após a demissão de Müller e dos dez policiais supostamente simpatizantes do nazismo. Mas antes disto, como demonstram os boletins reservados produzidos desde 1939<sup>70</sup>, já havia desconfiança acerca da colônia alemã no Brasil e o Reich por parte da Polícia Política, no tocante a atividades de inteligência e possíveis ameaças ao regime. Esta desconfiança se dava pela tentativa de Vargas em manter neutralidade diante das tensões internacionais, vigiando de perto os principais atores do conflito na Europa, e também pelo projeto nacionalista e xenófobo do Estado Novo, para o qual a língua, a cultura e a ascendência dos emigrantes alemães eram taxadas como ameaças<sup>71</sup>. A partir de 1942, quando o Brasil finalmente se decide pelos Aliados, a desconfiança se torna repressão direta contra um inimigo que era internacional – devido à guerra – e nacional – ameaças ao projeto de Estado: não se surpreende, neste contexto, que os agentes do Serviço Secreto brasileiro assumissem tal demanda<sup>72</sup>, exagerando o perigo da espionagem nazista, tratando todo descendente de alemão que vivia no Brasil como potencial colaborador com o inimigo e reverberando o estereótipo do espionista sedutor, elegante, perigoso e articulado<sup>73</sup>. Fazendo isto, além de dar cabo de um inimigo real – a espionagem nazista não era uma invenção de Vargas, de Etchegoyen nem dos americanos – o Serviço Secreto brasileiro cumpria agenda ideológica do Estado Novo, ao mesmo tempo em que garantia suas verbas secretas e seu *status* como órgão fundamental para a Segurança Nacional.

70 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Administração. Pasta Alemão 3.

71 – CARNEIRO, Maria Luiza Tucci. O Estado Novo, o DOPS e a Ideologia da Segurança Nacional. In: PANDOLFI, Duce (Org.). *Repensando o Estado Novo*. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 1999.

72 – Aqui temos a perspectiva de Ian Kershaw, acerca das Forças Armadas, a Polícia, o partido e a burocracia do Estado disputarem enquanto “blocos de poder”, interpretando as proposições do regime e recrudescendo sua violência (KERSHAW, Ian. Working Towards the Führer: Reflections on the Nature of the Hitler Dictatorship pages 231–252. In: *The Third Reich*. LEITZ, Christian. London: Blackwell, 1999). Para uma ampliação do conceito a outras formas de ditaduras, ver SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. Por uma história comparada das Ditaduras. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da. *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.

73 – PERAZZO, Priscila Ferreira. *O perigo alemão e a repressão policial no Estado Novo*. 1. ed. São Paulo: Imprensa Oficial/Arquivo do Estado, 1999, p. 179, 190.

O mesmo jogo de negociação e desconfiança se dava com outras potências protagonistas da Segunda Guerra Mundial, conforme seus posicionamentos no conflito, importância para relações externas brasileiras e presença de imigrantes no território nacional. Com relação aos ingleses, a DESPS estava infiltrada na embaixada e nos meios sociais frequentados pela comunidade britânica no Brasil. Investigadores também coletavam fontes abertas como jornais, folhetos de propaganda, etc. Os rumos da guerra, o posicionamento da Inglaterra no conflito e sua propaganda em território nacional eram os principais pontos que interessavam à DESPS. Como exemplo, em 1941 um espião interceptou uma “circular confidencial”, da parte de um adido britânico de imprensa, aos consulados ingleses no Brasil. A circular tratava de um agente nazista espanhol, cujo certificado de nacionalidade não teria fotografia nem impressões digitais. Este indivíduo teria chegado ao Rio de Janeiro em 1936<sup>74</sup>. Outro exemplo de atuação entre os ingleses se deu em 1940, quando o espião D-18, infiltrado na embaixada inglesa, relatou à DESPS o nome de um colaborador de propaganda política nesta mesma embaixada. O tal colaborador era responsável principalmente pelo serviço de fiscalização e controle dos jornalistas que recebiam subvenções dos representantes ingleses no Brasil. Consta, no mesmo informe, o endereço e o número de telefone do indivíduo citado<sup>75</sup>.

No tocante à propaganda inglesa, foi efetuada a apreensão de panfletos e prospectos com a propaganda do “V” da vitória inglesa<sup>76</sup>. O proprietário da gráfica que também produzia os folhetins foi indiciado, descobrindo-se que a verba para a confecção dos mesmos teria partido de indivíduos ligados à embaixada daquele país<sup>77</sup>.

74 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 1.

75 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 1.

76 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 1.

77 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 2.

Em contrapartida, a DESPS permitiu a atuação de agentes ingleses no Brasil, e isso antes da guerra: os planos para o levante de Luís Carlos Prestes, em 1935, foram vazados por Johnny de Graaf, espião do MI-6 infiltrado. Em relatório de 1940 é mencionada a lista de indivíduos que estariam trabalhando em território nacional para o Serviço Secreto britânico, através da embaixada inglesa<sup>78</sup>. Nota-se que a lista fora enviada pela própria embaixada, o que denota cooperação entre a DESPS e o Serviço Secreto britânico, mas nada garante que os ingleses não mantivessem outros agentes no Brasil além daqueles citados na lista ou usasse esses mesmos agentes para observar o governo brasileiro, sobretudo com relação a sua postura frente à guerra na Europa e a opinião pública referente à Inglaterra. Por exemplo, em 1941, o agente Ivar Bryce foi enviado ao Recife, disfarçado de jornalista, para incendiar o depósito de combustível que abastecia os aviões da Linee Aeree Transcontinentali Italiane (LATI), empresa aérea italiana que ajudava o Eixo a espionar a América e o Atlântico. Contando com a ajuda de um britânico que morava na cidade, Bryce se disfarçou de funcionário do depósito, instalou a bomba incendiária entre a reserva de combustível e fugiu<sup>79</sup>.

Aqui percebemos o mesmo jogo com relação aos americanos: havia admiração por parte dos policiais brasileiros e colaboração entre as agências no tocante a alvos em comum, mas tratava-se de uma relação permeada pela desconfiança e a disputa por informações da parte de ambos os lados.

No tocante aos franceses, havia a preocupação com simpatizantes de Vichy e do Marechal Phllipe Petain, bem como as divergências entre estes e os “degauillistas” na colônia francesa do Brasil. A DESPS exercia vigilância sobre a propaganda e atuação do governo de Vichy. Esta observação é demonstrada nos boletins reservados, produzidos desde pelo menos 1940<sup>80</sup>, havendo até mesmo um plano secreto por parte do governo

78 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 1.

79 – BRYCE, Ivar. *You only live once: memories of Ian Fleming*. University Publications of America, 1984, p. 61-64.

80 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor In-

de Vichy, apresentado pelo espião brasileiro D-11. O plano, tratado secretamente no Marrocos, previa colaboração com americanos e ingleses, a tentativa de separar Itália e Alemanha e de obter, junto aos Estados Unidos, “munição e viveres” a fim de retomar a guerra<sup>81</sup>.

Quanto à Itália e ao Japão, apresentavam para a DESPS problemas semelhantes aos da Alemanha. Com relação aos italianos, no Relatório Anual de 1942 o Chefe da Seção Política da DESPS afirmava que:

O presente relatório é apenas um prefácio a centenas de outros que futuramente serão escritos para expor todas as bandalheiras, que muitos italianos fascistas praticaram abusando da hospitalidade do Brasil, aproveitando da cumplicidade necessária de nacionais sem brio e sem dignidade [...]<sup>82</sup>.

A contraespionagem referente aos italianos teria dado frutos, segundo os policiais. Em 1942, foi descoberto um núcleo de espionagem, encabeçado por agentes disfarçados de funcionários de uma empresa de transportes aéreos<sup>83</sup>. Estes núcleos também usavam empresas italianas como fachada, e patrocinavam a propaganda fascista em território nacional, sobretudo entre simpatizantes do Integralismo<sup>84</sup>.

Os japoneses, por seu turno, preocupavam a DESPS devido a sua extensa e dita “misteriosa” colônia, residente em São Paulo. A descrição estereotipada demonstrava como os policiais viam, e desejavam apresentar, os japoneses, cujo grande número no Brasil, aliado a uma suposta xenofobia por parte deles com relação aos “gaijin” gerava desconfiança na polícia. Por estas razões, as infiltrações na colônia japonesa eram tidas como uma missão complicada:

(...) Os elementos discriminados (...) foram incumbidos de remeter todo o material possível: minérios, ferro, alumínio etc., pelo Governo

---

glês. Notação 2.

81 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Francês 1.

82 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Espionagem. Notação 1.

83 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Setor Espionagem. Notação 1.

84 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Setor Integralismo. Notação 1.

Japonez, ao Japão. Falar sobre suas atividades será impossível uma vez que eles são perfeitíssimo em matéria de Serviço Secreto. Qualquer serviço iniciado com o fim de descobrir suas atividades está destinado a fracassar. Somente uma infiltração lenta e demorada poderá surtir efeito. (...) O Serviço Secreto Japonês é uma organização poderosíssima, mas não impenetrável. Muito embora, um serviço de infiltração seja moroso não será infrutífero<sup>85</sup>.

Para além dos estereótipos raciais, nos quais os japoneses são descritos como “misteriosos”, fanaticamente patriotas e “perfeitos em matéria de serviço secreto”, a principal suspeita se dava em torno de homens de negócios e empresas japonesas no Rio de Janeiro e em São Paulo que, aparentemente, estavam acobertando a atuação de espões no Brasil. Mas também havia uma preocupação, por parte da DESPS, de propaganda nipônica em meio a estas colônias. O isolamento cultural das comunidades japonesas também incitava receio entre as autoridades brasileiras, e a propaganda do Japão era observada de perto<sup>86</sup>.

Neste sentido, a vigilância efetuada pela DESPS com relação à atividade dos chamados “súditos do Eixo” parte da repressão imposta pela ideologia estadonovista a culturas não encaixadas no ideário de Nação estabelecido, visava também a compreensão de quais planos estas nações tinham para o Brasil num momento tão crucial para a Europa e a Ásia e, ao mesmo tempo, proteger informações militares e estratégicas, sobretudo com relação à geografia nacional, que pudessem ser usadas por estes países na guerra. Após a entrada do Brasil no conflito, a contraespionagem exercida pela DESPS concentrou-se também em detectar equipes de sabotagem e centrais de rádios transmissores que pudessem repassar a Berlim a entrada e saída de navios Aliados, bem como as estruturas militares americanas construídas no nordeste. Ao mesmo tempo, estas amea-

85 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Japonês. Notação 1.

86 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Japonês. Notação 1. Ver também KIMURA, Rosângela. Imigrantes japoneses na Segunda Guerra Mundial: o “perigo amarelo”. In: SILVA, Francisco Carlos Teixeira da; SCHURSTER, Karl; LAPSKY, Igor; CABRAL, Ricardo; FERRE, Jorge. (Orgs.). *O Brasil e a Segunda Guerra Mundial*. Rio de Janeiro: Multifoco/TEMPO, 2010.

ças eram acentuadas, sempre reverberando a visão nacionalista do Estado Novo, a fim de justificar a importância e as verbas do Serviço.

## 5. Estendendo-se aos vizinhos

Embora o Serviço Secreto brasileiro estivesse constituído a partir da lógica da Segurança Interna – ou seja, como os elementos estrangeiros ameaçavam o país em suas próprias fronteiras – ele também se estendeu aos países vizinhos da América do Sul. O governo brasileiro manteve atividade de vigilância a ações de argentinos através de fontes abertas como jornais, revistas e pronunciamentos oficiais do governo daquele país, além do uso de espões tanto na embaixada como até mesmo em Buenos Aires. As preocupações eram duas: a intensa atividade de espionagem nazista proveniente da capital portenha, e a situação do Partido Comunista Argentino e seus componentes.

As autoridades brasileiras consideravam que a Argentina, neutra durante quase toda a Segunda Guerra Mundial, fosse simpatizante à Alemanha nazista e pouco colaborativa com os países Aliados<sup>87</sup>. Devido a essa neutralidade, a mobilidade de estrangeiros ligados ao Eixo na Argentina seria mais simples, facilitando a fixação de agentes secretos. Era de Buenos Aires que um núcleo de espionagem procurava edificar e coordenar os demais grupos em países sul-americanos, incluindo o Brasil<sup>88</sup>. Estes outros países citados nos relatórios seriam Colômbia, Venezuela, Chile, Paraguai e Uruguai<sup>89</sup>. Os documentos referentes à infiltração de espões alemães e italianos no Brasil e na América do Sul indicam que a DESPS, junto ao FBI e a outros aparatos policiais sul-americanos, estava não apenas preocupada com tais infiltrações, mas também estabeleceu

---

87 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Notação 1, Setor Norte-Americano, Notação 1.

88 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Espionagem, Notação 4.

89 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Espionagem, Notação 4.

uma rede de cooperação onde havia a troca constante de informações buscando identificar e deter estes agentes<sup>90</sup>.

Os espões nazistas que chegavam ao Brasil através de Buenos Aires – onde, segundo a polícia, estava alojada a chefia da espionagem germânica na América do Sul – tinham os mesmos objetivos que os espões infiltrados através da embaixada alemã: disfarçavam-se de homens de negócios e usavam empresas como fachadas para construir redes de informantes. As missões objetivavam traçar a circulação de navios, conhecer as bases militares existentes na América do Sul e, em alguns casos, efetuar missões de sabotagem. Para tanto, tais espões contavam com sofisticados aparelhos como micropontos, tintas invisíveis e aparelhos de rádios transmissores<sup>91</sup>.

## Conclusão

Desta exposição, podemos afirmar que o Brasil esteve envolvido direta e ativamente no Segundo Confronto desde seu início, no campo da disputa da espionagem. Este envolvimento, por meio de um Serviço Secreto operado pelo segmento de Polícia Política, se estabeleceu a partir da ideologia e projeto nacionalista do Estado Novo, no qual Vargas buscava uma neutralidade – cada vez mais difícil – em meio às tensões mundiais, impondo um projeto de nação hostil à língua e culturas estrangeiras, em especial alemã e japonesa.

De outro lado, alemães, italianos e japoneses, assim como americanos e ingleses tinham especial interesse no Brasil, fosse pelo combate ao comunismo, fosse pela coleta de dados geográficos, militares e navais, fosse transportando para cidades como Rio de Janeiro, São Paulo e Porto

---

90 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Espionagem, Notação 4. Em 1943, a Embaixada uruguaia e o chefe do Estado Maior do Exército deste país enviavam dados acerca do nazismo no Uruguai e na Argentina. A Delegacia de Estrangeiros enviou um extenso relatório sobre o nazismo na América do Sul, sua estrutura e organização. (Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Inglês. Alemão 1-cont.)

91 – Arquivo Público do Estado do Rio de Janeiro. Fundo Polícias Políticas. Setor Espionagem, Notação 4.

Alegre a guerra secreta decorrente do conflito bélico travado na Europa e no Oriente. Noutros termos, o Serviço Secreto brasileiro aproveitou contatos vantajosos, mas teve de lidar com infiltrações e sabotagens efetivas de Serviços Secretos estrangeiros.

Ainda que real, a espionagem estrangeira serviu para que os agentes do Serviço Secreto varguista suprissem a demanda por inimigos do Estado Novo ao mesmo tempo em que realçavam seus esforços e valorizavam suas carreiras, por meio de relatórios estereotipados e exagerados. A Guerra Secreta de Vargas, portanto, se deu a partir de questões concretas em relação à soberania nacional em meio a um dos maiores conflitos da História, mas também serviu para alimentar tanto o Ditador quanto a Polícia Secreta sob suas ordens.

Texto apresentado em maio de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.



## II – COMUNICAÇÕES NOTIFICATIONS

### ANTÓNIO MANUEL HESPANHA: O HISTORIADOR COMO ANTROPÓLOGO E O DIREITO COMO UMA FORMA DE VIDA<sup>1</sup>

### ANTÓNIO MANUEL HESPANHA: THE HISTORIAN AS ANTHROPOLOGIST AND LAW AS A WAY OF LIFE

TAMAR HERZOG<sup>2</sup>

#### Resumo:

Este texto levanta algumas das múltiplas contribuições de António Manuel Hespanha para a nossa compreensão do passado. Descreve como ele entendia a história (como uma incursão antropológica ao passado ou uma viagem ao desconhecido), as perguntas que ele fez (principalmente em relação ao estado moderno, colonial e contemporâneo) e os resultados (como eram esses estados). Finaliza com um epílogo que retrata o trabalho de Hespanha como professor e reproduz suas recomendações aos alunos.

**Palavras-chave:** António Manuel Hespanha; História do Direito; História; Antropologia.

#### Abstract:

*The paper highlights some of the many contributions of António Manuel Hespanha to our understanding of the past. It describes how he perceived history (as an anthropological incursion into the past or a voyage to the unknown), the questions he raised (mostly regarding the early modern, colonial, and contemporary states), and the answers he provided (what these states were like). We end with an epilogue that portrays Hespanha's work as a teacher and present his recommendations to students.*

**Keywords:** António Manuel Hespanha; Legal History; History; Anthropology.

## 1. O método

Em *As vésperas do Leviatã* (1986), António Manuel Hespanha fez uma reflexão sobre o que era (e deve ser) a história moderna<sup>3</sup>. Ao invés de indicar nomes, datas e lugares, esta história deve tentar resgatar as

1 – Tradução do capítulo: HERZOG, Tamar. António Manuel Hespanha: el historiador como antropólogo y el derecho como una forma de vida. In: SOUZA, André Peixoto. *Estudos de história e historiografia do direito em homenagem ao Professor António Manuel Hespanha*. Curitiba: Intersaberes, 2021.

2 – Doutora em História pela Ecole des Hautes Études en Sciences Sociales (1994). Atualmente, é professora de História Latino-Americana e História de Direito na Harvard University.

3 – HESPANHA, A. M. *As vésperas do Leviathan: instituições e poder político – Portugal, séc. XVII*. Lisboa: Almedina, 1994 [1986].

estruturas e regras básicas que formavam seu esqueleto ou sua razão de ser. Qual era o modelo que dava sentido a palavras e ações? Qual era sua gramática e como podemos reconstruí-la?

O historiador e o antropólogo, segundo António Manuel Hespanha, são duas espécies do mesmo gênero, pois ambos desejam capturar e analisar uma alteridade que pressupõe uma distância entre observador e objeto observado<sup>4</sup>. A distância social e a distância temporal, anota, agem da mesma forma porque exigem que aquele que contempla esteja ciente desse afastamento e empregue tanto empatia como imaginação para não transformar o estranho em familiar e o surpreendente em trivial<sup>5</sup>. Ao invés de encontrar o esperado onde se espera, converter as palavras em instrumento de senso comum para que percam todo o seu significado original, ou encontrar no passado a imagem de hoje, os historiadores devem escutar atentamente o passado e perguntar pela razão, gramática ou geometria que explique por que as coisas foram feitas ou ditas daquele modo. Trata-se, em suma, de uma viagem que deve nos levar, segundo Hespanha, até o limite do nosso universo interpretativo. Por meio dessa travessia, idealmente, o passado se emancipará do presente (que habitualmente o coloniza) e se tornará autônomo, adquirindo um caráter distinto, sem que suas particularidades sejam trivializadas.

Trata-se de viagem altamente aventureira, mas seu objetivo não é o de perder-se ou de perder o contato com a realidade. Pelo contrário. O objetivo é produzir um conhecimento que permita problematizar as categorias atuais ao demonstrar que não são necessárias, nem inevitáveis, mas culturalmente e temporalmente construídas. O trabalho intelectual, em outras palavras, não é apenas contemplativo, mas deve ser comprometido e empreendedor. Deve corresponder às inquietudes atuais e agir no presente, permitindo, assim, sonhar com um futuro diferente. Nesse contexto, o historiador surge como um cosmopolita nato e confesso; não porque

4 – Veja-se, por exemplo, RUIZ IBÁÑEZ, J. J. Entrevista con el profesor don António Manuel Hespanha, investigador del Instituto de Ciencias Sociales de la Universidad de Lisboa, Parte Rei. *Revista de Ciencia y Didáctica de la Historia*, v. 1, p. 71, 1995.

5 – HESPANHA, A. M. Legal History and Legal Education. *Rechtsgeschichte/Legal History*, v. 4, 2004.

necessariamente tenha vivido em outros lugares – as viagens de pessoas interessam a António Manuel Hespanha muito menos do que o movimento das ideias – mas porque, por profissão, o historiador deve coabitar com outra época e outras pessoas, uma coabitação que só é possível se uma ampla “competência cultural” se desenvolve naquele que faz a pesquisa<sup>6</sup>.

Fazer história é tudo isso e muito mais! É um processo que leva à transformação tanto do observador, quanto do objeto observado. É um diálogo contínuo entre o hoje e o ontem, entre eu e os outros. Diferentes meios permitem que tudo isso seja realizado, mas entre os mais privilegiados está o direito. Para António Manuel Hespanha, o direito não é uma superestrutura que se impõe de fora, nem uma configuração formal e dogmática. É, ao contrário, uma fibra que conecta pessoas, palavras e fatos. É um método que dá sentido às coisas e que as organiza, ao mesmo tempo que permite a indivíduos, grupos e instituições atingirem certas metas. Como se fosse o sistema operacional de um computador, a presença do direito talvez não possa ser evidente à primeira vista e poderíamos crer que pode ser dispensada; mas, no entanto, o direito define as regras do jogo e dá sentido profundo a tudo que tentamos organizar.

O direito se apoia na história e na tradição para se legitimar e pretende ser guardião de uma estreita continuidade. Apesar disso, sua técnica mais comum consiste na persistente leitura e releitura, interpretação e reinterpretação. O direito usa o passado para responder aos desafios do presente e, por isso, rompe permanentemente com seus próprios critérios, certezas e doutrinas. Nesse processo de reelaboração, as palavras e as frases adquirem novos significados à medida que a mesma documentação é lida de forma diferente. Porque o direito é um produto social, todo direito é contextual e deve ser entendido como um reflexo da sociedade e do momento<sup>7</sup>. A suposta continuidade, em outras palavras, não deve nos enganar: o mais normal do direito é a mudança e a descontinuidade e a não repetição ou a permanência. A história do direito revela tudo isso. Demonstra que o que pode parecer evidente e razoável é o resultado de

6 – RUIZ IBÁÑEZ, *op. cit.*, 1995, p. 75.

7 – HESPANHA, *op. cit.*, 2004, p. 47.

uma longa rede de forças e circunstâncias que o historiador deve descobrir como se fosse também um arqueólogo.

Para levar a cabo tudo isto, António Manuel Hespanha procura incessantemente o equilíbrio perfeito entre teoria e empirismo; a grande tradição jurídica e a sua concretização em casos específicos em um processo de idas e vindas contínuas. Não separa a história do direito da história política, social e cultural e mesmo econômica. A erudição e a interdisciplina são seus companheiros de viagem. O direito que lhe interessa não é apenas o direito erudito ou oficial, mas todas as manifestações sociais normativas, incluindo religião, costumes e práticas, a esfera rústica e as leis da amizade e do amor. A história do direito que ele pratica não visa recordar doutrinas ou citar fontes, mas resgatar do esquecimento a constatação de experiências que as produziram.

Com olhos de antropólogo, António Manuel Hespanha se pergunta como era o mundo visto pelos outros<sup>8 9</sup>. *Fazer e desfazer*, como se chamava a revista que dirigiu, era o seu próprio ser. O caleidoscópio que reconstrói lhe permite ver e reconstruir um sem número de cores e formas que, à medida que são contempladas, oferecem outras leituras.

## 2. As perguntas

Essa era a enorme bagagem e a formidável responsabilidade que António Manuel Hespanha carregou consigo em sua jornada intelectual por diferentes lugares, épocas e campos. Suas primeiras perguntas queriam compreender o estado moderno, nascido na Europa no final do período medieval e drasticamente modificado durante a segunda metade do século XVIII e no século posterior. Em que consistia o antigo regime e, como foi possível chegar, a partir dele, nas estruturas atuais? Se, num primeiro momento, Portugal era o centro das suas atenções, rapidamente ficou evidente que Portugal serviria para falar de uma Europa onde as atuais divisões não existiam ou tinham outro significado e onde não havia,

8 – HESPANHA, A. M. *Caleidoscópio do antigo regime*. São Paulo: Alameda, 2012.

9 – *Idem*. *Como os juristas viam o mundo (1550-1750): direitos, estados, pessoas, coisas, contratos, ações e crimes*. Lisboa: Amazon (AMH), 2015.

nem poderia haver, um direito nacional propriamente dito. O cargo de comissário-geral para a comemoração dos descobrimentos portugueses (1995-1998), como contava, alargou os seus horizontes para o ultramar. Os territórios coloniais eram profundamente diferentes, como às vezes se concluía mesmo sem fazer a pergunta? O antigo regime também se estendeu aos trópicos? Quais eram, em essência, as características coloniais de cada específica situação e, ao contrário, quais eram as coisas que o ultramar e a Europa compartilhavam?

Embora o ultramar permaneça no centro das suas preocupações (como mostra o seu último livro), nas suas obras mais recentes, António Manuel Hespanha questionava-se sobretudo sobre a natureza do Estado contemporâneo. Como este estado pode responder aos desafios atuais, à pressão de grupos que questionam o legado de um único sujeito de direito, a igualdade perante a lei, e à penetração e coação de um direito global, na forma de interposição de órgãos, organizações e atores internacionais públicos e privados. Estão os juristas à altura desses desafios? Podem eles repensar suas verdades mais amadas, mais habituais e mais inconscientes, para imaginar uma viagem, desta vez não para o passado, mas para o futuro, novamente nos levando ao limite de nosso universo interpretativo?

### **3. Os resultados**

Na sua análise do estado moderno, António Manuel Hespanha demonstrava que aquele não foi, nem poderia ser o simples precursor das configurações atuais ou o anúncio das estruturas absolutistas. Antes da grande ruptura, tipificada pela Revolução Francesa, mas germinada em todo o continente (e fora dele em territórios ultramarinos), o que existia era um estado pluri-jurisdicional, plurinodal e plurinormativo cuja cabeça, o rei, nada mais era do que um árbitro e um mediador entre várias corporações e poderes. Não por acaso, o rei apresentava-se como garantidor da paz (e, em nome da paz, da justiça), ou seja, como responsável pela manutenção do equilíbrio social. A distinção entre o presente e o passado não residia somente, nem principalmente, na falta de meios ou na incapacidade do monarca de impor seus desejos. O estado moderno

era diferente não porque fosse pobre e ineficaz, mas porque sua lógica era totalmente diferente da lógica atual. Não havia um centro único, nem direito único, nem jurisdição única. O direito praticado não era “nacional”. Assentava-se em um *ius commune* pan-europeu, que combinava conhecimentos teóricos com a prática e se caracterizava por uma extrema flexibilidade que permitia a união e a distinção de lugares, grupos e pessoas. Esse direito não pretendia alterar a realidade, mas manter o *status quo*. Os laços políticos, que seguiam sendo de natureza eminentemente pessoal e apresentavam-se em manifestações de poder e violência, também dependiam da graça, sendo o rei uma figura ameaçadora e um pai consolador. O intercâmbio e a economia moral formavam a espinha dorsal deste mundo, constituindo uma cadeia infundável de obrigações recíprocas, embora desiguais e não necessariamente simultâneas. A justiça prevalecia sobre a lei. Religião, costumes, amizade e amor foram importantes elementos orientadores. Pensar o estado moderno de outra forma é ficar refém de narrativas ideológicas e anacrônicas, concebidas durante os séculos XIX e XX, cujo objetivo era defender uma continuidade de difícil sustentação. Eram essas narrativas fabulosas que afirmavam que a soberania real era o antecedente da soberania do estado; as cortes, os progenitores dos parlamentos; os oficiais reais deram origem à burocracia atual; e o direito produzia a lei.

Do que António Manuel Hespanha pensou e escreveu era evidente que, para ele, uma das lutas mais persistentes ao longo da história e, talvez, a mais importante de todas, foi a luta para identificar quem controlaria o direito. Essa faculdade era disputada por diferentes grupos e pessoas que apresentavam a ordem normativa como resultado de um mandamento divino, produto natural das relações sociais ou dependente da razão e da vontade humanas. Para passar do antigo regime à modernidade, era necessária uma revolução não só política, mas também intelectual e jurídica. Também era preciso mudar as premissas filosóficas, religiosas, sociais, históricas e jurídicas. A expansão europeia, a revolução científica e o nascimento do Estado-nação conjuraram para justificar a reivindicação de um direito natural que deveria ser universal, racional e centrado no

indivíduo. Graças a esse processo, pessoas antes distinguidas por traços particulares que as tornavam juridicamente distintas, com a modernidade, tornaram-se sujeitos abstratos, iguais entre si e carentes de características individuais. O direito deixou de ser um instrumento de manutenção do *status quo* para se tornar uma ferramenta para sonhar com um futuro melhor. A legislação, que supostamente expressava a vontade e o raciocínio humano, tornou-se a fonte jurídica por excelência. A república (o cuidado e o manejo das coisas comuns, a *res publica*) foi abandonada e se adotou a comunidade (uma organização baseada na comunhão) e depois a sociedade (uma associação entre pessoas supostamente livres). O direito, à medida que se desenvolveu no século XIX, tentou contemplar tudo isso. Foi criado um regime constitucional com uma cidadania moderna; o contrato, o consentimento e a propriedade tornaram-se temas centrais tanto do sistema político, quanto do jurídico. O resultado deveria ter sido um direito unificado que se aplicasse a todos igualmente, que identificasse a ordem normativa com o estado e que sustentasse um positivismo segundo o qual a única fonte válida seria a lei.

Mas o sonho de um futuro melhor estava cheio de contradições. A promessa de igualdade jurídica não engendrou igualdade real - nem poderia o direito se desvincular da realidade social e se tornar um fato neutro, científico, lógico e independente. Tampouco eram óbvias quais eram as vantagens de substituir o raciocínio dos profissionais (pensamento jurídico) pela vontade popular expressa por iniciantes naquela tarefa jurídica (a legislação). Os críticos pós-modernos apontaram para tudo isso e muito mais. Censuraram o discurso autocongratatório da modernidade, a ideia de progresso e a convicção de que poderiam existir valores universais baseados em acordos sobre o que era racional, acordos que necessariamente ignoravam a persistência de diferenças profundas. Com isso, apelou-se ao relativismo, ao pluralismo e à heterogeneidade, e um consenso foi imposto sobre a onipresença das emoções e do sentido moral (e não apenas lógico ou legal) no comportamento humano. Mas essas críticas muitas vezes caíam no mesmo argumento que censuravam seus precedentes, já

que costumavam ser tão autorreferenciais, tão míopes, tão irrefletidas e contraditórias quanto acusavam os outros.

Referindo-se ao ultramar, António Manuel Hespanha procurou afirmar a complexidade de uma situação colonial que partilhava muitos traços com a Europa. Ao invés de uma oposição entre o direito da metrópole e o local, ou uma imposição unilateral, havia, segundo ele, um vaivém contínuo entre múltiplos sistemas que se influenciavam, convergindo ou distanciando conforme o caso. O colonialismo se caracterizava pela interação contínua entre sistemas altamente pluralistas e complexos em si mesmos, interação que não se orientava nem por uma estratégia definida, como uma *grand strategy*, nem por um modelo único ou geral. Isso apontava para a fragilidade do modelo centro-periferia, que convertia o ultramar em um mero reflexo pálido da pátria mãe. A esse modelo – muitas vezes utilizado politicamente pelos Estados pós-coloniais – Hespanha respondia afirmando a vitalidade da sociedade colonial e sua grande capacidade de administrar-se, inventar-se e transformar-se.

Muito preocupado com a crescente popularidade do *legal pluralism* no mundo anglo-saxão, sobretudo em sua abordagem voltada para o resgate do pluri-jurisdicional do mundo colonial, Hespanha respondia lembrando a esses autores – os quais criticava – uma genealogia muito mais longa do conceito de estado moderno que, aparentemente, cruzou mal o Atlântico ou, pelo menos, a distância idiomática entre as línguas latinas e o inglês<sup>10 11</sup>. Como se pode, ele perguntava em 2014, pretender-se reinventar a roda? Como se explica a redescoberta triunfante do que já se sabia desde pelo menos os anos 1970? Em busca de respostas, António Manuel Hespanha lamentava a contínua ausência de diálogo entre a história europeia e a história ultramarina e entre diferentes tradições historiográficas. Ele defendia o diálogo, mas, acima de tudo, destacava a necessidade de uma contextualização mais profunda, lembrando, como o

10 – HESPANHA, A. M. The Legal Patchwork of Empires. *Rechtsgeschichte/Legal History*, v. 22, p. 303-314, 2014.

11 – Esses tópicos (e outros) também são descritos em HERZOG, T. Legal pluralismo. In: URIBE, V.; MIROW, M. (Eds.). *A Companion to the Legal History of Latin America*, Leiden: Brill (forthcoming), [s. d.].

fez em 2010, que o antigo regime também existia nos trópicos<sup>12</sup>. Segundo ele, manter-se usando o senso comum, em vez de evidências concretas, para afirmar que tudo era diferente ou mais complexo no mundo colonial, é cair na armadilha de tornar o passado semelhante ao presente, ou usar o passado e, inclusive, colonizá-lo, para fins contemporâneos.

O grande amor pelo surpreendente e pelo contraintuitivo leva António Manuel Hespanha, no seu último livro, a refletir sobre os chamados *filhos da terra*, aqueles que eram e não eram portugueses, fizessem ou não parte do império<sup>13 14</sup>. Como ele mesmo explica, lhe interessava indagar sobre o que todos parecem olhar sem ver e sobre o significado dos silêncios, aos quais ninguém presta atenção. As informações que recolheu sobre a África, a Ásia e as Américas lhe permitiram concluir que a qualidade do “português” foi dada a muitas pessoas que pouco tinham em comum. Em vez de depender da origem, da genealogia ou mesmo da sujeição política, no ultramar, o que convertia as pessoas em portugueses (aos seus próprios olhos, segundo os seus contemporâneos, ou segundo os atuais observadores, historiadores e políticos) era uma frágil combinação de identificadores que valorizava antes o vestuário, utensílios, religião, linguagem ou formas de agir. Residir dentro ou fora dos limites do império não tinha nada a ver com isso. Colaborar e beneficiar-se, sim. Essa dita identidade *portuguesa* poderia ser apropriada, até mesmo reivindicada; poderia ser atribuída e até mesmo imposta. Os ditos *portugueses* podiam vir deste país ou ser filhos de portugueses, mas também poderiam ser naturais de outros territórios, ou indivíduos com múltiplas heranças. E, embora ser “português” possa ter sido importante em certos aspectos,

12 – HESPANHA, A. M. Antigo regime nos trópicos? Un debate sobre o modelo político do império colonial português. In: FRAGOSO, J. GOUVÊA, M. de F. (Eds.). *Na trama das redes: política e negócios no império português, séculos XVI-X- VIII*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2010, p. 43-94.

13 – HESPANHA, A. M. *Filhos da terra: identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa*. Lisboa: Tinta da China, 2019.

14 – Veja-se também minha resenha em: HERZOG, T. Resenã: Hespanha, António Manuel. Filhos da terra: identidades mestiças nos confins da expansão portuguesa. *e-Journal of Portuguese History*, v. 17, n. 1, June 2019. Disponível em: [https://www.brown.edu/Departments/Portuguese\\_Brazilian\\_Studies/ejph/html/issue33/html/v17n1a16.html](https://www.brown.edu/Departments/Portuguese_Brazilian_Studies/ejph/html/issue33/html/v17n1a16.html). Acesso em: 20.05.2020.

em determinados momentos, pode ter sido também totalmente irrelevante noutros. Poderia inclusive influenciar nas relações entre grupos nativos entre si, porque uns eram “mais portugueses” do que outros, ou só portugueses em algumas coisas e noutras não.

Se a velha historiografia insistia na existência de um império, com centro e várias periferias, António Manuel Hespanha concorda com as novas interpretações (em parte baseadas na sua própria obra) segundo as quais a presença portuguesa assentava numa rede de relações entre muitos centros, vinculados por laços acima de tudo econômicos. Consistia em uma variedade de situações. Alguns estavam sob a soberania portuguesa, mas muitos outros estavam relacionados com o império de outra forma, através de acordos comerciais ou políticos, obediência à igreja ou a ordens religiosas, ou identificação com Portugal, pela sua participação ou imitação de algumas das suas características.

Se a designação de portugueses foi tão fluida e conjuntural, se foi instrumentalizada tanto no passado como no presente, como imaginar um império territorial? Como distinguir hegemonia cultural de hegemonia política? Como manter uma forte oposição entre europeus e não-europeus, portugueses e não-portugueses e, mais genericamente, entre pré-império, império e pós-império? Afinal, se a influência portuguesa não fosse principalmente política, nem comercial, poderíamos imaginar que o império se expandia ou recuava sem que os próprios portugueses soubessem, quisessem ou fizessem qualquer coisa para merecê-lo. Isso indicaria ainda que seu império era extremamente sólido e incrivelmente efêmero. Precisamente por esta razão, este império das sombras pode perdurar mesmo quando o poder político o abandona. Talvez seja a isso que os pós-colonialistas se referiam quando descreveram a impossibilidade de quem foi colonizado se livrar da herança colonial - às vezes a ponto de conferir à suposta metrópole um poder que ela nunca teve na época colonial.

#### 4. Epílogo

Desde a última vez que o vi, dois dias antes da sua morte, nas horas que antecederam a sua morte, no velório, na missa, no funeral, eu tenho dito, escrito, ouvido e lido tanto sobre António Manuel que eu dificilmente distingo o que é meu do que pertence aos outros. É evidente que ele tinha sido o centro de gravidade, o sol, de um mundo geograficamente distinto e disciplinarmente variado, mas fortemente unido por uma profunda necessidade de questionar, raciocinar, debater e argumentar. É também evidente o vazio com que ele nos deixou, nós que o temos admirado, querido, e nos vimos refletidos nele. Para mim, não havia nada mais impactante intelectualmente do que ler o que ele via nas minhas obras, me ver pelos seus olhos, entender coisas que não eram tão evidentes para mim como para este leitor insaciável e perspicaz.

Outro dia, com um toque de nostalgia, tornei a admirar o curto vídeo que António Manuel preparou para os seus alunos do primeiro ano de história do direito antes de iniciar o ano letivo 2009-2010. Neste, intitulado “Boas-vindas aos alunos - Universidade de Lisboa”, disponível no YouTube, António Manuel alertava os seus futuros alunos do que se aproximava. Ele explicava ter fama de ser muito acessível, comunicativo e até engraçado, como se fosse um membro da família ou avô, mas isso não significava que lhe faltasse rigor. Ele também citou aqueles que disseram que ele era uma boa pessoa, mas com ideias extravagantes, que sabia demais. A estas observações, António Manuel respondeu que concordava em parte, não totalmente. Saber muito era questão de idade e de querer entender o que acontecia ao seu redor. Não deu grande importância a este enorme elogio, mas gostou muito da opinião daquele aluno que manifestou o interesse do professor em transmitir aos alunos “ideias extravagantes” e “conhecimentos estranhos”. Isso, dizia António Manuel, tinha a ver com a sua convicção de que não havia nada mais emocionante ou mais radical do que ter coisas novas e inusitadas diante de nós, que gerem dúvidas, que contradizem o nosso bom senso e questionam o convencional. Seu objetivo vital, ele confessou, não é ser original, ou escandalizar, ou dar medo, mas habituar, exigir e cultivar o pensamento crítico. A

aventura que propunha aos seus alunos era um trabalho árduo e exigente, que requeria uma preparação extensa e um forte conhecimento. Em vez de permanecer, sobreviver, com uma rotina e em total emburrecimento, recomendava-lhes que vivessem ativa e radicalmente, de forma criativa, artística e virtuosa, em seu próprio benefício e em benefício da sociedade.

Este autorretrato resume melhor do que qualquer palavra minha como foi o Antônio Manuel, o que propôs e o legado que nos deixou. Nós que fomos agraciados com a sua presença, o seu intelecto e a sua amizade, sentimos muito, muito a sua falta, mas como Rui Tavares disse num lindo obituário, não é um adeus. Para mim é para sempre.

Texto apresentado em julho de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.

# OSCAR DIAS CORREA E O INSTITUTO HISTÓRICO

## OSCAR DIAS CORREA AND THE HISTORICAL INSTITUTE

ARNO WEHLING<sup>1</sup>

### Resumo:

Depoimento sobre as relações de Oscar Dias Correa, professor universitário, parlamentar e ministro do Supremo Tribunal Federal com o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, destacando o papel por ele atribuído à instituição e as tratativas para a doação ao IHGB do arquivo da UDN e do imóvel onde funcionou a sede do partido no Rio de Janeiro.

**Palavras-chave:** Oscar Dias Correa; Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro; UDN; memória política.

### Abstract:

*The paper is a testimony about the relations of Oscar Dias Correa, a university professor, congressional representative and minister of the Supreme Federal Court judge, with the Brazilian Historical and Geographical Institute (IHGB). We highlight the role he attributed to the institution and the negotiations for the donation to the IHGB of the UDN archives and the building where the party's headquarters were located in Rio de Janeiro.*

**Keywords:** Oscar Dias Correa, Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, UDN, political memory.

No ano em que se comemora o centenário de nascimento de Oscar Dias Correa, ocorrido no dia 2 de fevereiro, é importante para a Casa lembrar os seus vínculos com o IHGB.

A grandeza e a integridade do político, do jurista, do professor universitário ou do intelectual, já foram por mim ressaltadas no discurso de recepção como sócio honorário do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro e se encontra publicado em nossa Revista.

Desejo destacar agora apenas dois traços de sua personalidade: o interesse pelo conhecimento e a preocupação com a vitalidade das instituições que o promovem.

O homem que tanto conhecia a obra de Dante e amava profundamente o Brasil, Minas e Itaúna, reconhecia o valor que tem o IHGB para a cultura brasileira e para o capital simbólico do país, e disso deu provas.

Uma delas ocorreu no final da década de 1990, quando recebi telefonema de Oscar Dias Correa consultando sobre o interesse do Instituto em receber como doação o arquivo da União Democrática Nacional (UDN),

1 – Presidente de honra do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. Membro da ABL.

o partido que, como todos os que existiam à época, foi fechado pelo Ato Institucional n. 2, em 1965. A concordância foi imediata e sublinhei o entusiasmo que a oferta provocaria entre os membros da Casa, particularmente porque – disse-lhe – o excelente Arquivo que temos era forte em documentação colonial e imperial, mas médio em relação à da República, não obstante possuímos alguns acervos presidenciais e outras raridades.

Meu interlocutor informou que verificaria quais as providências a tomar e que voltaríamos a conversar.

Passou-se algum tempo e procurou-me pessoalmente, acompanhado do ex-governador de Minas, Rondon Pacheco, também antigo prócer udenista. Reiterou a oferta e, após a resposta afirmativa, acrescentou:

– “Mas há outra coisa. Desejamos saber se o Instituto Histórico receberia também em doação, além do arquivo, o andar da rua México que foi sede da UDN.”

Respondi de imediato que sim – “afinal, não somos pobres orgulhosos”.

A tramitação legal foi célere, acompanhada, do lado do Instituto, pelo então tesoureiro Victorino Chermont na condição de advogado e o processo de transferência do arquivo e do imóvel se concluiu. Na circular aos sócios comunicando a doação foi destacado se tratar do primeiro acréscimo patrimonial de vulto feito pelo IHGB desde a construção do prédio, conseguida por Pedro Calmon quase 30 anos antes.

Nossa contrapartida cumpriu-se rapidamente: a indexação do material, elaborada pela funcionária Célia da Costa e logo a edição do catálogo.

Anos depois, ao surgir vaga de sócio honorário, Oscar Dias Correa foi cogitado. Não foi tarefa fácil convencê-lo a se candidatar. Insisti muito, centrando os argumentos em dois pontos: que os diferentes estatutos do IHGB sempre reservaram uma cota para personalidades e que, mesmo sem este critério, credenciavam seu ingresso os trabalhos relativos

ao Brasil – como a crítica à Constituição de 1967, a defesa do estado de direito, os estudos biográficos de “Vultos e Retratos” e “Vozes de Minas”, a defesa do societarismo e suas “Memórias políticas” (então recém-lançadas).

Acabou por aceitar e seu discurso de posse, em 10 de abril de 2002, foi rico depoimento histórico sobre a UDN e ao mesmo tempo uma análise percuciente da situação política brasileira de meados ao final do século XX. A seu modo desassombrado, muito udenista, estudou os programas do partido e procurou refutar uma a uma as principais acusações a ele feitas à época da sua existência e posteriormente: o golpismo, o antitrabalhismo, o elitismo e o moralismo. Sua conclusão, a de que

...a contribuição da UDN à democracia brasileira é inegável e se encontra em alguns objetivos que colimou: a liberdade democrática, a dignidade da vida pública, o combate a todas as formas de abastardamento – especialmente a corrupção da função pública – a procura da solução dos problemas nacionais, o que tudo se vê em seus programas e na sua atuação.

No mesmo discurso salientou a relevância dos estudos históricos e o papel do IHGB para o seu desenvolvimento no Brasil, vendo nele: “...o ambiente, o clima, a aura, que imporão ao historiador o respeito às tradições de dignidade, fidelidade e isenção que ele encarna”.

No centenário de Oscar Dias Correa, o Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro deve-lhe este reconhecimento.

Texto apresentado em maio de 2021. Aprovado para publicação em agosto de 2021.



### III – DOCUMENTOS DOCUMENTS

#### “O ENSINO RELIGIOSO EM FACE DO LIVRE PENSAMENTO”, DO JOVEM SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA

“RELIGIOUS TEACHING IN THE FACE OF FREE THOUGHT,”  
BY THE YOUNG SÉRGIO BUARQUE DE HOLANDA

VINÍCIUS MADUREIRA MAIA<sup>1</sup>

#### Resumo:

O presente trabalho consiste numa transcrição integral de um documento inédito escrito pelo jovem Sérgio Buarque de Holanda, precedido de breve comentário. Foi publicado na edição inaugural da revista *Hierarchia*, de agosto de 1931 – ou seja, há quase 90 anos –, em virtude da promulgação do Decreto nº 19.941/1931 pelo Governo Provisório (1930-1934), fruto da articulação política da elite eclesiástica católica na República Velha. Tal Decreto disciplinava a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal. Não apenas o texto “O ensino religioso em face do livre pensamento” em sua inteireza, mas também boa parte das referências cá mobilizadas ao seu comentário vêm a público pela primeira vez.

**Palavras-chave:** Sérgio Buarque de Holanda; ensino religioso; Igreja; tradicionalismo; irracionalismo.

#### Abstract:

*The paper consists of a full transcription of an unpublished document written by the young Sérgio Buarque de Holanda, preceded by a brief comment. It was published almost 90 years ago in the inaugural edition of the *Hierarchia* magazine in August 1931, due to the promulgation of the Decree no.19.941/1931 by the Provisional Government (1930-1934), resulting from a Catholic ecclesiastical elite's political articulation in the First Brazilian Republic (1889-1930). This Decree regulated religious teaching in the elementary, secondary and higher courses. Not only the document in its entirety but also a large part of the references mentioned here come to light for the first time.*

**Keywords:** *Sérgio Buarque de Holanda, religious teaching, church, traditionalism, irrationalism.*

*O religioso é doravante um componente essencial da cena geopolítica mundial. (Clévenot)<sup>2</sup>*

De autoria do jovem Sérgio Buarque de Holanda (1902-1982), que contava então vinte e nove anos de idade recém-completos, o texto

1 – Doutorando junto ao Programa de Pós-Graduação em Sociologia da Universidade de São Paulo (PPGS-USP). E-mail: [vinicius.madureira@usp.br](mailto:vinicius.madureira@usp.br)

2 – CLÉVENOT, Michel (Org.). *L'état des religions dans le monde*. Paris: La Découverte/Boréal, p. 4, 1987. No original: *Le religieux est désormais une composante essentielle de la scène géopolitique mondiale*.

abaixo – transcrito na íntegra, iniludivelmente redigido antes da égide do Formulário de 1943, como se pode ver de sua ortografia e acentuação originais cá preservadas – constou na edição inaugural da revista *Hierarchia*<sup>3</sup>, vinda a público em agosto de 1931 no Rio de Janeiro. Ou seja, há quase exatos 90 anos.

Assim como os três outros trabalhos que se apresentaram na ocasião desse primeiro número de *Hierarchia*, o artigo em questão foi escrito em virtude da promulgação do famigerado Decreto nº 19.941 no Diário da União de 06 de maio daquele mesmo ano, de lavra do então chefe do governo provisório dos Estados Unidos do Brasil, que disciplinava a instrução religiosa nos cursos primário, secundário e normal, a saber:

[...]

Art. 1º Fica facultado, nos estabelecimentos de instrução primária, secundária e normal, o ensino da religião.

Art. 2º Da assistência às aulas de religião haverá dispensa para os alunos cujos pais ou tutores, no ato da matrícula, a requererem.

Art. 3º Para que o ensino religioso seja ministrado nos estabelecimentos oficiais de ensino é necessário que um grupo de, pelo menos, vinte alunos se proponha a recebê-lo.

Art. 4º A organização dos programas do ensino religioso e a escolha dos livros de texto ficam a cargo dos ministros do respectivo culto, cujas comunicações, a este respeito, serão transmitidas às autoridades escolares interessadas.

Art. 5º A inspeção e vigilância do ensino religioso pertencem ao Estado, no que respeita a disciplina escolar, e às autoridades religiosas, no que se refere à doutrina e à moral dos professores.

Art. 6º Os professores de instrução religiosa serão designados pelas autoridades do culto a que se referir o ensino ministrado.

Art. 7º Os horários escolares deverão ser organizados de modo que permitam os alunos o cumprimento exato de seus deveres religiosos.

Art. 8º A instrução religiosa deverá ser ministrada de maneira a não

---

3 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. O ensino religioso em face do livre pensamento. *Hierarchia*, Rio de Janeiro, ano I, vol. I, p. 3-5, agosto, 1931.

prejudicar o horário das aulas das demais matérias do curso.

Art. 9º Não é permitido aos professores de outras disciplinas impugnar os ensinamentos religiosos ou, de qualquer outro modo, ofender os direitos de consciência dos alunos que lhes são confiados.

Art. 10. Qualquer dúvida que possa surgir a respeito da interpretação deste decreto deverá ser resolvida de comum acordo entre as autoridades civis e religiosas, a fim de dar à consciência da família todas as garantias de autenticidade e segurança do ensino religioso ministrado nas escolas oficiais.

Art. 11. O Governo poderá, por simples aviso do Ministério da Educação e Saúde Pública, suspender o ensino religioso nos estabelecimentos oficiais de instrução quando assim o exigirem os interesses da ordem pública e a disciplina escolar.

Rio de Janeiro, 30 de abril de 1931, 110º da Independência e 43º da República.

GETULIO VARGAS

Francisco Campos

*O ensino religioso em face do livre pensamento*, a título de informação, não comparece na coletânea intitulada *Escritos coligidos*, organizada em dois volumes por Marcos Costa<sup>4</sup> para a Ed. Unesp, nem tampouco na antologia *O Espírito e a Letra* – a qual compreende exclusivamente estudos da crítica literária –, saída pela Companhia das Letras também em dois volumes, por obra de Antonio Arnoni Prado<sup>5</sup>; são ambas coleções oriundas de uma tentativa acadêmico-editorial de compilação de quase toda linha escrita por Sérgio Buarque de Holanda.

É verdade, todavia, que sua existência foi brevemente suscitada em, pelo menos, dois alentados trabalhos, para os quais remeto o leitor porventura interessado em tais assuntos, sempre do maior relevo: o primeiro,

4 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Escritos coligidos* (Org. Marcos Costa). / vols. I e II. São Paulo: Ed. Unesp, 2011.

5 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Espírito e a Letra* (Org. Antonio Arnoni Prado). / vols. I e II. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

de Sônia de Castro Lopes<sup>6</sup>, voltado à reconstituição do acirrado debate sobre o ensino religioso promovido pela aludida revista *Hierarchia* – de suposta inspiração fascista, confabulava-se – nos anos de 1931-1932; e o outro, mais recentemente, de Edison Lucas Fabrício<sup>7</sup>, no qual demonstra, ressaltando a atuação do Pe. Leonel Edgard da Silveira Franca, como a Igreja se articulou, durante a Primeira República, para que o ensino religioso viesse a ser efetivamente positivado no país. Ainda em proveito do tema, faço menção à investigação de Fernando Antonio Pinheiro Filho<sup>8</sup>, centrada tanto nas atividades do Centro Dom Vital como nas publicações de sua revista *A Ordem*, acerca da gênese social e da emergência de uma experiência intelectual associada à propagação da doutrina católica que tomou conformação no Brasil entre as décadas de 1920 e 1940. E ainda os vários artigos de Marcelo Timotheo da Costa<sup>9</sup> no mesmo sentido da construção da intelectualidade e da militância católica leiga brasileira, com enfoque na pessoa, atuação e obra de Alceu Amoroso Lima. Refiro, por último, os capítulos destinados à transição do regime de padroado a um novo *status* político no regime republicano, bem como à aprendizagem do *habitus* corporativo, ambos em *A elite eclesiástica brasileira: 1880-1930*, de Sérgio Miceli<sup>10</sup>, os quais, ao lado de *Carne e osso da elite*

6 – LOPES, Sônia de Castro. Igreja, Estado e educação no primeiro Governo Vargas: o debate sobre ensino religioso na revista *Hierarchia. Espaço e Cultura*, Uerj, Rio de Janeiro, n. 30, p. 94-103, jul./dez., 2011.

7 – FABRÍCIO, Edison Lucas. Laicidade e educação: o Pe. Leonel Franca S. J. e o debate sobre o decreto do ensino religioso na escola pública brasileira (1931). *Projeto História*, São Paulo, v. 67, p. 143-176, jan.-abr., 2020.

8 – PINHEIRO FILHO, Fernando Antonio. A invenção da ordem: intelectuais católicos no Brasil. *Tempo Social*, São Paulo, v. 19, n. 1, p. 33-49, 2007.

9 – Cf. COSTA, Marcelo da Silva Timotheo da. Alceu Amoroso Lima e a construção do católico exemplar. *Revista Magis do Centro Loyola de Fé e Cultura*, Rio de Janeiro, n. 34, p. 17-24, 2000; História, fé e exemplaridade: pensando o trajeto de Alceu Amoroso Lima. *Alceu* (PUC-Rio), Rio de Janeiro, v. 2, n. 3, p. 132-145, 2001; Uma vida na história: pensando a trajetória de Alceu Amoroso Lima. *Iberoamericana*, Madrid, v. 52, p. 99-113, 2013; Fé e obras: a construção da intelectualidade católica leiga no Brasil contemporâneo: os casos de Jackson de Figueiredo, Alceu Amoroso Lima e Gustavo Corção. *Coletânea*, Rio de Janeiro, v. 27, p. 134-158, 2015; entre outros.

10 – MICELI, Sérgio. *A elite eclesiástica brasileira: 1880-1930*. São Paulo: Companhia das Letras, p. 17-34 e p. 121-34, 2008 [1999].

*política brasileira pós-1930*<sup>11</sup>, merecem lugar entre os seus escritos – sobre a cultura ou os intelectuais em geral – mais apreciados.

Sem embargo dos tópicos igualmente atrativos presentes em *O ensino religioso em face do livre pensamento* – tais como as observações laterais do autor, mais ou menos controversas, acerca das condições em que enxergava o enxerto do liberalismo e da democracia no país, ou a sua mundivisão organicista, por exemplo; esperei tratar delas noutra circunstância –, este curto comentário dispõe, em contrapartida, de pretensão algo mais modesta: apenas a de situar esse texto de Sérgio Buarque (largamente desconhecido, dado o seu difícil acesso) no âmbito de algumas de suas produções concernentes aos intelectuais católicos e à religião cristã apostólica romana em geral.

Uma particularidade talvez comum aos três mais frequentemente destacados ensaístas da década de 1930 reside em sua percepção de uma Igreja como que indolente e acomodatória no Brasil colonial. Entre eles, Sérgio Buarque de Holanda foi desde cedo um cético fervoroso e, sabidamente, morreu como tal. Em resenha de meados de 1927, na qual glossa em perspectiva um tanto desfavorável o livro *Defense de l’Occident*, de Henri Massis, que a livraria Plon de Paris mal acabava de editar, ele indaga, de passagem, se a posição católica ainda seria “rigorosamente sustentável em face dos problemas que agitam a mente moderna”, além de suspeitar, em que pese ao fato de Massis se tratar de “figura de um relevo que não se pode desmerecer na moderna literatura francesa”, se este não revela, ainda assim, “um espírito retardatário ou uma lamentável incompreensão das interrogações de nossa época”. Há nesse mesmo texto, ademais, um passo curioso: após exaltar o vulto demasiado rico de “substância humana e tão admirável como a de Gandhi”, Sérgio rememora, sem lá muita certeza, uma tentativa de Tristão de Ataíde – pseudônimo do já referido Alceu Amoroso Lima, escritor católico que então engatinhava

---

11 – MICELI, Sérgio. Carne e osso da elite política brasileira pós-1930. In: GOMES, Ângela Maria de Castro *et al.* *História Geral da Civilização Brasileira: o Brasil Republicano: Sociedade e Política (1930-1964)* / tomo III, vol. 10. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 9ª ed., p. 661-710, 2007.

algo timidamente no seio do movimento católico leigo – no sentido de traçar um paralelo entre o líder pacifista indiano e o empreendedor ianque Henry Ford, “e parece-me que [Tristão] accentuava a significação e o exemplo do americano, como mais valiosos.” Sérgio julgava aceitável tal posição, embora não se furtasse a considerá-la “extremamente perigosa, porque equivale a colocar o accento sobre o exito material e desprezar o Espírito”; e reconhecia que, em vista de sua aproximação inevitável com os ensinamentos orientais, a consciência cristã alterar-se-ia “para melhor”, supunha, “adquirindo um conteúdo espiritual mais denso e mais respeitavel<sup>12</sup>”. Em suma, descontada a caricatura: Sérgio Buarque, o ateu, assumia a defesa dos assuntos do espírito, enquanto Alceu, o cristão, decidia-se pelas coisas chãs, a prevalência das questões mais comezinhas. Emblemática contraposição.

Era tamanho, pois, o “attento escrupulo” com o qual Sérgio se punha a aprofundar as questões de cunho religioso – não necessariamente cristãs ou eclesiásticas, visto acima –, que seus depoimentos condiziriam, “a rigor, com um de um moço que ainda não é um crente confesso”, na visão do sempre ferino Agripino Grieco<sup>13</sup>. Este aí se referia ao breve artigo *Indicação*, escrito por Sérgio à edição especial da revista *Ordem* que se fez sair *in memoriam* de Jackson de Figueiredo – intelectual católico de orientação ultramontana, fundador do referido Centro Dom Vital, falecido trágica e precocemente ao cabo de 1928 –, cuja “atitude espiritual poderia ser definida como um esforço tenaz e consciente para a afirmação da ordem e para a exaltação do bom senso”, por parte de um alguém que acatara “solenemente” as convenções e os valores tradicionalistas<sup>14</sup>. Na ironia de Agripino quanto à suposta confissão de fé pendente por parte de Sérgio Buarque se deparam tons ainda mais sutis e remissivos, ao se ter notícia de que, poucos meses antes, Sérgio publicara uma dura repri-

12 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. As mensagens do Oriente. *O Jornal*, Rio de Janeiro, edição de sábado, p. 4, 06 de agosto de 1927.

13 – GRIECO, Agripino. Jackson de Figueiredo. *O Jornal*, Rio de Janeiro, Segunda Seção, edição de domingo, p. 2, 14 de abril de 1929.

14 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Indicação*. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Espírito e a Letra* (Org. Antonio Arnoni Prado) / vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, p. 246-247, 1996 [1929].

menda aos *Estudos: 1ª Série* de Tristão de Ataíde – intimamente ligado à pessoa de Jackson de Figueiredo, a quem substitui na direção daquele Centro – e ao seu paradoxal modernismo da ordem; cultor tardio de valores tradicionalistas “que a nossa época já não digere”.

[Tristão de Athayde] compreendeu bem claramente que a solução final de todas essas antinomias [que hoje se apresentam ao homem de pensamento e que desafiarão amanhã, no terreno social, o homem de ação] só nascerá de nossa fidelidade a um plano de existência superior e transcendental. Em outras palavras: que só poderá ser uma solução religiosa. A todo instante encontramos nas páginas de seu livro desses acenos indecisos a uma justificação transcendente, dessas exigências de absoluto, desses apelos, enfim, ao “elemento espiritual”, à “mística criadora”, que virá fundir e elevar os aspectos contraditórios de nossa existência. Esse recurso a uma justificação espiritual não é inédito, dele compartilha toda uma classe de pensadores novos com os quais o autor destes Estudos apresenta importantes afinidades. É um processo que não deixa de evocar a fórmula que presidiu à elaboração das grandes *Summas* medievais. Apenas com esta diferença que nelas o que existia era uma fé em busca de suas justificações, de suas razões – *fides quaerens intellectus* – quando, no caso presente, será antes uma inteligência que quer se apoiar numa base emocional. O Sr. Tristão de Athayde limita-se a inverter o problema que se ofereceu ao doutor Angélico. Não é admirável, diante disso, nem espantoso, que se incline com insistência para o ponto de vista do catolicismo. [...] Nenhuma outra doutrina conviria tão plenamente a um homem que aspira a organizar a sua desordem neste mundo sem recusar subvenções do outro mundo. [...] Estamos, pois, diante desse fenômeno bem característico deste tempo: um tradicionalismo que intimamente descrê das tradições, um dogmatismo que, no fundo, é um ceticismo e, por mais absurdo que possa parecer, um racionalismo que quer ser *ao mesmo tempo* um misticismo. Ele não compreende, ou não quer compreender, ou finge não compreender, que existe uma censura, uma disjunção fundamental entre o Espírito e a Terra ou, para usar de suas próprias expressões, entre o “plano das verticalidades” e o “plano das horizontalidades”. Toda a conciliação que se propuser entre esses dois planos não será outra coisa que um hibridismo insólito, uma aglutinação superficial, jamais uma combinação íntima e suscetível de permanência. Não se pode mais hoje, como no tempo de Santo Agostinho,

ser ao mesmo tempo e simultaneamente um cidadão do céu e da terra . E o pensamento que realmente quiser importar para a nossa época há de se afirmar sem nenhum receio pelos seus reflexos sociais, por mais detestáveis que estes pareçam. Há de ser essencialmente *apolítico*. É o que não ousa desejar o Sr. Tristão de Athayde com os seus princípios de construção. [...] E é dessa posição teórica, insustentável e antinatural que o Sr. Tristão de Athayde retirou os tijolos para construir um dogmatismo necessariamente ilusório. Esse instrumento ilegítimo é que utiliza para combater “os homens de antes da guerra”, os “dinamistas” e os partidários de um “primitivismo” entre os quais eu próprio, a meu pesar, me vejo colocado...<sup>15</sup>

Ora, em reação a essa crítica – em parte descendente daquela já expressa no polêmico *O lado oposto e outros lados* (do próprio Sérgio, escrito em 1926), em que Tristão de Ataíde avulta em meio àquela “gente que parece lamentar não sermos precisamente um país velho e cheio de heranças onde se pudesse criar uma arte sujeita a regras e a ideais prefixados”; ele assomava “incontestavelmente”, pois, como “o escritor mais representativo dessa tendência” –, a qual não podia decerto passar incólume, Tristão irromperia ao fim daquele mesmo ano de 1928 com o célebre texto *Adeus à disponibilidade: carta ao Sr. Sérgio Buarque de Holanda*, em que condescende, em tom algo quebrantado, com a justeza, a lucidez e a procedência dos juízos de Sérgio. Admitia que este “possue, como raros, o verdadeiro sentido christão da vida” e anunciava ali, afinal, a sua despedida à disponibilidade *à la Gide* – isto é, o adeus à livre disposição de si no instante presente, à inteira liberação de todas as injunções alheias, sobrecarregadas, religiosas, sociais, sexuais etc., como preconizava esse poeta imoralista francês –, assumindo de uma vez por todas o credo católico e a beatitude, o comprometimento litúrgico que até então abraçava apenas incipientemente, não sem vaticinar, em arremate, que o homem que escrevera aquelas linhas, nada obstante à sua escolha evidente pelo “caminho da inopção”, não era senão aquele “que compreendeu, como

15 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. Tristão de Ataíde. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes de Sérgio Buarque de Holanda* (Org. Francisco de Assis Barbosa). Rio de Janeiro: Rocco, p. 112-113 e p. 114-115 (destaque no original), 1988 [1928].

raros, até onde vai a sombra da Cruz. E é por lá que nos encontraremos<sup>16</sup>”. Sugestionado por essas expectativas meio proselitistas, Grieco insinuava acima, portanto, de maneira jocosa e requintada, que o *nil nisi bonum* obedientemente cumprido por Sérgio Buarque (em se tratando do finado Jackson de Figueiredo) era um sinal de que ele chegaria a dar semelhante passo rumo à conversão aos pés da Santa Igreja, seguindo, enfim, as mesmas pegadas do alquebrado Tristão.

Ainda no final desse mesmo ano, ao discorrer sobre a ignorância “verdadeiramente escandalosa” das nossas classes dirigentes no tocante a um desejável espírito científico e conhecimento, sobretudo, em matéria de “sciencias sociaes”, um colunista regular do *Correio da Manhã*, Urbano Berquó, reputaria Tristão de Ataíde, sem sombra de dúvidas, como o exemplar mais curioso de sociólogo no país. Ora, a sociologia que Tristão julgava admissível era tanto aquela “não prejudicial à sua *missão* de rechristianizador deste pobre Brasil”, como uma outra obviamente resumida à mera “construção escolástica destinada a servir de arma espiritual á destruição de algumas conquistas fundamentaes dos nossos tempos modernos, como a integral laicização do Estado.” Só haveria uma única e exclusiva sociologia, a verdadeira: “a catholica, não passando as outras de doutrinas ímpias e athéas.” Berquó encontra na ironia razões para celebrar, porém, a figura do nosso assim chamado Simon Deploige em versão abasileirada, mais precisamente a sua indigência de recursos ideológicos, a qual vinha contribuindo para o fracasso da realização de sua “grande obra rechristianizadora. Pois até agora o illustre néo-thomista e reformador, apezar do louvável esforço que tem empregado desde o seu ‘adeus á disponibilidade’”, ainda não logrou nenhum êxito, infelizmente, em seu afã de “pulverizar as idéas e doutrinas maléficas que o *maldito* século XVIII nos deixou em herança<sup>17</sup>”. Editava-se o Decreto n° 19.941/1931 dúzia e meia de meses depois...

16 – ATAÍDE, Tristão de. Adeus à disponibilidade: carta ao sr. Sérgio Buarque de Hollanda. *A Ordem*, Rio de Janeiro, ano VIII, vol. I (nova série), p. 54-59, dezembro, 1928.

17 – BERQUÓ, Urbano. Sociologia e sociólogos. *Correio da Manhã*, Rio de Janeiro, edição de quinta-feira, p. 4, 19 de dezembro de 1929 (itálico no original).

Houve, em todo caso, pelo menos uma réplica mais contundente à crítica de Sérgio Buarque aos *Estudos: 1ª Série*, e ela não tardou. A atenção de um certo Hamilton Nogueira<sup>18</sup>, que se julgava “um escriptor catholico” instigado a “acompanhar com interesse a actividade intellectual da sua geração” – e posto que estavam em jogo, a seu ver, “problemas de philosophia moral dos mais transcendentos e justamente aqueles que empolgam a nova mentalidade brasileira” –, não poderia deixar de se prender pelo “tom dogmatico das affirmações do sr. Sergio Buarque de Hollanda”, bem como pela “simplicidade carteseana dos seus julgamentos sobre as coisas mais complexas”, com os quais se bate, naquilo que não constituía uma simples crítica, contra a inquietude doutrinária, a alegada falta de coerência sinódica do autor dos referidos *Estudos*. Nogueira dizia não poder adivinhar os fundamentos sobre os quais Sérgio lançava um riso meio sacrílego no rosto das verdades ditas imponentes que Tristão brandia embora com alguma hesitação. Estava convicto, porém, de que desse mesmo sorriso “se originou toda a tragédia espiritual da sociedade moderna, da qual, é certo, elle [Sérgio Buarque] não tem levado a melhor parte.” Pois, em todos os tempos, de “Luthero a Voltaire, de Voltaire a Renan e a Anatole France”, não temos visto sempre “o mesmo sorriso ante a concepção catholica do mundo, sem que a imponencia das verdades em que se apoia essa concepção” tenha cessado “de impressionar os povos verdadeiramente civilizados”? “E já não vemos”, ele se põe a indagar, “até em nossos dias, outro sorriso vingador na genialidade de um Chesterton?” Valendo-se das opiniões de Aldous Huxley e Herbert Mellone como fossem prédicas, muito ao contrário de como teria se afigurado a Sérgio Buarque, a então recente conversão de Tristão de Ataíde se lhe confirmava, conclui, feito um dos acontecimentos mais significativos na história dessa nova mentalidade entre nós.

Mas o vaticínio de Tristão e a pilhéria de Agripino não vingaram: Sérgio dentro em pouco voltava à carga. Mesmo o leitor desatento perceberá em *O ensino religioso em face do livre pensamento* que, por exemplo,

18 – NOGUEIRA, Hamilton. Estados de espírito: a propósito de um artigo do sr. Sérgio Buarque de Hollanda. *O Jornal*, Rio de Janeiro, edição de sábado, p. 5 (itálico no original), 06 de outubro de 1928.

a crítica à doutrina do fascismo adventício no país – mais precisamente à “apologia da Ordem”, a qual “foi sempre e systematicamente uma apologia do Poder Constituído” – viria a ser algo aproveitada, mais tarde, em relação ao integralismo, no artigo *Corpo e Alma do Brasil* – publicado na revista *Espelho*, em março de 1935 –, espécie de preparo ao *Raízes do Brasil*, e reprisada meses depois neste livro: “tudo faz esperar que o ‘integralismo’ será, cada vez mais, uma doutrina acomodaticia, avessa aos gestos de oposição que não deixam ampla margem às transigências, e partidária sistemática da Ordem, quer dizer, do Poder Constituído<sup>19</sup>”.

Aliás, logo no início de *Raízes do Brasil*, Sérgio censura o anacronismo dos tradicionalistas de então, os quais, absurdamente desprovidos de maior consciência histórica – cuja ideia talvez encarassem com alguma vagueza ou derrisão –, “imaginam na volta à tradição, a certa tradição, a única defesa possível contra a nossa desordem”, sem atinar que a tal “falta de coesão da nossa vida social” representaria um fenômeno nada recente: os “elementos anárquicos sempre frutificaram aqui facilmente, com a cumplicidade ou a indolência displicente das instituições e costumes.” O recurso ao passado era de todo incongruente sob a perspectiva da história brasileira, na qual não se poderia seguramente buscar qualquer “estímulo” para a pretensa melhoria da organização social. A um povo descendente dos ibéricos e dos indígenas, avesso por formação a toda hierarquia racional, um Brasil organizado tal como no Medievo, “segundo leis eternas indiscutíveis, impostas do outro mundo pelo Supremo Ordenador de todas as coisas”, só podia ser uma variante de certa paixão platônica bacharelesca, Sérgio decretava. Mas não apenas incongruente, o recurso ao passado era também um meio de todo ilegítimo, se se pensar que todas as “épocas realmente vivas nunca foram tradicionalistas por deliberação”. Valer-se, portanto, da nostalgia em si – ou seja, não apenas daquela historicamente im procedente – atestava a quantas andava a “nossa incapacidade de criar espontaneamente<sup>20</sup>”.

19 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica (Org. Pedro Meira Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz). São Paulo: Companhia das Letras, p. 330 [vide nota XIX], 2016 [1936].

20 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica (Org. Pedro Meira

Noutro passo de *Raízes do Brasil*, ainda concernente ao natural desleixo do colonizador em submeter “o processo histórico a leis rígidas”, Sérgio Buarque<sup>21</sup>, sempre lançando mão de cartas e decretos pontifícios – costume que a Agripino parecia típico de carolas... –, aduz que o catolicismo “nas dependências ultramarinas de Portugal, quando não na própria metrópole”, quase sempre houve por bem fazer companhia ao “relaxamento usual. Estreitamente sujeita ao poder civil, a Igreja Católica, no Brasil em particular, seguiu-lhe também estreitamente as vicissitudes e circunstâncias.”

Em consequência do grão-mestrado da Ordem de Cristo, sobretudo depois de confirmada em 1551 por sua santidade o papa Júlio III, na bula *Praeclara carissimi*, sua transferência aos monarcas portugueses com o patronato nas terras descobertas, exerceram estes, entre nós, um poder praticamente discricionário sobre os assuntos eclesiásticos. Propunham candidatos ao bispado e nomeavam-nos com cláusula de ratificação pontifícia, cobravam dízimos para dotação do culto e estabeleciam toda sorte de fundações religiosas, por conta própria e segundo suas conveniências momentâneas. A Igreja transformara-se, por esse modo, em simples braço do poder secular, em um departamento da administração leiga ou, conforme dizia o padre Júlio Maria, em um *instrumentum regni*. O fato de os nossos clérigos se terem distinguido frequentemente como avessos à disciplina social e mesmo ao respeito pela autoridade legal, o célebre “liberalismo” dos eclesiásticos brasileiros de outrora parece relacionar-se largamente com semelhante situação. Como corporação, a Igreja podia ser aliada e até cúmplice fiel do poder civil, onde se tratasse de refrear certas paixões populares [...]. Pode-se acrescentar que subordinando indiscriminadamente clérigos e leigos ao mesmo poder por vezes caprichoso e despótico, essa situação estava longe de ser propícia à influência da Igreja e, até certo ponto, das virtudes cristãs, na formação da sociedade brasileira. Os maus padres, isso é, negligentes, gananciosos e dissolutos, nunca representaram exceções em nosso meio colonial. E os que pretendessem reagir contra o relaxamento geral dificilmente encontrariam meios

---

Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz). São Paulo: Companhia das Letras, p. 42-46, 2016 [1936].

21 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica (Org. Pedro Meira Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz). São Paulo: Companhia das Letras, p. 205, 2016 [1936].

para tanto. Destes, a maior parte pensaria como o nosso primeiro bispo, que em terra tão nova, “muitas mais coisas se ão de dessimular que castigar [...]”<sup>22</sup>.

Como se deu no caso do seu texto sobre os *Estudos*, o primeiro livro de Sérgio Buarque também não demoraria a conhecer objeções por parte de devotos – desta vez, porém, um bocado mais acerbos. Um clérigo cearense, recentemente domiciliado no Distrito Federal, fazia publicar em edição de janeiro de 1937 do jornal *A Razão* – veículo oficial da Ação Integralista Brasileira em Fortaleza, diretamente ligado à então chamada Chefia Provincial do Ceará – aquela que talvez seja a mais violenta invectiva sofrida por *Raízes do Brasil* em todas as suas cinco edições. O jovem padre Hélder Câmara, que então militava em prol do movimento do Sigma, condena nesse livro de “nome sugestivo” o vazio de ideias próprias, tomadas sem cerimônia a Capistrano de Abreu, Ribeiro Couto e Gilberto Freyre, de cuja sombra “está impregnado todo o estudo”, nada forte, nem incomum. Um tanto açodado, condescende que a escassez de pensamentos originais não constitui nenhum pecado capital: mais grave, decerto, é a incidência em contradições, as quais se compraz em desfiar como que a um rosário. Hélder Câmara exprime seu espanto diante da audácia com que Sérgio Buarque se força à inversão de todas as nossas qualidades mais decentes. Amostras de tal peleja – para não dizer profanação – são as “restrições traçadas à ação da família (97), naturais em quem não reconhece no grupo biológico a primeira célula do Estado (93)”, as quais constituem “duas raíses positivas que [em *Raízes do Brasil*] nos surgem como negativas e prejudiciais”; assim como as severas repreensões que Sérgio calha de fazer ao catolicismo, “apontado como força ineficiente”, a qual “no Brasil de hoje não parece dispor de influência maior”. Nenhuma outra resenha encerrou tantos reparos ao livro como essa.

[...] Em que ponto de apoio nos firmaremos então? Na liberal democracia (128) ou simplesmente na democracia não crê o autor do 1º volume da Coleção Estudos Brasileiros. Será integralista? Sérgio Bu-

---

22 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Raízes do Brasil*: edição crítica (Org. Pedro Meira Monteiro e Lilia Moritz Schwarcz). São Paulo: Companhia das Letras, p. 205-207, 2016 [1936].

arque de Holanda tenta cobrir de ridículo o movimento do Sigma por ele chamado de “incipiente mussolinismo indígena” (159). Que poderá ser este homem que ataca a pessoa humana, a família, a religião e o integralismo? Não me apresso a responder, mesmo porque, por vezes, ele vai a fontes como o Pe. W. Schmidt (77), ou João de Sto. Tomás (7), e cobre de elogios a Companhia de Jesus (14, 65, 66). O certo é que se perdeu um formoso título com o livro pernicioso, contraditório e falho que se chamou de “Raízes do Brasil”. Seria mais justo dizer: Desenraísamento do Brasil<sup>23</sup>.

Embora *Raízes do Brasil* por mais de uma razão pudesse se fazer constar entre aqueles representativos da obra da nossa *jeunesse dorée*, em virtude da partilha de determinados elementos em comum – por exemplo, a interpretação dos problemas pátrios em termos de psicologia nacional –, o pensamento de Sérgio Buarque a respeito do tradicionalismo religioso em voga à sua época não discrepa e, em muito, já como que antecipa a crítica que Guerreiro Ramos<sup>24</sup> há de fazer mais tarde a certos escritores voltados àquela tendência – em especial, o sr. Alceu Amoroso Lima, além de Otávio de Faria e Afonso Arinos, sobrinho –, cujos livros vieram a lume por ocasião da Revolução de 1930, como reflexão e resposta aos seus desdobramentos, e para os quais, as ingentes dificuldades socioeconômicas desse período de transição política traduzem, antes, “uma indisciplina mental, uma desordem intelectual, e conseqüentemente” só poderiam “ser erradicadas por operações psicológicas”, tais como a recristianização e o aprimoramento do caráter nacional, sugeriam.

Em se tratando da sociedade brasileira, “falar em primado e defesa de tradições” como se tendentes à imutabilidade ou à petrificação, talvez fosse, ainda nos termos de Guerreiro Ramos<sup>25</sup>, “rigorosamente, superfetação”; não à toa se deparem tão livrescas, errôneas e dignas de menosprezo

23 – CÂMARA, Hêlder. Raízes do Brasil?. *A Razão*, Fortaleza, edição de terça-feira, p. 5, 19 de janeiro, 1937. Os números constantes nesse texto de Hêlder Câmara correspondem às páginas da primeira edição de *Raízes do Brasil* por ele citadas.

24 – RAMOS, Guerreiro. A ideologia da *jeunesse dorée*. *Cadernos do nosso tempo*, Rio de Janeiro, n. 4, abril-agosto, p. 102, 1955.

25 – RAMOS, Guerreiro. A ideologia da *jeunesse dorée*. *Cadernos do nosso tempo*, Rio de Janeiro, n. 4, abril-agosto, p. 105 e p. 112, 1955.

“em nosso meio posições à De Maistre, De Bonald, Burke, tão ao gôsto do sr. Alceu de [sic] Amoroso Lima.” E sentencia: “A redução do problema político a um problema moral”, ou seja, a imperiosa e impreterível reforma do ser humano, “é uma consequência lógica de toda concepção intelectualista do processo histórico-social.” Nesse projeto de resolução dos problemas sociais da pátria por meio de um esforço desesperado de regeneração anímica do homem, não é à toa que o sociólogo baiano reconheça a articulação – coerente – das teses do *caráter nacional* e da salvação do Brasil pelas elites.

Ao espírito deste argumento seria ainda proveitosa uma discussão acerca do papel e das razões do Presidente da Ação Católica Brasileira, “figura máxima do laicato católico do Brasil”, para o ulterior fechamento da efêmera Universidade do Distrito Federal – a cuja abertura se mostrou contrário, mas da qual ele próprio, Tristão de Ataíde, veio a ser professor e reitor, colega mesmo de Sérgio Buarque –, levado a cabo em 1939. Tal discussão já veio oportunamente à tona, contudo, por intermédio de exposições mais robustas e ocasiões bem mais propícias. Deixamos ainda de lado os artigos *Machiavel e o sr. Otávio de Faria*<sup>26</sup> e *O mito do século XX*<sup>27</sup>, entre outros nos quais a questão católica é tocada apenas de raspão.

À guisa de conclusão, Sérgio Buarque encerra *O ensino religioso em face do livre pensamento* furtando-se a um prognóstico acerca das consequências vindouras da decretação do ensino religioso. Ele talvez não chegasse a se surpreender, todavia, ao se dar conta de que ministros da mais alta instância do Poder Judiciário – isto é, o Estado-Juiz –, em sua repisada profissão individual do credo liberal vulgar, recentemente sacramentaram o vetusto compromisso oficial do Estado brasileiro com instituições e movimentos tradicionalistas, “que em seus documentos mais autorizados clama[m] abertamente contra as theses fundamentaes do liberalismo”

26 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. Machiavel e o sr. Otávio de Faria. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *O Espírito e a Letra* (Org. Antonio Arnoni Prado) / vol. I. São Paulo: Companhia das Letras, p. 248-250, 1996 [1933].

27 – HOLANDA, Sérgio Buarque de. O mito no século XX. In: HOLANDA, Sérgio Buarque de. *Escritos coligidos* (Org. Marcos Costa) / vol. I. São Paulo: Ed. Unesp, p. 55-58, 2011 [1934].

– não se ignora que apenas em 1965, com as declarações do Concílio Vaticano II, deu-se a abertura, ou melhor, o *aggionamento* da Igreja no que tange aos preceitos fundamentais do liberalismo –, quando houveram por bem decidir, por maioria, a favor da alegada constitucionalidade da (i) oferta de ensino confessional à rede pública<sup>28</sup>; da (ii) prática de determinadas modalidades de ensino domiciliar – *homeschooling* – após ulterior previsão na Lei de Diretrizes de Bases da Educação Nacional<sup>29</sup>; e, em breve, como o histórico da Corte permite especular, da (iii) presença de símbolos religiosos – imagens, crucifixos etc. – em edifícios ou terrenos destinados a serviço ou estabelecimento da Administração Pública<sup>30</sup>.

É talvez lícito supor que Sérgio Buarque seria muito provavelmente o último a comemorar a desconcertante atualidade de seu *O ensino religioso em face do livre pensamento*, a qual se preserva ainda hoje, ninguém duvidaria, a reboque da persistência intermitente da imbricação estatal-religiosa entre nós. Esse arranjo colusivo não resta mais proposto ou perseguido pelas frentes católicas como outrora; vê-se agora arrojado sobre os Três Poderes do Estado brasileiro e as três maiores estruturas burocráticas – o serviço público (concessionárias inclusas), as forças armadas e o partido –, com ainda maior perseverança e afinco, por outra divisão cristã espetacularmente crescente em mando e prosélitos: o protestantismo, ou melhor, por algumas de suas subdivisões mais proeminentes no país, máxime o neopentecostalismo. Tal questão se vê acirrada, ademais, pelas constantes investidas da frente parlamentar evangélica junto ao Congresso Nacional – desde a celebração de cultos em meio a sessões da Câmara e do Senado à propositura da soluçante “pauta de costumes” –, bem como pela “teologia política” em tese professada pelo atual governo executivo, cujo lastro moral se ampara desordenadamente no apoio difuso de correntes religiosas e vertentes místicas as mais díspares, como há pouco ilustrado pelo historiador Sérgio da Mata<sup>31</sup>.

28 – Cf. acórdão na ADI nº 4.439-SP, STF, publicado no DJ de 21/06/2018.

29 – Cf. acórdão no RE nº 888.815-RS, STF, transitado em julgado em 21/06/2019.

30 – Vide ARE nº 1.249.095-SP, STF, concluso ao ministro relator desde 11/11/2020.

31 – MATA, Sérgio da. A teologia política do governo Bolsonaro. In: KLEM, Bruna *et al.* (orgs.). *Do fake ao fato: des(atualizando) Bolsonaro*. Vitória: Editora Milfontes, p.

Ao inverter recentemente uma das célebres teses de Sérgio Buarque em seu primeiro ensaio, conforme a qual o funcionamento da democracia entre nós seria prejudicado por um “personalismo atávico”, oriundo de nossas “raízes ibéricas” – o que, em 1936, não parecia de todo mal ao autor de *Raízes do Brasil*, diga-se de passagem –, Sérgio da Mata constata, ao modo de Rainer Lepsius, que “quanto mais tênue é a institucionalização, maior a personificação da liderança, e quanto mais intensamente esta é estruturada através de laços de lealdade pessoais diretos com o líder, maior o seu carisma”. O engenho do historiador mineiro rejeita, portanto, a noção de que uma suposta cultura do personalismo seja, de fato, aquilo que viria a refrear historicamente a nossa institucionalização democrática, mas, antes, o seu exato “oposto: a recorrência do personalismo” é que seria, a bem da verdade, “um efeito da precariedade da institucionalização e de consenso em torno das regras do jogo numa sociedade em que o grande esporte nacional, de uma ponta à outra do espectro político, é a crítica das instituições<sup>32</sup>”.

Não se pode perder de vista, afinal, que procederia justamente da “grande criação” moderna do Estado, na percepção do teólogo alemão Ernst Troeltsch<sup>33</sup>, o efeito ambivalente da “racionalização radical da existência até a assimilação, pelo Estado, de toda cultura racional”, por um lado, bem como a “recorrência”, por outro, “de um sentimento oposto em prol dos majestáticos direitos individuais e da personalidade, direitos religiosos e espirituais, com suas inúmeras forças irracionais” – em tempo: a racionalização e a secularização do Estado, a ponto de abranger o *ethos* e a religião inclusive, com vistas à organização em geral de todos os valores racionais, têm ocorrido eminentemente no âmbito da teoria, seja a hegeliana ou a socialista, Troeltsch o afirmava, conquanto a estatização de todo o sistema educacional desse, na prática, provas do empenho do Estado rumo a esse objetivo (vide, a propósito, a noção de *agency-*

---

53-69, 2020a.

32 – MATA, Sérgio da. Meta-weberianismo. *Política e Sociedade*, Florianópolis, v. 19, n. 45, mai.-ago., p. 148-149, 2020b.

33 – TROELTSCH, Ernst. *Gesammelte Schriften (Vierter Band): Aufsätze zur Geistesgeschichte und Religionssoziologie*. Tübingen: J. C. B. Mohr, p. 304, 1925.

*-driven secularization*, cuja formulação se credita a Peter Berger<sup>34</sup>). Logo, o fenômeno da racionalização enquanto “processo nunca realizado por completo”, ainda segundo Sérgio da Mata<sup>35</sup>, não esconjura de todo “a existência ou a persistência de visões de mundo teístas-personalistas”. Em sentido aparentado, a partir do conceito de pós-secularidade e da discussão histórico-sociológica em torno da “obstinada” sobrevivência de formas pré-modernas de pensamento, são de valia as análises de Joas<sup>36</sup> e Habermas<sup>37</sup>; Freud<sup>38</sup>, como se sabe, ia além: considerava uma realização principal do sistema da religião a conservação de resíduos da época pré-histórica (a vinculação psíquica do medo ante os deuses, demônios, danação eterna etc.), razão por excelência de sua longevidade. Querendo-se, por fim, uma interpretação filosófica do fenômeno religioso e de seu futuro na assim chamada civilização tecnológico-produtivista, é digna de nota a obra de Manfredo de Oliveira<sup>39</sup>.

A título ilustrativo, desconsiderada a hipótese de que o polêmico livro de Michel Houellebecq<sup>40</sup> não seja, de certa maneira, mais uma recaída paranoica na tese conspiratória alardeada com o *Grand Remplacement*, seria verossímil algum dia um país latino-americano – por exemplo, o Brasil – tal qual a França após as eleições presidenciais de 2022, ou seja, uma França teocrática, distópica, salafista, regida pela xaria (ou, para elastecer o argumento apenas, por normas veterotestamentárias, Talmude etc.), assim descrita ficcionalmente em *Soumission*? Ou, quem sabe, a

34 – BERGER, Peter L. *The many altars of modernity: toward a paradigm for religion in a pluralist age*. Boston/Berlin: De Gruyter, p. 123-140, 2014.

35 – MATA, Sérgio da. Religião e modernidade em Ernst Troeltsch. *Tempo Social*, São Paulo, v. 20, n. 2, p. 250, 2008.

36 – JOAS, Hans. *Braucht der Mensch Religion? Über Ehfahrungen der Selbstranzendenz*. Freiburg im Breisgau: Herder, p. 124-128, 2004.

37 – HABERMAS, Jürgen. What is meant by a “Post-secular Society”? A discussion on Islam in Europe [capítulo acrescido pelo autor à edição inglesa]. In: HABERMAS, Jürgen. *Europe: a faltering project*. Translated by Ciaran Cronin. Malden: Polity Press, p. 59-77, 2009.

38 – FREUD, Sigmund. *Obras completas* / vol. 18: 1930-1936 (Tradução de Paulo César de Souza). São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

39 – Cf. OLIVEIRA, Manfredo de. *A religião na sociedade urbana e pluralista*. São Paulo: Ed. Paulus, p. 297-342, 2013; entre muitas outras.

40 – HOULLEBECQ, Michel. *Soumission*. Paris: Flammarion, 2015.

fantasia da ascensão de algum herdeiro da Casa de Bragança para cá reestabelecer a monarquia constitucional (quicá sebastianista, estamentária...) e, com ela, o ambicionado regresso dos tempos oitocentistas de estabilidade política, angariada por intermédio do parlamentarismo arresvesado do Segundo Reinado? Bastante improvável. Entenda-se: enquanto amostras mais ou menos extravagantes de desdiferenciação involutiva<sup>41</sup>, no sentido de Luhmann, ainda que tanto a irrupção como a restauração sejam aí – remotamente – possíveis, nenhuma delas se prestaria à efetiva “reconciliação” hegeliana dos nossos atuais antagonismos.

Ninguém sabe ao certo, em todo caso, se ao cabo de tudo hão de surgir profetas ou líderes novos, ou uma vigorosa reaparição de velhas ideias ou antigos ideais. Ou se nem uma coisa nem outra, no desengano de um conhecido teórico da contingência<sup>42</sup> – apreciado, aliás, pelo jovem Sérgio Buarque. Por prudência antifetichista frente a uma pretensa racionalidade oniabrangente, a postura do historiador, do filósofo ou do cientista social não deve se pautar pelo catecismo epistêmico da futurologia (neo)positivista, resumido na máxima sôfrega atribuída amiúde a Comte: *savoir pour prévoir; afin de pouvoir*. Ela tem de ser mesmo algo aproximada à atitude de um santo paradoxalmente incrédulo, a saber: ver para crer.

---

41 – Cf. WAIZBORT, Leopoldo. Apresentação. In: LUHMANN, Niklas. *Teoria dos Sistemas na Prática* / vol. III: história, semântica e sociedade (Editado por Leopoldo Waizbort; tradução de Érica Gonçalves de Castro). Petrópolis (RJ): Vozes, p. 9-13, 2020.

42 – WEBER, Max. *A ética protestante e o “espírito” do capitalismo*. Tradução de José Marcos Mariani de Macedo. São Paulo: Companhia das Letras, p. 166, 2004.

## O ensino religioso em face do livre pensamento

Sérgio Buarque de Holanda

Um inquerito sobre a questão do ensino religioso promete uma serie de divagações em torno de temas que andaram na ordem do dia ha cincoenta annos, quando se instituiu a Republica velha. E não é para abordar esses temas, pelo menos como homem de partido, não é para tomar posição ao lado do liberalismo, por exemplo, ou mesmo do “livre pensamento”, que me arrisco a satisfazer o appello geral. Não vejo, aliás, o que se possa oppôr, em principio, ao decreto do Ministerio da Educação, do ponto de vista da Democracia. Seu gesto não contraria, segundo todas as apparencias, essa neutralidade que o Estado se tinha imposto perante as confissões religiosas. Si elle vem favorecer sobretudo os catholicos – e esse favor é evidentemente intencional – não ha duvida de que foi preparado com a necessaria habilidade para fazer parecer impertinentes todas as possíveis reclamações dos adversarios da Igreja<sup>43</sup>.

Abstenho-me, ainda, de procurar descobrir as consequencias, desastrosas ou não, que possam advir dessa medida para as nossas gerações vindouras. As prophcias nunca foram o meu forte e julgo mesmo que a attitude prophetica é demasiado simplista e pretenciosa para uma epoca tão complexa como a nossa.

---

43 – A satisfação dada á Igreja com esse decreto representa, alias, para os eclesiásticos, uma conquista inestimavel, sob todos os aspectos e principalmente uma conquista pela qual elles não esperavam. Si sua repulsa ao que chamam o ensino “leigo”, com uma impropriedade de expressão manifesta (impropriedade que, de facto, por si só já é bastante significativa), a insistencia de suas pretensões nesse terreno data sobretudo da Encyclica de outubro de 1929, onde se estabelece que a educação compete á Igreja por titulos de ordem sobrenatural. Desde esse momento os clérigos decidiram utilizar todos os meios ao seu alcance, inclusive a coerção mais escandalosa, para intensificarem o ataque ao “laicismo” nas escolas. O numero especial da revista francesa “Monde”, dedicado á “Escola e á Sociedade na Terceira Republica”, offerece sobre o assumpto uma documentação preciosa. Num artigo de autoria do Sr. Burel registam-se, por exemplo, varios casos de padres e bispos que recusam os sacramentos e as honras da igreja a numerosas pessoas, pelo simples facto de manterem os filhos na “escola leiga”! (nota de Sérgio Buarque de Holanda).

O decreto do ensino religioso – e aqui está o ponto mais importante a considerar – exprime admiravelmente certa mentalidade, bem symptomatica da crise social e cultural que atravessamos. O mal estar da época impoz a certos politicos e publicistas uma attitude terrivelmente absolutista, que se exprime principalmente na vontade de triumpho a qualquer preço, e essa vontade resulta menos da ambição que do ressentimento.

É evidente que o prestigio do principio de autoridade deve exercer sobre esses homens uma singular fascinação. No momento em que tudo quanto pareça desmoralisar a idéa de democracia é acolhido com palmas e em que qualquer tentativa ao liberalismo suscita, pelo menos, o mais vivo interesse do publico intelligente, os partidarios dessa attitude encontram-se perfeitamente á vontade. É possivel que esteja definitivamente encerrada a experiencia democratica, com suas demarcações e seus principios peculiares, com a Liberdade, a Justiça, a Evolução e a Fé no Progresso. É possivel que nada nos reste sinão acceitar resignadamente o imperio dos novos principios, com todas as suas consequencias. É possivel, tambem, que no fundo dessa renuncia habite uma secreta e invencivel aspiração a outra ordem de coisas, onde os homens se vejam desobrigados do mal de pensar.

Os que sonham com o advento do fascismo no Brasil não levam tão ao tragico essas idéas, e é provavel que tenham razão. O grave, porém, é que tambem não querem ver as perversões, que implicaria uma transplantação do fascismo para o nosso paiz. Ninguem ignora que, entre nós, a apologia da Ordem foi sempre e systematicamente uma apologia do Poder Constituido e que o culto dos grandes homens jamais passou de uma detestavel e mal disfarçada exaltação dos figurões.

Este desvio não me distrahe do thema do inquerito. Quando os politicos procuram approximar-se do catholicismo é de prever, quasi sempre, que pretendem abandonar os principios que o catholicismo condemna. Certos symphomas que precederam e que succederam á decretação do ensino religioso justificam, aliás, minha referênciã ao fascismo. E a Igreja Catholica foi sempre a aliada predilecta dos ideologos antiliberaes. Ha

mais de um seculo ella vem protestando seguidamente, nos textos pontificaes, contra o “direito chimerico”, “direito monstruoso”, que é a liberdade de pensamento, contra a liberdade de imprensa, “essa liberdade execravel, a mais funesta de todas, contra a qual nunca se terá bastante horror” (Encyclica *Mirare vos*), “liberdade de perdição” (Encyclica *Quanta cura*); contra o suffragio universal, “que mereceria ser chamado mentira universal” (discurso de Pio IX aos peregrinos francêses), contra tudo, enfim, que implica esse “nome mentiroso e subornador de liberdade”.

Como admittir, pois, sem grande inconsequencia, qualquer especie de compromisso entre uma instituição que em seus documentos mais autorisados clama abertamente contra as theses fundamentaes do liberalismo e um Estado que continua a fazer profissão de fé liberal?

Na realidade existe uma inconsequencia de parte a parte, e a dos catholicos não é a menor. Seja quando se pretendem paladinos do liberalismo – o que não constitue uma raridade –, seja quando se dizem partidarios de um regimen anti-liberal. Estes ultimos são uma especie tao excentrica quantos os primeiros, particularmente quando se fazem sociologos e economistas, quando chegam a propôr reformas de organização e tentativas de itinerario, com programas de acção social e nacional.

Tanto quantos os outros, elles adherem distinctamente á mythologia dos nossos tempos, a mesma que insistem em combater quando lhes apparece menos temperada.

No Brasil todos esses compromissos acabam de ser cimentados com a decretação do ensino religioso. Renuncio a imaginar os effeitos que produzirão em nossas gerações futuras. Lembrarei, apenas, que não foi do “ensino leigo”, que surgiram os maiores responsáveis pela incredulidade e pela desordem social desta epoca. Delle, sim, resultaram alguns dos mais devotados e dos mais ardentes advogados dessa volta aos ideaes romanos.

Texto apresentado em maio de 2021. Aprovado para publicação em setembro de 2021.

# INFORMAÇÃO DAS TERRAS DO CAMAMU NO ANO DE 1586. MANUSCRITO SOBRE A SESMARIA DOS JESUÍTAS

## INFORMATION OF THE LANDS OF CAMAMU IN THE YEAR 1586. MANUSCRIPT ON THE JESUIT SESMARIA

LUIZ WALTER COELHO FILHO<sup>1</sup>

### Resumo:

O título do manuscrito é: “*Informação das Terras do Camamu para Nosso R. P. Geral*”. O documento integra o acervo do *Archivum Romanum Societatis Iesu (ARSI)*, com sede em Roma, no Vaticano. Foi escrito em espanhol no ano de 1586. A autoria é de padre da Companhia de Jesus, de alguma forma ligado ao antigo Colégio da Bahia. O documento examina a qualidade jurídica da posse e do domínio da sesmaria de Camamu, doada à Companhia de Jesus por Mem de Sá, face aos conflitos suscitados pelo donatário da Capitania dos Ilhéus, Francisco Giraldes. O documento situa com muita clareza e certo ineditismo a interpretação jurídica em torno do instituto da sesmaria.

**Palavras-chave:** Sesmaria; Camamu; Jesuítas; Ilhéus; capitania.

### Abstract:

The manuscript “*Information of Camamu Lands for Our Reverend Father General*” is a document belonging to the *Archivum Romanum Societatis Iesu (ARSI)* collection housed in Vatican Library in Rome. It was written in Spanish in the year 1586. The author was a priest of the Jesus Society who was somehow connected to the former College of Bahia. The document examines the legal quality of possession and the dominion of the Camamu sesmaria, donated to the Company of Jesus by Mem de Sá, in light of the conflicts raised by the grantee of the Captaincy of Ilhéus, Francisco Giraldes. It explains with clarity and a certain novelty the legal interpretation around the sesmaria system.

**Keywords:** Sesmaria; Camamu; Jesuits; Ilhéus; Captaincy.

No ano de 1586, a Companhia de Jesus e Francisco Giraldes, donatário da Capitania de Ilhéus, travaram intenso conflito pelo domínio e posse de terras da grande sesmaria de Camamu, com 12 léguas (79,2km) de costa do mar, situada entre o rio de Contas e a ilha de Boipeba, no litoral do atual Estado da Bahia. A diplomacia dos Jesuítas em Roma e Lisboa atuou com muita intensidade no assunto. Um dos legados desse episódio foi manuscrito, autêntico parecer jurídico, aparentemente inédito, que examina fatos e fundamentos sobre a matéria. Algumas informações e esclarecimentos são necessários à sua mais rápida compreensão.

O título traduzido do manuscrito é: “*Informação das Terras do Camamu para Nosso R. P. Geral*”. O documento integra o acervo<sup>2</sup> do

1 – Advogado. E-mail: luizwalter@mzcz.adv.br.

2 – *Archivum Romanum Societatis Iesu (ARSI)*, Bras. 3-I, Epp. Bras. 1550 – 1660, 317 ff. “*Informacion de las tierras del Camamu para Nuestro R. P. General*” (1586), folhas

*Archivum Romanum Societatis Iesu (ARSI)*, com sede em Roma, no Vaticano. Foi escrito em espanhol no ano de 1586, por referência contida no corpo do texto. A autoria é de padre da Companhia de Jesus, lotado ou de alguma forma ligado ao antigo Colégio da Bahia. A caligrafia é bonita e alinhada e o documento está em bom estado de conservação. Cópia digital do manuscrito foi fornecida pelo ARSI, a partir do qual o trabalho de tradução e transcrição foi realizado. A Figura 1 reproduz o título e o primeiro parágrafo do manuscrito.

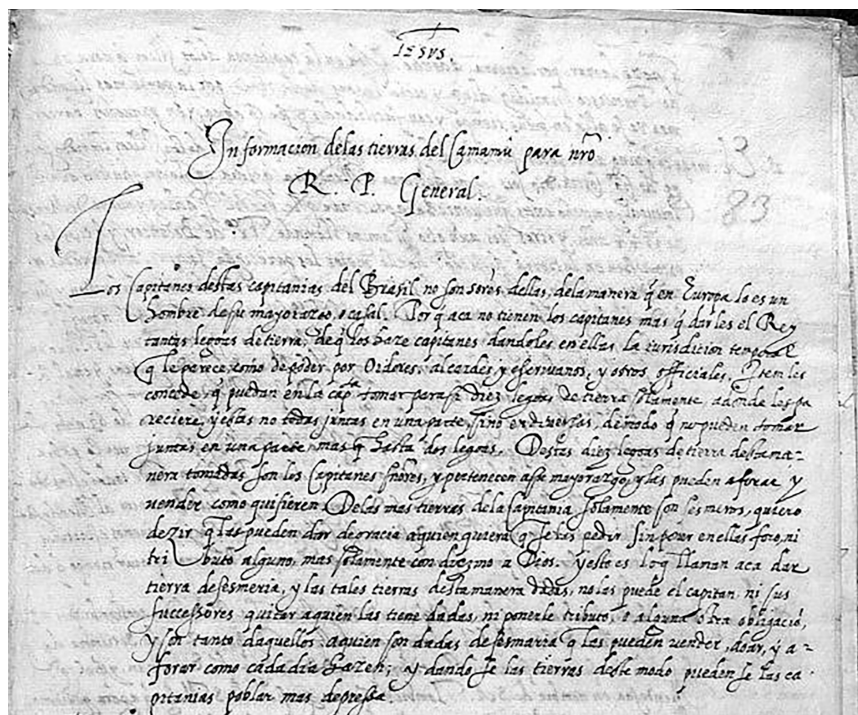


Figura 1. Título e primeiro parágrafo do manuscrito.

A autoria do manuscrito não está indicada no documento. Essa definição não pode ser estabelecida nos limites desses comentários porque

exigiria exame comparativo de caligrafia e estilo de alguns padres lotados no Colégio da Bahia, no ano de 1586.

Alguns nomes podem ser indicados como possibilidade porque ocupavam funções com maior destaque no ano de 1586<sup>3</sup>: os padres Cristovão de Gouveia (Visitador), Fernão Cardim (secretário do Visitador) e José de Anchieta (Provincial).

O manuscrito foi referido pelo padre Serafim Leite, em nota à carta de sesmaria de Camamu publicada<sup>4</sup> na obra que reúne o acervo documental da Companhia de Jesus nas primeiras décadas da colonização. O padre Serafim Leite transcreveu em nota de doze linhas parte do documento, mas no que foi possível pesquisar, esse manuscrito aparentemente permaneceu sem transcrição integral e publicação.

O valor do documento é histórico e jurídico.

No plano dos fatos, relata cronologicamente eventos do povoamento da sesmaria e situa de maneira precisa o ambiente do povoamento e colonização e sua interface com o regime de concessão de sesmarias no âmbito das capitânicas. O parecer examina com profundidade argumentos jurídicos relacionados com a nulidade do ato de doação da sesmaria e apresenta para cada um deles os respectivos contra-argumentos. Esses fundamentos são interessantes porque revelam a aplicação das leis sobre questões dominiais no Século XVI, na Costa do Brasil, matéria pouco documentada.

PARÁGRAFOS	TEOR
1º e 2º	Capitanias e sesmarias. Relação entre elas.
3º ao 7º	A sesmaria de Camamu e os atos e conflitos possessórios
8º ao 12º	Exame dos possíveis fundamentos jurídicos do Donatário de Ilhéus, Francisco Giraldes, para anular a doação da sesmaria
13º ao 17º	Exame dos interesses da Companhia de Jesus para não realizar composição em torno da matéria.

Tabela 1. Ordem dos parágrafos por agrupamentos dos assuntos.

3 – ANCHIETA, José. Textos Históricos. Obras Completas, 9º Volume, Edições Loyola, 1989. P. 107.

4 – LEITE S. I., Serafim. Monumenta Brasiliae III, (1558 – 1563), Roma, 1958, P. 524.

O manuscrito é composto de 17 parágrafos organizados com certa precisão temática que está resumida na Tabela 1. Os argumentos possíveis de Francisco Giraldes são identificados e refutados. Em seguida, os argumentos de interesse da Companhia são indicados, seguindo-se as conclusões.

O primeiro parágrafo trata da descrição geral do regime de capitânicas e doações de terras e sua diferença em relação ao regime senhorial praticado na Europa.

O segundo parágrafo é muito interessante por revelar o valor da sesmaria como elemento de atração de colonos e moeda de troca do pacto original de soberania. Os donatários e grandes senhorios (a Companhia de Jesus era um grande senhor) cortejavam colonos e disputavam território para alocar seus povoadores.

O terceiro parágrafo descreve as terras e potencialidades da sesmaria de doze léguas, que começava duas léguas antes da foz do rio de Contas (Itacaré) até alcançar a metade da ilha de Boipeba, na altura da divisa entre as praias de Bainema e Moreré.

O quarto parágrafo descreve a forma de aquisição do domínio por parte dos Jesuítas e a cadeia sucessória integral, a partir do primeiro Donatário Jorge de Figueiredo Correa.

O quinto parágrafo descreve o ato de posse da sesmaria. No Direito antigo, a posse era solene, por ato do tabelião. A ação de demarcação da sesmaria, na faixa do litoral, também é referida e efetivamente ocorreu mediante processo judicial, no ano de 1583. A demarcação dos limites no interior da sesmaria não foi realizada, em razão da ameaça dos Aimorés.

O sexto parágrafo destaca a posse que foi tomada por Mem de Sá, que perdurou no período de 1545 a 1561, e alguns conflitos que ocorreram até a transmissão da Capitania a Lucas Giraldes, terceiro donatário.

O sétimo parágrafo relata as questões possessória no período de 1562 até o ano de 1586, com destaque para a tentativa de instalação de

vila em Camamu, por parte do donatário, o que foi afastado por atos da Justiça. No final do parágrafo, o autor do manuscrito conclui que a posse já com 40 anos, apesar das investidas, nunca foi perdida. E conclui, afirmando que a única possibilidade que restava ao donatário era litigar sobre a “propriedade”, o qual nunca tinha tocado, e que teria que ser por “querela”, onde se discutiria nulidades.

No oitavo parágrafo, o autor do manuscrito começa a pontuar os possíveis argumentos jurídicos que Francisco Giraldes teria para anular o domínio da sesmaria de Camamu doada aos Jesuítas. Ele examina quatro argumentos jurídicos indicados na Tabela 2.

ARGUMENTOS	DESCRIÇÃO DOS ARGUMENTOS
Primeiro	Excesso de área doada na Capitania (doze léguas, no total de cinquenta léguas).
Segundo	Impossibilidade de doar doze léguas, quando o Donatário só poderia tomar para si dez léguas, conforme previsto o foral.
Terceiro	Perda da sesmara por falta de benefício no tempo que a lei de sesmaria mandava.
Quarto	Incompetência do Governador Mem de sá para doar terras no território da capitania dos Ilheis.

Tabela 2. Ordem dos argumentos em favor da tese da anulação da doação.

O primeiro fundamento seria o excesso de área que teria sido doada (doze léguas, no total de cinquenta léguas). O Autor do manuscrito rebate o argumento com sete contra-argumentos.

Os contra-argumentos são os seguintes: i) a doação excessiva só poderia ser oposta contra o vendedor (Jerônimo Alarcão de Figueiredo; ii) as terras doadas não mais pertenciam ao acervo hereditário quando a capitania foi vendida; iii) o ato de doação foi praticado e como tal deveria ser respeitados pelo sucessores; iv) aquela doação e muitas outras doações havia sido feitas e todas elas já produziam efeitos, não havendo razão para anular uma e não anular outras tantas; v) a doação era fato conhecido do comprador da Capitania, não se podendo alegar vício; vi) o contrato de compra e venda da Capitania continha cláusula expressa de preço por aquisição “ad corpus”, sem possibilidade de rediscussão de correlação entre área e valor; vii) a doação feita estava cumprindo a finalidade, que era povoar e aproveitar a terra, não havendo razão para tirar de uma pessoa para entregar a outra.

No nono parágrafo, o autor do manuscrito pontua o segundo possível argumento jurídico que Francisco Giraldes teria para anular o domínio da sesmaria de Camamu doada aos Jesuítas. Esse segundo fundamento consistiria na impossibilidade de doação de doze léguas, quando o Donatário só poderia tomar para si dez léguas, conforme previsto no foral.

Quatro contra-argumentos contra esse segundo fundamento jurídico são indicados: i) o foral não proíbe a doação; proíbe que a terra seja tomada para si, pelo donatário; ii) terras em maior área foram doadas ao Conde da Castanheira na Capitania da Bahia; iii) as terras doadas não mais pertenciam ao acervo hereditário quando a Capitania foi vendida; iv) a doação original foi de duas glebas de seis léguas às pessoas distintas; a unificação em uma área só foi acidente derivado da livre transmissão dos bens e direitos por títulos legítimos.

No parágrafo dez, o autor do manuscrito pontua o terceiro possível argumento jurídico que Francisco Giraldes teria para anular o domínio da sesmaria de Camamu doada aos Jesuítas. Esse terceiro fundamento consistia na perda da sesmara por falta de benefício no tempo que a lei de sesmaria mandava.

Seis contra argumentos contra esse terceiro fundamento jurídico são indicados: i) esse fundamento foi alegado em questão possessória anterior contra Mem de Sá e foi afastada pela Casa do Cível, em Lisboa; ii) nenhum sesmeiro até então, desde o tempo de Tomé de Souza, perdeu terras por falta de benefício no tempo determinado; iii) a doação foi confirmada pelo Rei que tinha competência para suprir tais defeitos; iv) a perda da propriedade da sesmaria só poderia ocorrer com prévia notificação para que promovesse o aproveitamento das terras; v) os índios Aimorés que habitavam as terras continentais estavam em guerra com os portugueses, o que impedia o povoamento das terras; vi) o donatário não poderia apurar os fatos do povoamento na sesmaria anteriores ao período em que assumiu a capitania, que foi a partir de 1561.

No parágrafo onze, o autor do manuscrito pontua o quarto possível argumento jurídico que Francisco Giraldes teria para anular o domínio da sesmaria de Camamu doada aos Jesuítas. Esse quarto fundamento consistia na incompetência do Governador Mem de Sá para doar terras no território da capitania dos Ilheis.

Um único contra-argumento foi indicado: Mem de Sá deu como coisa sua que era; não como governador.

No parágrafo doze, o autor do manuscrito conclui o exame dos argumentos e declara que a Companhia de Jesus estava aproveitando as terras e que as partidas, entendido como arrendamentos, eram vantajosos às pessoas que queriam povoar e aproveitar as terras em nome do colégio.

No parágrafo treze, o autor do manuscrito examina o interesse do Colégio da Bahia em eventual composição com o donatário. Recomenda que não seja feita composição porque Justiça o donatário não teria. Em seguida, começa a enumerar as razões pertinentes para não realizar composição. A Tabela 3 organiza os motivos apontados nesse parágrafo e nos seguintes para não se realizar conciliação.

MOTIVOS	DESCRIÇÃO DOS MOTIVOS PARA NÃO CONCILIAR
Geral	Falta de amparo na Justiça, equidade e decência.
Primeiro	Expõe a Companhia de Jesus a demanda em outras terras onde seu direito é mais frágil
Segundo	Dificuldade do Donatário para pagar renda o que vale a sesmaria. Apenas a ilha de Boipeba rendia mais do que tudo o donatário arrecadava na Capitania
Terceiro	Dificuldade para receber o crédito de eventual arrendamento, o que exigiria execuções e demandas
Quarto	As rendas de sustento do Colégio não são pontuais e a sesmaria constitui fonte segura e estratégica de sustento
Quinto	Melhor seria retornar a doação para filha de Mem de Sá, Condessa de Linhares, de que poderiam receber a ilha de Boipeba e as terras ao norte do rio Serinhaém.

Tabela 3. Ordem dos argumentos em favor da tese da anulação da doação.

O primeiro motivo que aponta é o risco de precedente para novas demandas contra a Companhia de Jesus em torno de outras terras, as quais, segundo afirma, a situação jurídica seria mais frágil. Chama a atenção que a grandeza da sesmaria (12 léguas) não era novidade porque outras tantas existiam de maior porte.

No parágrafo quatorze, o autor do manuscrito destaca a falta de interesse financeiro do Colégio em eventual composição com o Donatário. Apresenta alguns números interessantes organizados na Tabela 4. A renda anual da Capitania era de aproximadamente 233 ducados, enquanto apenas a ilha de Boipeba já renderia 300 ducados, ou seja, a fazenda de Boipeba rendia mais do que o senhorio da Capitania. No plano patrimonial, a situação não era diferente. O investimento na ilha de Boipeba valia 2.000,00 ducados, enquanto a Capitania inteira fora adquirida por 4.825,00 ducados.

ITEM	DUcado	MARAVEDIS	REAL
Valor da compra da Capitania	4.825,00	2.069.925,00	5.686.021,25
Renda anual da Capitania	233,10	100.000,00	274.696,97
Renda anual da ilha de Boipeba	300,00	128.700,00	353.535,00
Valor da fazenda na ilha de Boipeba	2.000,00	858.000,00	2.356.900,00
cotação do valor do Ducado	1	429	1.178,45

Tabela 4. Ordem dos argumentos em favor da tese da anulação da doação.

Fonte das cotações. [https://es.wikipedia.org/wiki/Ducado\\_\(moneda\)](https://es.wikipedia.org/wiki/Ducado_(moneda)).

No parágrafo quinze, o Autor destaca a questão da contingência de eventual arrendamento, terceiro motivo pelo qual não deveriam fazer composição. Era previsível que eventual renda não seria paga com pontualidade, o que exigiria ações e cobranças, renovando-se sempre as mesmas aflições que se buscava evitar com a composição.

No parágrafo dezesseis, o Autor destaca o quarto motivo pelo qual não deveriam fazer composição. O Colégio tinha dificuldade para receber suas rendas, servindo a sesmaria como alternativa, inclusive para a criação de gado, pela dificuldade que havia para pastos na Bahia, em razão da concorrência e convívio difícil entre a agricultura e a pecuária.

No parágrafo dezessete, o Autor do manuscrito apresenta alternativa para a situação de conflito, que consistia no retorno da doação à sucessora de Mem de Sá, sua filha Felipa de Sá, casada com Dom Fernando de Noronha, terceiro Conde de Linhares, que foi Vedor da Fazenda dos Reis Felipe II e Felipe III. O Conde era pessoa poderosa na Corte e dessa for-

ma acreditava o redator do manuscrito que poderia obter alguma proteção contra as investidas do donatário Francisco Giraldes.

O parecer conclui e recomenda que não fosse feita nenhuma composição deixando que a Justiça resolvesse o conflito.

A sesmaria de Camamu permaneceu no domínio da Companhia de Jesus até o ano de 1759, quando por ordem régia ocorreu o sequestro geral dos bens da Companhia. A Coroa Portuguesa tratou logo de vender o patrimônio que foi levado à praça pública, e arrematada no dia dezessete de março de 1763 pelo preço de oitenta mil cruzados por Manoel Rodrigues de Oliveira, Gaspar Vieira Duarte e Manoel da Silva Malta, naturais e moradores na vila de Camamu.

Esse ato de arrematação acelerou o parcelamento privado das terras da sesmaria de Camamu, formando-se centenas de novas posses e propriedades.

O texto integral do manuscrito traduzido e transcrito está reproduzido a seguir.

#### JESUS

Informação das terras do Camamu para nosso

R. P. Geral<sup>5</sup>

Os capitães destas capitânicas do Brasil não são senhores delas da mesma maneira que na Europa um homem é de seu morgado<sup>6</sup> e casal. Porque aqui não tem os capitães mais que dar-lhes El-Rei tantas léguas de terra, de que os fazem capitães dando-lhes nelas a jurisdição temporal que lhe parece, com o poder de pôr ouvidores, alcaldes, escrivães e outros oficiais. Item lhes concede que possam na capitania tomar para si somente dez léguas de terra, aonde lhes parecer, e estas não todas juntas em uma parte, senão em diversas, de modo que não podem to-

5 – Reverendo Padre Geral da Companhia de Jesus, residente em Roma, no Vaticano. No ano de 1586, cargo era ocupado por Claudio Acquaviva (1581 a 1615).

6 – A palavra empregada no texto é **mayorazgo**. O significado dessa palavra é: Patrimônio familiar que, segundo instituição antiga, que prevalece ainda em alguns sítios, se transmite sempre ao filho mais velho. Fonte: MOLINER, maria. Diccionário de Uso del Espanõl, II, Gredos, p. 302.

mar juntas em uma parte mais que até duas léguas. Destas dez léguas de terra desta maneira tomadas são os capitães senhores e pertencem a seu morgado<sup>7</sup>, e as podem aforar e vender como quiserem. Das mais terras da capitania somente com sesmeiros, quero dizer que as podem dar de graça a quem quiserem que se as pedir sem por nelas foro, nem tributo algum, mas somente com dízimo a Deus. E isto é o que chamam aqui dar terra de sesmaria e as tais terras desta maneira dadas, não podem o capitão nem seus sucessores tomar<sup>8</sup> a quem lhes tenha dadas, nem pôr-lhe tributo ou alguma outra obrigação e são tanto daqueles a quem são dadas de sesmaria que as podem vender, doar e aforar como cada dia fazem; e dando se as terras deste modo podem-se as capitanias povoar mais depressa.

Donde se segue que uma capitania destas do Brasil, não vale menos por estar toda repartida e dada de sesmaria aos povoadores e moradores, mas antes por esse respeito vale mais, por que como os capitães não podem tomar para si, nem aforar a outro mais que suas dez léguas pelo modo dito, quanto as outras terras mais dadas e repartidas estiverem, tanto mais moradores haverá, e por esta causa andam os capitães ajuntando para suas capitanias moradores, repartindo-lhe as terras de sesmaria e rogando-lhes com elas, nem permitem quanto podem, que os que já tem povoado e feito assento em sua capitania que se vão para outra; como agora se fazem em Porto Seguro, e em todas as demais capitanias<sup>9</sup>.

1º. As terras do Camamu que Francisco Giraldes se queixa havê-la tomado os padres da Bahia são doze léguas medidas pela costa do mar, e outras doze para dentro que é o sertão, de modo que fazem um quadrado de doze léguas para cada parte. Tem muitos bons portos de mar e muitas águas para engenhos de açúcar e boas terras para canas. Tem muitas e boas madeiras assim para os engenhos como para fazer embarcações. É muito abastada de pescado no mar e de caça na terra, é fértil para mantimentos. É capaz de boas povoações e antigamente foi habitada de índios pelas suas boas comodidades. Tem algumas ilhas boas em um grande joelho<sup>10</sup> que faz o mar pela terra adentro. Está na

7 – mayorazgo

8 – A palavra no texto é quitar com o sentido de tirar ou tomar.

9 – Esta declaração evidencia aspecto histórico pouco percebido. A escassez de colonos e povoadores e a sua atração a partir da concessão de cartas de sesmarias.

10 – A palavra do texto é “iens”. O sentido parece significar joelho (genus), o que corresponderia ao Morro de São Paulo.

capitania dos Ilhéus que agora é de Francisco Girdales dezoito léguas desta cidade pela parte mais chegada, mas vai-se a lá em breve tempo e com facilidade por ser por água e em pequenos barcos.

- 2º. O modo com que veio a nosso poder foi este. O primeiro senhor que teve esta capitania dos Ilhéus chamado Jorge de Figueiredo Correa deu seis léguas de terra a Mem de Sá que está em glória, estando ainda em Portugal e muito antes que viesse a governar este Brasil, em dezenove de março de 1544 anos; e outras seis léguas a um outro seu amigo Francisco de Betancor; e que eles as escolhessem na terra de sua capitania onde melhor lhes parecesse juntas ou separadas ou como mais quisessem; e estas terras lhes deu de sesmaria, como todos os capitães podem e usualmente dão a quem bem lhes pareça. Depois, o Francisco de Betancor, ano de 45<sup>11</sup>, a dezessete de setembro fez cessão e doação a Mem de Sá pelos respeitos que bem lhe teve de suas seis léguas de terra e ficaram todas as doze do Mem de Sá, e todas juntas e no Camamu porque aí e dessa maneira as haviam escolhido. Depois Mem de Sá como senhor delas as deu de esmola a este Colégio; as dez léguas e meia a 27 de janeiro de 63<sup>12</sup> anos; e légua e meia que havia reservado para si a 23 de julho de 66<sup>13</sup> anos; e isto por vê-lo pobre ou pelos motivos que ele quis de serviço de Deus e amor de nossa religião. De todas estas doações assim da de Jorge de Figueiredo aos dois amigos, como dela do Betancor a Mem de Sá, depois seis léguas; como da de Mem de Sá a este Colégio, de todas as doze léguas, temos escrituras muito autênticas, seguras e firmes, que cremos estarem no arquivo Romano, por haver tempo que daqui se enviaram.
- 3º. A possessão destas doze léguas nos foi dada por autoridade de justiça com as solenidades costumeiras a 3 de dezembro de 63<sup>14</sup> de que temos papéis bastantes. Depois a 25 de setembro de 69<sup>15</sup> anos nos foram confirmadas estas terras por mandado de el rei Dom Sebastião, e pelo governador Mem de Sá em nome de Sua Alteza. Também por uma provisão de Sua Majestade que agora governa se puseram, haverá 3 anos<sup>16</sup>, marcos nestas terras por autoridade de justiça, vindo a isso em pessoa o Ouvidor Geral destas partes. De maneira que já é notório,

---

11 – 1545.

12 – 1563.

13 – 1566.

14 – Ano de 1563

15 – 1569

16 – A demarcação é de 1583. O documento foi escrito em 1586.

donde começam, e donde acabam pelo menos pela parte do mar; que da parte do sertão não se pode ainda fazer porque os gentios não dão esse lugar com suas guerras, nem está a terra aberta para isso, e de tudo isto há papéis, e autos de demarcação<sup>17</sup>, a qual não se fez antes de agora, posto que se intentou, por não estar a terra de paz, como é notório.

4º. Sendo ainda esta capitania dos Ilhéus de Jorge de Figueiredo, um capitão seu que nela estava deu umas terras dentro das seis léguas de Mem de Sá. Mas porque isso foi por não saber o dito Capitão da doação das seis léguas feita a Mem de Sá, facilmente Mem de Sá a recobrou mostrando sua doação ser primeira e veio de Lisboa carta pela relação por mandado del Rei Dom João 3º em cujo nome se deu ano de 45<sup>18</sup> a 7 de maio e por virtude dela foi metido na possessão das seis léguas de terra que estão na parte do sul, pelo mesmo capitão ano de 46 a 18 de julho. Das outras seis léguas de terra, que ainda aquele tempo do senhorio não eram suas, senão do Betancor, tomou ele possessão quando a terra esteve de paz, que foi o ano de 62<sup>19</sup>, pondo lá um criado seu por nome Felipe Gomes, e fazendo nelas alguns beneficios em sinal de possessão e desde aquele ano de 45 até o de 61 que a capitania esteve em poder de Jorge de Figueiredo e seus sucessores, Mem de Sá esteve pacífico e quieto em suas doze léguas de terra sem haver nada que o molestasse.

5º. No ano de 61 um Jerônimo de Larcon<sup>20</sup>, filho de Jorge de Figueiredo e herdeiro seu na capitania dos Ilhéus, por não podê-la sustentar a vendeu a um florentino mercador rico chamado Lucas Giraldes por 4825 ducados. Este enviou um capitão à dita capitania por nome Baltazar Ferreira, o qual para mostrar sua diligência em seu cargo, segundo se deve crer, começou a povoar as terras do Camamu, e dar princípio a uma vila. Opôs-se logo a isso Mem de Sá, que já estava no Brasil, e pelo Ouvidor Geral, porque pôs o negócio em justiça e direito, foi

17 – O período da demarcação foi de 23 de setembro a 9 de dezembro de 1583. Arquivo Público do Estado da Bahia. Fundo do Governo Geral/ Governo da Capitania- Dossiês sobre irmandades, Conventos, Igrejas e pessoal Eclesiástico -, N. 614-1, 1745. Questão dos Jesuítas. Medição de terras. Disponível em:

<https://www.familysearch.org/search/catalog/2813829?availability=Family%20History%20Library>

18 – 1545

19 – 1562

20 – O nome dele era Jerônimo Alarcão de Figueiredo

dada sentença a 17 de setembro de 62, em favor de Mem de Sá, em que o mandavam restituir a possessão de todas as dozes léguas de terra que por ele dito capitão lhe era impedida e depois de muitos embargos a esta sentença, que não foram recebidos, e apelação que não foi segurada, e por isto, por outro Ouvidor Geral que sucedeu, foi julgada por deserta. Foi confirmada em Lisboa em favor dos padres que já possuíam as doze léguas de terra pelos desembargadores da Casa do Cível ano de 72. Correndo esta demanda que digo ano de 66 sucedeu na capitania Francisco Giraldes, por morte de seu pai, e com as diligências que ele poderá fazer sobre isto em tempo de cinco anos desde 66 até 72, vimos apenas o que digo. Desde este ano de 72 não houve nenhuma demanda até este de 86<sup>21</sup>, antes fomos sempre continuados na possessão; usando dos remédios do direito contra alguns se se queriam meter sem querer reconhecer ao Colégio, ainda que não faltassem queixas de Francisco Giraldes e seus capitães, mas isso faziam de fora e sem chegar a juízo. E nestas sentenças que se deram em favor de Mem de Sá e nosso não se tratou mais que da possessão, deixando-lhes sempre aberto lugar para litigar se quisessem sobre a propriedade, mas nunca até agora tem<sup>22</sup> tocado neste ponto nem a Mem de Sá em 17 anos que as teve, nem a nós em 23 que é a que a temos, falam de fora e queixam-se, mas não chegam a mover lide, o que haveriam se isso e tantos anos que não for menos que querela<sup>23</sup>, se entendessem ter justiça, pois forças não lhes faltam, nem ele andar na corte.

- 6º. Os títulos em que Francisco Giraldes pode fundar sua justiça são estes. O 1º que seu pai Lucas Giraldes comprou esta capitania a Jerônimo de Alarcão, filho de Jorge de Figueiredo, e que não era razão lhe vendesse o que tinha dado máxime em tanta quantidade. Mas responde-se 1º, que se alguma justiça em isto, não a tem contra nós, senão contra o vendedor; 2º. Que o vendedor não o podia vender esta terra, como nem as outras que seu pai deu, pois não lhe sucedeu; 3º. Que Lucas Giraldes, nem Francisco Giraldes, não tem por virtude da carta de compra, mais direito contra nós, do que tivera o vendedor, o seu pai Jorge de Figueiredo, que é nenhum, pois o mesmo deu a terra, e águas para engenhos. 4º. Não só esta terra estava dada, senão outras muitas, e assim como não tem ação contra os outros que tinham terras assim

21 – Nesse ponto, o Autor declara o ano em que o documento foi escrito: 1586.

22 – O verbo empregado é “hão”.

23 – Refere-se aparentemente a tipo de ação judicial com potencial para desconstituir sentenças já proferidas. Ordenações Manuelinas, Livro III, Título LX.

não a tem contra nós e os herdeiros do mesmo Mem de Sá tem outra terra, e água com engenho nos mesmos Ilhéus, que lhe deu o mesmo Jorge de Figueiredo quase no mesmo tempo e não lhe bloqueiam nisso; 5°. Não consta não saber Lucas Giraldes, parte desta dada, quando comprou a capitania pois era tão antiga, e feita a pessoa tão notória como era Mem de Sá, e na mesma carta de compra diz Lucas Giraldes, que se a capitania não valesse o que dava por ela que era 4825 ducados que o fazia livre doação ao vendedor da demasia do preço; donde se pode coligir que bem sabiam o que comprava, e as quebras que poderia ter. 6°. Que não vem mais perdida a Lucas Giraldes de ter Mem de Sá esta terra, que se a tivera outro, ou outros pois todos pretenderam povoá-las e aproveitá-las que é o fim dessas dadas.

2°. O 2° é poder dizer que Jorge de Figueiredo não podia dar doze léguas de terra, pois para si não poderia tomar mais de dez léguas, como consta do foral. Mas responde-se 1°, que o foral não diz que não pode dar a outro, senão que não pode tomar para si. 2°. O contrário se pratica, e nesta Baía tem o Conde de Castanheira mais de quatorze ou quinze léguas por costa, e para o sertão mais de 100 ou 200 além de uma ilha<sup>24</sup> de sete léguas de largo. 3° ainda que o foral o dissera Jorge de Figueiredo não foi contra ele, por que como podia dar à muitos 20, 30 léguas assim pode dar doze aos povoadores, dando a cada um não mais de seis. O junta-se depois as doze léguas em uma foi por acidente, e cada dia se faz por compra ou doação.

3° O 3° é dizer, como dizem, que Mem de Sá as perdeu por não fazer nelas beneficio nenhum dentro do tempo que a lei da sesmaria manda, e por que não registrou a carta conforme o regimento de Sua Alteza dentro do tempo por ele limitado. Mas responderei 1° que isto mesmo foi já alegado por hipótese, e não foi recebido na forma que se deu nesta Bahia contra ele, e em favor de Mem de Sá, e foi depois em nosso favor confirmada em Lisboa na Casa do Cível, como acima disse número 5°.; 2° que desde o tempo do primeiro governador Thomé de Souza até Mem de Sá ninguém perdeu terras por esses defeitos; antes, não obstante isso em juízo se julgava pelas primeiras cartas, e destas há muitas testemunhas e fê de escritvães que o certificam como tudo consta de um público instrumento por autoridade de Justiça se tirou a nosso requerimento ano de 68; 3° que como acima disse no n° 3 estas terras estão confirmadas por Sua Alteza não obstante esses defeitos,

o qual Sua Alteza podia fazer porquanto esses defeitos são de direito real contido em suas leis, e ordenações ainda que a terra de presente não seja sua porque basta havê-lo sido, e fez de seu vassalo; 4º Porque o que corre e pratica é que primeiro que um perca alguma terra por não havê-la beneficiado se há de ser primeiro requerido que o faça e senão que se dará a outro, máxime que nem ninguém a perde e não há assim tal requerimento; 5º Mem de Sá e nós temos muito boa resposta que os gentios com suas guerras e com comer muitos homens portugueses, e tomar embarcações não o consentiram como consta do público instrumento alegado, e que com uma maneira ele e nós o dizemos pondo lá um criado seu como disse e nós duas igrejas aonde atendíamos a conversão, o qual se interrompeu com guerras e tornando muito depois nós a querer apossar aquelas terras, e tendo alguns moradores e gado, uns gentios que chamam Aimurês nos fizeram deixar muito depressa e nos acurrallaram em umas ilhas, em uma das quais temos moradores portugueses<sup>25</sup>, e em outra o gado e criações deste colégio<sup>26</sup> que é o remédio deles. 6º desde que seu pai veio a capitania que foi no ano de 61 até agora não poderá provar o que se disse nesse título o que foi desde o ano de 45 até o de 61 não pertence a ele, pois a capitania não era sua.

- 4º. O 4º que pode por si alegar que Mendes Sá era governador e não capitão dos Ilhéus, e que, pois, só os capitães podem dar terra, o qual não o era, nem o poderia dar aos padres na capitania de Lucas Giraldes, seu pai. Toco nisto porque um capitão seu nos afirmou que pensava Francisco Giraldes que essas terras dessa capitania nos haviam sido dadas por essa maneira e o fazia que parte de nós, e que sobra justiça para tomar-lhes, e sem dúvida se assim fora ele tem dobrada razão. A maneira como às houvemos é a que esta dita, que Mendes Sá nos deu como coisa sua própria, como nos poderia dar umas coisas suas ou outra qualquer fazenda, e que não nos deu como capitão nem como governador, se não como pessoa particular devota da Companhia, e que não nos deu de sesmaria; senão por esmola e doação, como qualquer pessoa devota nos pode dar agora qualquer terra sua, e que a ele fosse dada de sesmaria.

Esta é a justiça que Francisco Giraldes tem nessas terras, e a que nós temos pelo que se vê quão pouca razão há para queixar-se. E quanto ao

25 – Possivelmente, ilha de Tinharé.

26 – Possivelmente, ilha de Boipeba, hoje integrante do município de Cairu.

que dizem que nem nós aproveitamos estas terras que estão em sua capitania, nem às deixamos com exceções aproveitar aos outros, parece que dizem o que o escreve querem lhe dar gosto, mas não por saber a certeza dela que aqui passa como se vê bem em o que agora acabamos de dizer de modo com que presta que Mendes Sá nos deu as terras. O que passa na verdade é que fazemos partidos muito vantajosos aos que quiserem povoá-las em nome do Colégio, e senão fosse esta praga dos *Aimurés* que disse, que corre havia três anos já teríamos muitos moradores, ainda que alguns há nas ilhas que disse. Contra os que não querem vir nisso depois de todas as branduras possíveis usamos dos remédios que nossos privilégios nos concedem como nos dizem que fazem também por lá.

- 7º. Quanto ao que V. P. manda perguntar se havia concerto, e que tal o parecer dos daqui; e os meios que por todas razões convém não se dar entrada a isso porque justiça não parece que as tem, como se vê pelo dito, por equidade, decência, ou benevolência não se lhe deve, mas que a qualquer próximo especialmente sendo com tanto prejuízo deste Colégio e do bem comum que dele depende, para evitar demandas, ou escândalos parece que se não atalham nisso. O primeiro porque é abrir porta para que nos ponham demandas sobre outras terras sobre as quais alguns tem mais aparente justiça contra nós do que Francisco Giraldes sobre estas. E dizer dessa que injustamente as deu Mem de Sá a este Colégio; e que injustamente as possuímos e defendemos até agora, pois que depois de tantos trabalhos e gostos sobre elas se as deixamos, ainda que seja com partido, e se agora se tivesse tanto respeito as murmurações, que por atalhá-las se dê o que notoriamente é da igreja, a quem não tem direito nenhum nela é muito certo que cada dia levantem novas murmurações, para que para evita-las deixemos as que nos quiserem tomar. E quanto a tomada que fazem 12 léguas de terra entenda Vossa Paternidade que não são essas terras como as de por lá, e que, há aqui homens particulares que tem 20, 15, 20, 30, e 200 léguas e mais e que não fazem nenhuma tomada, nem por isso são tidos por ricos, nem poderosos. Aquelas terras estão como já disse em mãos dos inimigos e tomar-se-a a quem Deus quiser, e quem o for servido. É verdade que não havendo isso valeria muito, e não faltam esperanças de pode-las povoar com muitas aldeias de índios que estão no Sertão, e de se virem e fazer-se cristãos, e não tem terras mais cômodas que aquelas porquanto as que há nesta Baía<sup>27</sup> estão já toma-

27 – Baía de Todos os Santos.

das dos portugueses que seria muito pouco para todos assim espiritual como temporal o qual sendo essas terras novas não nos seria fácil fazê-lo vindo um governador que nos fosse favorável, e zeloso da conversão, e por outra via é de todo impossível seu progresso e o curso que as coisas aqui levam, e ainda que ao presente tenham estes incômodos que digo tem muitas ilhas seguras de que já nos aproveitamos e cada dia nos aproveitaremos mais e quanto às murmurações. E quanto às murmurações se por lá soam, aqui não se ouve, que o dificultoso já é passado e agora pela graça de Deus está plano, e muito mais desassossegos passamos, e mais escândalos e murmurações, sucede no povo, e moléstias com os governadores deste estado, e oficiais de Sua Majestade por cobrar o que se deve a estes colégios que das terras que o senhor Francisco Giraldes diz ser suas e contudo não parecem que devemos de cobrar o que Sua Majestade liberalmente nos dá, e seus oficiais nos negam ainda que suceda o diabo.

O 2º porque como tudo o que a capitania que é de 50 léguas por costa rende em cada um ano não chega a cem mil maravedis em que Francisco Giraldes não tem para pagar aos que lhe servem na capitania como capitão, ouvidor e outros oficiais, não pode ele dar a esse colégio de renda em cada um ano por que estas doze léguas de terra e muitas águas que tem para engenhos, coisa que chegue à décima parte do proveito que o colégio saca cada ano de uma só ilha<sup>28</sup> de pouco mais de uma légua em que tem seus gados e criações de vacas, porcos e muito mantimento dos da terra, muito pescado, muita madeira para fábrica deste colégio, e outras coisa que já agora valem mais de 300 ducados, pois o que nos tem até agora custado em defende-la, demarca-la, e começa-la a povoar assim de portugueses como de índios vale mais de dois mil ducados. Além disso pelos dízimos não vem como se espera nem toda a renda desta capitania basta para pagar a décima parte do que o Colégio daí pode sacar.

O 3º fazer concerto com ele é abrir a porta a muitos desassossegos e moléstias sobre o cobrar o que promettesse, e assim nunca teremos paz com ele, nem com seus ministros, nem cobraremos o nosso, senão com execuções e demandas como o experimentamos bem custa em cobrar o que o Rei nos dá com haver esta diferença de uma coisa e

---

28 – Aparentemente, a ilha de Boipeba.

outra, e assim reincidiríamos em os mesmos inconvenientes que se pretendem atalhar com tal concerto.

O 4º que as rendas destes colégios estão muito no ar além dos maus pagamentos que temos e se alguma coisa suceder é bem que o Colégio tenha de onde possa ter de sua colheita um bocado que se não for de todo bastante, fez coisa para não se desfazer o Colégio; e não temos outra coisa em que pôr os olhos senão estas terras, e se elas não fizerem poderemos fazer nesta que nos teríamos gado que é a principal sustentação deste Colégio, por que aqui na Bahia faltaram os pastos e com passa-los a lá ou boa parte deles nos remediamos e esse pouco que aqui fica nos dá bem em que entender para evitarem queixas de muitos pelos danos que lhes fazem em suas fazendas.

O quinto. Que parece negócio grave havendo tomado Mem de Sá essas terras de seu morgado e deixado de dá-las a sua filha dona Felipa mulher que agora é do Conde de Linhares para dá-las a nós, deve-as agora a quem nem ação, nem título colocado tem nelas, e assim parecia que havendo-as de deixar o Colégio por medo das murmurações, que mais edificação, e mais justo seria deixa-las ao dito Conde, que tem mais direito, e é mais justo pelos merecimentos de seu sogro, por que transpassando-nos nele o direito que seu sogro transpassou em nós, ele as defenderá, e não é de crer que Francisco Giraldes se atreva a mover lide, nem dúvida alguma em coisa tão clara e aprovada como está bem tão antigo e universal nestas partes como é o de dar terras a povoadores como o Jorge de Figueiredo a deu a Mem de Sá; e fazendo-se isto ganhariam se as vontades de muitos a quem isto parecera bem, e gratidão, e o Conde seria contente de dar-nos nelas algumas partes que a aprestássemos, e que muito nos convinham, como a ilha de Boigpeba<sup>29</sup> em que agora estamos, e o rio de Cirnanhanga<sup>30</sup> para o norte que lhe está conjunto, e com isto V. P. ficava livre se usando o direito destas terras a quem o deu, ou em quer houvera de herdar que é o mesmo, pois a filha herdeira representa a pessoa do pai. Isto entendemos parecendo a V. P. de todo e todo fazermos mudança alguma nisto. A qual aos que aqui estamos parece que em nenhuma maneira se havia de fazer, nem de toda a terra, nem de parte dela, nem concerto sobre nenhum foro, nem renda que ele possa prometer, e se, contudo,

29 – Ilha de Boipeba.

30 – Aparentemente, o rio Serinhaém e as terras ao norte, que estão próximas da ilha de Boipeba.

quiserem mover lide parecia que o negócio se devia remeter às justiças daqui, donde as terras estão, o nosso direito é claro e cada dia se pratica.

No verso da última folha do texto está escrito:

Baía, Brasil. Do Camamu

Sobre a controvérsia de Giralde que pretende estas 12 léguas de terra que nos deu Mem de Sá.

Camamu

36 milhas de terra em quadro

Texto apresentado em agosto de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.



## VI – RESENHAS REVIEW ESSAYS

Resenha de: CARDOSO, Luciene Pereira Carris. *Histórias do Jardim Botânico*. Um Recanto Proletário na Zona Sul Carioca (1884 -1962). Rio de Janeiro: Telha Editora, 2021.

ALEX GONÇALVES VARELA<sup>1</sup>

### UM SUBÚRBIO CARIOCA EM PLENA ZONA SUL

O livro da historiadora Luciene Carris já nasce leitura obrigatória para todos aqueles que labutam no campo da história urbana, em particular no da cidade do Rio de Janeiro, em específico num de seus bairros, o Jardim Botânico. A obra é produto do estágio de pós-doutorado realizado no âmbito do Departamento de História da PUC-Rio, supervisionado pelo professor Antônio Edmilson Martins Rodrigues, mestre que acompanha a trajetória acadêmica da autora desde a graduação e assina a apresentação do estudo.

Escrever sobre o bairro não foi uma tarefa fácil, pois para a autora é um assunto que mescla suas lembranças e sentimentos de pertencimento e de identidade. Estes foram sendo construídos a partir dos quatro anos de idade da autora, momento em que sua família deixou o nordeste do Brasil para migrar para a cidade do Rio de Janeiro, em particular para o Jardim Botânico, bairro onde até hoje Luciene reside. Portanto, o estudo une história pessoal e interesse profissional, ou melhor, “a tarefa como historiadora e como atual moradora da antiga Chácara do Algodão<sup>2</sup>”, e

---

1 – Departamento de História da Universidade do Estado do Rio de Janeiro (UERJ). E-mail: alexvarelarj@terra.com.br .

2 – CARDOSO, Luciene Pereira Carris. *Histórias do Jardim Botânico*. Um Recanto Proletário na Zona Sul Carioca (1884-1962). Rio de Janeiro: Telha, 2021, p. 17.

que resultou num excelente estudo em que memória, história e narrativa dialogam com as formas documentais levantadas.

O bairro do Jardim Botânico que a autora nos apresenta não é o dos artistas, nem o dos prédios luxuosos e chiques habitados pela classe média, muito menos o dos pontos turísticos, como o do jardim imperial com suas palmeiras altas e exuberantes. Ela nos traz um bairro que teve uma origem rural e se tornou fabril e operário, onde inúmeros trabalhadores imigrantes se estabeleceram e foram trabalhar nas fábricas que outrora existiram na localidade. É um bairro de homens e mulheres humildes que habitam as páginas do livro.

A obra está estruturada em seis capítulos, além de uma apresentação, introdução, considerações finais, e a parte das fontes e bibliografia geral. Esta última deixa transparecer o cuidado e o zelo da autora com a pesquisa empírica, realizada nos arquivos da Fundação Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro, em especial na Hemeroteca Digital, onde pôde encontrar uma gama de periódicos, jornais e revistas, e no Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro. A parte iconográfica também é bastante relevante, completando assim a parte textual.

O primeiro capítulo tem como título “Memórias de Um ‘Pequeno Subúrbio’ na Zona Sul”. A autora buscou apresentar a evolução urbana do bairro do Jardim Botânico, que originalmente integrava a Freguesia de São João Batista da Lagoa. No ano de 1874, ocorreu a fragmentação da supracitada freguesia, passando ao domínio da Freguesia da Nossa Senhora da Gávea, que tinha como limites as freguesias da Lagoa, da Glória, de Engenho Velho e de Jacarepaguá.

O título dado ao capítulo é bastante instigante. Em fins do século XIX e início do XX, a região do Jardim Botânico ainda era vista como uma representação do subúrbio, uma vez que ainda estava sendo incorporada à malha urbana da cidade. Os jornais e os cronistas da cidade definiam como subúrbios ou arrabaldes as áreas distantes do centro da cidade. Com a expansão da cidade entre 1870 e 1930, áreas urbanas servidas pela rede

ferroviária foram incorporadas a essa dimensão com um sentido pejorativo. A partir daí, a palavra “subúrbio” passou a ser associada a certas áreas da periferia urbana e ao uso do transporte ferroviário. Por outro lado, a região do Horto Florestal, no Jardim Botânico, recebeu o apelido de “pequeno subúrbio” por parte de determinados segmentos mais abastados da sociedade. Ali havia uma vila operária, deixando transparecer o seu passado proletário e fabril. Os resquícios dessa construção de subúrbio se estendem pelas diversas ruas da região e pelas formas de sociabilidade que ainda hoje se mantêm. Assim, a segunda acepção da ideia de subúrbio assumida pela autora se relaciona ao discurso de antigos moradores, que associam essa parte específica do bairro a um ambiente suburbano, onde laços afetivos e de solidariedade se mantêm bem enraizados.

“Pelos Ruas do Bairro” foi o título dado ao segundo capítulo. Inspirada na obra do cronista e jornalista carioca João do Rio, a autora decidiu caminhar pelo bairro como um *flâneur*, observando as ruas do Jardim Botânico, os seus detalhes, os pormenores da vida urbana e o seu cotidiano. Em outras palavras, a autora foi a campo, podendo assim vivenciar novas experiências e reviver outras tantas. Nessa empreitada, Luciene nos apresentou as ruas do bairro, os personagens que dão nome a essas ruas, os homens e mulheres ilustres que viveram e vivem na região, os prédios e casarios, os clubes, a localização do extinto cinema Jussara, bem como do Teatro Fênix, as fábricas que ali existiram, hospitais, templos religiosos, referências da arquitetura modernista, as favelas que outrora existiram e foram removidas, os blocos carnavalescos, entre outras coisas. E, ao assim proceder, nos mostrou que as ruas, além de espaços para os pedestres, são também “lugares de memória”, possibilitando assim construir uma narrativa que indica a “coexistência de inúmeras memórias coletivas, uma consequência na vivência de diversos atores, de grupos, de classes, de relações sociais, de comportamentos, de hábitos, e de festas no espaço construído<sup>3</sup>.”

---

3 – *Idem. Ibidem*, p. 88.

A autora conclui o segundo capítulo argumentando que o desenvolvimento fabril no final do século XIX na Freguesia da Gávea atraiu um grande número de trabalhadores. Para a região, inúmeros imigrantes afluíram entre portugueses, espanhóis, italianos, libaneses, e outros, ocupando os diferentes ambientes do bairro. A concentração de italianos na região, em especial, chamou a atenção da autora, que passou a se debruçar sobre essa presença no terceiro capítulo, que intitulou de “A Presença Italiana no Bairro”.

Nesta parte da obra, Luciene argumenta que a referida presença se iniciou com a vinda famílias de imigrantes agricultores italianos para o Brasil em fins do século XIX, sobretudo a partir de 1870. Uma destas foi a família Carrii que emigrou do interior da Itália, mais precisamente da cidadezinha medieval de Anghiari, que pertence à província de Arezzo, na Toscana, região central da Itália, cuja capital é a cidade de Florença, para vir “fazer a América”. O processo de unificação da Itália foi doloroso, marcado por diversas batalhas, e o país encontrava-se com milhares de trabalhadores desempregados e de camponeses sem terras, fato que acabou levando-os a optar por emigrar para outras regiões do mundo. E assim fizeram os Carrii, que decidiram emigrar para o Brasil. Após enfrentar a penosa travessia transoceânica em um navio, desembarcaram em terras brasileiras onde seguiram viagem para Minas Gerais, em especial para a fazenda de café de Tancredo Nery Ribeiro na localidade de Três Ilhas, atual distrito de Belmiro Braga, região da Mata Mineira, outrora um importante centro produtor de café. Por aqui, os Carrii viraram Carria, transformando-se, mais tarde, em Carris. E, num segundo momento, mudaram para a cidade do Rio de Janeiro no início do século XX, mais especificamente para o bairro do Jardim Botânico, região fabril, operária e rural da antiga Freguesia da Gávea. Na região do “Horto Florestal”, estabeleceram contatos com outras famílias de italianos que já residiam no espaço e estabeleceram laços familiares e matrimoniais, mantendo assim por laços consanguíneos e de afinidade aquela família reunida. A comunidade italiana era tão presente que uma rua foi apelidada de “Pequena Itália” numa das vilas operárias. E, assim a Freguesia da Gávea foi habita-

da por inúmeros imigrantes, todos atraídos pela possibilidade de trabalho nas fábricas e no comércio em ascensão na região, concretizando assim o sonho de “fazer a América”.

No quarto capítulo, intitulado “Um ‘italiano’ no Jardim”, a autora nos apresenta a trajetória de vida de Basílio Carris, um dos descendentes da família Carris no Jardim Botânico, inclusive se trata de um antepassado paterno do filho da autora, Gabriel, no caso o seu bisavô. Ficou conhecido pelos mais próximos como Brasilino e se autoafirmava cidadão italiano. Ao valorizar a história desse personagem comum, a autora se desvencilha da narrativa de grandes feitos ou de grandes personagens e traz à tona experiências de homens simples cujas existências são habitualmente ignoradas ou marginalizadas.

Seguindo os argumentos da autora, esta nos informa que a trajetória de Basílio Carris se mescla com a trajetória institucional do Jardim Botânico, instituto de pesquisas, na primeira metade do século XIX. Ele ingressou na instituição ainda jovem, como aprendiz de jardineiro, e a seguir foi promovido a jardineiro, profissão que exerceu até se aposentar. Naquele espaço participou de inúmeras excursões para a realização de trabalho de campo, recolhendo diversas espécies vegetais para o acervo florístico institucional. Tais viagens ocorreram a nível nacional e internacional; as viagens por terra eram realizadas no caminhão movido a gasôênio, cujo limite não ultrapassava 60 quilômetros por hora. As informações sobre a vida do personagem foram levantadas a partir de documentos do próprio instituto, bem como por depoimentos de alguns de seus familiares. Ele representou o sonho de “fazer a América”, projeto este acalentado por muitos imigrantes italianos.

“No Tempo das Fábricas” é o título do quinto capítulo. Neste, a autora argumenta que a Freguesia da Gávea, no final do século XIX, começou a atravessar um processo de renovação urbana com o surgimento de diversas fábricas e de habitações populares, que iriam conviver, concomitantemente, com residências e chácaras existentes das classes mais abastadas. Dentre os estabelecimentos fabris de grande porte que foram

criados estão a Companhia de Fiação e Tecelagem Carioca, criada em 1884, incorporada, na década de 1920, pela Companhia América Fabril, e a Fábrica de Tecidos Corcovado, em 1889. Ao redor das fábricas, surgiam os bairros operários com suas moradias padronizadas. Em contrapartida, os operários que não conseguiam as melhores oportunidades passaram a habitar nas proximidades da Lagoa Rodrigo de Freitas, contribuindo para o surgimento das diversas favelas que cresceriam na região e depois seriam removidas.

Um item a ser destacado na narrativa apresentada por Luciene diz respeito às fábricas com vilas operárias, que, segundo a autora, representavam “um complexo socioeconômico, cultural e político caracterizado pelo trabalho assalariado e pelo paternalismo industrial, com formas específicas de educação, religiosidade, de consumo e de lazer<sup>4</sup>”. No bairro do Jardim Botânico, ganhou destaque a Vila Artur Sauer, construída ao lado da Fábrica Carioca. Nas vilas, ocorriam festas religiosas, procissões, peças de teatro, bailes carnavalescos, atividades esportivas, entre outras, promovidas pelas associações recreativas operárias.

“Conflitos Operários nas Páginas dos Periódicos” foi o título dado ao sexto capítulo. Neste, a autora argumenta que, nas primeiras décadas do século XX, a região da Gávea foi palco de lutas operárias com a presença de anarquistas, sindicalistas, comunistas, conforme aparece nas notícias dos jornais que circulavam na época. A região foi palco de grandes transformações do movimento operário, tendo ali ocorrido inúmeras greves, motins, *meetings*, comícios, passeatas, manifestações, entre tantas outras, que deixavam transparecer a insatisfação dos trabalhadores com as suas condições no dia a dia das fábricas e a sua luta. Luciene construiu muito bem essa narrativa sobre a memória proletária no bairro a partir de uma pesquisa cuidadosa e zelosa, conforme já informamos, dos jornais da Hemeroteca Digital da Fundação Biblioteca Nacional do Rio de Janeiro e das fontes documentais localizadas sobre as fábricas e sobre as habitações operárias no acervo do Arquivo Geral da Cidade do Rio de Janeiro, assim

---

4 – *Idem. Ibidem*, p. 153.

como no levantamento de outras fontes documentais e orais, além de uma ampla pesquisa bibliográfica.

A pesquisa realizada por Luciene não deve parar nesta publicação. Ela deve prosseguir pesquisando e aprofundando a trajetória dos trabalhadores imigrantes que por ali viveram e trabalharam. Neste estudo, a autora focou mais sua atenção na comunidade de italianos, até por interesses afins. Em pesquisas futuras, ela deverá também olhar para os outros grupos de trabalhadores estrangeiros, como portugueses, espanhóis, que migraram e fincaram suas raízes no mesmo bairro. Pois, como a autora argumentou, a história do bairro do Jardim Botânico “é uma história rica e plural, repleta de narrativas e de acontecimentos que, ainda, podem e devem ser descortinados e revelados<sup>5</sup>”.

Texto apresentado em setembro de 2021. Aprovado para publicação em outubro de 2021.

---

5 – *Idem. Ibidem*, p. 214.



## BENFEITORES DA REVISTA DO IHGB

---

Adriana Pereira Campos	Fernando Itanga
Alex Varela	Francisco Fernando Monteoliva Doratioto
Alexandre Hubner	Francisco Rogério Madeira Pinto
Alexandre Mansur Barata	Fábio Lemos
Alexandre Raicevich de Medeiros	Gefferson Ramos Rodrigues
Ana Paula Sampaio Caldeira	Gisele Cristina Cipriani de Almeida
André Ricardo Heraclio do Rego	Giulia Seixas Calumby Lisboa
Andréa Camila	Guilherme Neves
Angela Fonseca Souza Assis	Guilherme Ribeiro
Angela Maria Roberti Martins	Gunter Axt
Anita Correia Lima de Almeida	Gustavo Pereira
Antonio Celso Alves Pereira	Gustavo Silveira Siqueira
Antônio Carlos Jucá	Gustavo Sousa
Arno Wehling	Hanna Sonkajärvi
Associação Nacional de História Seção Regional do Rio de Janeiro	Heloisa Maria Murgel Starling
Beatriz de Moraes Vieira	Hendrik Kraay
Bruno Santos Sobrinho	Hilda Leonor Cuevas de Azevedo-Soares
Caio Affonso Leone	Humberto Fernandes Machado
Camila Belarmino	Irene Scofano Gonçalves Figueiredo
Carla Hauer	Isadora Maleval
Carlos Fernando Pinto Machado e Silva	Israel Aquino
Carlos Kessel	Jaime Antunes da Silva
Celso Queiroz	Jali Meirinho
Christian Edward Cyril Lynch	Jean Marcel Carvalho França
Cleyson de Moraes Mello	Jose Murilo de Carvalho
Cláudia Beatriz Heynemann	José Alberto da Costa Maia
Daniel Mello	José Damião Rodrigues
Eneida Vinhaes Bello Dultra	João Araujo
Ermio Patrão	João Batista Novais Faria Filho
Evanildo Cardoso	João Eduardo de Alves Pereira
Fabio Peixoto	João Marcos Copertino
Fellipe Dennilson Ribeiro Feijó	Juliana de S Duarte
Fernanda Kieling Pedrazzi	Juliana Timbó Martins

Jéssica Uhlig  
Júlia Ribeiro Junqueira  
Kátia Sausen da Motta  
Laura Junqueira de Mello Reis  
Lauro Figueiredo  
Leonardo dos Reis Gandia  
Leonardo Paschoal Guimarães  
Lucas Cabral da Silva  
Lucia Maria Bastos Pereira das Neves  
Lucia Maria Paschoal Guimarães  
Luciano Raposo Figueiredo  
Luciene Carris  
Luiz Carlos Ramiro Junior  
Luiza Silva  
Marcello Otávio Neri de Campos Basile  
Marcia Motta  
Maria de Nazareth Correa Accioli Lobato  
Maria do Rosário Alves Moreira da  
Conceição  
Maria Leticia Corrêa  
Maria Teresa Bandeira de Mello  
Mariana Carvalho  
Marina Monteiro Machado  
Maíra M. S. Villares Vianna  
Miriam Collares  
Monica Duarte Dantas  
Nathália Tomagnini Carvalho  
Natália Cabral dos Santos Esteves  
Neusa Fernandes  
Orlando de Barros  
Patricia Boueri  
Paulo Fernando de Albuquerque Mara-  
nhão  
Paulo Henrique Fontes Cadena  
Paulo Henrique Paschoeto Cassimiro

Paulo Knauss  
Paulo Roberto de Almeida  
Paulo Roberto Menezes  
Pedro Henrique Duarte Figueira Carvalho  
Phillipe Rocha Silva  
Rafael Cupello Peixoto  
Rafael de Castro Baker Botelho  
Raquel Glezer  
Renata Vale  
Ricardo Sontag  
Roberto Guedes Ferreira  
Rodrigo Elias Caetano Gomes  
Rogério de Souza Farias  
Rosemary Saraiva da Silva  
Sheila Moura Hue  
Silvana Mota Barbosa  
Tania Bessone C. Ferreira  
Tatyana de Amaral Maia  
Teresa Maria Malatian  
Thalles Augusto de Carvalho Siciliano  
Thiago Groh de Mello Cesar  
Thiago Magalhães  
Thiago Reis  
Túlio Manoel Leles de Siqueira  
Valdei Araujo  
Victor Oliveira  
Wanderson Oliveira  
William Martins  
Wilma Peres Costa  
Anônimo

Agradecemos aos seguintes colaboradores pareceristas  
para esse número da R.IHGB

Airton Seelaender	UNB
Alfredo de Jesus Flores	UFRGS
Andrea Lisly	UFOP
Antonio Carlos Jucá	UFRJ
Antônio Pereira Gaio Júnior	UFRRJ
Arno Wehling	ABL – UFRJ – IHGB
Carlos Gabriel Guimarães	UFF
Carmen Margarida Oliveira Alveal	UFRN
Christian Lynch	IESP – UERJ
Flavia Sanna	UERJ
Francisco César Alves Ferraz	UEL
Gilberto da Silva Guizelin	IFPR
Isabel Lustosa	Cham – Universidade Nova de Lisboa
Isadora Malevall	UFF - Campos
Jorge Manuel Martins Ribeiro	Universidade do Porto
Juliana Gesuelli Meirelles	PUC - Campinas
Kaio Felipe	IESP – UERJ
Laura Dutra de Abreu	UVA
Lucia Maria Bastos P. Neves	UERJ
Luiz Antonio Bogo Chies	Univ. Católica Pelotas
Mariana Silveira	UFMG
Marieta Pinheiro de Carvalho	UERJ
Marcos Guimarães Sanches	Unirio
Marcus Joaquim M. de Carvalho	UFPE

Marisa Saenz Leme	UNESP
Mary del Priore	Universo
Paulo Knauss	UFF
Roger Domenech Colacios	UEM
Thiago Mourelle	Arquivo Nacional
Wlamir Silva	UFSJ
Yuri M. Pereira Costa	UEMA

# Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

## INSTRUÇÕES AOS AUTORES

1. A Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro é uma publicação de caráter científico, voltada para a difusão do conhecimento histórico, assim como de outras disciplinas e áreas afins, no âmbito dos estudos brasileiros.
2. Os órgãos de gestão da Revista são o Conselho Editorial, o Conselho Consultivo e a Comissão de Redação.
3. É de responsabilidade do Conselho Consultivo a elaboração de pareceres sobre as contribuições submetidas para fins de publicação.
4. A publicação de toda e qualquer colaboração dependerá da observância das Normas Editoriais e da avaliação do Conselho Editorial, da Comissão da Revista e/ou assessores ad hoc, que podem, em concordância com as normas da revista, recusar a publicação ou sugerir modificações. Toda identificação de autoria do trabalho será removida do arquivo, garantido desta forma o critério sigiloso da revista, quando submetido para avaliação por pares, conforme instruções disponíveis em Assegurando a Avaliação Cega por Pares.
5. Os conceitos emitidos nos trabalhos editados são de inteira responsabilidade dos autores.
6. Os textos serão publicados mediante cessão, pelos autores, de direito de publicação concedido à Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, **por meio eletrônico, através do e-mail abaixo indicado.**
7. A Revista privilegia os seguintes tipos de contribuições:
  - 7.1 **Artigos:** textos analíticos ou ensaios resultantes de estudos e pesquisas concernentes a temas de interesse para a R.IHGB. (até dez mil palavras).
  - 7.2 **Comunicações:** intervenções realizadas por sócios ou convidados nas sessões do IHGB (até quatro mil palavras).
  - 7.3 **Notas de Pesquisa:** relatos preliminares e resultados parciais de investigações em curso (até cinco mil palavras).
  - 7.4 **Documentos:** transcrição de fontes históricas, de preferência inéditas, preferencialmente com comentários (até dez mil palavras).
  - 7.5 **Resenhas** críticas ou balanços bibliográficos, (até duas mil palavras, sem necessidade de resumo e/ou abstract).
8. O autor do artigo terá 15 dias para enviar o termo de autorização de publicação, contados a partir da data em que o *R.IHGB* comunica sua aprovação.

## NORMAS EDITORIAIS

- As contribuições deverão ser inéditas e de trabalhos originais do autor, não podendo ter sido publicadas integralmente ou em parte, tanto impressa ou eletronicamente, ou já submetidas a outras revistas. Os textos podem ser escritos em português, inglês, francês, espanhol ou italiano.
- Exceto os trabalhos dirigidos à seção Resenhas ou Balanços Bibliográficos, os autores deverão, obrigatoriamente, apresentar títulos e resumos nos idiomas português e inglês, independentemente do idioma do texto original, e caso este não esteja em português ou inglês, acrescentar resumo na língua original, não podendo ultrapassar 250 (duzentos e cinquenta) palavras, seguidas das palavras-chave, mínimo 3 (três) e máximo de 6 (seis), representativas do conteúdo do trabalho, também em português e

inglês, e no idioma original, quando for o caso.

- Documentos enviados para publicação devem estar transcritos e assinalados o código ou indicação arquivística equivalente de onde foram copiados, acompanhados de uma introdução explicativa.
- A Revista reserva-se a oportunidade de publicação de acordo com o seu cronograma ou interesse, notificando ao autor a sua aprovação ou a negativa para a publicação. Não serão devolvidos originais.

## APRESENTAÇÃO DOS TEXTOS

- Página de rosto: todo artigo deverá ter uma página de rosto com o título, nome completo do autor e instituição de origem a que pertence. O rodapé da página deverá mencionar o endereço completo e o e-mail do autor, a quem se encaminhará a correspondência. Somente nesta página constará a identificação do autor, para fins de sigilo.
- Os textos deverão ser apresentados em formato A4, margens 2,5cm, entrelinha de 1,5cm, fonte Times New Roman corpo 12, e numeração consecutiva. Deverá ser utilizado o editor de texto Microsoft Word ou compatível. Caso haja imagens, tabelas ou gráficos, deve haver a identificação no texto os locais das figuras ou outras formas de ilustração. As imagens deverão ser escaneadas em 300 dpi no formato jpg e dimensionadas no formato de aproximadamente 5 x 5 cm..
- As traduções, de preferência inéditas, deverão estar acompanhadas de autorização do autor e do respectivo original do texto.
- As notas deverão ser colocadas em rodapé. Não deverá haver bibliografia no final do texto.
- Normas para as notas de rodapé:
- Livro: SOBRENOME, Nome. Título: subtítulo. Tradução. Edição. Cidade: Editora, ano, p ou pp.nnp.
- Capítulo ou parte de livro: SOBRENOME, Nome. Título do capítulo. In: SOBRENOME, Nome. *Título do livro* (em itálico): subtítulo. Tradução. Edição. Cidade: Editora, ano, p. nn-nn.
- Artigo em periódico: SOBRENOME, nome. Título do artigo. *Título do periódico* (em itálico), Cidade: Editora, v. nn, n.nn, p. nn-nn, ano.
- Trabalho acadêmico: SOBRENOME, Nome. *Título (em itálico)*: subtítulo. Tese (Doutorado em...) - Instituição. Cidade, ano, mmmn.
- Texto obtido na internet: SOBRENOME, Nome. Título. Data (se houver). Disponível em: www..... Acesso em: dd.mm.aa.

Somente serão aceitos os trabalhos encaminhados de acordo com as normas acima definidas.

Endereço para correspondência: Revista do IHGB/IHGB E-mail: revista@ihgb.org.br
---

# Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro

## AUTHOR GUIDELINES

1. The Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro is a scientific publication, focusing on the diffusion of historical knowledge, as well as other subjects, foremost when related to Brazilian Studies.
2. The management organs of the Revista are the Editorial Board, the Advisory Board and the Editorial Committee.
3. The Advisory Board is responsible for the evaluation of the contributions submitted for publication.
4. The publication of each and every collaboration will depend on the compliance to editorial rules and on the evaluation of the Editorial Board, the Editorial Committee and/or advisors ad hoc. The articles are submitted to blind peer-review process and, in order to ensure its quality, authors must delete from their manuscripts all information that might disclose the text's authorship.
5. The concepts expressed in what is published are entirely the authors' responsibility.
6. The texts will be published through the authors' grant of publication copyright to the Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro, **through the e-mail indicated below**.
7. The Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro publish the following kinds of contributions:
  - 7.1 **Articles** include analytical texts or essays which are the result of studies and researches concerning themes that are of interest to the R.IHGB (up to ten thousand words).
  - 7.2 **Notifications** are destined to the publication of brief interventions, made by members or guests in the sessions of the IHGB (up to four thousand words).
  - 7.3 **Research Notes** focuses on preliminary reports and partial results of ongoing investigations (up to five thousand words).
  - 7.4 **Documents** refer to preferably unpublished sources and should come with comments (up to ten thousand words).
  - 7.5 **Bibliography** includes any review essay (up to two thousand words, without summary and abstract).
8. The article's author will have a fortnight to send the authorization term back since the date R.IHGB communicates its approval.

## EDITORIAL RULES

- Any submission must be the original work of the author that has not been published previously, as a whole or in part, either in print or electronically, or is soon to be so published. It may be written in Portuguese, English, French, Spanish or Italian.
- Except works addressed to the section on bibliography, authors must mandatorily present titles and abstracts in Portuguese and English, independently of the language of the original text. If it is not in Portuguese or English, it will be necessary to add the abstract in the original language as well. The abstract cannot have more than 250 (two hundred and fifty) words, followed by the minimum of 3 (three) and the maximum 6 (six) keywords, in English and Portuguese.
- Documents sent to publication have to be transcribed and bring the archival indication from where they were copied, accompanied by an introduction.
- The R. IHGB limits the opportunity of publication according to its schedule and interest, notifying the approval or disapproval of the publication to the author. The original texts will not be returned.

## TEXTS PRESENTATION

- Front page: all articles should come with an unnumbered front page, which should state its title, the author's / authors' whole name(s) and institution(s) to which he / she / they belong. A footnote should mention the complete address and e-mail of the author / authors, to whom any mail will be sent. The author's / authors' identification should not appear anywhere else;
- Texts should be presented in format A4, margins 2,5cm, space between lines 1,5cm, font Times New Roman size 12, and consecutive numbering of pages. The Microsoft Word text editor or a compatible one should be used. If there are tables, graphs, images or any other pictures, they should be presented in the proper place into which they fit. Pictures and images have to be scanned in 300 dpi in format jpg and approximately dimensioned to 5 x 5 cm;
- Translations, preferably unpublished, should have the author's authorization and the respective original text.
- Notes must come at the end of the page. No bibliography should appear at the end.
- Norms for presenting footnotes:
- Books: LAST NAME, First Name. Title of the book in italics: subtitle. Translation. Edition. City: Publisher, year, p. or pp.
- Chapters: LAST NAME, First Name. Title of the chapter. In: LAST NAME, First Name (ed.). Title of the book in italics: subtitle. Edition. City: Publisher, year, p. nn-nn.
- Article: LAST NAME, First Name. Title of the article. Title of the journal in italics. City: Publisher. Vol., n., p. x-y, year.
- Thesis: LAST NAME, First Name. Title of the thesis in italics: subtitle. Thesis (PhD in ..... ) Institution. City, year, p. nn-nn.
- Internet: LAST NAME, First Name. Title. Available at: www....., consulted dd.mm.yy.
- **Originals may only be submitted to the e-mail below.**

Only the texts presented accordingly to the rules defined above will be accepted.

Contact Adress : Revista do IHGB/IHGB E-mail: revista@ihgb.org.br
---

# REVISTA DO INSTITUTO HISTÓRICO E GEOGRÁFICO BRASILEIRO

## Informações básicas

Circulando regularmente desde 1839, a *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* é uma das mais longevas publicações especializadas do mundo ocidental. Destina-se a divulgar a produção do corpo social do Instituto, bem como contribuições de historiadores, geógrafos, antropólogos, sociólogos, arquitetos, etnólogos, arqueólogos, museólogos e documentalistas de um modo geral. Possui periodicidade quadrimestral, sendo o último número de cada ano reservado ao registro da vida acadêmica do IHGB e demais atividades institucionais. A coleção completa da Revista encontra-se disponível para consulta on line, no endereço: <http://www.ihgb.org.br/rihgb.php>  
A abreviatura de seu título é *R. IHGB*, que deve ser usada em bibliografias, notas de rodapé e em referências e legendas bibliográficas.

## Fontes de indexação

- Historical Abstract: American, History and Life
- Ulrich's International Periodicals Directory
- Handbook of Latin American Studies (HLAS)
- Sumários Correntes Brasileiros
- Classificação dos veículos utilizados pelos programas de pós-graduação para a divulgação da produção intelectual de seus docentes e alunos/Coordenação de Aperfeiçoamento Pessoal de Nível Superior - QUALIS/Capes - conceito B1.

## Patrocinadores

A publicação recebe apoio do seguinte órgão:

- Ministério da Cultura

## Endereço

e-mail: [revista@ihgb.org.br](mailto:revista@ihgb.org.br)

---

## Some basic information

The *Revista do Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro* is published regularly since 1839. It is one of the oldest western world specialized publications. It aims at publishing the productions of the members of the Institute, as well as the contributions of historians, geographers, anthropologists, sociologists, architects, ethnologists, archaeologists, museologists and documentalists in general. It is published every for four, but the last publication of each year is dedicated to the registry of the Institute's academic life and other institutional activities. The magazine's complete collection is available for online consultation, at the site: <http://www.ihgb.org.br/rihgb.php>

The abbreviation of its title is *R. IHGB*. It has to be used in bibliographies, footnotes and bibliographic references and subtitles.

## Index sources

- Historical Abstract: American, History and Life
- Ulrich's International Periodicals Directory
- Handbook of Latin American Studies (HLAS)
- Brazilian Current Briefs
- Classification of the vehicles used by Brazilian post-graduate programs for the divulgation of the intellectual production of teachers and students – QUALIS/Capes – grade B1.

## Sponsors

The publication receives support from the following entity:

Ministério da Cultura

## Address

e-mail: [revista@ihgb.org.br](mailto:revista@ihgb.org.br)



---

Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro é responsável pela escolha e a apresentação das ideias contidas nessa *Revista* e pelas opiniões contidas aqui, as quais não são necessariamente aquelas da UNESCO que não se compromete com as mesmas.